

DIÁRIO OFICIAL



do Estado de Mato Grosso ANO CXVI - CUIABÁ Quarta Feira, 21 de Fevereiro de 2007 Nº 24537

PODER EXECUTIVO

ATO DO GOVERNADOR

ATO Nº 548/2007.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, incisos III e XI da Constituição Estadual.

Considerando o disposto no inciso II do artigo 129 da Constituição Estadual;

Considerando o disposto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal;

Considerando o Edital nº 001/2005-PJC, que dispõe sobre o Concurso Público para a Polícia Judiciária Civil de Mato Grosso, publicado no Diário Oficial do Estado de 08 de setembro de 2005;

Considerando a Homologação do Resultado Final do Concurso Público publicada no Diário Oficial de 23 de junho de 2006 e a Retificação do Resultado Final do Concurso Público publicada no Diário Oficial de 30 de junho de 2006;

Considerando a Lei Complementar Estadual nº 155, de 14 de janeiro de 2004, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 167, de 04 de maio de 2004.

Considerando os termos do processo nº 32976/2007-SAD;

Considerando, finalmente o que determina o item 19 e seus subitens do Edital nº 001/2005-PJC.

RESOLVE:

Nomear para a Polícia Judiciária Civil de Mato Grosso, no cargo abaixo especificado, os candidatos classificados que seguem:

CARGO: DELEGADO DE POLÍCIA

Class	Inscrição	Nome	Identidade	Nascimento	PF
1	04945-0	JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA JÚNIOR	249265825 SSP/SP	16/03/1977	263.33
2	00105-8	ANA CARLA DIAS LUCAS	3560584 DGP/GO	20/09/1982	258.33
3	07282-6	THIAGO GALINDO PLACHESKI	337369525 SSP/SP	08/11/1980	257.66
4	01569-5	MARCOS AURÉLIO DIAS LEÃO - PNE	1024100 SSP/DF	30/04/1967	256.66
5	05550-6	LUDMILA ZORZETTI	32225123-0 SSP/SP	19/08/1980	256
6	00118-0	ANA CRISTINA SILVA FELDNER MARTINS	3118711-721514 SSP/GO	06/09/1975	255.66
7	04722-8	JALMARA GERALDINI FERNANDES TORRES	29.864.147-1 SSP/SP	20/05/1978	255.33
8	05830-0	MARCIO MORENO VERA	295047690 SSP/SP	15/09/1980	253.66
9	13839-8	ROGÉRIO MALACARNE DA COSTA	16695540-1 SSP/SP	04/04/1966	249
10	05079-2	JULIANA CARLA BUZETI	1087864-5 S/JMT	18/02/1980	248.66
11	12633-0	DANIELE BORGHETTI ZAMPIERI	284932887 SSP/SP	15/02/1980	248.66
12	03602-1	DIOGO SANTANA SOUZA	14164450 SSP/MT	26/04/1982	248.66
13	15940-9	VALTER FURTADO FILHO	6941473-7 SSP/PR	19/09/1980	246.66
14	03719-2	EDUARDO AUGUSTO DE PAULA BOTELHO	335862 SSP/RO	25/04/1981	246.33

15	07521-3	WASHINGTON EDUARDO BORRÉRE	279984376 SSP/SP	01/09/1978	246.33
16	00372-7	EDER CLAY DE SANTANA LEAL	910932360 SSP/BA	24/01/1981	245.66
17	03136-4	CARLOS RONALDO DE CARVALHO SÁ	1335592 SSP/PI	16/08/1975	245.33
18	00259-3	CHARLITA TEIXEIRA DA FONSECA	261575 SSP/TO	24/01/1977	245
19	03242-5	CINTHIA GOMES DA ROCHA CUPIDO	27.107.187-4 SSP/S/SP	30/08/1977	243.66
20	03790-7	ELIANE DA SILVA MORAES	9180680 SSP/MT	24/07/1973	242.66
21	03765-6	ELAINE FERNANDES DA SILVA	11061588 S/JMT	05/08/1978	241.66
22	06520-0	RAFAEL SIPPET FOSSARI	5067544741 SSP/RS	03/02/1978	241.66
23	07483-7	WAGNER BASSI JUNIOR	21.298.448-2 SSP/SP	24/02/1980	241.33
24	03428-2	DANIEL LEMOS VALENTE	10999181-0 IFP/RJ	14/05/1977	241.33
25	15668-0	ANA PAULA REVELLES CARVALHO	1074448 7 SSP/MT	11/10/1980	240.66
26	01463-0	THIAGO GARCIA DAMASCENO	MG8313349 SSP/MG	05/09/1977	240.33
27	05084-9	JULIANA CHIQUITO PALHARES	294166555 SSP/SP	14/10/1978	239
28	15772-4	GUSTAVO DE ANDRADE LUCAS PEREIRA	MG-7.552.749 OAB/MG	15/11/1979	238.66
29	03112-7	CARLOS HENRIQUE ENGELMANN	3656594-6 SSP/SC	12/05/1974	238.33
30	02492-9	ALEXANDRA CAMPOS MENSCH FACHONE	1408853-3 SSP/MT	19/09/1977	238
31	13113-0	JOÃO ROMANO DA SILVA JUNIOR	57663790 SESP/PR	14/03/1977	237.33
32	05635-9	LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA	62028998 SSP-P/PR	30/05/1978	237
33	13845-2	ROGERS ELIZANDRO JARBAS	237134767 SSP/SP	31/01/1974	236.33
34	06783-0	RODRIGO BASTOS DA SILVA	124529 OAB/RJ	29/06/1979	236
35	05764-9	MARCELO MARTINS TORHACS	22.988.708-9 SSP/S/SP	25/07/1980	235
36	14092-9	WILYNEY SANTANA BORGES	11312491 S/JMT	25/04/1981	234.66
37	05860-2	MARCO AURELIO GUERTAS CRUZ	287828414 SSP/SP	17/04/1978	234.33
38	14039-2	VITOR HUGO BRUZULATO TEIXEIRA	25876779-0 SSP/SP	12/06/1981	234.33
39	12622-5	DANIEL ROZÃO VENDRAMEL	9782 INS./PR	04/04/1978	234
40	04124-6	FAUSTO JOSE FREITAS DA SILVA	1270064-9 SSP/MT	27/02/1981	233.66
41	04139-4	FERDINANDO SCREMIN NETO	69367216 SSP/PR	03/11/1981	233
42	13407-4	MARCELO FERNANDES JARDIM	22504682-9 SSP/SP	23/08/1971	233
43	01492-3	VICTOR LEONARDO DE MIRANDA TAVEIRA	3707648 SSP/GO	16/08/1982	232.66
44	15829-1	LEILA APARECIDA MONTILHA	390210705 SSP/S/SP	18/05/1978	232.33
45	04036-3	FABIO CORDEIRO BOTELHO BECCARDI	26.480.920-8 SSP/S/SP	08/01/1976	232

CARGO: DELEGADO DE POLÍCIA - Portadores de Necessidades Especiais - PNE

Class	Inscrição	Nome	Identidade	Nascimento	PF
2	07616-3	ALGACIR ROMEU BRISOLA *	45236013 SSP/PR	24/12/1968	217
3	14116-0	VINICIUS FRANCISCON PREZOTO	301878390 SSP/SP	21/10/1980	216
4	14110-0	JUSCELINO FERREIRA DA SILVA	16745135 SSP/SP	05/02/1964	213
5	07626-0	GERALDO GEZONI FILHO *	1228251-0 S/JMT	08/06/1982	209
6	14115-1	SÉRGIO RIBEIRO ARAÚJO	3249858 SSP/GO	28/06/1977	207.66

* Decisão judicial



Governo do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Administração
SAD

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO-CPA
CEP 78050970-Cuiabá-Mato Grosso
CNPJ(MF)03.507.415/0004-97
FONE/FAX: (65) 3613-8000

SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA OFICIAL
DO ESTADO DE MATO GROSSO

E-mail:
publica@iomat.mt.gov.br

Visite nosso Portal: Acesse o Portal E-Mato Grosso
www.iomat.mt.gov.br www.mt.gov.br

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Blairo Borges Maggi

Governador do Estado

Silval da Cunha Barbosa

Vice Governador

Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública Carlos Brito de Lima
Secretário-Chefe da Casa Civil Antônio Kato
Secretário-Chefe da Casa Militar Orestes Teodoro de Oliveira
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral Yênes Jesus de Magalhães
Secretário de Estado de Fazenda Waldir Júlio Teis
Secretário-Auditor Geral do Estado Sírio Pinheiro da Silva
Secretário de Estado de Desenvolvimento Rural Neldo Egon Weirich
Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Minas e Energia Alexandre Herculano C. de S. Furlan
Secretária de Estado de Trabalho Emprego, Cidadania e Assist. Social Terezinha de Souza Maggi
Secretário de Estado de Desenvolvimento de Turismo Pedro Jamil Nadaf
Secretário de Estado de Infra-Estrutura Vilceu Francisco Marchetti
Secretário de Estado de Educação Luiz Antônio Pagot
Secretário de Estado de Administração Geraldo Aparecido de Vito Júnior
Secretário de Estado de Saúde Augustinho Moro
Secretário de Estado de Comunicação Social José Carlos Dias
Procurador-Geral do Estado João Virgílio do Nascimento Sobrinho
Secretário de Estado do Meio Ambiente Luis Henrique Chaves Daldegan
Secretário de Estado de Esportes e Lazer José Joaquim de Souza Filho
Secretário de Estado de Cultura João Carlos Vicente Ferreira
Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia Francisco Tarquínio Dalto
Secretário Extraordinário de Projetos Estratégicos Cloves Felício Vettorato
Secretária Extraordinária de Apoio às Políticas Educacionais Flávia Maria Barros Nogueira

Palácio Paiaçu, em Cuiabá/MT, 21 de fevereiro de 2007.



(original assinado)
JOSÉ LINDOMAR COSTA
 Diretor Geral da Polícia Judiciária Civil

ATO Nº 549/2007.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, incisos III e XI da Constituição Estadual.

Considerando o disposto no inciso II do artigo 129 da Constituição Estadual; Considerando o disposto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal; Considerando o Edital nº 003/2005-PJC, que dispõe sobre o Concurso Público para a Polícia Judiciária Civil de Mato Grosso, publicado no Diário Oficial do Estado de 08 de setembro de 2005;

Considerando a Homologação do Resultado Final do Concurso Público publicada no Diário Oficial de 23 de junho de 2006 e as Retificações do Resultado Final do Concurso Público publicadas no Diário Oficial do Estado, edições de 26 de dezembro de 2006 e 16 de fevereiro de 2007 ;

Considerando a Lei Complementar Estadual nº 155, de 14 de janeiro de 2004, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 167, de 04 de maio de 2004.

Considerando os termos do processo nº 32976/2007-SAD;

Considerando, finalmente o que determina o item 17 e seus subitens do Edital nº 002/2005-PJC.

RESOLVE:

Nomear para a Polícia Judiciária Civil de Mato Grosso, no cargo abaixo especificado, os candidatos classificados que seguem:

CARGO: INVESTIGADOR DE POLÍCIA

Class	Inscrição	Nome	Identidade	Nascimento	PF
1	09565-6	BRUNO FERNANDES DA SILVA	106125016 - IFP/RJ	14/7/1976	55
2	01769-8	ADRIANO FALCO PALHARINI	6.146.016-0 - SSP-P/PR	26/12/1975	53
3	02175-0	RICARDO RANIERY CRUVINEL *	4298981 - DGPC/GO	3/7/1981	52
4	11643-2	RENATO ROCHA MARTINS	09421017 - SSP/MT	22/11/1975	51
5	01984-4	JACQUELINE PARENTE NOGUEIRA MINEIRO	2159438 - SSP/DF	28/12/1976	50
6	09199-5	ADAUTO TAKIUCHI	997806 - SSP/MT	10/1/1977	50
7	02250-0	VALNÉS DIAS BORGES	918618 - SSP/MT	29/9/1974	50
8	11531-2	PAULO HENRIQUE MEDEIROS DE AMORIM	957189 - SSP/MT	17/4/1976	50
9	09603-2	CARLOS RODRIGO ATTILIO B GARCIA	906369 - SSP/MT	25/2/1981	49
10	11987-3	THIAGO DO RIO NOVO FIGUEIREDO	117306647 - IFP-R/RJ	10/7/1979	49
11	09447-7	ANGÉLICA DUARTE DE ASSIS MACEDO	927608 - SSP/MT	5/5/1979	49
12	09771-3	DANIEL GUEDES	688 321 - SSP/MT	12/8/1969	49
13	09693-8	CLAUDINEY ROBERTO DA COSTA	0914361 - SSP/MT	17/4/1977	49
14	02177-6	RICARDO TENORIO DOS ANJOS	1948942 - SSP/PI	29/12/1977	48
15	10805-7	JUSCELINO TADEU SANTANA	14790497 - SSP/SP	24/4/1962	48
16	09341-6	ALYSSON ERONIL DA SILVA LICA	001494396 - SSP/MS	22/3/1976	48
17	10733-6	JOSIANE DE CAMPOS MURTINHO	10326685 - SSP/MT	24/5/1976	48
18	15054-1	RICARDO DE BRITO	21170980 - SSP/SP	8/3/1973	48
19	01798-1	ANDREA CRISTINE O C GUIRRA	3408655836646 - SSP/GO	25/1/1975	48
20	01981-0	IZAVANY DUKES DOS SANTOS	1124097 0 - SJ/MT	4/11/1979	47
21	11128-7	MARCELO DI PIETRANTONIO	20.470.384 - S.S.P/SP	13/11/1967	47
22	09602-4	CARLOS REIS DE OLIVEIRA NETO	1234689 6 - SJ/MT	3/12/1978	47
23	11039-6	LUIS ARMANDO DE SOUZA CAMPOS BELO	1299078 7 - SSP/MT	9/1/1981	47
24	10199-0	FERNANDO MARSARO	10063790 - SJ/MT	21/2/1981	47
25	11939-3	SULLIVAN PÉRCILES FERREIRA	996421 - SSP/MS	8/5/1978	47
26	15068-1	RODRIGO JUAREZ ANDRADE	M8877196 - SSP/IMG	15/5/1980	46
27	16340-6	ANTONIO CARLOS BONACORDI JUNIOR	5482 - OAB/MT	3/11/1970	46
28	10198-2	FERNANDO MAIDEL	3242938 - SSP/SC	16/6/1974	46
29	02275-6	YARA PERSON	1728528 - SSP/DF	20/10/1979	46
30	11066-3	LUIZ GUSTAVO PEIXOTO PINEDO	216861354 - SSP/SP	4/1/1978	46
31	02040-0	LARISSA ARAUJO MORAIS	1911363 - SSP/DF	25/5/1981	46
32	10559-7	JEFERSON CONTURBIA NEVES	093778034 4 - MDEF/MS	28/4/1976	46
33	02178-4	ROBERTO DOS REIS FERREIRA NASCIMENTO	2096491 - SSP/DF	13/4/1981	45
34	01849-0	DANIELLE COSTA VELOSO	3815893 - SSP/GO	2/5/1979	45
35	12207-6	IOSMAR MARTINS DE SOUZA * - PNE	968148 5 - SSP/MT	22/7/1960	45
36	12026-0	VALDINEI CARLOS RAFALSKI	10821708 - SJ/MT	2/8/1977	45
37	02165-2	RAIMUNDO OLIVEIRA SILVA NETO	474034 - SSP/MT	8/7/1967	45
38	10093-5	EUGENIO RUDY JUNIOR *	882530 - PM/MT	4/12/1976	45
39	01794-9	ANDRÉ BRESSAN VIEIRA	21911304152530 - SSP/GO	30/12/1974	45
40	11285-2	MARIANA CAMPOS MENSCH	001076618 - SSP/MS	18/5/1980	45
41	01832-5	CLAUDIO RAFACHO SANTOS	M 4765693 - SSP/IMG	1/12/1970	45
42	11446-4	NILTON DOS REIS BARROS	1114420 3 - SSP/MT	18/7/1977	44
43	10556-2	JEAN PAULO MIRANDA SOARES	115120 75 - SSP/MT	2/7/1980	44
44	10568-6	JEMIMIA VALERIA SANTOS BARBOSA SILVA	986986 7 - SSP/MT	23/10/1975	44
45	10922-3	LEONARDO ANTONIO DE BARROS REIS	08306583 - SSP/MT	6/6/1975	44
46	15053-3	RICARDO CHINELATTO	235872714 - SSP/SP	29/7/1975	44

47	02031-1	KARINA HASSEM D'OLIVEIRA BORGES	000937461 - SSP/MS	6/11/1976	44
48	09260-6	ALAN CESAR DA COSTA	5962784 8 - SSP/PR	2/8/1974	44
49	11704-8	RODRIGO GASQUES PEDROSO	0198000 9 - SJ/MT	14/2/1981	44
50	15045-2	REINALDO DA SILVA PEREIRA	666241 - SSP/MS	1/10/1972	44
51	02014-1	JOSÉ FERNANDO CARVALHO SANTOS	12358797 - SSP/MT	18/2/1982	44
52	14653-6	EDSON RAIMUNDO PEREIRA PIRES	04116027 - SSP/PR	17/2/1969	44
53	11001-9	LUICIANO CATARINO DOS SANTOS	0601032 6 - SSP/MT	16/7/1970	44
54	09599-0	CARLOS LUIS PINTO DE ARRUDA	467956 - SSP/MT	18/6/1967	44
55	16410-0	DANIEL BENEDITO DA SILVA	1145201 3 - SSP/MT	7/4/1980	44
56	15584-5	MARCIO APARECIDO FIGUEIREDO	7 063 461 9 - SSP/PR	14/4/1978	44
57	14740-0	GISELENE CABRAL DE SOUZA	09617264 - SSP/MT	10/10/1980	44
58	11100-7	MANOEL NEY DA SILVA	652350 - SSP/DF	19/9/1960	44
59	02082-6	MARCIO BARROS PERFEITO	3777656 - DGPC/GO	12/10/1978	43
60	11679-3	ROBERTO PINTO RIBEIRO	288045026 - SSP/S/SP	5/9/1976	43
61	09288-6	ALESSANDRO GUSTAVO FARIA	263219525 - SSP/SP	26/8/1976	43
62	10927-4	LEONARDO NYDAIE DE BRITO ALMEIDA	1140470 1 - SSP/MT	17/11/1982	43
63	14980-2	MAURICIO LIMA FERNANDES	259545879 - SSP/SP	17/7/1979	43
64	15096-7	ROSILENE SEVERIANA DAS NEVES	13135716 - SSP/MT	30/7/1982	43
65	09309-2	ALEXANDRE REIS BREGUNCI	0839133 5 - SJ/MT	26/4/1976	43
66	02145-8	PATRICIA MAURA GIEMBINSKY	89904 - OAB/MT	25/8/1977	43
67	09193-6	ADALBERTO JORGE DE OLIVEIRA	660477 - SSP/MT	16/5/1971	43
68	10867-7	LAECIO DE HOLANDA PORTELA	906377 - SSP/MT	22/10/1976	43
69	01795-7	ANDRE FERNANDO MOREIRA MANOSSO	88624 - OAB/MT	5/4/1977	43
70	09435-8	ANDRESSON MARTINS ARAUJO	126781657 - IFP/RJ	10/7/1974	42
71	01851-1	DÁRIO DE LIMA SANTOS	1306222 - SSP/DF	20/4/1971	42
72	15159-9	TATIANE SCHMIDT	3862466 - SSP/SC	14/6/1982	42
73	16378-3	CHRISTIANE PATRICIA DE A FERRAZ	953376 - SSP/MT	23/10/1974	42
74	02010-9	JOSÉ ALFREDO GOMES DE OLIVEIRA	3864849 - DGPC/GO	4/2/1979	42
75	11166-0	MÁRCIA SUELI PICAÇO BANHOS	8903002013288 - SSP/CE	15/11/1970	42
76	02268-3	WEMBER MÁRLIO CIMINO	1870622 - SSP/DF	3/12/1978	42
77	11996-2	TOBIAS MENDONÇA MARTINS	117670687 - IFP/RJ	10/4/1978	42
78	09803-5	DEBORA LOPES GAGINI *	1070939 8 - SSP/MT	9/5/1982	42
79	10293-8	GILMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA	1080617 2 - SJ/MT	16/2/1976	42
80	09673-3	CLARITO NUNES DE MORAIS JUNIOR *	12073817 4 - SSP/RJ	6/10/1980	42
81	09707-1	CLEBER DE SOUZA SANTOS	0937866341 - MDEF/MS	19/4/1975	42
82	10717-4	JOSÉ VAZ DE MEDEIROS NETO	917624 - SSP/MT	27/2/1975	42
83	10711-5	JOSÉ RICARDO VIEIRA	325922913 - SSP/SP	26/10/1978	42
84	10258-0	GEORGE FONTOURA FILGUEIRAS	882749 - PM/MT	21/4/1976	42
85	10391-8	HELEN CARLOS FERREIRA LOPES	11853000 - SSP/MT	2/4/1978	42
86	11109-0	MARCELY ARAUJO DE OLIVEIRA	M6974706 - SSP/IMG	4/2/1977	42
87	02274-8	WILSON JOSÉ DE RESENDE JÚNIOR	7891181 - SSP/IMG	4/7/1978	42
88	10969-0	LOURIVAL ALVES SOARES	11082828 - SSP/SP	12/12/1959	42
89	16694-4	LUÍZ CARLOS DA SILVA FILHO	458444 - SSP/MT	18/6/1967	42
90	01896-1	ELVIO NAVES RIBEIRO	09351612 - SSP/MT	23/5/1974	41
91	12224-6	RUBIANI FREIRE ALVES - PNE	12358286 - SSP/MT	3/1/1981	41
92	09681-4	CLAUDIA BRAZ DA SILVA	8991197 - SSP/MT	31/10/1974	41
93	02173-3	RICARDO DEL MONTE VELUDO	1915730 - SSP/DF	2/9/1979	41
94	02117-2	MAXWEL JOSE PEREIRA	2108858 - SSP/GO	11/12/1974	41
95	11696-3	RODRIGO ALESSANDRO ANDRADE NASCIMENTO *	06601243 - SSP/MT/MT	26/8/1974	41
96	11927-0	STELLA MARIS FERREIRA	04006040 - SSP/MT	21/2/1967	41
97	10185-0	FERNANDO AMERICO FONTENELLI JUNIOR	2263 - CRMV/MT	14/11/1970	41
98	11546-0	PEDRO HERMÍNIO OLIVEIRA CARDOSO	MG 10019047 - SSP/IMG	8/6/1977	41
99	02052-4	LEONARDO DIAS PEREIRA	09208680 - IFP/RJ	15/5/1975	41
100	11653-0	RICARDO AUGUSTO DA SILVA FRANÇA	992135 - SSP/MT	12/5/1977	41
101	01823-6	CÉLIA OLIVEIRA DE MOURA	11439173 - SJ/MT	10/5/1980	41
102	11555-0	PETRONIO DA COSTA JORTE	940 632 - SSP/MT	25/11/1976	41
103	09946-5	EDUARDO MARTINS SOUZA	931445 - SSP/MT	14/10/1974	41
104	09758-6	CUSTÓDIO INACIO DOS SANTOS	04280717 - SSP/MT	14/8/1964	41
105	09768-3	DANIEL DE OLIVEIRA MERRELES	1168808 1 - SJ/MT	13/8/1981	41
106	10500-7	JACQUELINE DUARTE FERREIRA	1198819 3 - SJ/MT	24/1/1978	41
107	10954-1	LINCON MEIRA VIEIRA	1048591 0 - SSP/MT	30/5/1979	41
108	15066-5	RODRIGO CESAR PEREIRA LÉAL	1449857 - SSP/PI	17/8/1976	41
109	02115-6	MAURICIO SOUSA DOS SANTOS	3529363-8536961 - DGPC/GO	19/9/1975	41
110	09746-2	CRISTIANE LIMA DE ASSIS	117714725 - IFP/RJ	27/5/1978	40
111	10161-3	FABRICIO MIRANDA DE ALMEIDA	30343490-9 - SSP/SP	13/8/1979	40
112	16490-9	EVERALDO SIGNOR	2074425 - SSP/SC	13/10/1968	40
113	11587-8	RAPHAEL MENEGUINI	1203604 8 - SJ/MT	1/3/1981	40
114	12167-3	WILLIAN ROGÉRIO MACEDO POLON	266485509 - SSP/SP	11/2/1978	40
115	10332-2	GLAUCIA CRISTINA MOURA ALT	909655 - SSP/MT	27/4/1976	40
116	09864-7	DOUGLAS FERNANDO CORRÊA RIBEIRO	1123026 6 - SJ/MT	1/2/1978	40
117	14707-9	FABIO DANNY ALVES MOTA	11357657 - SJ/MT	7/2/1976	40
118	15113-0	SEBASTIAO PEDRO DE LIMA	1452729 - SSP/DF	4/9/1973	40
119	10265-2	GERSON RODRIGUES DE ASSIS	882562 - PM/MT	12/11/1974	40
120	09836-1	DIEGO MAYOLINO MONTECCHI	1165415 5 - SSP/MT	28/7/1984	40
121	09840-0	EDGO PELAYO TEIXEIRA *	1182425 5 - SSP/MT	26/10/1979	40
122	11825-7	SANDERSON FERREIRA DE CASTRO SOUZA	13295466 - SSP/MT	26/3/1982	40
123	10415-9	HERALDO AFONSO RIBEIRO	08888477 - SJ/MT	30/5/1979	40
124	15127-0	SIDNEY MONTEIRO DE MATTOS	166973324 - SSP/SP	28/6/1974	40
125	14942-0	MARCO VINICIUS PELIX	M-580054 - SSP/IMG	10/1/1970	40
126	11310-7	MARIO MARCIO PEREIRA	1283829 2 - SSP/MT	30/4/1980	40
127	16361-9	BENEDITO MONSERT DE ALMEIDA	374303 9 - SSP/MT	5/7/1966	40
128	02054-0	EDSON DE BEZERRA ARAUJO	1957939 - SSP/MT	24/12/1975	40
129	09927-9	LEONARDO DE PAULA VALIM	10291814 - SSP/DF	22/7/1976	40
130	09644-0	CELSE RICARDO DE SOUZA	5353814-2 - SSP/PR	4/3/1976	40
131	14643-9	EDILSON PEREIRA LIZ	878769 - SSP/MS	7/7/1978	40
132	01929-1	FRANK LUIS ALVES	2092114 - SSP/GO	18/11/1967	40
133	15620-5	SANDRA MARANGON	7068339981 - SSP/RS	18/2/1978	40
134	09801-9	DAYANNE LAZARINI DE PAULA	10608630 - SSP/MT	28/5/1981	40
135	09817-5	DENEIRE FERMINO NUNES	135237 67 - SSP/MT	31/5/1982	40
136	11210-0	MARCOS DONIZETI CAYRES	165444368 - SSP/SP	19/8/1967	40
137	02058-3	LILIAN BARROS DE FREITAS	1004878 2 - SSP/MT	17/5/1974	40
138	12187-8	ZENILSON ALVES DOS SANTOS	800413 - SSP/MT	10/5/1974	40
139	10634-8	JOEL CUSTODIO DA SILVA	5.115.398-7 - SSP-P/PR	14/5/1970	39

140	14657-9	EDUARDO HENRIQUE ANICETO PEREIRA	32141178X - SSP/SP	21/10/1981	39
141	10433-7	HUDSON COSTA VITAL	0562321 9 - SSP/MT	26/7/1971	39
142	14621-8	DILMAR PEREIRA MONTALVÃO	1178435 0 - SJ/MT	19/7/1979	39
143	02025-7	JULIANO PERDIGÃO FÁRIA DA SILVA	MG-7283141 - SSP/PMG	27/10/1979	39
144	10906-1	LEANDRO RODRIGUES SOUZA	11958294 - SSP/MT	21/10/1982	39
145	01909-7	FÁBIO MENDES FRANÇA	2983521 - SSP-G/GO	17/3/1975	39
146	09353-0	ANA CARLA DE SOUZA FIGUEIREDO	991639-3 - SSP/MT	27/7/1976	39
147	14916-0	MARCELO ANTONIO DE OLIVEIRA	56481559 - SSP/PR	7/4/1973	39
148	11429-4	NEODI CARLOS ZILLOTTO	1182054 3 - SJ/MT	21/4/1982	39
149	12146-0	WELLITON LUIZ MARTINS RIBEIRO	1342428 9 - SSP/MT	24/1/1983	39

(*) Decisão Judicial

CARGO: INVESTIGADOR DE POLÍCIA-Portadores de Necessidades Especiais - PNE

Class	Inscrição	Nome	Identidade	Nascimento	PF
3	16947-1	MARCO ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS	21626428 SSP/SP	19/09/1972	31

Palácio Paiaguás, em Cuiabá/MT, 21 de fevereiro de 2007.

BLAIRO BORGES MAGGI
Governador do Estado

GERALDO APARECIDO DE VITIS JUNIOR
Secretário de Estado de Administração

CARLOS BRITO DE LIMA
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

(original assinado)
JOSÉ LINDOMAR COSTA
Diretor Geral da Polícia Judiciária Civil

ATO Nº 550/2007.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, incisos III e XI da Constituição Estadual.

Considerando o disposto no inciso II do artigo 129 da Constituição Estadual;

Considerando o disposto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal;

Considerando o Edital nº 002/2005-PJC, que dispõe sobre o Concurso Público para a Polícia Judiciária Civil de Mato Grosso, publicado no Diário Oficial do Estado de 08 de setembro de 2005;

Considerando a Homologação do Resultado Final do Concurso Público publicada no Diário Oficial de 23 de junho de 2006 e a Retificação do Resultado Final do Concurso Público publicada no Diário Oficial de 26 de dezembro de 2006;

Considerando a Lei Complementar Estadual nº 155, de 14 de janeiro de 2004, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 167, de 04 de maio de 2004.

Considerando os termos do processo nº 32976/2007-SAD;

Considerando, finalmente o que determina o item 18 e seus subitens do Edital nº 002/2005-PJC.

RESOLVE:

Nomear para a Polícia Judiciária Civil de Mato Grosso, no cargo abaixo especificado, os candidatos classificados que seguem:

CARGO: ESCRIVÃO DE POLÍCIA

Class	Inscrição	Nome	Identidade	Nascimento	PF
1	08662-2	MARCOS ALEXANDRE COELHO	M-4627326 - SSP/PMG	28/9/1972	50
2	08767-0	MICHELLI EGUES DIAS	14274396 - SSP/MT	2/10/1982	48
3	08392-5	JOSEANE APARECIDA FORTES DO AMARAL *	1164195 9 - SJ/MT	10/2/1979	47
4	08061-6	ELIANE SILVA SOUSA *	11161909 - SSP/PMG	13/5/1983	46
5	08253-8	GLAUCIA FERNANDA VALERIO	13910616 - SSP/MT	21/12/1983	46
6	08155-8	FABIANO FERNANDO DA SILVA	15405443 - SSP/MT	8/8/1984	46
7	08093-4	ELLEN DIAS MACHADO	10723285 - SJ/MT	26/4/1980	46
8	08033-0	ELAINE CRISTINA FIGUEIREDO MACHADO *	13193775 - SSP/MT	22/4/1983	45
9	08759-9	MAYUMI OTSUKI	4034436 5 - SSP/PR	17/11/1966	45
10	08163-9	FABRINA INEZ DA CONCEIÇÃO	1250294 4 - SSP/MT	29/9/1980	45
11	08200-7	FRANCISCO JOSÉ PRATA VIDAL	002.775.077 - SDS/RN	11/10/1970	45
12	08534-0	LIDIANE DA CRUZ GARCIA	14226197 - SSP/MT	21/5/1983	44
13	08307-0	IVANA DE DEUS MACIEL DA CRUZ	1361319 7 - SSP/MT	10/10/1981	44
14	01670-5	LUCIANA CELESTINA SIQUEIRA	1175577 6 - SJ/MT	2/5/1981	43
15	09067-0	TAMARA MULLER	13817221 - SSP/MT	29/11/1982	43
16	16241-8	SHIRLEI ZULIEICA ZAPOTOCZNY QUEIROZ	833343 - SSP/MT	17/1974	43
17	08026-8	EDUARDO MATSUBARA	12811299 - SSP/SP	21/3/1966	43
18	08120-5	ÉRIKA MENDES RODRIGUES	1458330 5 - SSP/MT	15/5/1978	43
19	08347-0	JIM DA SILVA SOUZA	10550232 - SSP/MT	30/3/1976	42
20	07887-5	CIBELE MARIA DE AMORIM VILELA	1119045 0 - SJ/MT	15/6/1981	42
21	16214-0	RONILDE MARIA DA SILVA	1086998 0 - SJ/MT	26/10/1978	42
22	07927-8	CLEUDINE DELGADO DE OLIVEIRA	1372794 0 - SSP/MT	12/2/1983	42
23	09150-2	WALDOMIRO JUNIOR ORMOND DOS SANTOS	1286871 9 - SSP/MT	5/1/1983	41
24	08563-4	LUCIANA AMÁLIA ALVES	13294253 - SSP/MT	23/10/1980	41
25	07952-9	DANIELA PANDIN GANDINI	996.351 - MS/MS	16/2/1981	41
26	14268-9	JOÃO MARCUS BEZERRA	4.898.646-3 - SSP/PR	22/4/1972	41
27	14420-7	SILVIO ROGÉRIO MARTINS	208475023 - SSP/SP	10/9/1972	41
28	14433-9	VAGNER PAES RODRIGUES PONTES	4037144369 - SSP/RS	21/12/1969	41
29	16086-5	JOÃO ALVES PEREIRA	666938 - SSP/MT	6/11/1972	40

30	08602-9	LUIZ MÁRIO MAGALHÃES DE SOUZA	1014178 2 - SJ/MT	1/3/1979	40
31	09027-1	SIRLEI FATIMA ROMANZINI	939722 - SSP/MT	3/1/1977	40
32	16108-0	KEILE TATIANE ALMEIDA	10130020 - SJ/MT	17/12/1976	40
33	15392-3	ALMIR REINEHR	1188414 2 - SJ/MT	16/7/1977	40
34	08619-3	MANOEL OURIVES JUNIOR	11861185 - SJ/MT	11/1/1980	40
35	01627-6	GILVAN OLIVEIRA SILVA	06105343 - SJ/MT	31/5/1971	40
36	16094-6	JOELMA DA SILVA MESQUITA	12115410 - SJ/MT	15/7/1982	39
37	09008-5	SILVANA CRESTANI MENDES	987509 - SSP/MT	28/1/1980	39
38	08814-5	NORIVALDO DELMONICO JUNIOR *	10891684 - SSP/MT	9/2/1984	39
39	01617-9	FERNANDO PEREIRA DA SILVA	13752200 - SSP/MT	12/11/1984	39
40	14371-5	OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS *	796994 - SSP/MT	16/9/1972	38
41	14232-8	FÁBIO ROGÉRIO MENECHETE	878204 - SSP/MT	27/4/1978	38
42	14312-0	LUCIANA COSTA PEREIRA OSSUNA	1102402 0 - SSP/MT	6/12/1977	38
43	08379-8	JORGE ALVES CASSIANO	1393235 7 - SSP/MT	14/4/1982	38
44	08509-0	LECIO VICTOR MONTEIRO DA S. COSTA	11030585 - SJ/MT	29/8/1977	38
45	07964-2	DAVI PADILHA NOGUEIRA	909669 - SSP/MT	7/6/1973	38
46	14454-1	ZENILSON FERREIRA COIMBRA	09416773 - SJ/SP/MT	17/7/1977	38
47	08877-3	REGIANE LUZIA WELTER	11343524 - SJ/MT	19/11/1981	38
48	08622-3	MARCELA CECILIA VILLA MENDONÇA	870266 - SSP/MT	30/12/1975	38
49	15970-0	ALESSANDRA SANTOS SILVA	1121851 7 - SJ/MT	6/9/1980	37
50	08390-9	JOSE SAN MARTIN CAMINA NETO	484357 - SSP/MT	28/8/1965	37
51	08216-3	GEÓRGIA LUCAS DOS SANTOS	14257157 - SSP/MT	11/9/1983	37
52	09057-3	SUSELI OLIVEIRA COVAS *	1019199 2 - SJ/MT	11/12/1980	37
53	16099-7	JOSÉ RICARDO FERREIRA GOMES	1096110 0 - SSP/MT	23/4/1980	37
54	08859-5	RAFFAEL ALBERTO DE SOUZA CAMPOS	0866705 8 - SSP/MT	2/4/1982	37
55	15403-2	CLAUDIO PEREIRA DOURADO	748789 - SSP/MT	19/3/1970	37
56	08538-3	LINALGE FERNANDO DOS SANTOS *	10397302 - SJ/MT	5/11/1977	37
57	08284-3	GUSTAVO NADAF FILGUEIRAS	000983962 - SSP/MS	28/12/1980	37
58	15980-8	ÂNGELA GABRIELA CORRÊA	1307997 2 - SSP/MT	18/5/1982	37
59	08203-1	FRANCISLEY MARCELO B. SIQUEIRA	1033507 2 - SJ/MT	4/2/1979	37
60	16227-2	RUBEN VITOR DA SILVA	12221228 - SSP/MT	14/10/1980	36
61	08442-5	KALINKA VALESKA DE JESUS	08141665 - SSP/MT	14/8/1972	36
62	08172-8	FERNANDA GUIA MONTEIRO	1274278 3 - SSP/MT	24/5/1980	36
63	09139-1	VERÔNICA LAURA CAMPOS CONCEIÇÃO	1270768 6 - SSP/MT	18/9/1980	36
64	14194-1	EDSON ROBERTO DE OLIVEIRA	405.540.436-4 - SSP/RS	22/11/1976	36
65	08140-0	EVANIL FIALHO GOMES DA SILVA	660246 0 - SJ/MT	15/7/1969	36
66	09100-6	THIAGO FRANÇA CABRAL *	15788369 - SSP/MT	22/3/1984	36
67	08087-0	ELIZANE BARBOSA CAVALCANTE	1026150 8 - SSP/MT	31/7/1973	36
68	09034-4	SOLANGE NILCE DE O DA SILVA	0542283 3 - SSP/MT	26/10/1968	36
69	08494-8	LAIZA BENTA DA CRUZ ALMEIDA	093735941 - MEX/MS	11/7/1978	36
70	08121-3	ERIKKA PAULA BARROS DE CASTRO	950328 - SSP/MT	10/9/1977	36
71	16006-7	CRISTINA NAOE YUKISHITA	12389226 - SSP/MT	20/3/1981	35
72	08800-5	NEULIANE DO PRADO DE LANA	300599 2 - SSP/RR	5/5/1976	35
73	14405-3	SANDRA EDITE LOFFLER	65627302 - SSP/PR	12/11/1978	35
74	08338-0	JANNAÍNA PAULA B DE SOUZA SILVA	1180865 9 - SJ/MT	27/7/1980	35
75	08485-9	KLEBER LAURO VANI DE OLIVEIRA	1426088 3 - SSP/MT	26/8/1982	35
76	01698-5	MARIANA MARIA COROADINHO MARTINS	1057720 3 - SJ/MT	6/7/1981	35
77	08073-0	ELISANGELA ASSUNÇÃO E SILVA *	1127486 7 - SJ/MT	24/6/1980	35
78	09145-6	VOLTAIRE RODRIGUES FREIRE JUNIOR	1117349-1 - SJ/MT	26/5/1978	35
79	08675-4	MARGARETH VERGILIA SANTANA	379 002 - SSP/MT	31/6/1964	35
80	14416-9	SILVANIA APARECIDA DE SOUZA	995 711 - SSP/MT	28/7/1974	35
81	15412-1	ELIZANDRA CRISTINA SANTOS BARRETO	000842214 - SSP/MS	11/5/1978	35
82	01744-2	UADILA SILVEIRA LOPES	11078731 - SJ/MT	2/1/1981	34
83	16046-6	FÁTIMA APARECIDA DA SILVA	979861 - SSP/MT	28/11/1975	34
84	09065-4	TADEU DE JESUS SOUZA PINTO *	381300 2 - SSP/MT	10/11/1966	34
85	07982-0	DIVINO JOSÉ DE ARRUDA TSUKAMOTO	908754 - SSP/MT	2/10/1975	34
86	07924-3	CLEIDIANE GOMES SETUBAL	122355 - PM/MT	24/10/1979	34
87	08613-4	LYRA KAMYLE TAQUES SIQUEIRA *	995933 - SSP/MT	24/2/1982	34
88	08246-5	GISLAINE TRIVELLATO GRASSI	1008947 0 - SJ/MT	6/11/1978	34
89	08729-7	MARINA DA SILVA MENDONÇA	1244426 3 - SSP/MT	20/9/1979	34
90	07754-2	ANA LÚCIA MIRANDA MACIEL	1190178 0 - SSP/MT	14/3/1980	33
91	08228-7	GIOVANNI FERREIRA DE VASCONCELOS	10488944 - SSP/MT	6/8/1977	33
92	15410-5	EDSON VANDER MARTES	19918527 - SSP/SP	1/2/1970	33
93	07963-4	DAVELINI PEREIRA LEITE ALENCAR *	959836 - SSP/MT	14/5/1975	33
94	07688-0	ADRIANO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO	1050074 0 - SSP/MT	27/2/1976	33
95	08413-1	JULIANA DOS SANTOS VIEIRA	1074979 9 - SSP/MT	23/12/1980	33
96	14298-0	LARISSA ALVARENGA DE REZENDE	3747876 - SSP/GO	3/1/1982	33
97	08845-5	PAULO SERGIO GONÇALVES ALONSO	10058231 - SSP/MT	19/9/1976	33
98	14225-5	EVERALDO PEREIRA DOS SANTOS	001384643 - SSP/MS	2/8/1981	33
99	01583-0	ANA CLEIDE BARBOSA DOS SANTOS	909573 - SSP/MT	13/10/1975	33
100	08153-1	FABIANE DE SOUSA MELO	1318250 1 - SSP/MT	16/2/1982	33
101	08383-6	JOSÉ CARLOS LIMA	0884404 6 - SSP/MT	21/2/1975	33
102	01638-1	ITAMAR ALVES FARIAS	733002 - SSP/MT	31/7/1969	33
103	07744-5	ANA CAROLINA DO NASCIMENTO SANTOS *	11959090 - SJ/MT	1/6/1981	32
104	08507-3	LEANDRO DAVID FRAGA *	3729639 - DGPC/GO	11/10/1979	32
105	08965-6	RUBENS DA CRUZ PEREIRA JUNIOR	830717 - SSP/MT	3/7/1974	32
106	14289-1	KATIANE DE CARVALHO MATHÉUS	1273359 8 - SSP/MT	5/12/1980	32
107	07884-0	CHRISTIANE K. F PAES DE BARROS	1173455 8 - SSP/MT	6/7/1979	32
108	08837-4	PAULA ALEXANDRA CARVALHO OLIVEIRA	1164177 0 - SJ/MT	20/2/1981	32
109	01711-6	MONICA ALZIRA VALE	3407679582162 - SSP/GO	18/12/1975	32
110	08415-8	JULIANA SILVA DOS SANTOS	1451764 7 - SSP/MT	13/3/1984	32
111	07979-0	DILMA SANTOS DA SILVA	11723211 - SJ/MT	1/10/1980	32
112	08034-9	ELAINE CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA	1179676 6 - SJ/MT	25/3/1982	32
113	08918-4	ROGEN MENDES PORTELA	09574298 - SSP/MT	2/2/1977	32
114	08596-0	LUIS CARLOS VIEIRA GUIMARAES	712694 - SSP/MT	13/12/1971	32
115	15434-2	JUCIMEIRE BARBOZA DOS SANTOS	1140112 5 - SJ/MT	5/5/1980	32
116	08751-3	MARY CÉLIA DE SOUZA *	1082801 0 - SJ/MT	13/11/1975	32
117	16210-8	RODRIGO GONÇALO DE MORAIS CURADO	1118915 0 - SJ/MT	6/11/1982	32
118	01630-6	HAMILCAR BARREIRA ABREU	930187 - SSP/MT	12/9/1973	32
119	08275-9	HENRIETTE CARMEM PEREIRA DE MOURA	936409 9 - SSP/MT	16/7/1977	32
120	14453-3	WILMAR ORLANDO DAS NEVES	556104 - SSP/MT	30/7/1971	32
121	15421-0	FRANCISCA MAGDA ROSSETO	13/C 3380899 - SSP/SC	22/4/1978	32
122	15396-6	APARECIDO BRITO DE ALMEIDA	06828574 - SSP/MT	26/11/1966	31
123	14137-2	ANA CLAUDIA EUFRASIO DE CAMARGO	23978533 2 - JSP	19/7/1971	31
124	01691-8	MARIA CRISTINA GEHM	14902981099930 - SSP/GO	12/6/1963	31

125	01737-0	SILBRON FIGUEIREDO DE SOUSA	833432 - SSP/MT	1/1/1977	31
126	08975-3	SAMUEL ALVES *	11715227 - SJ/MT	6/11/1979	31
127	14120-8	ADONILDO JOSE CARDOSO	911547 - SSP /MT	15/3/1974	31
128	08915-0	RODRIGO HELDER AMANDO	1220355 6 - SJ/MT	7/11/1980	31
129	08196-5	FRANCILÉIA DE OLIVEIRA SILVA	1402181 1 - SSP/MT	9/8/1981	31
130	01589-0	CARLA LANGE ROPK	1000373 - SSP/MT	15/9/1976	31
131	01646-2	JARLON ANGELO SOUZA ALMEIDA	31444651348647 - SSP/GO	17/11/1974	31
132	07809-3	AURELIO LOPES RAMOS	308 752 - SSP/MT	25/6/1963	31
133	14152-6	AURIZETH GOMES CARVALHO MARIANO	03264475 - DGPC/GO	14/1/1976	31
134	08920-6	ROGÉRIO FRANCO BARBOSA	1322367 4 - SSP/MT	20/8/1981	31
135	08215-5	GEORGETE CARDOSO VIANA	120398 - PM/MT	22/10/1984	30
136	08178-7	FERNANDA TAVARES CALAZANS	12046191 - SSP/MT	20/8/1982	30
137	07970-7	DEISE AUXILIADORA PEREIRA LEITE	629 628 - SSP/MT	7/6/1970	30
138	01602-0	DEBORA SANTOS MANCIOLLI DEMELAS	1589053 8 - SSP/MT	24/1/1974	30
139	14155-0	CARINA ALVARENGA DE REZENDE	3747862 - SSP/GO	8/10/1979	30
140	08906-0	RICARDO RODRIGUES BARCELAR	19701268 - SSP/MT	24/9/1978	30
141	08807-2	NILVA FÁTIMA DOS SANTOS	12125571 - SJ/MT	30/4/1979	30
142	01721-3	RAIMUNDA DIAS DE SOUZA ARANTES	4722150 - DGPC/GO	12/8/1976	30
143	16169-1	MARISTENE APARECIDA SALES	3566194 - DGPC/GO	28/2/1970	30
144	07998-7	EDEVAN DA CRUZ ALMEIDA	993577 - SSP/MT	27/11/1976	30
145	08966-4	RUBENS QUINTINO *	4128347 5 - SSP/PR	23/6/1965	30
146	16148-9	MARCIA CRISTINA MAGALHÃES CAMPOS	584734 - SSP/MT	23/10/1970	30
147	08912-5	ROBSON DE SOUZA * - PNE	806574 - SSP/MT	10/4/1970	30
148	16191-8	PATRIK JOSÉ TOSTI	1128392 0 - SSP/MT	3/3/1980	30
149	14124-0	ALCIONE MENDONÇA ALVES	1249270 1 - SSP/MT	3/10/1979	30
150	08142-6	EVANISE LEITE DE SOUZA	554645 - SSP/MT	13/11/1968	30
151	08579-0	LUCIENE DE OLIVEIRA	985159 - SSP/MT	25/9/1975	30
152	16097-0	JOSÉ EDINALDO MARCULINO DE OLIVEIRA	0585015 0 - SSP/MT	2/1/1971	30
153	15437-7	LUCENE FATIMA LONZYNSKI FALCONI	1345968 6 - SSP/MT	4/11/1981	30

(*) Decisão Judicial

Palácio Paiaguás, em Cuiabá/MT, 21 de fevereiro de 2007.



BLAIRO BORGES MAGGI
Governador do Estado

GERALDO APARECIDO DE VITTI JUNIOR
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

CARLOS BRITO DE LIMA
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

(original assinado)
JOSÉ LINDOMAR COSTA
Diretor Geral da Polícia Judiciária Civil

DESPACHO DO GOVERNADOR

PROCESSO Nº 6895/2007 (CCV)

INTERESSADO: João Rodrigues Evangelista

ASSUNTO: Análise de sindicância administrativa que sugeriu a aplicação da pena de suspensão de 30 (trinta) dias ao servidor João Rodrigues Evangelista

Trata-se de sindicância administrativa instaurada através da Portaria nº 057/2005, da lavra do i. Presidente do INTERMAT, publicada no DOE do dia 02 de agosto de 2005, pág. 11-Casa Civil, para apurar a responsabilidade das condutas imputadas ao servidor João Rodrigues Evangelista, cujo relatório final opinou pela aplicação da pena de suspensão por 30 (trinta) dias ao servidor investigado.

Submetida a matéria a apreciação e manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, o estudo efetuado ensejou o Parecer nº 919/SGA/06, da lavra da ilustre Procuradora do Estado, Dra. Lúcia Barros Freitas de Alvarenga, que, depois de apontar irregularidades passíveis de invalidar os atos praticados pela comissão processante, sugeriu a declaração da nulidade do procedimento e instauração de outra Sindicância.

Remetido o processo à apreciação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado, restou homologado aquele parecer, vindo-me os autos para decisão sobre a reprimenda sugerida pela comissão processante.

Com efeito, ao analisar de forma percuente o estudo advindo da Procuradoria-Geral do Estado, verifica-se que razão assiste à douta Procuradora do Estado ao recomendar a total anulação do processo, uma vez que os vícios apontados no parecer em comento geraram prejuízos ao servidor interessado, com violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como do devido processo legal.

Assim, não obstante a todo o trabalho realizado pela comissão processante, é recomendável a reabertura de outra sindicância administrativa, no intuito de corrigir as falhas apontadas, evitando, deste modo, que o processo venha a ser invalidado na instância judicial.

Ante ao exposto, considerando que os vícios apontados redundaram prejuízos insanáveis ao servidor investigado, e atento às recomendações da Procuradoria-Geral do Estado, **declara a nulidade do procedimento em comento, assim, devendo ser instaurada outra Sindicância**, determinando o seu imediato retorno ao órgão de origem, devendo ser observado rigorosamente o procedimento estabelecido nas normas vigentes, Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990 e Lei Complementar nº 207, de 29 de dezembro de 2004, atentando-se, ainda, para as recomendações contidas no parecer advindo da Procuradoria-Geral do Estado.

Cumpra-se com urgência.
Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 21 de fevereiro de 2007.



BLAIRO BORGES MAGGI
Governador do Estado

PROCESSO N.º 260444/2006 (CCV)
106072/2006 (PGE)
INTERESSADO: Pedro Donizete Thibério
ASSUNTO: Promoção em ressarcimento de preterição.

Não se conformando com a decisão proferida pela Promoção de Oficiais, que indeferiu o seu ingresso no Quadro de Acesso para promoção a 1º Ten PM QOC, o 2º Ten PM, Pedro Donizete Thibério apresentou pedido de reconsideração, alegando em síntese que:

? A CPO deixou de incluí-lo no quadro de acesso para a promoção ao posto de 1º Tenente por não ter cumprido um dos requisitos essenciais para o ingresso, qual seja, o serviço arrematado.

? Participou de uma seleção interna na corporação para realização do curso de habilitação de oficiais administrativos/especialistas, sendo classificado.

? Foi aprovado no curso no mês de novembro de 2003.

? Devido a um acidente de moto que lhe afetou a coluna cervical em três lugares, teve que afastar-se de suas atribuições por dois anos através de inúmeras licenças médicas concedidas até a data de 26.08.2006.

? No ano de 2006 a CPO se reuniu para avaliar se o interessado e outros 2º Ten PM QOC deveriam ser incluídos no Quadro de Acesso para a promoção ao Posto de 1º Ten PM, porém, pelas razões acima apontadas, não foram incluídos.

? Não foi cumprido o serviço arrematado por motivo de força maior, haja vista seu afastamento para tratar dos problemas de saúde.

Ao final, requereu sua promoção ao Posto de 1º Tenente na data de 05.09.2006.

Submetido o pleito à apreciação e manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, o estudo efetuado ensejou o Parecer nº 1023/SGA/2006, da lavra da ilustre Procuradora do Estado, Dra. Fabiola Paulino Garcia, que ao final opinou pelo indeferimento do pedido por falta de amparo legal.

Remetido o processo à apreciação do Excelentíssimo Procurador-Geral do Estado, Dr. João Virgílio do Nascimento Sobrinho, restou homologado aquele laborioso parecer, vindo-me os autos para decisão sobre o pedido de reconsideração apresentado.

Com efeito, ao analisar o parecer homologado pela Procuradoria-Geral do Estado, verifica-se que razão assiste à douta Procuradora do Estado ao recomendar o não provimento do apelo, por falta de amparo legal.

Do trabalho técnico, merece destaque o seguinte trecho:

“...

A promoção é o ato administrativo que objetiva preencher seletivamente as vagas referentes ao grau hierárquico superior, baseando-se nos efetivos fixados em lei e são efetuadas pelos critérios de antiguidade, merecimento, por bravura e post-mortem e em casos extraordinários poderá haver promoção em ressarcimento de preterição.

A lei nº 3.604 de 18 de dezembro de 1974 dispõe sobre os critérios e as condições que asseguram aos Oficiais da Ativa da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso acesso na hierarquia da Polícia Militar, mediante promoção.

O Decreto 2.458 de 20 de fevereiro de 1975, regulamenta a Lei supra mencionada e em seu art. 41, dispõe que a promoção ao Posto de 1º Tenente PM será efetuada a totalidade por antiguidade, in verbis:

“Art. 41 As promoções por antiguidade e merecimento serão efetuadas nas seguintes proporções em relação ao número de vagas:

I – para os postos de 2º Tenente PM, 1º Tenente PM e Capitão PM por antiguidade”.

A promoção por antiguidade é aquela que se baseia na precedência hierárquica de um Oficial PM sobre os demais de igual posto, dentro de um mesmo quadro.

A promoção por ressarcimento de preterição é aquela feita após ser reconhecido ao Oficial PM preterido o direito à promoção que lhe caberia.

Para um oficial ser promovido, seja pelo critério de antiguidade ou pelo critério de merecimento, deve estar impreterivelmente incluído no chamado Quadro de Acesso, segundo o que preceitua o art. 13 da lei nº 3604/74:

“Artigo 13 – Para ser promovido pelos critérios de antiguidade ou de merecimento é indispensável que o Oficial PM esteja incluído no Quadro de Acesso”.

O Artigo 14 da mesma lei, ainda estabelece:

“Artigo 14 – Para ingresso no Quadro de Acesso é necessário que o Oficial PM satisfaça os seguintes requisitos essenciais, estabelecidos para cada posto: as Condições de acesso:

I intertício

II aptidão física; e

III as peculiaridades a cada posto dos diferentes quadros

a Conceito profissional; e

b Conceito moral”

dispõe:

O decreto nº 2458/75 ao regulamentar o art.14 supra mencionado, assim

“Art. 8º - As condições de acesso a que se refere o item III, da letra “a” do artigo 14, da Lei nº 3604 (lei de promoções) são:

I – cursos; e

II-serviço arrematado”

“Art.10 – Serviço Arrematado é o tempo passada pelo oficial PM no exercício de funções consideradas arrematadas e constituirá requisitos para ingresso em Quadro de Acesso, nas seguintes condições:

2º Tenente PM18 (dezoito) meses, incluído o tempo arrematado como aspirante-a-oficial PM;

1º Tenente PM 18 (dezoito) meses;

Capitão PM24 (vinte e quatro) meses;

Major PM 12 (doze) meses; e

Tenente-Coronel PM 12 (doze) meses”

“Art. 11 – Será computado como serviço arrematado, para fins de ingresso em Quadro de Acesso, o tempo passado:

I – em Unidade Operacional;

II – em estabelecimentos Policiais-Militares de Ensino, exceção feita aos oficiais-alunos;

III – em quaisquer organizações Policiais-Militares, exceto no quartel do Comando-Geral, pelos oficiais PM do QOS; e

IV – em funções técnicas de suas especialidades, pelos oficiais PM do QOS em hospitais, sanatórios e Policlinicas Policiais-Militares;

V- na casa Militar do Governo do Estado, durante o efetivo exercício mínimo, ininterrupto, de 12 meses.”

Sobre Quadros de Acesso, ainda estabelece o art.27 e 28 da Lei de

Promoção:

“Artigo 27 – Quadros de Acesso são relações de Oficiais dos quadros organizadores por postos para as promoções por antiguidade Quadro de Acesso por Antiguidade (QAA) e por merecimento (QAM), previstos nos artigos 5º e 6º.

§ 1º - O Quadro de Acesso por antiguidade é a relação dos oficiais habilitados a acesso, colocados em ordem decrescente de antiguidade.”

“Artigo 28 – Apenas os oficiais que satisfaçam as condições de acesso e estejam compreendidos nos limites quantitativos de antiguidade fixados na regulamentação desta lei, serão relacionados pela Comissão de promoção de Oficiais PM (CPOPM), para estudo destinado à inclusão nos Quadros de Acesso por Antiguidade e Merecimento”

“Art. 29. O oficial não poderá constar de qualquer Quadro de Acesso quando:

a) deixar de satisfazer as condições exigidas no inciso I do artigo 14”.

Observa-se que, pelo princípio da estrita legalidade, e nos termos do artigo 29, “a”, o Oficial que deixar de satisfazer as condições do art.14 inc. I, não poderá constar do quadro de acesso. Trata-se de ato administrativo vinculado, uma vez que a lei não deixou opções.

Desta forma, o Militar que não cumpriu o tempo de serviço arrematado no Posto que pertence, não poderá ser incluído no Quadro de Acesso para a promoção.

Serviço arrematado, é o tempo de serviço efetivamente prestado pelo Militar na corporação e que permite avaliar se este tem condições para ser promovido na carreira.

Verifica-se que a lei nº 3604/74 e o decreto nº 2458/75 não permitiram exceções à regra.

Desta forma, o Militar em licença médica, não terá o seu tempo contado para este fim.

No presente caso, o interessado não prestou nenhum serviço na Polícia Militar no posto de 2º Tenente, razão pela qual, não foi corretamente incluído no quadro de acesso para a promoção ao Posto de 1º Tenente.” (sic Parecer PGE n.º 1023/SGA/06, fis.77/82 – CCV)

Desta forma, resta evidente que carece de amparo legal o pedido do interessado.

Ante ao exposto, atento às recomendações da Procuradoria-Geral do Estado, nego provimento ao recurso (pedido de reconsideração) interposto pelo recorrente, mantendo incólume a decisão proferida pela Comissão de Promoção de Oficiais, que indeferiu o seu ingresso no Quadro de Acesso para ser promovido a 1º tenente QOC.

Notifique-se o interessado, bem como o seu duto patrono.

Cumpra-se com urgência.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 21 de fevereiro de 2007.



BLAIRO BORGES MAGGI
Governador do Estado

Processo n.º 176284/2006-SEJUSP - apenso ao Processo n.º129308/2006

INTERESSADO: Carlos Alberto Angelotti

ASSUNTO: Recurso Hierárquico em face de indeferimento do pedido de reconsideração de decisão proferida em sindicância administrativa que aplicou a pena de suspensão ao interessado.

Não se conformando com o desfecho verificado na sindicância administrativa contra ele instaurada, que culminou em aplicação da pena de suspensão, Carlos Alberto Angelotti apresentou Recurso Hierárquico, nos moldes delineados no artigo 114, II, da Lei Complementar nº 207/04.

O recorrente em suas razões recursais alega: nulidade da portaria nº 140/2005/GAB/SEJUSP; inobservância de requisitos mínimos para a composição da Comissão Sindicante, violação aos arts. 27 e 45 LC nº 207/04; descumprimento do rito procedimental e imposição de punição mais grave que prevista na lei.

Submetido o pleito à apreciação e manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, para a finalidade prevista no artigo 14, inciso II, da Lei Complementar nº 111/2002, o estudo efetuado ensejou o Parecer nº 715/SGA/06, da lavra do ilustre Procurador do Estado, Dr. Fábio Marcel Vanin Turchiarri que ao final opinou pelo não provimento do recurso e pela manutenção da reprimenda aplicada.

Remetido o processo à apreciação do Excelentíssimo Procurador-Geral do Estado, Dr. João Virgílio do Nascimento Sobrinho, restou homologado aquele laborioso parecer, vindo-me os autos para decisão sobre o pedido de reconsideração apresentado.

Com efeito, ao analisar o parecer homologado pela Procuradoria-Geral do Estado, verifica-se que razão assiste ao duto Procurador do Estado ao recomendar o não provimento do apelo, uma vez que o interessado não se desincumbiu de demonstrar o desacerto da decisão hostilizada.

Primeiramente, não ocorreu, violação aos arts. 27 e 45, da Lei Complementar 207/04, pertinente a composição da Comissão Sindicante, eis que a citada lei, em seu art. 45, não exige que o Presidente da Comissão, necessariamente, seja ocupante da mesma carreira do indiciado. Tanto é assim, que possibilita que servidores lotados no setor Jurídico, nas Comissões Processantes, nas Coordenadorias e Gerências sejam designados como Presidentes da Sindicância.

Nesse sentido, se as carreiras são distintas, como ocorre na hipótese em exame, não há que se falar em ofensa à hierarquia.

Ainda, diante da expressão “deverá indicar, sempre que possível, servidor estável com formação profissional igual ou superior ao sindicado”, constante do artigo 27, da Lei Complementar nº 207/04, temos que a nomeação, como Presidente da Comissão, de servidor com formação superior profissional igual ou superior ao indiciado, não é uma imposição legal, mas sim uma recomendação, tanto é assim, que a lei categoricamente lançou a expressão SEMPRE QUE POSSÍVEL.

Daí que o legislador não exige, peremptoriamente, que o Presidente da Comissão tenha formação superior ao indiciado. Há, apenas, uma recomendação.

A única exigência, portanto, contida nos comandos prescritos nos artigos 27 e 45 da LC 207/04 é de que, em sendo o Presidente, servidor da mesma carreira do sindicado, deva o mesmo possuir cargo igual ou superior ao sindicado. Nada mais. Qualquer outra interpretação estará ampliando indevidamente o conteúdo dos citados dispositivos legais.

De outro lado, há que se considerar que, ainda que se exigisse, de modo indispensável, formação profissional igual ou superior ao sindicado, o Presidente da Comissão, goza desse grau de formação, na medida em que, ambos, sindicado e Presidente, são possuidores do curso de nível superior, restando atendido o disposto no art. 45 da LC 207/04.

Por fim, no que tange à formação profissional ou grau hierárquico dos demais membros da Comissão, resta suficientemente claro que os artigos 27 e 45 da Lei Complementar n. 207/04, fazem exigências apenas no tocante ao Presidente da Comissão, não restando qualquer imposição quanto aos demais membros, motivo pelo qual são despidas as irresignações lançadas pelo Recorrente.

A defesa aponta, também, supostas ofensas ao rito procedimental. Nesse sentido, aduz que, nos termos do artigo 55 da LC 207/04, o denunciante deveria ter prestado as declarações no interregno da notificação do despacho de indicição e a data fixada para o interrogatório do sindicado, e que, entretanto foi ouvido após o sindicado.

Entretanto, é preciso alertar que, como bem já frisou a Comissão Sindicante que, no caso em concreto, não existiu a figura jurídica do denunciante, o que existiu foi uma solicitação de abertura de sindicância firmada por uma Coordenadora, que, por dever de ofício, vislumbrou a necessidade de instauração do referido procedimento, ante a presença de documentos que indicavam que o Recorrente tinha praticado faltas funcionais.

Não há, assim, que se falar em denúncia, mas simplesmente em pedido de abertura de procedimento disciplinar firmado por autoridade superior que tomou conhecimento das irregularidades praticadas por servidor sob sua hierarquia. Não há, portanto, nulidade a ser sanada.

O recorrente também alega que a Comissão tomou o seu depoimento antes das testemunhas, invertendo o rito procedimental, em ofensa a LC 04/90.

Convém destacar que, de fato, na vigência da LC 04/90, o procedimento previa o interrogatório depois da oitiva das testemunhas. Entretanto, com a entrada em vigor da LC 207/04, esse procedimento foi alterado, conforme se observa da previsão contida no artigo 51 que estabelece o interrogatório como ato primeiro da instrução processual.

Assim, com a entrada em vigor da LC 207/04, toda a parte procedimental relativa a sindicância e processo administrativo disciplinar passou a ser regulada pela LC 207/04, motivo pelo qual, é inócua o Recorrente fazer referências à LC 04/90.

Portanto, não resta dúvidas de que o Recorrente se equivoca completamente

quando faz menção a LC 04/90, uma vez que, frente ao contido na LC 207/04, houve revogação parcial da matéria relativa a rito procedimental ali previsto.

Assim, atendendo ao contido na LC 207/04, a Comissão Sindicante, nada mais fez do que aplicar o comando legal expresso no art. 51, motivo pelo qual, não há nulidade na sindicância.

Com base no mesmo raciocínio aplicado no item anterior, temos que não há nulidades na indicação e citação do sindicado, eis que a Comissão, como já citado acima, aplicou o rito procedimental previsto na lei em vigor, art. 51, incisos I e IV, da Lei Complementar 207/04.

Conclui-se que, resta aplicável o princípio do "pas de nullité sans grief", pois a eventual nulidade de ato processual, exige a respectiva comprovação de prejuízo. *In casu*, o servidor teve pleno conhecimento dos motivos ensejadores da instauração do processo disciplinar. Houve, também, farta comprovação do respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, ocasião em que o acusado pode apresentar defesa escrita, produzir provas, arrolar testemunhas e apresentar as alegações finais, defendendo-se das acusações que lhes foram imputadas.

Por fim, é improcedente a alegação de aplicação de pena mais gravosa que a prevista em lei, nesse sentido, é de bom alvitre trazer em colação parte da análise proferida pela Procuradoria-Geral do Estado, vazada nos seguintes termos:

"A tese defendida, neste aspecto, pelo Recorrente é absolutamente sofista.

Embora, a princípio, os argumentos levantados pelo Recorrente soem como aptos a gerar a nulidade da sindicância, por importar, em aplicação de pena mais gravosa que a prevista em lei, um estudo mais aprofundado da matéria, revela, na verdade, que o Recorrente, utiliza-se de um sofisma formulado com o fim de induzir a autoridade julgadora em erro.

Assim, é preciso lançar mão de duas razões de ordem jurídica que elidem, por completo, os falsos argumentos argüidos pelo Recorrente.

A primeira delas diz respeito a interpretação que se deve dar ao disposto no artigo 157 da Lei Complementar 04/90.

Sustenta o Recorrente, que o referido artigo ao prever a aplicação da penalidade de suspensão aos casos de reincidência das faltas punidas com repreensão e de violação das demais proibições, não estabeleceu para a conduta prevista no inciso IX do artigo 143 o preceito secundário (pena), estando previsto apenas o preceito primário (conduta).

Assim, diante do princípio da legalidade e anterioridade da lei, não haveria que se falar em sanção sem prévia cominação legal.

Isto porque as proibições estão previstas no artigo 144, ao contrário do estabelecimento no artigo 143 que prevê os deveres funcionais.

Portanto, ao fazer menção a expressão "demais proibições", segundo o Recorrente, o legislador estaria fazendo menção ao artigo 144 e não ao artigo 143 que trata dos deveres funcionais, das quais o Recorrente esta sendo acusado de infração.

Contudo, não é esta a melhor interpretação que se pode lançar sobre este dispositivo.

Para tanto, é imprescindível que se fala a leitura, por questão de interpretação sistemática, do artigo antecedente ao artigo 157, vale dizer, do art. 156 da Lei Complementar n.04/90, in verbis:

"art. 156. A repreensão será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 143, inciso I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave."

Art. 157. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com repreensão e da violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias."

Para simples leitura do dispositivo, observa-se que o legislador expressamente estabelece que a repreensão será aplicada nos casos de "violação de proibição constante do artigo 143, I a IX."

Portanto, não resta a menos sombra de dúvidas de que, o legislador, quando fez menção a expressão "proibição", estava querendo dizer "dever funcional", até mesmo porque, como já se disse, o artigo 143 só diz respeito a dever funcional.

Da mesma forma, quando o artigo subsequente (art. 157) faz menção a "violação das demais proibições", resta indene de dúvidas de que a expressão "demais proibições" diz respeito aos demais deveres funcionais, até mesmo porque sem de fato, o legislador quisesse dizer que o artigo 157 fazia menção ao artigo 144 (das proibições), ele não utilizaria a expressão "demais", vez que no artigo anterior, não foi prevista a aplicação de pena para qualquer tipo de proibição, mas tão apenas de violação de dever funcional.

Portanto, a única interpretação possível, lógica e fidedigna da intenção legislativa é no sentido de que a expressão "demais proibições" contida no artigo 157 diz respeito aos demais deveres funcionais, quais sejam, os incisos X em diante contido no artigo 143 da LC 04/90.

Ademais, ainda que o artigo 157 se referisse, como quer o Recorrente, apenas à violação das proibições contidas no artigo 144 da LC 04/90, de igual forma, o sindicado poderia ser apenado, vez que, é cediço que o Recorrente se defende dos fatos e não da qualificação jurídica dada a eles.

Quer-se com isto dizer que a infração praticada pelo Recorrente amolda-se, perfeitamente ao contido no artigo 144, inciso V, vale dizer, o sindicado violou uma das proibições contidas no referido artigo, vez que, referiu-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou atos do poder público, mediante manifestação escrita ou oral", não configurando-se, como mera crítica ao Poder Público sob o ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço.

Assim, os documentos acostados aos autos são prova robusta da violação das proibições contidas no artigo 144, V, da qual o Recorrente se defendeu por ocasião da acusação da prática de dever funcional previsto no inciso VI do artigo 143.

Desta forma, ainda que o artigo 157 só se refira à violação das proibições contidas no artigo 144, como pretende o Recorrente, a sua penalização não deixa de ser alterada, na medida em

que o mesmo também praticou a infração contida no inciso V deste dispositivo.

E, não há como se falar que o Recorrente não se defendeu deste dispositivo, uma vez que, consoante a farta jurisprudência pátria, o réu se defende dos fatos e não qualificação jurídica dada a eles.

Portanto, tendo a Comissão apontado de forma bastante precisa qual foi a conduta infracional praticada pelo Recorrente, tendo o mesmo se defendido dos fatos a ele imputados, não há que se falar em ofensa ao contraditório e ampla defesa, pelo fato da Comissão ter apontado, em seu relatório, a infração ao artigo 144, inciso V (fls. 335)."

Portanto, a pena aplicada foi devidamente motivada e condizente com os ilícitos praticados.

De outra sorte, destacar-se que o recorrente não se desincumbiu de apontar possíveis falhas ou vícios processuais que pudessem comprometer a decisão que ora se pretende ver modificada, mesmo porque se limitou a repisar matéria de defesa anteriormente argumentada e decidida.

Ante ao exposto, atento as recomendações da Procuradoria-Geral do Estado, nego provimento ao recurso hierárquico interposto pelo recorrente, mantendo incólume a decisão que determinou a aplicação da pena de suspensão de 10 (dez) dias, devidamente convertida em multa.

Notifique-se o interessado, bem como o seu douto patrono. Cumpra-se a decisão, encaminhando os autos a Secretaria de origem.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 21 de fevereiro de 2007.

PROCESSO Nº 145012/2006 (SEDUC)
106726/2006 (PGE)

INTERESSADA: Secretaria de Estado de Educação

ASSUNTO: Processo Administrativo Disciplinar instaurado em face de Marijane Gonçalves Costa.

Contempla o presente processo, procedimento administrativo disciplinar originário da Secretaria de Estado de Educação, instaurado para apurar supostas faltas funcionais praticadas pela servidora efetiva **MARIJANE GONÇALVES COSTA**.

Consta dos autos que as investigações no âmbito administrativo se iniciaram a partir dos fatos descritos na Comunicação Interna nº 36/03, da Assessoria Pedagógica de Cuiabá, informando irregularidades no processo de atribuição de classes e aulas na Escola Estadual José Magno. Ainda, foram juntados ao processo documentos encaminhados pelo Ministério Público Estadual, através do ofício 226/06-PDAPOT-mp.

Consubstanciado nos fortes argumentos descritos naqueles documentos, a Ilustríssima Senhora Secretária de Estado e Educação de Mato Grosso e a Senhora Procuradora-Geral em Subst. Legal, no uso das atribuições, em especial aquelas previstas no artigo 71, inciso II, da Constituição Estadual constituíram, através da Portaria Conjunta nº 004/2006/PGE/SEDUC, datada de 11 de maio de 2006 e publicada no Diário Oficial do Estado em 09 de junho de 2006, uma Comissão de Processo Administrativo Disciplinar visando apurar as irregularidades administrativas em desfavor da servidora iniciada.

Iniciando a apuração dos fatos, a comissão galgou, passo a passo, todas as fases do procedimento disciplinar, em total obediência aos ditames previstos nos normativos legais aplicáveis à matéria.

Assim, diante do farto conjunto probatório vertido nos autos, bem como da análise criteriosa dos argumentos apresentados pela defesa, a comissão processante sugeriu que a servidora pública estadual fosse sancionada com a pena de demissão, por infringência aos artigos 143, incisos I, II, III, VII, IX e 144, incisos II, IV, VIII, IX, XV, XVI, c/c com o artigo 159, incisos V, VIII, X e XIII, todos da Lei Complementar nº. 04/90 (fls. 1062/1135).

Submetido o processo à análise e manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, o estudo efetuado ensejou o Parecer nº 941/SGA/2006, da lavra da i. Procuradora do Estado, Dra. Marilci Malheiros F. de Souza Costa e Silva, devidamente homologado pela Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral do Estado em Substituição Legal, que não vislumbrando qualquer irregularidade da tramitação do procedimento administrativo, ratificou a recomendação de demissão proferida pela comissão processante, vindo-me os autos nesta fase para decidir sobre a aplicação da penalidade sugerida.

Com efeito, ao analisar os fatos imputados a servidora iniciada, verifica-se que a postura da servidora se distanciou dos deveres inerentes ao regular exercício da profissão, restando sobejamente comprovada a violação dos deveres de conduta, nos moldes do artigo 143, incisos I, II, III, VII, IX e 144, incisos II, IV, VIII, IX, XV, XVI, ambos da Lei Complementar nº 04/90.

Alias, sobre as condutas funcionais da iniciada, concorrendo de forma ativa para a prática de infrações disciplinares a ela imputadas, merece transcrição de parte do laborioso relatório apresentado pela comissão processante, vazado nos seguintes termos:

*"Restou devidamente provado nestes autos que a servidora pública **MARIJANE GONÇALVES COSTA**:*

1. ao exercer o cargo de diretora da Escola José Carlos Magno (1998 a maio de 2003), manteve sob sua chefia imediata, parentes até o segundo grau, sendo eles: filha – Regiane Gonçalves Costa, filho – Sterferson Jorge Gonçalves e a irmã – Marilide Gonçalves.

...

2. como diretora da Escola José Magno, procedeu atribuições de aulas para professores interinos, não habilitados para ministrar aulas, sendo estes sua filha – Regiane Gonçalves Costa, seu filho – Sterferson Jorge Gonçalves, e sua a irmã – Marilide Gonçalves, sua nora – Neli Murtinho G. Costa, e, ainda, de um amigo da escola, apesar de ministrar aulas, o fazia sem contratação regular.

...

3. irregularmente, realizou a emissão de 03 (três) cheques do Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar - CDCE - cheques advindos de conta corrente que recebia os recursos da SEDUC destinados a Escola José Magno - para pagamento de curso de aperfeiçoamento no Colégio Coração de Jesus, em que participaram professores da escola José Magno, com a agravante ainda de tais cheques terem sido devolvidos;...

...

4. procedeu a emissão de cheques do Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar-CDCE, no total de R\$ 6.550,00 (seis mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais), para parentes seus (filha, filho, irmã e sobrinha) e para o Sr. WILSON DE SOUZA MELO, a época, presidente do Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar - CDCE, conforme se verifica pela sua assinatura; cheques advindos de conta corrente que recebia os repasses pertencentes à Escola José Magno, sendo que todos os cheques foram pagos, e nos autos encontra-se cópias dos mesmos..." (fls. 1072/1080)

Assim, denota-se que as transgressões disciplinares praticadas pela servidora indiciada se amoldam perfeitamente na situação tipificada no artigo 159, incisos V, VIII, X e XIII da Lei Complementar nº 04/90.

Desta forma, constata-se que a servidora não foi correta em seu comportamento, uma vez que deveria pautar sua conduta no trato da coisa pública com zelo, honestidade e lealdade, agindo com dignidade e consciência aos princípios morais.

No caso em tela, resta cristalino que a servidora investigada agiu em total desrespeito a moralidade administrativa, que nas palavras do renomado doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, nada mais é do que

"um dever da boa administração", concretizada na atuação voltada aos valores éticos, destinados aos satisfatório exercício da função pública.

Seguindo essa linha de raciocínio, Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona que para se constatar a violação do princípio da moralidade "não é preciso penetrar na intenção do agente, porque do próprio objeto resulta a imoralidade. Isto ocorre, quando o conteúdo de determinado ato contrariar o sendo comum de honestidade, retidão, equilíbrio, justiça, respeito à dignidade do ser humano, à boa fé, ao trabalho, à ética das instituições" (Discricionariedade Administrativa na Constituição de 1988. São Paulo, Atlas, p. 119 - grifei).

Por oportuno, é de bom alvitre deixar consignado que todas as fases do processo foram superadas com regularidade, sempre oportunizando diretamente a indiciada, e seu patrono, o direito de exercer o contraditório e a ampla defesa.

É importante ressaltar que, não obstante ao esforço empreendido pelo nobre causídico da servidora, a defesa apresentada não se mostrou suficiente para elidir as robustas provas que demonstraram as transgressões disciplinares detectadas.

Também é importante destacar que todas as teses levantadas pela defesa foram devidamente rechaçadas pela comissão processante, assim o fazendo em total consonância com os ordenamentos legais atinentes à matéria, bem como, no farto conjunto probatório vertido nos autos.

Ante o exposto, aplico a servidora MARIJANE GONÇALVES COSTA, brasileira, viúva, servidora pública estadual, portadora das matrículas 145820017, 145820025, 145820041, da cédula de identidade nº. 043838 SSP/MT, inscrita no CPF sob o nº. 289.082.441-15, a pena de **DEMISSÃO do serviço público estadual**, assim o fazendo com base no artigo 159, incisos V, VIII, X e XIII, por ter infringido os deveres estabelecidos no artigo 143, incisos I, II, III, VII e IX, e às proibições prescritas no artigo 144, incisos II, IV, VIII, IX, XV e XVI, todos da Lei Complementar nº 04, de outubro de 1990.

Notifique-se a servidora investigada, bem como o seu duto patrono do teor desta situação, para, querendo, exercer a faculdade prevista no artigo 135 da Lei Complementar nº. 04/90.

Cumpra-se com urgência.

Palácio Paiaçuás, em Cuiabá, 21 de fevereiro de 2007.



BLAIRO BORGES MAGGI
Governador do Estado

PROCESSO Nº 336130/2006 (CCV)

INTERESSADA: Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ

ASSUNTO: Processo Administrativo Disciplinar instaurado em face de Joenil Luiz de Barros.

Trata-se de processo administrativo disciplinar, originário da Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ, instaurado para apurar possíveis faltas funcionais imputadas ao Agente de Administração Fazendária, Joenil Luiz de Barros.

Consta dos autos que as investigações no âmbito administrativo se iniciaram a partir da Comunicação Interna nº 296/2005/GNP/SAIP/SUGP/SEFAZ, dando conhecimento a Corregedoria Fazendária da ausência do servidor fazendário no seu local de trabalho.

Tais fatos levaram o Ilustríssimo Senhor Secretário de Estado de Fazenda a constituir, através da Portaria nº 032/2006/GS/COFAZ/SEFAZ, de 13 de julho de 2006, publicada no DOE no dia 25.07.2006, página 13/14, uma Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, com vistas a apurar a responsabilidade funcional do servidor investigado, em razão do seu não comparecimento no serviço público estadual desde 27.06.2003.

Assim, com base nos depoimentos colhidos na fase de instrução, bem como no farto conjunto probatório vertido nos autos, aquela comissão processante, por unanimidade, sugeriu a aplicação da pena de demissão ao servidor fazendário, com base nos artigos 3º e 8º da Lei Complementar n.º 207/2004 c/c o artigo 159, II, da Lei Complementar n.º 04/90.

Submetido o processo à análise e manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, o estudo efetuado ensejou o Parecer nº 003/GPG/2007, da lavra do ilustre Procurador do

Estado, Dr. Luis Otávio Trovo Marques de Souza, que conclui pela regularidade do procedimento em apreço, ratificando a recomendação da aplicação da pena de demissão ao investigado.

Remetido o processo à apreciação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado, restou homologado aquele parecer, vindo-me os autos para decidir sobre a aplicação da reprimenda sugerida pela comissão processante.

Com efeito, ao analisar de forma percuente o estudo advindo da Procuradoria-Geral do Estado, verifica-se que razão assiste a douda instituição ao recomendar que seja acatada a sugestão advinda da comissão processante, aplicando a penalidade de demissão ao servidor Joenil Luiz de Barros.

Aliás, sobre as conclusões exaradas pela comissão processante, merece destaque a seguinte passagem contida em seu relatório final, *in verbis*:

"A Comissão Processante abaixo assinada entende, por unanimidade, que o servidor Joenil Luiz de Barros, Agente de Administração Fazendária, incorreu no delito previsto no artigo 8º da Lei Complementar 207/04, cuja penalidade é a de **DEMISSÃO**.

Na aplicação de penalidade deverão ser considerados a natureza, a gravidade, os motivos determinantes e a repercussão da infração, os danos por ela causados, o comportamento e os antecedentes funcionais do servidor, a intensidade do dolo ou o grau de culpa.

No caso em tela, entendem os membros desta Comissão Processante impossível atenuar a pena do servidor investigado, tendo em vista a gravidade do delito perpetrado e pelo fato da legislação – Lei Complementar 04/90 – ser taxativa quanto à aplicação da pena demissionária, ou seja, a pena de demissão não é passível de dosimetria.

Depois de apurada análise, esta Comissão Processante, opina, pela aplicação de reprimenda disciplinar de **DEMISSÃO**, conforme previsto no art. 159, II, da Lei complementar 04/90 ao servidor Joenil Luiz de Barros, Agente de Administração Fazendária, por prática de delito descrito no art. 8º da Lei Complementar 207/04." (Relatório da Comissão Processante, fls. 108/109-CCV – negritos do original)

No caso dos autos, verifica-se que o servidor investigado, através de conduta ativa, deixou de comparecer no seu posto de trabalho desde o dia 27.06.2003, quando encerrou o gozo de sua licença para interesse processual.

Assim, há mais de 03 (três) anos o servidor indiciado deixou de prestar o seu labor no serviço público estadual, no caso, na Secretaria de Estado de Fazenda, na qualidade de agente de administração fazendária.

Desta forma, não há dúvidas de que a comprovação documental dessa situação fática, qual seja, o abandono de emprego pelo servidor indiciado resta caracterizada, sendo imperiosa sua demissão do serviço público estadual, eis que a Lei Complementar nº 04/90, precisamente no seu art. 159, II, assim preconiza.

Por oportuno, é de bom alvitre deixar consignado que todas as fases do processo foram superadas com regularidade, sempre oportunizando diretamente ao indiciado e ao seu patrono o direito de exercerem o contraditório e a ampla defesa.

É importante ressaltar que, não obstante ao esforço empreendido pelo nobre causídico do servidor investigado, a defesa apresentada não se mostrou suficiente para elidir as robustas provas que demonstraram as transgressões disciplinares detectadas.

Também é importante destacar que todas as teses levantadas pela defesa foram devidamente rechaçadas pela comissão processante, assim o fazendo em total consonância com os ordenamentos legais atinentes à matéria, bem como, no farto conjunto probatório vertido nos autos.

Deste modo, correto o entendimento a que chegou aquela comissão processante, uma vez que os atos praticados pelo indiciado não devem ser tolerados pela administração, merecendo desta uma resposta rápida e eficiente.

Ante ao exposto, aplico ao servidor **Joenil Luiz de Barros**, agente de administração fazendária, matrícula funcional nº 488060010, inscrito no CPF sob o nº 172.388.201-10, a pena de **DEMISSÃO** do serviço público estadual, assim o fazendo com base nos artigos 3º e 8º da Lei Complementar nº 207/2004 c/c o artigo 159, incisos II da Lei Complementar nº 04/90.

Notifique-se o interessado para os fins do art. 112 da Lei Complementar n.º 207/04.

Cumpra-se com urgência.

Palácio Paiaçuás, em Cuiabá, 21 de fevereiro de 2007.



BLAIRO BORGES MAGGI
Governador do Estado

PROCESSO Nº 105149/2006 (PGE)

228824/2006 (SEJUSP)

INTERESSADA: Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (Polícia Judiciária Civil)

ASSUNTO: Análise do processo administrativo disciplinar que sugeriu a aplicação da pena de demissão aos servidores Glademir Jacó da Rocha e Valdeir Zelis dos Santos

Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado através da Portaria nº. 86/2006/GAB/SEJUSP, de 12 de abril de 2006, da lavra do i. Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, para apurar a responsabilidade das condutas imputadas aos servidores **Glademir Jacó da Rocha e Valdeir Zelis dos Santos**, cujo relatório final opinou pela demissão dos servidores investigados.

Submetida a matéria a apreciação e manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, o estudo efetuado ensejou o Parecer nº 023/SGA/2007, da lavra da ilustre Procuradora do Estado, Dra. Fernanda Mendes Pereira Cardoso, que, depois de apontar irregularidades passíveis de invalidar os atos praticados pela comissão processante, opinou pela declaração de nulidade do processo administrativo a partir da fl. 162 – Casa Civil.

Remetido o processo à apreciação da Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral do Estado em substituição legal, Dra. Maria Magalhães Rosa, restou homologado aquele parecer, vindo-me os autos para decisão sobre a reprimenda sugerida pela comissão processante.

Com efeito, ao analisar de forma percuente o estudo advindo da

Procuradoria-Geral do Estado, verifica-se que razão assiste a douta Procuradora do Estado ao recomendar a anulação do processo, uma vez que os vícios apontados no parecer em comento geraram prejuízos aos servidores interessados e a administração pública, merecendo destaque daquele parecer a seguinte passagem:

"Como se vê, as intimações foram realizadas para terceira pessoa, e tal cumprimento errôneo não foi sanado pelo comparecimento regular dos servidores e do advogado as audiências, caracterizando assim flagrante descumprimento dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, mandamentos constitucionais que deveriam ter sido observados em processo administrativo disciplinar (art.5º, inciso LV da CF).

E mais, as intimações de deliberação da Comissão de fls. 162-164-Casa Civil foram também recebidas pela Sra. NEIDE DE LIMA, pessoa esta, como já exposto, estranha ao feito.

Por outra via, ocorreu ainda, intimação da juntada de documentos aos autos de fls. 244-246-Casa Civil, na pessoa do advogado sem procuração nos autos (fls.247-249-Casa Civil)" (sic. Parecer n.º23/SGA/2007, fl.331-PGE).

Assim, malgrado o hercúleo trabalho realizado pela Comissão Processante, vislumbra-se que os servidores investigados foram privados do seu direito de defender-se, uma vez que deixaram de ser intimados para as audiências, não tomando conhecimento de deliberação e juntada de documentos pela Comissão Processante.

Ante ao exposto, considerando que os vícios apontados redundaram prejuízos insanáveis aos servidores investigados, e atento às recomendações da Procuradoria-Geral do Estado, **declaro a nulidade do processo administrativo disciplinar a partir da fl. 162/CCV**, para que seja oportunizado aos acusados, se assim o desejarem, exercerem na sua amplitude o direito da ampla defesa e do contraditório em relação a todas as faltas que lhes foram imputadas.

Devolva-se, com urgência, o processo ao órgão de origem, devendo ser observado o disposto no artigo 196 da Lei Complementar n.º 04, de 15 de outubro de 1990.

Cumpra-se com urgência.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 21 de fevereiro de 2007.


BLAIRO BORGES MAGGI
Procurador-Geral do Estado

SECRETARIAS

CASA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO

PORTARIA N.º 02 /2007.

O SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL DO GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 33 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto n.º 1.550, de 27 de maio de 1992, e amparado no artigo 170 da Lei Complementar n.º 04, de 15 de outubro de 1990, e artigo 27 c/c artigo 50 Parágrafo Único da Lei Complementar n.º 207, de 29 de dezembro de 2004,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por mais 30 (trinta) dias a vigência da Portaria n.º. 01/2007/CCV, publicada em 10 de janeiro de 2007, que designou a comissão de Sindicância com o objetivo de apurar as irregularidades ocorridas nesta Secretaria.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 13 de fevereiro de 2007.


ANTONIO KATO
Secretário Chefe da Casa Civil

CASA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO

ESTADO DE MATO GROSSO
CASA MILITAR

Extrato do 8º Termo Aditivo de Prestação de Serviço ao Contrato n.º 02/CM/2003

Contratante: Governo do Estado de Mato Grosso, através da Casa Militar
Contratada: ARSA – Serviço Autorizado Motorola.

Objeto: Constitui objeto do presente Termo Aditivo a prorrogação do prazo por mais 06(seis) meses, conforme parágrafo único da cláusula sexta do Contrato n.º 02/2003, de Prestação de Serviços de Suporte Técnico e Manutenção Preventiva e Corretiva nos Equipamentos VHF fixos, móveis e portáteis do sistema de comunicação da Casa Militar, conforme discriminado no mencionado contrato.

Valor do Contrato: O valor do contrato é de R\$ 4.770,00 (quatro mil setecentos e setenta reais).

Prazo: Prazo de vigência de 06 (seis) meses a partir de 09/02/07 a 09/08/07.

Signatários: Cel PM Orestes Teodoro de Oliveira, pela Casa Militar e Ana Leopoldina de Carvalho, pela ARSA –Serviço Autorizado Motorola.

Cuiabá, 21 de fevereiro de 2007


ORESTES TEODORO DE OLIVEIRA
Secretário-Chefe da Casa Militar - Cel PM

SAD

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA N.º 05/GAB/SAD, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2007.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE ADMINISTRAÇÃO SISTÊMICA, no uso das suas atribuições e;

Considerando o disposto na Lei 8.866 de 21 de Junho de 1993, que instituiu normas para licitação de contratos para a Administração Pública, e na Lei 7.692 de 01 de Julho de 2002, que regula o processo administrativo;

Considerando as denúncias constante no Processo n.º 229211/2006/SAD, em que a empresa HELP VIDA – PRONTO SOCORRO MOVEL DE CUIABÁ LTDA, promove contra a empresa **SOS RESGATE LTDA.**, alegando que a empresa denunciada mantém servidores públicos em seus quadros e ainda, que juntou declarações falsas em processo de licitação;

Considerando que a empresa denunciada participa regularmente de processos de licitação no âmbito da Administração Pública Estadual;

Considerando, ainda, que as denúncias, se comprovadas, constituem faltas graves passíveis de penalidades administrativas.

R E S O L V E :

Art. 1º. Determinar a abertura de Processo Administrativo, para apurar em toda sua extensão as denúncias promovidas contra a empresa **SOS RESGATE LTDA** no Processo n.º 229211/2006/SAD, com estrita obediência ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e do art. 10º, X, da Constituição Estadual, no que concerne a ampla defesa e no contraditório.

Art. 2º. A apuração das denúncias ficará sob a responsabilidade da Comissão de Processo Administrativo, que será composta pelos seguintes servidores:

HEITOR CORREA DA ROCHA - Técnico da Área Instrumental do Governo - Presidente
IVO FERREIRA DA SILVA – Técnico da Área Instrumental do Governo - Membro
IVALDO JORGE LEITE – Gestor Governamental - Membro
ANDREA REGINA GOMES DE ALMEIDA – Gestora Governamental - Secretária

Art. 3º. A referida comissão terá o prazo de 60 dias para conclusão dos trabalhos, prorrogado por igual período, se necessário.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.


PAULO ROBERTO FRANCISCO DA SILVA
Secretário Adjunto de Administração Sistêmica

Portaria Conjunta n.º 010/SAD/SECOM/2007

OS SECRETÁRIOS DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E COMUNICAÇÃO SOCIAL, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na Lei n.º. 7.554 de 10 de dezembro de 2001 e no Decreto n.º 3.006 de 05 de Maio de 2004.

RESOLVEM:

Art.1º Homologar a Avaliação de Desempenho Anual dos Servidores da **Secretaria de Comunicação Social**, referente ao ano de 2006, nos termos do Art. 9º do Decreto n.º 3.006 de 05 de maio de 2004.

Registrada
Publicada
Cumpra-se

Cuiabá, MT, 05 de fevereiro de 2007.


GERALDO APARECIDO DE VITTI JUNIOR
Secretário de Estado de Comunicação Social


JOSÉ CARLOS DIAS
Secretário de Estado de Comunicação Social

(Anexo da Portaria Conjunta n.º 010/SAD/SECOM/2007)

SERVIDOR	MATRICULA	SITUAÇÃO DA AVALIAÇÃO
TÉCNICO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL		
Lenine Martins de Oliveira	323980015	Aprovado
Vanderlei do Carmo Meneguini	389860026	Aprovado
AGENTE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL		
Eunice Isabel Taques Vital	323920012	Aprovado
José Wanderley de Queiroz	323950019	Aprovado
Lauro da Silva Guedes	323970010	Aprovado
Romildo de Amorim	620950021	Aprovado

Portaria Conjunta nº 011/SAD/DETRAN2007

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na Lei nº. 7.468 de 16 de julho de 2001 e no Decreto nº 3.006 de 05 de Maio de 2004.

RESOLVEM:

Art.1º Homologar a Avaliação de Desempenho Anual dos servidores do **Departamento Estadual de Transito - DETRAN**, referente ao ano de 2006, nos termos do Art. 9º do Decreto nº 3.006 de 05 de maio de 2004.

Registrada
Publicada
Cumpra-se

Cuiabá, MT, 05 de fevereiro de 2007.



GERALDO APARECIDO DE VITTO JUNIOR
Presidente do Estado de Mato Grosso



MOISES SACHETTI
Presidente do DETRAN

(Anexo da Portaria Conjunta nº 011/SAD/DETRAN/2007)

NOME SERVIDOR	MATRICULA	SITUAÇÃO DA AVALIAÇÃO
TÉCNICO DO SERVIÇO DE TRANSITO		
Etevaldo Camargo da Silva	45750050	Aprovado
Mário Lucio de Freitas	642830010	Aprovado

PORTARIA CONJUNTA SAD/PJC Nº 13/2007.

Dispõe sobre os procedimentos legais para posse dos nomeados para os cargos de Delegado de Polícia, Escrivão de Polícia e Investigador de Polícia.

O SECRETARIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO e o DIRETOR GERAL DA POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no artigo 252 da Lei Complementar nº 155, de 14 de fevereiro de 2004.

Considerando o disposto no artigo 17 da Lei Complementar nº 04, de 10 de outubro de 1.990.

Considerando o que estabelece o Decreto nº 5.263 de 14 de outubro de 2002, que instituiu o Regulamento de Perícias Médicas do Estado de Mato Grosso;

Considerando o disposto no subitem 19.1 letra "I" do Edital nº 001/2005-PJC, no subitem 18.1, letra "I" do Edital nº 002/2005-PJC e nº subitem 17.1 do Edital nº 003/2005-PJC, publicados no Diário Oficial do Estado, de 08 de setembro de 2005, que tratam dos concursos públicos para os cargos de Delegado de Polícia, Escrivão de Polícia e Investigador de Polícia respectivamente;

Considerando o disposto no artigo 92 da Lei Complementar nº 155 de 14 de fevereiro de 2004;

RESOLVEM

Art. 1º. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação em Diário Oficial do Estado do Ato de Nomeação dos candidatos aos concursos públicos para os cargos de Delegado de Polícia, Escrivão de Polícia e Investigador de Polícia, para a entrega dos documentos abaixo relacionados na Secretaria de Estado de Administração/Superintendência de Gestão de Pessoas /Coordenadoria Recrutamento e Seleção, situada no Centro Político Administrativo - CPA, Palácio Paiaaguás, Bloco III, Cuiabá – MT:

I - Para o cargo de Delegado de Polícia:

- a) Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior de Bacharel em Direito, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, caso o candidato não o tenha apresentado na Investigação Social;
- b) Certificado de capacidade física e aptidão mental emitido pela Coordenaria Geral de Perícia Médica da Secretaria de Estado de Administração;
- c) Declaração de não ocupar ou receber proventos de aposentadoria de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição da República;
- d) Declaração de que não foi demitido por justa causa ou em decorrência de processo administrativo ou criminal;
- e) Declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e dos dependentes nos moldes previstos no Decreto Estadual n.º 4.487, de 18 de junho de 2002 e na Instrução Normativa n.º 4, de 15 de agosto de 2002;
- f) Comproverentes de Quitação Eleitoral (última eleição) ou Certidão expedida pela Justiça Eleitoral quanto ao cumprimento das obrigações eleitorais;
- g) Certificado de reservista ou de dispensa de incorporação, em caso de candidato do sexo masculino;

II - Para os cargos de Escrivão e Investigador de Polícia:

- a) Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação;
- b) Certificado de capacidade física e aptidão mental emitido pela Coordenaria Geral de Perícia Médica da Secretaria de Estado de Administração;
- c) Declaração de não ocupar ou receber proventos de aposentadoria de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição da República;
- d) Declaração de que não foi demitido por justa causa ou em decorrência de processo administrativo ou criminal;
- e) Declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e dos dependentes nos moldes previstos no Decreto Estadual n.º 4.487, de 18 de junho de 2002 e na Instrução Normativa n.º 4, de

15 de agosto de 2002;

f) Comproverentes de Quitação Eleitoral (última eleição) ou Certidão expedida pela Justiça Eleitoral quanto ao cumprimento das obrigações eleitorais;

g) Certificado de reservista ou de dispensa de incorporação, em caso de candidato do sexo masculino;

§ 1º As declarações referidas nas alíneas "c", "d" e "e" dos incisos I e II poderão ser preenchidas em formulário próprio disponibilizado pela Secretaria de Estado de Administração.

§ 2º O Certificado de capacidade física e aptidão mental, referido na alínea "b" dos incisos I e II, será emitido pela Coordenaria Geral de Perícia Médica da Secretaria de Estado de Administração em cumprimento ao disposto na Instrução Normativa nº 05/2005/GAB-SAD, publicada no Diário Oficial do Estado, de 05 de outubro de 2005 e na Instrução Normativa nº 02/2007/SAD, publicada no Diário Oficial do Estado de 31 de janeiro de 2007.

§ 3º Para obtenção do Certificado de capacidade física e aptidão mental os candidatos nomeados deverão comparecer na Coordenadoria Geral de Perícia Médica da Secretaria de Estado de Administração a fim de submeterem-se à realização da perícia médica de ingresso, munidos de atestado de saúde física e atestado de aptidão mental (emitido por médico psiquiatra), bem como resultados dos seguintes exames:

- a) Eletrocardiograma com avaliação cardiológica;
- b) RX do tórax;
- c) Hemograma completo;
- d) Glicemia;
- e) Urina tipo I;
- f) Creatinina;
- g) Uréia no sangue;
- h) VDRL.

§ 4º É obrigatório constar nos atestados e nos resultados dos exames constantes no parágrafo anterior, o nome e o RG e/ou CPF do candidato.

§ 5º O termo de posse somente será confeccionado após a entrega dos documentos relacionados nos incisos I e II na Secretaria de Estado de Administração/Superintendência de Gestão de Pessoas /Coordenadoria Recrutamento e Seleção.

§ 6º Caso o candidato nomeado não entregue, no prazo estipulado no caput, a documentação relacionado nos incisos I e II terá como consequência a publicação de ato tornando sem efeito a sua nomeação.

Art. 2º - O termo de posse será assinado pelo candidato nomeado e demais autoridades em cerimônia oficial a ser realizada no dia 30 de março de 2007, às 14:00 h na Associação dos Delegados de Polícia - AMDEPOL, localizada na Rua Osasco S/N, bairro CPA I, Cuiabá/MT.

Parágrafo Único. O não comparecimento do candidato nomeado à cerimônia prevista no caput terá como consequência a publicação de ato tornando sem efeito a sua nomeação.

REGISTRADA.
PUBLICADA.
CUMPRASE.

Cuiabá-MT, 16 de fevereiro de 2007.



GERALDO APARECIDO DE VITTO JUNIOR
Presidente do Estado de Mato Grosso

(original assinado)
JOSÉ LINDOMAR COSTA

Diretor Geral da Polícia Judiciária Civil

SEFAZ

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

AGENCIA FAZENDARIA DE PARANATINGA
TERMO DE RECONHECIMENTO DE DISPENSA
DE INSCRIÇÃO ESTADUAL DE MICRO PRODUTOR RURAL - TDI

TDI nº 002/2007
Paranatinga, 21 de fevereiro de 2007.
Reconheço que o(s) Micro(s) Produtor(es) Rural(is) abaixo relacionado(s):

CPF	NOME	RG
883.792.721-53	ADELVAN SOARES DE OLIVEIRA	1258856
550.560.831-00	FLORENCIO RIBEIRO PAIVA	372.279
011.827.751-01	IVONE TEREZINHA KRAEMER	1695743-1

Apresentou(ram) junto a esta Agência Fazendária, documento(s) comprobatório(s) que explora atividade(s) rural(is) em área com extensão igual/inferior a 100 hectares. Atendendo aos dispositivos do § 19 do Art. 26 da Portaria 114/2002. ITAMAR RODRIGUES - GERENTE FAZENDÁRIO

AGENCIA FAZENDARIA DE TABAPORÁ
TERMO DE RECONHECIMENTO DE DISPENSA
DE INSCRIÇÃO ESTADUAL DE MICRO PRODUTOR RURAL-TDI
TABAPORÁ/MT, 19 de Fevereiro de 2007.

TDI nº 07/2007
Reconheço que os micros produtores abaixo relacionados:

CPF	NOME	RG
383.793.791-53	AGRINALDO RODRIGUES DOS SANTOS	536177 SSP/MT
522.739.621-34	ANTONINHO VALDECI ELESBON	833261 SSP/MT
361.699.358-04	BENEDITO BELINI	8939840 SSP/SP
051.643.799-29	BRUNA MARIA ALVES	94565081 SSP/PR
220.308.759-53	EUDORICO DOS SANTOS OLIVEIRA	2521230 SSP/SC
860.658.401-06	FRANCINETE OLIVEIRA DA SILVA	1592456 SSP/MA
934.237.721-15	GILBERTO DA SILVA	77022325 SSP/PR
726.870.611-15	GILSON NUNES DA SILVA	1600987 SSP/MT
006.294.599-83	HELIO FRANCISCO DOS SANTOS	7755899-3 SSP/PR
817.147.181-15	JURANDIR SANTANA AMADO	11234709 SSP/MT
915.854.061-04	MAURO FRANCISCO BEZERRA	13226428 SSP/MT

395.911.071-53 NILSON DO NASCIMENTO 551073 SSP/MT
 494.157.780-91 TELVIO VEDOVATTO 1025431964 SSP/RS
 025.668.901-61 WILLIAM LUIZ SCHURMANN 85385348 SSP/PR

Apresentaram junto a esta AGENFA, documentos comprobatórios que exploram atividades rurais em área com extensão igual/inferior a 100,00 has. Atendendo aos dispositivos do §19 do Art.26 da Port. 114/02. Angélica Ap. Alanis Clemente – Ger. Fazendária substituta da AGENFA/TABAPORÁ

AGÊNCIA FAZENDÁRIA DE CUIABÁ

Cuiabá-MT, 16 de fevereiro de 2007.
TERMO DE RECONHECIMENTO DE DISPENSA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL DE MICROPRODUTOR RURAL - TDI.
 Reconheço que o microprodutor rural abaixo descrito:
 • ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA, CPF 062.311.361-91.
 Apresentou nesta AGENFA de Cuiabá documentos comprobatórios que exploram atividades rurais em área com extensão igual ou inferior a 100 (cem) hectares, atendendo o dispositivo do parágrafo 19 do Art. 26 da portaria nº 114/SEFAZ-MT. Iracema Josefa da Silva Gerente da Agência Fazendária de Cuiabá

**AGÊNCIA FAZENDARIA DE CAMPO NOVO DO PARECIS-MT
 ATESTADO DE CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE DO ICMS**

Declaro para efeito do disposto no Convênio ICMS 137/02 de 13/12/02 e no Art. 3º, § 1º do Decreto Estadual nº 4.314/2004, que a empresa abaixo identificada é contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. RAZÃO SOCIAL: TWA CONSTRUTORA E ASSUNTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
 ENDEREÇO: AV BRASIL, Nº 380 – SALA 11 - CENTRO
 TELEFONE: FAX: E-MAIL: CNPJ:04.527.195/0001-83
 INSCRIÇÃO: 13.202.747-0 PRAZO DE VALIDADE: 16/02/2008
 Por ser expressão da verdade, firmo o presente.
 Campo Novo do Parecis – MT, 16 de Fevereiro de 2007.
 Vilmar Jorge Vieira – Gerente Fazendário

**AGÊNCIA FAZENDÁRIA DE NORTELÂNDIA
 ATESTADO DE CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE DO ICMS**

Declaro para efeito do disposto no Convênio ICMS 137/02 e no Art. 3º, § 1º do Decreto Estadual nº 4.314/2004, que a empresa abaixo indicada é contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. RAZÃO SOCIAL: JOSÉ BRITO DOS SANTOS
 ENDEREÇO: RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 348 – CENTRO - NORTELÂNDIA
 TELEFONE: FAX: E-MAIL: CNPJ: 37.466.208/0001-00 INSCRIÇÃO:13.144.928-1
 PRAZO DE VALIDADE: 15/02/2008
 Por ser expressão da verdade, firmo o presente. Nortelândia-MT, 15 de Fevereiro de 2007.
 ILSON BATISTA DE OLIVEIRA - Gerente Fazendário

AGÊNCIA FAZENDÁRIA DE NORTELÂNDIA

Nortelândia-MT, 15 de Fevereiro de 2007.
 Relação de contribuintes que optaram pelo Termo de Adesão ao Fundo Partilhado de Investimento Social – FUPIS (Decreto nº 4.314/2004-SEFAZ):

Contribuinte	Inscrição Estadual
JOSÉ BRITO DOS SANTOS	13.144.928-1

Ilsou Batista de Oliveira - Gerente Fazendário

AGÊNCIA FAZENDÁRIA DE PARANATINGA

Relação dos Produtores Rurais que optaram pelo Termo de Opção para realizações de Operações/ Prestações com Deferimento do ICMS de acordo com a Portaria 079/2000-SEFAZ, com a alteração dada pela Portaria 057/2001-SEFAZ.

Nº Ordem	Nome Produtor	Nº Inscrição
01	ADAMO CAMILO RODRIGUES FERREIRA	13.332.492-3
02	EUDES AFONSO ALBERTI	13.332.776-0
03	FABRICIO LUIZ STEFANI	13.330.529-5
04	JOÃO PAULO FERREIRA	13.331.502-9
05	MARCOS ANDRÉ MOSCÓN	13.332.605-5
06	RAFAEL DA SILVA SANTOS	13.331.851-6
07	WILSON ROMANGNOLI	13.331.865-6

IIAMAR RODRIGUES - GERENTE FAZENDARIO

COMUNICADO CGOR Nº 013/2007
 PROCESSO Nº: 007363-001/2007

VALIDADE: 11/02/2008
 O COORDENADOR GERAL DE INFORMAÇÕES SOBRE OUTRAS RECEITAS, no uso de suas atribuições legais, e, considerando o disposto no § 4º do art 52 das Disposições Transitórias do Regulamento do ICMS; Considerando a informação constante do processo acima indicado, especialmente o Termo de Opção pelo Regime de Substituição Tributária e de Renúncia de Crédito/Transferência conforme Escritura Pública de Declaração Unilateral de Vontade lavrada em: 26 de Janeiro de 2007, junto ao Cartório 1º Ofício de Registro de Imóveis, Notas e Protestos – Município e Comarca de Barra do Garças – MT livro nº 511, Fl. 094, apresentada pelo contribuinte, resolve:
COMUNICAR
 Que o estabelecimento abaixo identificado está credenciado como beneficiário da redução de base de cálculo, nas operações internas e de importação com veículos automotores novos, de fabricação Nacional e importado, elencado nos incisos II, do artigo 52 das Disposições Transitórias do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.944, de 6 de outubro de 1989, observada a nova redação introduzida pelo Decreto nº 7.509, de 27 de Abril de 2006 e acatando as condições estabelecidas no citado artigo 52.

ESTABELECIMENTO	I.E.	C.N.P.J.
Gradual Motos e Peças Ltda	13.331.361-1	08.596.426/0001-61

1 – Fica o estabelecimento acima indicado informado que está obrigado à apresentação da GIA-ICMS Eletrônica, de acordo com o disposto na Portaria nº 030/2002-SEFAZ, de 30/04/2002.
 2 – Obriga-se, ainda, o contribuinte à emissão de documentos fiscais e escrituração, por sistema eletrônico de processamento de dados dos livros fiscais, observadas as regras contidas nos Capítulos I a III do Título IV do Livro I do Regulamento do ICMS e na Portaria nº 080/99-SEFAZ-MT, de 21/09/99, e alterações.
 3 – O descumprimento das normas constantes do referido Regulamento ou de qualquer outra disposição contida na legislação tributária implicará o cancelamento automático do credenciamento ora concedido.
 Coordenadoria Geral de Informações Sobre Outras Receitas, em Cuiabá – MT 12 de Fevereiro de 2007.
 Estado de Mato Grosso
 Secretaria da Fazenda
 GCAD/CGOR
 Averbção – Credenciamento
 Processo: 007363-001/2007
 Port./ Dec: Artigo 52 do RICMS
 Averbção: Fl. 03 Lv 001/2007
 Cuiabá MT:12/02/2007
 Ass.Resp.: Nelson Barbosa Alves
 Coordenador Geral de Informações Sobre Outras Receitas

COMUNICADO CGOR Nº 014/2007
 PROCESSO Nº: 005021-001/2007

VALIDADE: 13/02/2008
 O COORDENADOR GERAL DE INFORMAÇÕES SOBRE OUTRAS RECEITAS, no uso de suas atribuições legais, e, considerando o disposto no § 4º do art 52 das Disposições Transitórias do Regulamento do ICMS; Considerando a informação constante do processo acima indicado, especialmente o Termo de Opção pelo Regime de Substituição Tributária e de Renúncia de Crédito/Transferência conforme Escritura Pública de Declaração Unilateral de Vontade lavrada em: 09 de Fevereiro de 2007, junto ao Cartório 6º Ofício Notarial e Registro de Imóveis – Município e Comarca de Cuiabá - MT, Livro nº 741, Fl. 149, apresentada pelo contribuinte, resolve:
COMUNICAR
 Que o estabelecimento abaixo identificado está credenciado como beneficiário da redução de base de cálculo, nas operações internas e de importação com veículos automotores novos, de fabricação Nacional e importado, elencado

nos incisos I, do artigo 52 das Disposições Transitórias do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.944, de 6 de outubro de 1989, observada a nova redação introduzida pelo Decreto nº 7.509, de 27 de Abril de 2006 e acatando as condições estabelecidas no citado artigo 52.

ESTABELECIMENTO	I.E.	C.N.P.J.
Vitória Auto Imports Ltda	13.181.788-4	02.561.604/0001-32

1 – Fica o estabelecimento acima indicado informado que está obrigado à apresentação da GIA-ICMS Eletrônica, de acordo com o disposto na Portaria nº 030/2002-SEFAZ, de 30/04/2002.
 2 – Obriga-se, ainda, o contribuinte à emissão de documentos fiscais e escrituração, por sistema eletrônico de processamento de dados dos livros fiscais, observadas as regras contidas nos Capítulos I a III do Título IV do Livro I do Regulamento do ICMS e na Portaria nº 080/99-SEFAZ-MT, de 21/09/99, e alterações.
 3 – O descumprimento das normas constantes do referido Regulamento ou de qualquer outra disposição contida na legislação tributária implicará o cancelamento automático do credenciamento ora concedido.
 Coordenadoria Geral de Informações Sobre Outras Receitas, em Cuiabá – MT 14 de Fevereiro de 2007.
 Estado de Mato Grosso
 Secretaria da Fazenda
 GCAD/CGOR
 Averbção – Credenciamento
 Processo: 005021-001/2007
 Port./ Dec: Artigo 52 do RICMS
 Averbção: Fl. 03 Lv 001/2007
 Cuiabá MT:14/02/2007
 Ass.Resp.: Nelson Barbosa Alves
 Coordenador Geral de Informações Sobre Outras Receitas

SEMA

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

PORTARIA Nº 12, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2007.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 71, IV, da Constituição Estadual, a Lei nº 7.692, de 1º.07.02, o Art. 69 da Lei Complementar nº 207/2004, modificada pela Lei Complementar nº 21/2005 e Art. 174, parágrafo único, da Lei Complementar nº 04/90, e

Considerando a informação de fl. 69 do Processo nº 289874/2006, subscrita pelo Coordenador de Controle de Recursos Florestais da Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA), que a Fazenda Santa Rosa, localizada no Município de Nova Ubiratã-MT, não possui cadastro no Cadastro de Consumidores de Matéria-Prima de Origem Florestal (CC-SEMA);

Considerando que as Declarações de Venda de Produtos Florestais (DVFP's) de fls. 66, 67 e 68 foram juntadas ao processo nº 289874/2006, posteriormente aos lançamentos ilegais e sem o devido protocolo da SEMA;

Considerando a informação de fl. 70 do Processo nº 289874/2006, subscrita pelo Supervisor de Transportes de Produtos Florestais, afirmando que as DVFP's foram inseridas no processo do CC-SEMA, sem protocolo, de forma a dar veracidade ao saldo lançado irregularmente no cadastro da empresa, que as DVFP's de fls. 66, 67 e 68 são falsas e que a Fazenda Santa Rosa não está cadastrada no CC-SEMA;

Considerando a suspeita de ocorrência de crime de falsidade ideológica ou material, com conivência de servidor público,

Considerando que o prazo de 60 (sessenta) dias foi insuficiente para a oitiva dos servidores do empreendimento madeireiro, para entendimento da CPPAD,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por mais 60 (sessenta) dias, o prazo da Portaria nº 157/2006, para conclusão da apuração dos fatos referidos no processo nº 289874/2006.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Cuiabá, 21 de Fevereiro de 2007.

REGISTRADA,
 PUBLICADA,
 CUMPRADA-SE.


 LUIS HENRIQUE CHAVES DALDEGAN
 Secretário de Estado do Meio Ambiente

SINFRA

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA

PORTARIA/SINFRA Número : 10/07 Entrada em vigor: 08/02/07

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA, no uso de suas atribuições legais, e, considerando o art. 5º da Lei Complementar nº 286 de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as diretrizes e normalizações relativas à gestão de cargos comissionados e funções de confiança no âmbito do poder executivo do Estado de Mato Grosso.

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir EQUIPE DE TRABALHO com objetivo de proceder os ajustes necessários à implementação da reestruturação da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura/MT em conformidade ao disposto nas Leis complementares nº 264 e 266 de 28 e 29 de dezembro de 2006, respectivamente;

Art. 2º - Designar os servidores para compor a referida EQUIPE, sob a coordenação da primeira:

- Mariângela Tóti Vilela
- Paulo da Silva Costa
- Euzalém Barbosa Gonçalves
- Fernando Calmon Filho

Art.3º - Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos trabalhos, prorrogações igual período mediante solicitação justificada.

CUMPRADA-SE: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA, em Cuiabá-MT, 08 de fevereiro de 2007.

PORTARIA / SINFRA Número : 11/07 Entrada em vigor: 08/02/07

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

INSTITUIR, uma Comissão, considerando o que consta do processo nº 0.017.671-0/04/SET, referente Convênio nº 066/04 – Prefeitura Municipal de General Carneiro - MT, com a finalidade de Tomada de Contas Especial.

COMISSÃO: JOSIANE SANTOS DA SILVA.....Presidente
 MARIANGELA TOTI VILELA..... Membro
 DÉBORA REGINA SOUZA.....Membro

CUMPRADA-SE: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA, em Cuiabá-MT, 08 de fevereiro de 2007.

PORTARIA / SINFRA Número : 12/07 Entrada em vigor: 08/02/07

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

INSTITUIR, uma Comissão, considerando o que consta do processo nº 0.034.707-8/05/SET, referente Convênio nº 131/05 – Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim - MT, com a finalidade de Tomada de Contas Especial.

COMISSÃO: DÉBORA REGINA SOUZA.....Presidente
 MARIANGELA TOTI VILELA..... Membro
 JOSIANE SANTOS DA SILVA.....Membro

CUMPRADA-SE: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA, em Cuiabá-MT, 08 de fevereiro de 2007.

PORTARIA / SINPRA Número: 13/07 Entrada em vigor: 08/02/07

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:
INSTITUIR, uma Comissão, considerando o que consta do processo nº 0.020.694-6/04/SET, referente Convênio nº 500/04 – Prefeitura Municipal de Acorizal - MT, com a finalidade de Tomada de Contas Especial.
COMISSÃO: JOSIANE SANTOS DA SILVA.....Presidente
MARIANGELA TOTI VILELA..... Membro
DÉBORA REGINA SOUZA.....Membro
CUMPRAM-SE: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA, em Cuiabá-MT, 08 de fevereiro de 2007.

PORTARIA / SINPRA Número: 33/07 Entrada em vigor: 12/02/2007
 O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:

INSTITUIR, considerando o que consta da CI 020/2007 - ASLI/SINPRA, de 12/02/2007, uma Comissão formada pelos servidores adiante nomeados, encarregada de realizar e julgar os trabalhos licitatórios relacionados da Concorrência Pública - Edital nº 018/2006/ASLI/SINPRA, que tem como objetivo selecionar Empresa Especializada em Estudos Ambientais, para Elaboração de Estudo de Impacto Ambiental – EIA e Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, Estudos Sócio-Ambientais e Assessoria Técnica para o Licenciamento Ambiental das Obras de Pavimentação da Rodovia MT-235, Trecho: Campo Novo do Parecís – Rio Papaagão, numa extensão de 59,00 km, com realização marcada para o dia 15 de fevereiro de 2007, às 14:30 hs, na sala de Licitações da ASLI/SINPRA.
COMISSÃO: SIDNEI GARCEZ DE SOUZA - Presidente
VILMA DOS SANTOS MARTINELLI - Membro
PAULO ROBERTO SANTOS DORILÉO - Membro
RENATA FERNANDES ALVES - Secretária
CUMPRAM-SE: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA, em Cuiabá-MT, 12 de fevereiro de 2007.

SEJUSP

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

PJC

POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL

PORTARIA N.º 27/07/DGPJC/EXTERNA

O DIRETOR GERAL DA POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 10 inciso III e XVI da Lei Complementar n.º 155, de 14 de janeiro de 2004 etc...,

CONSIDERANDO que da conclusão do processo de promoção instaurado em 2005, restou no D.O.E em 16/05/06 os Decretos n.º 7.591, 7.592 e 7.593/06, onde promoveu respectivamente, Delegados Escrivães e Investigadores de Polícia, às Classes Especial, "C" e "B".

CONSIDERANDO ainda a existência de cargos vagos no quadro da Polícia Judiciária Civil, e a necessidade de serem preenchidos, dentro do percentual regulamentado pelo Art.106 da LC. n.º 155/04;

CONSIDERANDO que a existência de normalizações (LC 155/04, Lei 8.348 de 06/07/05 e PORT. 69/05/EXT-DGPJC de 21/06/05), dando condições de procedibilidade para o processo de elevação do policial civil à classe imediatamente superior, como dispõe o Art.100, Incs. II, III, IV, e Art. 101 do mesmo diploma legal supracitado;

CONSIDERANDO ainda o que dispõe o caput do Art. 100 do Estatuto da Polícia

RESOLVE:

Art. 1.º - REVOGAR a Portaria 139/06/DGPJC/EXT datada de 04.07.2006;

Art. 2.º - INSTITUIR NOVA COMISSÃO de Promoção da Carreira da Polícia Judiciária Civil, nomeando os senhores Delegados de Polícia JOSÉ ANTÔNIO CAVADAS FILHO Classe Especial, ADRIANO RÚBIO Classe Especial e AFONSO DOS SANTOS Classe C, sob a presidência do primeiro, para avaliação dos policiais civis;

Art. 3.º - Compete à Comissão de Promoção além das demais providências de estudo, proceder o levantamento do número de vagas existentes nas carreiras da Polícia Judiciária Civil, informando ao Diretor Geral da PJC que será levado ao conhecimento do Conselho Superior de Polícia;

Art. 4.º - Fica assegurado às entidades de classe da Polícia Judiciária Civil o Direito de indicar um representante da respectiva classe para acompanhar os trabalhos durante todo processo, em conformidade com o Art. 110 da LC N.º 155/04;

Art. 5.º - Designar como sede da referida Comissão, a sala múltiplo uso desta Diretoria Geral, para o desenvolvimento dos trabalhos;

Art. 5.º - Revoguem –se todas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, CUMPRAM-SE E PUBLIQUE-SE.

Diretoria Geral de Polícia Judiciária Civil, em Cuiabá, 16 de fevereiro de 2007.

JOSÉ LINDOMAR COSTA
 Delegado de Polícia
 Diretor Geral

SEDUC

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA N.º 056/2007/GS/SEDUC/MT

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 69 da Lei Complementar nº 207 de 29 de dezembro de 2004, alterado pela Lei Complementar n.º 213 de 09 de junho de 2005; e

Considerando os fatos acostados no Processo nº 330631/2006,330632/2006,330633/2006,330634/2006,306563/2006,306536/2006,330635/2006.

RESOLVE:

Artigo 1º – Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades administrativas praticadas, em tese, pelos servidores **JOÃO APOLINÁRIO ALBUQUERQUE FILHO**, brasileiro, servidor público estadual efetivo, matrícula sob o nº 605660034, portador do CPF nº 209.067.901-82, que supostamente teria praticado os seguintes atos: (deixar de observar as normas legais e regulamentares; manter conduta incompatível com a moralidade administrativa; não exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo; proceder de forma desidiosa; uso do cargo público para obter favorecimento para si e para outrem; dar as verbas públicas destino diverso do estabelecido em lei); apropriação indevida. **URIAS BOM DESPACHO E SILVA**, brasileiro, servidor público estadual, matrícula sob o nº 605740135, portador do CPF nº 161.752.801-30, **ARY JOÃO DE FARIAS**, brasileiro, servidor público estadual efetivo, matrícula sob o nº 260870013, portador do CPF nº 324.047.511-15, que supostamente teria praticado os seguintes atos: (deixar de observar as normas legais e regulamentares; manter conduta incompatível com a moralidade administrativa; não exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo; proceder de forma desidiosa; uso do cargo público para obter favorecimento para si e para outrem; dar as verbas públicas destino diverso do estabelecido em lei); apropriação indevida, por terem, em tese, infringido o Estatuto do Servidor Público Estadual (LC. 04/90), o Código de Ética do Servidor Público do Estado (LC. 112/02), a Lei que instituiu a Gestão Democrática nas Escolas Públicas do Estado, Lei 7.040/98 E O Código Penal Brasileiro.

Artigo 2º – Constituir Comissão de Processo Administrativo Disciplinar integrada pelos servidores, **FRANCISVALDO PEREIRA ASSUNÇÃO**, servidor efetivo, Técnico Administrativo Educacional e bacharel em direito, **ENIVAL FERREIRA DE BRITO**, professor, e **ANA MARIA TESSELE DUTRA**, professora, todos lotados na Assessoria Jurídica, para sob a presidência do primeiro, dar cumprimento ao disposto nesta portaria.

Artigo 3º – Determinar que a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar inicie seus trabalhos após a publicação desta Portaria no Diário Oficial, contando-se o prazo de 60 (sessenta) dias, da publicação para a conclusão de seus trabalhos.

Artigo 4º – A partir da publicação desta portaria o servidor **JOÃO APOLINÁRIO ALBUQUERQUE FILHO**, prestará os seus serviços na Escola Estadual Gustavo Dutra, em seu lugar responderá pela Gestão da Escola Estadual Maria de Arruda Muller, o servidor **MÁRCIO LUCAS PEIXOTO COSTA**, professor interino.

Artigo 5º - Determinar a notificação dos servidores acima nominada, para que tome ciência do teor do presente ato administrativo, em atendimento ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e do artigo 10, inciso X, da Constituição Estadual e do artigo 43, da Lei Complementar n.º 207/04, devendo acompanhar a notificação, cópia desta Portaria.

Artigo 6º - Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 16 de fevereiro de 2007.

LUIZ ANTONIO PAGOT
 Secretário de Estado de Educação

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Lauda 34

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO N.º 092/2006.

CONVÊNIO: Projeto Aplauso.
PARTES: Secretaria de Estado de Educação, CNPFF/MF 03.507.415/0008-10 e a Prefeitura Municipal de Querência/MT CNPJ/MF 37.465.002/0001-66.
OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objetivo alterar a Cláusula Sexta – da Vigência do Termo de Convênio N.º 092/06 do Projeto Aplauso que passam a ter a seguinte redação:
 A vigência do Convênio passa de 28 de fevereiro de 2007 para 31 de março de 2007.

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

IMEQ/MT

INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL DE MATO GROSSO

Extrato do Convênio n.º 01/2007

Convenientes: Instituto de Metrologia e Qualidade de Mato Grosso – IMEQ/MT e Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP.

Objeto: Cooperação Técnico-Científica nas áreas da conformidade, da gestão e metrologia.

Data: 16/02/2007

Vigência: 16/02/2007 a 15/02/2011.

Assinam: Eng. Agrônomo Jair José Durigon - Superintendente do IMEQ/MT e Carlos Brito de Lima – Secretário de Estado - SEJUSP.

DETRAN / MT

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Portaria n.058/2007/GP/DETRAN/MT

O PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO – **DETRAN / MT**, designado por força de Ato Governamental exarado pelo Excelentíssimo Governador do Estado de Mato Grosso, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do dia 03/01/2003, página 02, e com fulcro no parágrafo único do art.50 da Lei Complementar Estadual N.207/2004,

RESOLVE:

Prorrogar por 30 (trinta) dias, a partir de 15 de fevereiro de 2007, o prazo para conclusão dos trabalhos sindicantes da Comissão constituída pela Portaria N.300/2006/GP/DETRAN/MT, datada de 14 de agosto de 2006, acatando as razões expostas na ata de reunião e deliberação desta data pela Comissão, a fim de ultimar o rito processual.

Cuiabá, 21 de fevereiro de 2007.


MOISÉS SACHETTI
 Presidente do DETRAN

Portaria n.059/2007/GP/DETRAN/MT

O PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO – **DETRAN / MT**, designado por força de Ato Governamental exarado pelo Excelentíssimo Governador do Estado de Mato Grosso, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do dia 03/01/2003, página 02, e com fulcro no parágrafo único do art.50 da Lei Complementar Estadual N.207/2004,

RESOLVE:

Prorrogar por 30 (trinta) dias, a partir de 15 de fevereiro de 2007, o prazo para conclusão dos trabalhos sindicantes da Comissão constituída pela Portaria N.301/2006/GP/DETRAN/MT, datada de 14 de agosto de 2006, acatando as razões expostas na ata de reunião e deliberação desta data pela Comissão, a fim de ultimar o rito processual.

Cuiabá, 21 de fevereiro de 2007.


MOISÉS SACHETTI
 Presidente do DETRAN

Portaria n.060/2007/GP/DETRAN/MT

O PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO – **DETRAN / MT**, designado por força de Ato Governamental exarado pelo Excelentíssimo Governador do Estado de Mato Grosso, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do dia 03/01/2003, página 02, e com fulcro no parágrafo único do art.50 da Lei Complementar Estadual N.207/2004,

RESOLVE:

Prorrogar por 30 (trinta) dias, a partir de 15 de fevereiro de 2007, o prazo para conclusão dos trabalhos sindicantes da Comissão constituída pela Portaria N.302/2006/GP/DETRAN/MT, datada de 14 de agosto de 2006, acatando as razões expostas na ata de reunião e deliberação desta data pela Comissão, a fim de ultimar o rito processual.

Cuiabá, 21 de fevereiro de 2007.


MOISÉS SACHETTI
 Presidente do DETRAN

Portaria n.061/2007/GP/DETRAN/MT

O PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO – **DETRAN / MT**, designado por força de Ato Governamental exarado pelo Excelentíssimo Governador do Estado de Mato Grosso, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do dia 03/01/2003, página 02, e com fulcro no parágrafo único do art.50 da Lei Complementar Estadual N.207/2004,

RESOLVE:

Prorrogar por 30 (trinta) dias, a partir de 15 de fevereiro de 2007, o prazo para conclusão dos trabalhos sindicantes da Comissão constituída pela Portaria N.303/2006/GP/DETRAN/MT, datada de 14 de agosto de 2006, acatando as razões expostas na ata de reunião e deliberação desta data pela Comissão, a fim de ultimar o rito processual.

Cuiabá, 21 de fevereiro de 2007.


MOISÉS SACHETTI
 Presidente do DETRAN

Portaria n.062/2007/GP/DETRAN/MT

O PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO – DETRAN / MT, designado por força de Ato Governamental exarado pelo Excelentíssimo Governador do Estado de Mato Grosso, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do dia 03/01/2003, página 02, e com fulcro no parágrafo único do art.50 da Lei Complementar Estadual N.207/2004,

RESOLVE:

Prorrogar por 30 (trinta) dias, a partir de 15 de fevereiro de 2007, o prazo para conclusão dos trabalhos sindicantes da Comissão constituída pela Portaria N.304/2006/GP/DETRAN/MT, datada de 14 de agosto de 2006, acatando as razões expostas na ata de reunião e deliberação desta data pela Comissão, a fim de ultimar o rito processual.

Cuiabá, 21 de fevereiro de 2007.


MOISÉS SACHETTI
Presidente do DETRAN

PORTARIA Nº 064/2007/GP/DETRAN/MT

O Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN/MT, no uso de suas atribuições legais e, Considerando o que consta do processo administrativo que trata do pedido de credenciamento de Empresa para atuar como Despachante de Trânsito para assuntos relativos ao registro e licenciamento de veículos automotores no Departamento Estadual de Trânsito em Mato Grosso – DETRAN/MT e,

Considerando o que preceitua a Lei nº 9.503 de 23/09/97 (CTB), a Lei Estadual nº 6.076 de 08/10/92 e, em especial as Portarias n.º 027/2002 e 072/2004 ambas do Departamento Estadual de Trânsito em Mato Grosso – DETRAN/MT;

RESOLVE:

Credenciar o **"DESPACHANTE CS"** – Nome Empresarial **"CLEIDI PEREIRA"** inscrito no CNPJ nº 08.450.039/0001-12, para atender a Rua Salim Nadaf, 1147 – Centro – Varzea Grande/MT.

Esta portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Registre-se

Publique-se

Cumpra-se

Cuiabá/MT, 21 de fevereiro de 2007.


MOISÉS SACHETTI
Presidente do DETRAN

Portaria nº 065/2007/GP/DETRAN/MT

O PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO – DETRAN/MT, usando das atribuições que lhe confere e de conformidade com o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

RESOLVE:

1. Designar a Sra. CAMILA DE HERA GOMES ALCOFORADO, Coordenadora de Correição da Corregedoria Geral do DETRAN/MT, Bacharel em Direito, para na condição de Defensora Dativa, apresentar defesa por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, em desfavor do CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES – CAPITAL (Código 42) e de sua Diretora de Ensino, Sra. RUTE VOLPATO (Código 235), que responde processo de sindicância, constituída nos termos da Portaria nº 079/2006/GP/DETRAN/MT, de 4 de abril de 2006 e publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, de 10 de abril de 2006, páginas 30 e 31, já que deixaram de atender as citações regulares enviadas nos termos da lei.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRASE.

Gabinete da Presidência do DETRAN/MT, em Cuiabá/MT, 12 de fevereiro de 2007.


MOISÉS SACHETTI
Presidente do DETRAN

Portaria nº 066/2007/GP/DETRAN/MT

O PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO – DETRAN/MT, usando das atribuições que lhe confere e de conformidade com o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

RESOLVE:

1. Designar a Sra. KELI CRISTINA DE OLIVEIRA PEREIRA, Gerente de Contratos e Licitação do DETRAN/MT, Bacharel em Direito, para na condição de Defensora Dativa, apresentar defesa por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, em desfavor do CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES – CIDADE (Código 113) e de seu Diretor Geral, Sr. EGIDIO JOSÉ WOLFART (Código 449) e de sua Diretora de Ensino, Sra. MARIANE JOANA RAUCHER WOLFART (Código 1127), que responde processo de sindicância, constituída nos termos da Portaria nº 076/2006/GP/DETRAN/MT, de 4 de abril de 2006 e publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso de 10 de abril de 2006, página 29, já que deixaram de atender as citações regulares enviadas nos termos da lei.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRASE.

Gabinete da Presidência do DETRAN/MT, em Cuiabá/MT, 12 de fevereiro de 2007.


MOISÉS SACHETTI
Presidente do DETRAN

CEPROTEC

CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA E PROFISSIONAL

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA – SECITECC
CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DE MATO GROSSO
– CEPROTEC/MT

PORTARIA Nº 03/2007/CEPROTEC/MT, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2007.

O PRESIDENTE DO CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DE MATO GROSSO, no exercício das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 12, da Lei Complementar 153, de 09 de janeiro de 2004, com supedâneo na Lei Complementares n.º 04/90 e n.º207/2004.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para comporem a Comissão que conduzirá a

Instrução Sumária – Processo n.º 46181/2006, na unidade de ensino descentralizada do CEPROTEC/ MT de Sinop, diante da constatação do desaparecimento do processador do laboratório de informática e do valor de R\$ 323,14 (trezentos e vinte e três reais e quatorze centavos) em dinheiro, do arquivo da Diretoria da unidade:

- Adriano Campos (Presidente);
- Francilza dos Santos Souza (Membro);
- Francisco Mauro de Carvalho (Membro);
- Marcos Pires de Almeida (Membro);
- Vandersézar Casturino (Membro).

Art. 2º A Comissão designada deverá concluir o procedimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, podendo ser renovado por igual período.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá, 07 de fevereiro de 2007.


LUIZ FERNANDO CALDART
Presidente do CEPROTEC

LICITAÇÃO

SECRETARIAS

SICME

SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINAS E ENERGIA

TERMO DE ADESÃO N.º 003/2007/SICME

A SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, MINAS E ENERGIA, neste ato representada pelo Secretário Adjunto de Gestão Administrativa e Financeira, **MÁRCIO LUIZ DE MESQUITA**, adere à Ata de Registro de Preços n.º 018/2006/SAD, referente ao Pregão n.º 002/2006/SAD, item 1, com vigência até 14 de abril de 2007, para fornecimento de peças de reposição de veículos da frota da SICME, marca MITSUBISHI, acordado entre o ESTADO DE MATO GROSSO e a empresa **ALC CENTER LTDA**, pessoa jurídica de direito privado., inscrita no CNPJ n.º 05.055.261/0001-22, sediada na Rua Barão de Melgaço, n.º 900, bairro Porto, Cuiabá, Mato Grosso, por intermédio de seu representante legal o Sr. **ADRIANO RIBEIRO PEQUENO**, RG n.º 540.906 SSP/MT e CPF n.º 571.024.571-20, obrigando-se em face desta Adesão, à observância de todos os termos, direitos e obrigações previstos na aludida Ata, que lhe competirem. As despesas decorrentes da execução deste Termo de Adesão são estimadas em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e correrão por conta da dotação orçamentária do Órgão: 17101; **Projeto/atividade:** 2007; **Elemento de despesas:** 3390-3000; **Fonte:** 101.

Cuiabá, 16 de fevereiro de 2007


MARCIO LUIZ DE MESQUITA
Secretário Adjunto de Gestão Adm. e Financeira

TERMO DE ADESÃO N.º 004/2007/SICME

A SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, MINAS E ENERGIA, neste ato representada pelo Secretário Adjunto de Gestão Administrativa e Financeira, **MÁRCIO LUIZ DE MESQUITA**, adere à Ata de Registro de Preços n.º 054/2006/SAD, referente ao Pregão n.º 060/2006/SAD, itens 1, 2 e 4, com vigência até 15 de junho de 2007, para fornecimento parcelado de peças de reposição de veículos da frota da SICME, marcas FIAT, GM, MERCEDES BENS, acordado entre o ESTADO DE MATO GROSSO e a empresa **DOMANI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado., inscrita no CNPJ n.º 01.016.616/0001-13, sediada na Av. da FEB, n.º 2255, bairro da Manga, Várzea Grande, Mato Grosso, por intermédio de seu representante legal o Sr. **JOÃO PEDRO DA SILVA**, RG n.º 0178683-0 SSP/MT e CPF n.º 162392021-34, obrigando-se em face desta Adesão, à observância de todos os termos, direitos e obrigações previstos na aludida Ata, que lhe competirem. As despesas decorrentes da execução deste Termo de Adesão são estimadas em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e correrão por conta da dotação orçamentária do Órgão: 17101; **Projeto/atividade:** 2007; **Elemento de despesas:** 3390-3000; **Fonte:** 101.

Cuiabá, 16 de fevereiro de 2007.


MARCIO LUIZ DE MESQUITA
Secretário Adjunto de Gestão Adm. e Financeira

DEFENSORIA PÚBLICA

PORTARIA N.º 044/2007/DPG

A DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar Estadual n.º 146/2003);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 51, § 4º, da Lei 8.666/1993;

RESOLVE:

Artigo 1º - REVOGAR a Portaria n.º 101/2006/GDPG;

Artigo 2º - NOMEAR os membros da Comissão de Licitação Permanente da Defensoria Pública do Estado, dispostos abaixo com suas respectivas funções, para o exercício de 01 (um) ano, consoante disposição legal:

Dr. Anderson Cássio Costa Ourives – Presidente da Comissão Permanente
Sra. Wilsineli Hayashida de Campos – Secretária da Comissão Permanente
Sr. Agnaldo Ferreira dos Santos – Membro da Comissão Permanente

Art. 3º A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cuiabá, 21 de fevereiro de 2007.

(original assinado)
 HELYODORA CAROLYNE ALMEIDA ROTINI

Defensora Pública-Geral do Estado

PORTARIA N.º 0015/2007/DPG (*)

A DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar Estadual n.º 146/2003), em seu artigo 11, nos seus incisos I, III e IX, para o qual compete, notadamente a dirigir, superintender, coordenar e organizar as atividades da Instituição, bem como a de orientar a atuação de seus membros;

RESOLVE:

Art. 1º - Revogar a Portaria n.º 074/2006/GDPG;

Art. 2º - Designar o membro da Defensoria Pública, a seguir relacionado, para exercer suas atribuições junto ao respectivo órgão de atuação, conforme tabela abaixo:

DEFENSOR PÚBLICO DESIGNADO	DEFENSORIA DE DIAMANTINO
-----------------------------------	---------------------------------

ZELCY LUIZ DALL'ACQUA	1ª DEFENSORIA CÍVEL
	2ª DEFENSORIA CÍVEL
	1ª DEFENSORIA CRIMINAL
	(02 vezes na semana: quintas-feiras e sextas-feiras)
	6ª DEFENSORIA DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO, CONCILIAÇÃO E PROPOSITURAS DE INICIAIS
	(03 vezes na semana: segundas-feiras, terças-feiras e quartas-feiras)

Art. 3º A presente Portaria entra em vigor a partir da data de publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Em Cuiabá, 15 de janeiro de 2007.

(original assinado)
 HELYODORA CAROLYNE ALMEIDA ROTINI
Defensora Pública-Geral do Estado

(*) REPUBLICA-SE POR TER SAÍDO INCORRETO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE

15.01.2007, PÁG. 054.

ATO N.º 032/2007

A DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve exonerar **JULIANA PACHECO GOMES PIMENTA BRAGA** para exercer o cargo em comissão de Direção e Assessoramento Superior, Nível DAS-1, Assistente de Gabinete do Defensor Público-Geral do Estado, a partir desta data.

Cuiabá/MT, 21 de fevereiro de 2007.

(original assinado)
 HELYODORA CAROLYNE ALMEIDA ROTINI
Defensora Pública-Geral do Estado

ATO N.º 033/2007

A DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve nomear **JULIANA PACHECO GOMES PIMENTA BRAGA** para exercer o cargo em comissão de Direção e Assessoramento Superior, Nível DAS-4, de Coordenador Financeiro, da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, a partir desta data.

Em Cuiabá, 22 de fevereiro de 2007.

(original assinado)
 HELYODORA CAROLYNE ALMEIDA ROTINI
Defensora Pública-Geral do Estado

TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ CARLOS NOVELLI

PROCURADOR DE JUSTIÇA DR. MAURO DELFINO CÉSAR

RELAÇÃO N.º 006/2007

Acórdãos lidos em sessão ordinária do dia 06 de fevereiro de 2007.

Processo nº 628-9/2003
 Interessada BERENICE FERREIRA DE SIQUEIRA
 Assunto Aposentadoria Voluntária
 Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS
ACÓRDÃO N.º 13/2007: Ementa: Ato aposentatório nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998 e artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais os artigos 213, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar n.º 04/1990, e as disposições da Lei Complementar n.º 42/1996. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer n.º 4.663/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar n.º 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental de fl. 03-TC, publicado no D.O.E. de 30.12.2002, página 44, de aposentadoria voluntária da sra. BERENICE FERREIRA DE SIQUEIRA, estável, na categoria funcional de Agente Escolar, Referência "12", lotada na Secretaria de Estado de Educação/Escola Estadual "Fenelon Müller", nesta Capital, com proventos proporcionais, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 17-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 16.678-2/2006
 Interessada CARMELICE AMORIM DA SILVA
 Assunto Aposentadoria Voluntária
 Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS
ACÓRDÃO N.º 14/2007: Ementa: Ato aposentatório nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/1998 e artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais os artigos 213, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar n.º

04/1990, e as disposições da Lei n.º 8273/2004, com subsídio calculado pela média contributiva, nos termos da Lei n.º 10.887/2004. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer n.º 4.722/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar n.º 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental n.º 11.642/2006 de fl. 05-TC, publicado no D.O.E. de 6.11.2006, página 08, de aposentadoria voluntária da sra. CARMELICE AMORIM DA SILVA, estável, na categoria funcional de Auxiliar de Serviços Gerais I, Referência "03", lotada na Secretaria de Estado de Educação/Escola Estadual "Professora Clénia Rosalina de Souza", nesta Capital, com subsídio calculado pela média contributiva, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 51-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 17.990-6/2006
 Interessado FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA
 Assunto Aposentadoria Voluntária
 Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS
ACÓRDÃO N.º 15/2007: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", §§ 3º e 17º da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, artigo 1º da Lei Federal n.º 10.887/2004, artigo 122 da Lei Orgânica Municipal, artigo 12, inciso III, alínea "b", §§ 1º e 5º, artigo 13, §§ 1º e 3º da Lei Municipal n.º 4.614/2005, artigo 4º da Lei Municipal n.º 2.253/1994, a partir da data de 01/11/2006. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer n.º 020/2007, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II, do artigo 43 da Lei Complementar n.º 269/2007, em REGISTRAR a Portaria n.º 270/2006, de fl. 94-TC, publicado no Diário Oficial de Rondonópolis de 06.11.2006, do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis, de aposentadoria voluntária do sr. FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA, efetivo no cargo de Economista, Referência "E", Nível "VIII", Classe "B", lotado na Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral, no município de Rondonópolis, com proventos proporcionais, com a fundamentação legal constante da referida portaria, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado às fls. 75/77-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 7.287-7/2002
 Interessado CARLOS DE SOUZA CUNHA
 Assunto Aposentadoria Voluntária
 Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 16/2007: EMENTA: Ato aposentatório com base no artigo 8º, § 1º, inciso I, alíneas "a e b", da Emenda Constitucional nº 20/1998 e artigo 140, parágrafo único da Constituição Estadual, mais o artigo 213, inciso III, alínea "c", acrescentando a vantagem do artigo 220 (cargo em comissão, símbolo DAS-2/Direito Adquirido), ambos da Lei Complementar nº 04/1990, combinado com o artigo 140 parágrafo único, alínea "b", da Constituição Estadual e as disposições da Lei Complementar nº 79/2000, com aplicação do artigo 8º, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/1998. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.409/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II, do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental de fl. 03-TC, publicado no D.O.E. 4-4-2002, página 7, e os Atos Retificatórios de nºs 6.987/2005, de fl. 63-TC, publicado no D.O.E. de 23-8-2005, pág. 14 e 11.586/2006, fl. 78-TC, publicado no D.O.E. de 31-10-2006, pág. 08, de aposentadoria voluntária do sr. CARLOS DE SOUZA CUNHA, no cargo de Agente de Fiscalização e Arrecadação de Tributos Estaduais, Classe "D", Referência "10", lotado na Secretaria de Estado de Fazenda Agência Fazendária, no município de Sinop, com proventos proporcionais, com a fundamentação legal constante do Ato Governamental - fl.03-TC, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 80-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 150.539-2/2001
 Interessada NARCINA FRANCISCA DIAS
 Assunto Aposentadoria Voluntária
 Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 17/2007: EMENTA: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais o artigo 213, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 04/1990 e as disposições da Lei Complementar nº 42/1996. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.658/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental, de fl. 34-TC, publicado no Diário Oficial do Estado, de 19-6-2002, página 11, de aposentadoria voluntária da sra. NARCINA FRANCISCA DIAS, estável na categoria funcional de Merendeira, Referência "11", lotada na Secretaria de Estado de Educação/Escola Estadual de 1º e 2º Graus 13 maio", no município de Pedra Preta, com proventos proporcionais, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 30-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 17.267-7/2006
 Interessada EVA GOMES PARANGABA
 Assunto Aposentadoria Voluntária
 Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 18/2007: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais os artigos 36, 71, ambos da Lei Complementar nº 50/1998, regulamentada pelo Decreto nº 1280/2000, com as alterações pela Lei Complementar nº 206/2004, combinado com o artigo 20, da Lei Complementar nº 104/2002 e as disposições do Decreto nº 2816/1998. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.946/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II, do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 11.690/2006, de fl. 05-TC, publicado no Diário Oficial do Estado, de 9-11-2006, página 12, de aposentadoria voluntária da sra. EVA GOMES PARANGABA, efetiva no cargo de Professor, Classe "A" Nível "06", lotada na Secretaria e Estado de Educação/Escola Estadual "06 de agosto", no município de Pontes e Lacerda, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante da referida portaria, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado às fl.64-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 16.728-2/2006
 Interessada IVONE DA SILVA CASTRO FERREIRA
 Assunto Aposentadoria voluntária
 Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 19/2007: Ementa: Ato aposentatório, com base no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 140, parágrafo único da Constituição Estadual, mais os artigos 36,71, todos da Lei Complementar nº 50/1998, regulamentada pelo Decreto nº 1280/2000, com as alterações pela Lei Complementar nº 206/2004, combinado com o artigo 20, da Lei Complementar nº 104/2002 e as disposições do Decreto nº 2816/1998. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.743/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II, do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 11.651/2006, de fl. 04-TC, publicada no D.O.E. de 6-11-2006, página 09, de aposentadoria voluntária da sra. IVONE DA SILVA CASTRO FERREIRA, Professora efetiva, Classe "B", Nível "10", lotada na Secretaria de Estado de Educação/Escola Estadual "Profª Maria Elza Ferreira Inácio", no município de Rondonópolis, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 46-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 16.689-8/2006
 Interessada MARTA MARQUES RAMIL
 Assunto Aposentadoria Voluntária

Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 20/2007: Ementa: Ato aposentatório nos termos do artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais os artigos 36, 71, ambos da Lei Complementar nº 50/1998, regulamentada pelo Decreto nº 1280/2000, com as alterações pela Lei Complementar nº 206/2004, combinado com o artigo 20, da Lei Complementar nº 104/2002 e as disposições do Decreto nº 2816/1998. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.203/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II, do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 11.673/2006, de fl. 05-TC, publicado no D.O.E. 7-11-2006, página 06, de aposentadoria voluntária da sra. MARTA MARQUES RAMIL, efetiva no Cargo de Professor, Classe "C", Nível "08", lotada na Secretaria de Estado de Educação/Escola Estadual "10 de Dezembro" no município de Pedra Preta, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 102-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 16.672-3/2006
 Interessado RUY ALVES GONÇALVES
 Assunto Aposentadoria Voluntária
 Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 21/2007: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais os artigos 36 e 71, ambos da Lei Complementar nº 50/1998, regulamentada pelo Decreto nº 1.280/2000, com as alterações pela Lei Complementar nº 206/2004, combinado com o artigo 20 da Lei Complementar nº 104/2001 e as disposições do Decreto nº 2.816/1998, com subsídio calculado pela média contributiva, nos termos da Lei nº 10.887/2004. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.811/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 11.678/2006, de fl. 05-TC, publicado no D.O.E. de 7-11-2006, página 05, de aposentadoria voluntária do sr. RUY ALVES GONÇALVES, efetivo, no cargo de Professor, Classe "C", Nível "07", lotado na Secretaria de Estado de Educação/Escola Estadual "07 de Setembro", no município de Rondonópolis, com proventos calculado pela média contributiva, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado às fls. 44 a 46-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 17.081-0/2006
 Interessado ANTONIO BARBOSA DA SILVA
 Assunto Aposentadoria Voluntária
 Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 22/2007: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e artigo 12, inciso III, alínea "b" da Lei Municipal nº 531/2005, artigo 54, inciso III, alínea "d" da Lei Municipal nº 065/1991, anexo II - A, da Lei nº 568/2006. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.974/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II, do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR a Portaria nº 032/2006, de fl. 08/TC, do Fundo Municipal de Previdência Social de Nova Canaã do Norte, publicada no Jornal Oficial dos Municípios de 1-11-2006, página 01, de aposentadoria voluntária do sr. ANTONIO BARBOSA DA SILVA, efetivo no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transporte, no município de Nova Canaã do Norte, com proventos proporcionais, com a fundamentação legal constante da referida portaria, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado às fls. 22 a 25-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 3.510-6/2003
 Interessada BERTINA LUIZA DE FIGUEIREDO ALMEIDA
 Assunto Aposentadoria Voluntária
 Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 23/2007: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 20 - D.O.U de 16.12.1998 e artigo 140, parágrafo único da Constituição Estadual, mais o artigo 213, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 04/1990 e as disposições da Lei Complementar nº 42/1996. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.714/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental, de fl. 03-TC, publicado no D.O.E de 28-2-2003, página 09, de aposentadoria voluntária da sra. BERTINA LUIZA DE FIGUEIREDO ALMEIDA, estável, na categoria funcional de Auxiliar de Serviços Gerais I, Referência "03", lotada na Secretaria de Estado de Educação/ Escola Estadual "Pedro Pedrossian", no município de Rosário Oeste, com proventos proporcionais, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 22-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 7.110-2/2003
 Interessada MARIA ANTONIETA DE OLIVEIRA SILVA
 Assunto Aposentadoria Voluntária
 Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 24/2007: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 8º, § 1º, incisos I, alíneas "a" e "b" e II, da Emenda Constitucional nº 20/1998 e artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais o artigo 213, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 04/1990, e as disposições da Lei Complementar nº 42/1996. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.407/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II, do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental de fl. 23-TC, publicado no D.O.E. de 15.04.2003, página 07, de aposentadoria voluntária da sra. MARIA ANTONIETA DE OLIVEIRA SILVA, estável, na categoria funcional de Auxiliar de Serviços Gerais I, Referência "04", lotada na Secretaria de Estado de Educação/Escola Estadual "Emanuel Pinheiro", no município de Tangará da Serra, com proventos proporcionais, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 20-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 11.203-8/2006
 Interessada ALICE PEREIRA BATISTA
 Assunto Aposentadoria Voluntária
 Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 25/2007: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, combinado com artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, artigo 60 da Lei Orgânica Municipal e artigo 58 inciso I da Lei retrocitada, artigo 79, anexo IV da Lei Municipal nº 3.330/1994. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.952/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II, do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato GP nº 552/2000, de fl. 19-TC, da Prefeitura Municipal de Cuiabá, e a Portaria nº 079/2006, de fl. 41-TC, publicado na Gazeta Municipal de 07.04.2006, página 09, que retifica o primeiro, ambos do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá, de aposentadoria voluntária da sra. ALICE PEREIRA BATISTA, estável, no cargo de Auxiliar de Serviços, Nível "II", Padrão "L", lotada na Secretaria Municipal de Educação, com proventos proporcionais, com a fundamentação legal constante da referida portaria, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 56-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 16.665-0/2006
 Interessada LIDIA VALCIRA MENEGASSI
 Assunto Aposentadoria Voluntária
 Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 26/2007: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais os artigos 36, 71, ambos da Lei Complementar nº 50/1998, regulamentada pelo Decreto nº 1.280/2000, com as alterações pela Lei Complementar nº 206/2004, combinado com o artigo 20 da Lei Complementar nº 104/2002 e as disposições do Decreto nº 2.816/1998. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.723/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II, do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 11.667/2006, de fl. 03-TC, publicado no D.O.E. de 07.11.2006, página 03, de aposentadoria voluntária da sra. LIDIA VALCIRA MENEGASSI, efetiva no cargo de Professor, Classe "B", Nível "08", lotada na Secretaria de Estado de Educação/Escola Estadual "13 de Maio", no município de Nova Guarita, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 36-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 633-5/2007
 Interessado JOSÉ QUEIROZ DE SOUZA
 Assunto Aposentadoria compulsória
 Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 27/2007: EMENTA: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 140, parágrafo único da Constituição Estadual, mais os artigos 36, 71, ambos da Lei Complementar nº 50/1998, regulamentada pelo Decreto nº 1280/2000, com as alterações pela Lei Complementar nº 206/2004, c/c o artigo 20 da Lei Complementar nº 104/2002 e as disposições do Decreto nº 2.816/1998, com subsídio calculado pela média contributiva, nos termos da Lei nº 10.887/2004. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 080/2007, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 11.902/2006, de fl. 04-TC, publicado no Diário Oficial do Estado, de 8-12-2006, página 02, de aposentadoria compulsória do sr. JOSÉ QUEIROZ DE SOUZA, efetivo no cargo de Professor, Classe "B", Nível "04", lotado na Secretaria de Estado de Educação/Escola Estadual "São João Batista", município de Barra do Garças, com proventos calculados pela média contributiva, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 50-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 16.487-9/2006
 Interessado SIMIÃO NUNES DA SILVA
 Assunto Aposentadoria Compulsória
 Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 28/2007: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea

"b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, c/c o artigo 140 parágrafo único da Constituição Estadual, artigo 60 da Lei Orgânica Municipal e artigo 58, inciso I da Lei Orgânica retrocitada, artigo 16, inciso I da Lei nº 2.434/1987 com redação dada pelo artigo 1º da Lei 2.649/1988. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.716/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato GP 390/2000, de fl. 13-TC, da Prefeitura Municipal de Cuiabá, e a Portaria Retificatória nº 338/2006, de fl.42-TC, do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá, publicada na Gazeta Municipal, de aposentadoria compulsória do sr. SIMIÃO NUNES DA SILVA, estável, no cargo de Vigilante, Nível "II", Padrão "J", lotado na Secretaria Municipal de Educação, nesta Capital, com proventos proporcionais, com a fundamentação legal constante da Portaria nº 338/2006, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 38-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 17.134-4/2006
 Interessada LEONICE APARECIDA ANDRADE
 Assunto Aposentadoria por invalidez
 Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 29/2007: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 12, inciso I, da Lei Municipal 531/2005, artigo 54, inciso I, da Lei Municipal nº 065/1991. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.864/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II, do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR a Portaria nº 034/2006, de fl. 07-TC, publicado no Jornal Oficial dos Municípios de 11-11-2006, página 02, de aposentadoria por invalidez da sra. LEONICE APARECIDA ANDRADE, servidora efetiva no cargo de Zeladora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, no município de Nova Canaã do Norte/MT, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante da referida portaria, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado às fls. 54 a 57-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente

Processo nº 16.210-8/2006
 Interessada BALBINA FERREIRA PEREIRA
 Assunto Aposentadoria por invalidez
 Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 30/2007: EMENTA: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigo 12, inciso I, da Lei Municipal nº 504/2005, que regulamenta o Regime Próprio de Previdência Social, artigo 69, § 1º, da Lei nº 56/1991, que dispõe sobre regime jurídico único dos servidores públicos do município e anexo I, da Lei Municipal nº 488/2005. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.657/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR a Portaria nº 18/2006, de fl. 7-TC, do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Cocalinho, publicada no D.O.E de 13-9-2006, página 46, de aposentadoria por invalidez da sra. BALBINA FERREIRA PEREIRA, efetiva no cargo de Agente de Limpeza Pública, Nível "I", lotada na Secretaria Municipal de Transportes, Obras e Serviços Urbanos, no município de Cocalinho, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante da referida portaria, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 16 e 17-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 16.695-2/2006
 Interessado ORLANDO PEREIRA DA SILVA
 Assunto Aposentadoria por invalidez
 Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 31/2007: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais o artigo 213, inciso I, § 1º, da Lei Complementar nº 04/1990 e as disposições da Lei nº 8.273/2004, com subsídio calculado pela média contributiva, nos termos da Lei nº 10.887/2004. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.389/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 11.676/2006, de fl. 05-TC, publicado no D.O.E. de 7-11-2006, página 05, de aposentadoria por invalidez do sr. ORLANDO PEREIRA DA SILVA, efetivo no cargo de Porteiro, Referência "01, lotado na Secretaria de Estado de Educação/Escola Estadual "Pe. José de Anchieta", no município de Mirassol D'Oeste, com proventos calculados pela média contributiva, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado às fls. 91 a 93-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 7.043-2/2006
 Interessado WILSON ALVES DE SANTA ROSA FILHO
 Assunto Aposentadoria por invalidez
 Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 32/2007: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, combinado com artigo 140 § único da Constituição Estadual, artigo 60 da Lei Orgânica Municipal e artigo 58 inciso I da Lei retrocitada, artigo 16 inciso I da Lei nº 2.434/1987 com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 2.649/1988. Apto ao

registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.975/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II, do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato GP nº 252/2004, de fl. 17-TC da Prefeitura Municipal de Cuiabá, publicado na Gazeta Municipal de 20-8-2004, página 10 e a Portaria Retificatória nº 666/2005, de fl. 35-TC, do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá, publicado no Jornal Gazeta Municipal de 6-5-2005, página 22, de aposentadoria por invalidez do sr. WILSON ALVES DE SANTA ROSA FILHO, efetivo no cargo de Técnico em Laboratório, Nível Médio Técnico II, padrão "D", lotado na Secretaria Municipal de Saúde, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante da Portaria nº 666/2005, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado às fls. 52-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 18.341-2/2001
 Interessada DIDIMA SIQUEIRA LIMA
 Assunto Aposentadoria por invalidez
 Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS
 ACÓRDÃO Nº 33/2007: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e artigo 140, parágrafo único da Constituição Estadual, mais o artigo 213, inciso I, § 1º, da Lei Complementar nº 04/1990, com aplicação da Lei Complementar nº 42/1996. Apto ao registro. Legalidade do Cálculo de Proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.832/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II, do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental, de fl. 107-TC, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato grosso de 17-5-2002, página 3, de aposentadoria por invalidez da sra. DIDIMA SIQUEIRA DE LIMA, na categoria funcional de Serviços Gerais I, Referência "4", lotada na Secretaria de Estado de Educação, servindo na Escola Estadual de 1º Grau "São João Batista", no município de Barra do Garças, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado às fls. 103-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 16.595-6/2003
 Interessado ZEONIDE ROBERTO
 Assunto Aposentadoria por invalidez
 Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS
 ACÓRDÃO Nº 34/2007: EMENTA: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso I e § 2º, da Constituição Federal; artigo 213, inciso I, § 1º, da Lei Complementar nº 04/1990 e artigos 54, 67 e 68 da Lei Complementar nº 111/2002. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.408/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II, do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental de fl. 32-TC, publicado no Diário Oficial do Estado de 11-8-2003, página 08, de aposentadoria por invalidez do sr. ZEONIDE ROBERTO, no cargo de Procurador do Estado de 2º Classe, lotado na Procuradoria Geral do Estado, nesta Capital, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 116-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES.

Processo nº 13.178-4/2006.
 Interessada MARIA DAS NEVES FARIA
 Assunto Pensão
 Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS
 ACÓRDÃO Nº 35/2007: EMENTA: Pensão com base no artigo 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 2º, inciso II, da Lei nº 10.887/2004, e artigo 16, inciso II, da Lei nº 1.418/2005, nos termos dos artigos 17, 18 e 15 da Lei nº 10.887/2004, combinado com o § 3º dos artigos 16 e 24 da Lei nº 1.418/2005. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.747/2006 da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II, do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR a Portaria nº 007/2006-DE, de fl.66-TC, publicado no Jornal da Cidade de 24 e 25-8-2005, referente à concessão de pensão vitalícia, em favor da sra. MARIA DAS NEVES FARIAS, (mãe) em decorrência do falecimento do ex-servidor, sr. Gileno Farias Teófilo, enfermeiro, Classe B - Nível 3,0, lotado quando em atividade, na Secretaria de Saúde, da Prefeitura Municipal de Alta Floresta, com a fundamentação legal constante da referida portaria, considerando LEGAL o cálculo do benefício apresentado à fl. 68-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processos nºs 16.060-1/2006 e 20.668-7/1996-apenso

Interessado ALDENIR ROSSATTI MANCOELHO
 Assunto Pensão
 Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS
 ACÓRDÃO Nº 36/2007: Ementa: Pensão com base no artigo 40, § 7º, inciso I e o § 8º, da Constituição Federal, c/c os artigos nºs 243, 245, inciso I, alínea "a" e 246, todos da Lei Complementar nº 04/1990. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.699/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Administrativo nº 1.656/2006/SAD, de fl. 40-TC, publicado no Diário Oficial do Estado, de 23-10-2006, página 05, referente à concessão de pensão vitalícia e integral ao sr. ALDENIR ROSSATTI MANCOELHO, em decorrência do falecimento da sra. Nídia Filomena Medina Rossatti, aposentada no cargo de Professor, Classe "D", Nível "06", pela Secretaria de Estado de Educação, no município de Juara, com a fundamentação legal constante

do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de benefício apresentado à fl. 39-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 17.594-3/2006
 Interessada LÚCIA FERREIRA DO VALLE
 Assunto Pensão
 Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS
 ACÓRDÃO Nº 37/2007: Ementa: Pensão com base no artigo 40, §§ 7º e § 8º da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e as disposições dos artigos 243, 245, inciso II, alínea "a" e 247, todos da Lei Complementar nº 04/1990. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.796/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Administrativo nº 906/2006/SAD, de fl. 51-TC, publicado no Diário Oficial do Estado, de 28-11-2006, página 04, que concede pensão temporária a sra. Lúcia Ferreira do Valle, representada legalmente pela sua curadora, sra. ROSÂNGELA FERREIRA DO VALLE BARBOSA, em decorrência do falecimento do sr. Acylyno Xavier do Valle, Tabelião de Notas, aposentado pelo IPEMAT, nesta Capital, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de benefício apresentado à fl. 36-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 15.150-5/2006
 Interessado BENEDITO MESQUITA
 Assunto Pensão
 Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS
 ACÓRDÃO Nº 38/2007: Ementa: Pensão com base no artigo 40, § 7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 243, 245, inciso I, alínea "c", todos da Lei Complementar nº 04/1990. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.937/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Administrativo nº 1.314/2006/SAD, de fl. 45-TC, publicada no Diário Oficial do Estado de 6-10-2006, página 04, e o Ato Administrativo Retificatório nº 1.913/2006/SAD, de fl. 59-TC, publicada no Diário Oficial do Estado de 13-11-2006, página 03, referente a concessão de pensão em caráter temporária a ÉRIKA CRISTINA MESQUITA SILVA, representada legalmente pelo sr. BENEDITO MESQUITA, em razão do falecimento da sra. Erclia Mesquita da Silva, Agente de Desenvolvimento Econômico e Social, Classe "B", Nível "09", lotada quando em atividade, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, no município de Rondonópolis, considerando LEGAL o cálculo de benefício apresentado à fl. 44-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 16.859-9/2006
 Interessada IZABEL TEODORA ARRUDA DE PINHO
 Assunto Pensão
 Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS
 ACÓRDÃO Nº 39/2007: EMENTA: Pensão com base no artigo 40, § 7º e 8º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, c/c os artigos 243, 245, inciso I, alínea "a" e 246, todos da Lei Complementar nº 04/1990. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.218/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR a Portaria nº 070/SUPREV/SAD/2004, de fl. 24-TC, publicado no Diário Oficial do Estado, de 11.5.2004, página 16, e o Ato Administrativo Retificatório nº 1312/2006/SAD, de fl. 45-TC, publicado no Diário Oficial do Estado de 7/11/2006, página 10, que retifica em parte a primeira, referente a concessão de pensão vitalícia e integral, em favor da sra. IZABEL TEODORA ARRUDA DE PINHO, em decorrência do falecimento do sr. André Viegas de Pinho, Porteiro, Referência "03", aposentado pela Secretaria de Estado de Educação, nesta Capital, com a fundamentação legal constante no Ato nº 1312/2006/SAD, considerado LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 43-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 16.721-5/2006
 Interessado EVERALDO RIBEIRO NOBREGA
 Assunto Reforma "ex officio"
 Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS
 ACÓRDÃO Nº 40/2007: Ementa: Reforma "ex-officio" com base no artigo 42, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e artigo 144, da Constituição Estadual, acrescido dos artigos 119, inciso II, 121, inciso IV, §§ 1º e 3º, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 231/2005 e as disposições da Lei Complementar nº 71/2000, alterada pela Lei Complementar nº 125/2003. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.810/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II, do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 11.648/2006, de fl. 05-TC, publicado no Diário Oficial do Estado de 6-11-2006, página 09, que transfere "ex officio" para a inatividade, mediante reforma o sr. EVERALDO RIBEIRO NOBREGA, Cabo PM, Classe "B", lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso/Batalhão da Polícia Militar de Guardas, nesta Capital, com subsídio integral, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 46-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM

e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 18.657-0/2005
 Interessada PERCÍLIA SOUSA CARVALHO
 Assunto Aposentadoria voluntária
 Relator CONSELHEIRO UBIRATAN SPINELLI
 ACÓRDÃO Nº 41/2007: EMENTA: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 12, inciso III, alínea "b", da Lei Municipal 083/2004, que rege a Previdência Municipal, Lei Municipal nº 03/1991, que dispõe sobre o estatuto do servidor público do município, anexos da Lei Municipal nº 04/1992, que trata sobre o plano de cargo, carreira e vencimentos, bem como, pela Lei Municipal nº 2.550/2004, que dispõe sobre a alteração dos vencimentos dos servidores públicos municipais. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.803/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR a Portaria nº 119/2005, de fl. 26-TC, da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, publicada na Gazeta do Vale do Araguaia, de 7 a 13-10-2005, e as Portarias Retificatórias nºs 097/2006, de fl. 38-TC, publicada no Jornal o Repórte do Vale de 28-4 a 01-5-2006, página 04, e 234/2006, de fl. 50-TC, do Fundo Municipal de Previdência Social de Barra do Garças, publicada no Jornal o Repórte do Vale, de 03 a 9-11-2006, página 06, de aposentadoria voluntária da sra. PERCÍLIA SOUSA CARVALHO, efetiva no cargo de Gari, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, com proventos proporcionais, com a fundamentação legal constante da Portaria nº 234/2006, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 72-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 18.948-0/2003

Interessada NELITA MARTINS DA MOTA
 Assunto Aposentadoria Voluntária
 Relator CONSELHEIRO UBIRATAN SPINELLI
 ACÓRDÃO Nº 42/2007: Ementa: Ato aposentatório nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais os artigos 213, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 04/1990, e as disposições da Lei Complementar nº 42/1996. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.595/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental de fl. 03-TC, publicado no D.O.E. de 10.09.2003, página 14, de aposentadoria voluntária da sra. NELITA MARTINS DA MOTA, estável, na categoria funcional de Auxiliar de Serviços Gerais I, Referência "04", lotada na Secretaria de Estado de Educação/Escola Estadual "São Lourenço", no município de Dom Aquino, com proventos proporcionais, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 21-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 16.685-5/2006

Interessado MANOEL ONOFRE DA SILVA
 Assunto Aposentadoria Voluntária
 Relator CONSELHEIRO UBIRATAN SPINELLI
 ACÓRDÃO Nº 43/2007: EMENTA: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais o artigo 213, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 04/1990 e as disposições da Lei nº 8.273/2004, com subsídio calculado pela média contributiva, nos termos da Lei nº 10.887/2004. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.801/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental de fl. 03-TC, publicado no Diário Oficial do Estado de 7-11-2006, página 04, de aposentadoria voluntária do sr. MANOEL ONOFRE DA SILVA, estável na categoria funcional de Auxiliar de Serviços Gerais I, Referência "03", lotado na Secretaria de Estado de Educação/Escola Estadual "Júlio Muller", no município de Barra do Bugres, com subsídio calculado pela média contributiva, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado às fls. 25 a 27-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 10.717-4/2006

Interessada EVA DE ALMEIDA PEDROZO
 Assunto Aposentadoria Voluntária
 Relator CONSELHEIRO UBIRATAN SPINELLI
 ACÓRDÃO Nº 44/2007: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com artigo 12, inciso III, alínea "b", da Lei Municipal nº 896/2004, artigo 12, e anexo II, da Lei Municipal nº 984/2006. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.597/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II, do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR a Portaria nº 014/2006, de fl. 07-TC, publicado no Diário Oficial do Estado de 25-5-2006, página 41, de aposentadoria voluntária da sra. EVA DE ALMEIDA PEDROZO, efetiva no cargo de Ajudante de Serviços Gerais, Classe "G", Nível "01", lotada no Departamento Pessoal, na Secretaria Municipal de Ação Social, no município de Nobres, com proventos proporcionais, com a fundamentação legal constante da referida portaria, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado às fls. 91 a 93-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES.

Processo nº 16.690-1/2006
 Interessada MARIA DE LOURDES FARIA
 Assunto Aposentadoria Voluntária
 Relator CONSELHEIRO UBIRATAN SPINELLI

ACÓRDÃO Nº 45/2007: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais os artigos 36, 71, ambos da Lei Complementar nº 50/1998, regulamentada pelo Decreto nº 1280/2000, com as alterações pela Lei Complementar nº 206/2004, c/c o artigo 20 da Lei Complementar nº 104/2002 e as disposições do Decreto nº 2816/1998, retificado em parte, pelo Decreto nº 3011/1999. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.656/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 11.656/2006, de fl. 5-TC, publicado no D.O.E. de 6-11-2006, página 10, de aposentadoria voluntária da sra. MARIA DE LOURDES FARIA, efetivo, no cargo de Professor, Classe "C", Nível "9", lotada na Secretaria de Estado de Educação/Escola Estadual "João Briene de Camargo", nesta Capital, com subsídio integral, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 44-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 16.271-0/2006
 Interessada MARIA ILZA SOUZA SANTOS DA SILVA
 Assunto Aposentadoria Voluntária
 Relator CONSELHEIRO UBIRATAN SPINELLI

ACÓRDÃO Nº 046/2007: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 12, inciso III, alínea "b", da Lei Municipal nº 896/2004, que rege a previdência municipal, artigo 104, da Lei nº 447/1992, que dispõe sobre o Plano de Cargo, Carreira e Salários dos Servidores Públicos do Município, anexo VIII, da Lei Municipal nº 786/2001. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 16.271-0/2000. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.598/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR a Portaria nº 001/2006, de fl. 08-TC, publicada no D.O.E. de 11-1-2006, página 24 e a Portaria Retificatória nº 56/2006, de fl. 06-TC, publicada no D.O.E. de 30-10-2006, página 39, ambas do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nobres, de aposentadoria voluntária da sra. MARIA ILZA SOUZA SANTOS DA SILVA, efetiva no cargo de Ajudante de Serviços Gerais, Referência "1", Classe "AUX-I", lotada na Secretaria de Educação, Desporto e Lazer, no município de Nobres, com proventos proporcionais, com a fundamentação legal constante da Portaria nº 056/2006, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado às fls. 14 e 15-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 12.126-6/2002
 Interessada MARIA DOS SANTOS SOUZA
 Assunto Aposentadoria voluntária
 Relator CONSELHEIRO UBIRATAN SPINELLI

ACÓRDÃO Nº 47/2007: EMENTA: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e artigo 140 parágrafo único da Constituição Estadual, mais o artigo 213, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 04/1990, com aplicação da Lei Complementar nº 42/1996 (Adicional por Tempo de Serviço). Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, à unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.353/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II, do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental s/nº, de fl.03-TC, publicado no Diário Oficial do Estado de 07.06.2002, página 05 e do Ato Retificatório s/nº, de fl. 24-TC, publicado no D.O.E. de 14.01.2003, página 10, de aposentadoria voluntária da sra. MARIA DOS SANTOS SOUZA, efetiva no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, Referência "03", lotada na Secretaria de Estado de Educação/Escola Estadual "12 de Outubro", no município de Mirassol D'Oeste, com proventos proporcionais, com a fundamentação legal constante do referido ato de fl. 03-TC, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado às fls. 28-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 682-3/2004
 Interessada OSCARLINA RODRIGUES DE BRITO
 Assunto Aposentadoria voluntária
 Relator CONSELHEIRO UBIRATAN SPINELLI

ACÓRDÃO Nº 48/2007: EMENTA: Ato aposentatório com base no artigo 8º, incisos I, II e III, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/1998 e artigo 140, parágrafo único da Constituição Estadual, mais o artigo 213, inciso III, alínea "a" da Lei Complementar nº 04/1990 e as disposições da Lei Complementar nº 79/2000. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.348/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II, do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental s/nº, de fl.03-TC, publicado no Diário Oficial do Estado de 17.12.2003, página 30, de aposentadoria voluntária da sra. OSCARLINA RODRIGUES DE BRITO, efetiva no cargo de Fiscal de Tributos Estaduais, Classe "D", Nível "10", lotada na Secretaria de Estado de Fazenda, nesta Capital, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado às fls. 73-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro Presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 15.423-7/2006
 Interessada MARIA NEUZA SALLES.
 Assunto Aposentadoria voluntária
 Relator CONSELHEIRO UBIRATAN SPINELLI

ACÓRDÃO Nº 49/2007: EMENTA: Ato aposentatório com base no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, e artigo 140, parágrafo único da Constituição Estadual, mais os artigos 36, 71, ambos da Lei Complementar nº 50/1998, regulamentada pelo Decreto nº 1280/2000, com as alterações pela Lei Complementar nº 206/2004, combinado com o artigo 20, da Lei Complementar nº 104/2002 e as disposições do Decreto nº 2816/1998, retificado em parte, pelo Decreto nº 654/1999. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.567/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II, do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 11.510/2006, de fl.05-TC, publicado no Diário Oficial do Estado de 18.10.2006, página 03, de aposentadoria voluntária da sra. MARIA NEUZA SALLES, efetiva no cargo de Professor, Classe "C", Nível "08", lotada na Secretaria de Estado de Educação/Escola Estadual "José Salmem Hanze", município de Rondonópolis, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado às fls. 36-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 23.673-0/2004
 Interessada ARLETE CUNHA SOUZA PEREIRA
 Assunto Aposentadoria Voluntária
 Relator CONSELHEIRO UBIRATAN SPINELLI

ACÓRDÃO Nº 50/2007: EMENTA: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, combinado com artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, e da Lei Municipal nº 822/2001 e posterior alterações, que rege a previdência municipal, Lei Municipal nº 905/2003, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do município, artigo 17, § 1º, inciso I, anexo XII, da Lei Municipal nº 904/2003, que trata sobre a reestruturação do plano de cargo, carreira e vencimentos. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4861/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR a Portaria nº 137/2006, de fl. 159-TC, do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Poxoréu, publicada no D.O.E de 28-8-2006, página 31, de aposentadoria voluntária da sra. ARLETE CUNHA SOUZA PEREIRA, efetiva no cargo de Agente de Serviços Gerais, Classe "A", Nível "21", lotada na Secretaria de Promoção Social, no município de Poxoréu, com proventos proporcionais, com a fundamentação legal constante da referida portaria, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 169-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 17.268-5/2006
 Interessado ANTÔNIO MARCOS DE MELO CHAVES
 Assunto Aposentadoria Voluntária
 Relator CONSELHEIRO UBIRATAN SPINELLI

ACÓRDÃO Nº 51/2007: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 140, parágrafo único, Constituição Estadual, mais o artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/1985 e as disposições da Lei Complementar nº 76/2000, com subsídio calculado pela média contributiva, nos termos da Lei nº 10.887/2004. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.949/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 11.689/2006, de fl. 4-TC, publicado no D.O.E., de 9.11.2006, página 11, de aposentadoria voluntária do sr. ANTÔNIO MARCOS DE MELO CHAVES, efetivo, no cargo de Delegado da Polícia, Classe "C", lotado na Polícia Judiciária Civil/Delegacia Municipal, no município de Ponte Branca, com subsídio calculado pela média contributiva, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 50-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 26.427-0/2002
 Interessada ANA GONÇALVES DA SILVA
 Assunto Aposentadoria Voluntária
 Relator CONSELHEIRO UBIRATAN SPINELLI

ACÓRDÃO Nº 52/2007: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 20 – D.O.U de 16-12-1998 e artigo 140, parágrafo único da Constituição Estadual, mais o artigo 213, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 04/1990 e as disposições da Lei Complementar nº 42/1996, com proventos proporcionais, nos termos da Lei nº 10.887/2004. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.350/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental, de fl. 03-TC, publicado no D.O.E de 11-12-2002, página 05, de aposentadoria voluntária da sra. ANA GONÇALVES DA SILVA, estável, na categoria funcional de Auxiliar de Serviços Gerais I, Referência "03", lotada na Secretaria de Estado de Educação/ Escola Estadual "Pe. Wanir Delfino César", nesta Capital, com proventos proporcionais, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 24-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 16.666-9/2006
 Interessada JORACIR TEODOLINA LEONÇO DE ARAÚJO
 Assunto Aposentadoria Voluntária
 Relator CONSELHEIRO UBIRATAN SPINELLI

ACÓRDÃO Nº 53/2007: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais os artigos 36, 71, ambos da Lei Complementar nº 50/1998, regulamentada pelo Decreto nº 1.280/2000, com as alterações pela Lei Complementar nº 206/2004, combinado com o artigo 20 da Lei Complementar nº 104/2002 e as disposições do Decreto nº 2.816/1998. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.660/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 11.666/2006, de fl. 05-TC, publicado no D.O.E. de 7-11-2006, página 03, de aposentadoria voluntária da sra. JORACIR TEODOLINA LEONÇO DE ARAÚJO, efetiva no cargo de Professor, Classe "C", Nível "09", lotada na Secretaria de Estado de Educação/Escola Estadual "Prof. Antônio Cesário de Figueiredo Neto", nesta Capital, com subsídio integral, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 45-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 17.586-2/2006
 Interessada ODETE FERNANDES DE LIMA VIEIRA
 Assunto Aposentadoria Voluntária
 Relator CONSELHEIRO UBIRATAN SPINELLI

ACÓRDÃO Nº 54/2007: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais os artigos 36, 71, ambos da Lei Complementar nº 50/1998, regulamentada pelo Decreto nº 1.280/2000, com as alterações pela Lei Complementar nº 206/2004, combinado com o artigo 20 da Lei Complementar nº 104/2002 e as disposições do Decreto nº 2.816/1998. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.950/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II, do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 11.794/2006, de fl. 04-TC, publicado no D.O.E. de 27.11.2006, página 13, de aposentadoria voluntária da sra. ODETE FERNANDES DE LIMA VIEIRA, efetiva no cargo de Professor, Classe "B", Nível "09", lotada na Secretaria de Estado de Educação/Escola Estadual "Vereador Bento Muniz", no município de Tangará da Serra, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 65-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 16.722-3/2006
 Interessada GLÓRIA MARIA DE MORAES
 Assunto Aposentadoria Voluntária
 Relator CONSELHEIRO UBIRATAN SPINELLI

ACÓRDÃO Nº 55/2007: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais os artigos 36, 71, ambos da Lei Complementar nº 50/1998, regulamentada pelo Decreto nº 1.280/2000, com as alterações pela Lei Complementar nº 206/2004, combinado com o artigo 20 da Lei Complementar nº 104/2002 e as disposições do Decreto nº 2.816/1998. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.662/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º do inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 11.650/2006, de fl. 05-TC, publicado no D.O.E. de 06.11.2006, página 04, de aposentadoria voluntária da sra. GLÓRIA MARIA DE MORAES, efetiva no cargo de Professor, Classe "C", Nível "08", lotada na Secretaria de Estado de Educação/Escola Estadual "Dr. Hélio Palma de Arruda", nesta Capital, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 36-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 16.211-6/2006
 Interessada MARIA REZENDE CARDOSO
 Assunto Aposentadoria Voluntária
 Relator CONSELHEIRO UBIRATAN SPINELLI

ACÓRDÃO Nº 56/2007: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com artigo 86, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal nº 1.628/2004, que rege a previdência municipal, artigo 170 da Lei Municipal nº 1079/1997, que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos do município e anexo II da Lei Municipal nº 1.077/1997, com alterações feitas pela Lei Municipal nº 1.989/2006. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.632/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º do inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR a Portaria nº 16/2006, de fl. 34-TC, publicada no D. O. E. de 5-10-2006, página 23, e a Portaria Retificatória nº 23/2006, de fl. 08-TC, publicado no D.O.E de 18.10.2006, página 42, ambas do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Alto Araguaia – PREVIMAR, de aposentadoria voluntária da sra. MARIA REZENDE CARDOSO, efetiva no cargo de Contínua, Referência "A", Nível "ANE I", lotada na Secretaria de Educação e Cultura, no município de Alto Araguaia, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante da Portaria nº 23/2006, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado às fls. 22-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 18.170-6/2006
 Interessada NADIR MARIA DA SILVA MORENO
 Assunto Aposentadoria Voluntária
 Relator CONSELHEIRO UBIRATAN SPINELLI

ACÓRDÃO Nº 57/2007: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 91 incisos I, II, III e IV da Lei Municipal nº 4.592/2004, artigo 47 parágrafo único e artigo 85 da Lei nº 4.594/2004. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 019/2007, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II, do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR a Portaria nº 067/2006, de fl. 35-TC, publicado na Gazeta Municipal de 12-4-2006, página 37, de aposentadoria voluntária da sra. NADIR MARIA DA SILVA MORENO, na categoria funcional de Professor PE, Classe "D", lotada na Secretaria Municipal de Educação, Desporto e Lazer, nesta capital, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante do referida portaria, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 34-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 11.880-0/2006
 Interessado ESTEVAM VAZ CURVO
 Assunto Aposentadoria compulsória
 Relator CONSELHEIRO UBIRATAN SPINELLI

ACÓRDÃO Nº 58/2007: EMENTA: Ato aposentatório com base no artigo 40, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 87, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Várzea Grande; artigo 76, parágrafo único, artigo 195, inciso II, da Lei nº 1.164/1991, artigo 12, inciso II, da Lei Municipal nº 2.719/2004 e Lei Municipal nº 2.648/2004. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, à unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 5.044/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II, do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR os Atos nº 040/2006, de fl. 07-TC, publicado no Diário Oficial do Estado de 26-7-2006, página 54, e o Ato nº 050/2006, de fl. 71-TC, publicado no Jornal Oficial dos Municípios de 29-8-2006, página 11, de aposentadoria compulsória do sr. ESTEVAM VAZ CURVO, estável no cargo de Médico Ginecologista, Nível Superior, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, no município de Várzea Grande, com a fundamentação legal constante do Ato nº 050/2006, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl.73/74-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, os senhores conselheiros Presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 4.723-6/2005
 Interessada JANDIRA PEREIRA DA SILVA
 Assunto Aposentadoria por invalidez
 Relator CONSELHEIRO UBIRATAN SPINELLI

ACÓRDÃO Nº 59/2007: EMENTA: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais o artigo 36, 71, inciso I, § 1º e 74, todos da Lei Complementar nº 50/1998, regulamentada pelo Decreto nº 1.280/2000, c/c o artigo 20, da Lei Complementar nº 104/2002 com subsídio calculado pela média contributiva, nos termos da Lei nº 10.887/2004. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 018/2007, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 4.323/2005, de fl. 04-TC, publicado no Diário Oficial do Estado, de 12-1-2005, página 12, e o Ato Governamental nº 11.764/2006, de fl. 48-TC, publicado no Diário Oficial do Estado, de 17-6-2006, página 12, que retifica, em parte, o primeiro, de aposentadoria por invalidez da sra. JANDIRA PEREIRA DA SILVA, efetiva na categoria funcional de Apoio Administrativo Educacional, Classe "B", Nível "02", lotada na Secretaria de Estado de Educação/Escola Estadual "Profª. Marisa Mariano da Silva", no município de Barra do Garças, com subsídio calculado pela média contributiva, com a fundamentação legal constante dos referidos atos, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 50-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 16.573-5/2006
 Interessado NORMANDES DIAS DA SILVA
 Assunto Aposentadoria por invalidez
 Relator CONSELHEIRO UBIRATAN SPINELLI

ACÓRDÃO Nº 60/2007: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 1º, da Lei Federal nº 10.887/2004, combinado com os artigos 12, inciso I, alínea "a" e 14 da Lei Complementar Municipal nº 83/2004, artigo 43 e Tabelas Salariais – Níveis (progressão Funcional) do corpo docente – Anexo I da Lei Complementar nº 49/1999, artigo 38, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº 49/1999, artigo 64, § 1º e 2º, da Lei Complementar Municipal nº 3/1991. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 5.040/2006 da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR a Portaria nº 270/2006, de fl. 57-TC, publicada no jornal O Repórter do Vale de 3 a 9-11-2006, página 6, e a Portaria Retificatória nº 298/2006, de fl. 67-TC, publicada na A Gazeta do Vale do Araguaia de 8 a 14-12-2006, página 6, ambas do Fundo Municipal de Previdência Social – Barra-Previ, de aposentadoria por invalidez do sr. NORMANDES DIAS DA SILVA, efetivo, no cargo de Professor III grau LP, B 03, lotado na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, do município de Barra do Garças, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante na Portaria nº 298/2006, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 28 a 30-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 16.679-0/2006
 Interessado ANTONIO NONATO
 Assunto Aposentadoria Voluntária
 Relator CONSELHEIRO UBIRATAN SPINELLI

ACÓRDÃO Nº 61/2007: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 140, parágrafo único da Constituição Estadual, mais os artigos 36 e 71, ambos da Lei Complementar nº 50/1998, regulamentada pelo Decreto nº 1.280/2000, com as alterações pela Lei Complementar nº 206/2004, combinado com o artigo 20 da Lei Complementar nº 104/2002 e as disposições do Decreto nº 2.816/1998. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.800/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 11.636/2006, de fl. 05-TC, publicado no D.O.E. de 6-11-2006, página 07, de aposentadoria voluntária do sr. ANTONIO NONATO, efetivo, no cargo de Professor, Classe "B", Nível "10", lotado na Secretaria de Estado de Educação/Escola Estadual "Cel. Rafael de Siqueira", no município de Chapada dos Guimarães, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 37-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 19.223-6/2004
 Interessada NICIOLEINA DA COSTA MARQUES
 Assunto Aposentadoria Voluntária
 Relator CONSELHEIRO UBIRATAN SPINELLI

ACÓRDÃO Nº 62/2007: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 8º, § 1º, incisos I, alínea "a" e "b" e inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/1998, c/c o artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 140, parágrafo único da Constituição Estadual, mais o artigo 213, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 04/1990 e as disposições da Lei nº 7.363/2000. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.738/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II, do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 2.508/2004, de fl. 04-TC, publicado no Diário Oficial do Estado de 16-8-2004, página 11, e os Atos Governamentais Retificatórios nºs 9.847/2006, de fl. 75-TC, publicado no Diário Oficial do Estado de 16-5-2006, página 13, 11.766/2006, de fl. 117-TC, publicado no Diário Oficial do Estado de 17-11-2006, página 12, de aposentadoria voluntária da sra. NICIOLEINA DA COSTA MARQUES, estável na categoria funcional de Agente de Direitos Sociais, Classe "B", Nível "08", lotada na Fundação de Promoção Social - PROSOL, nesta Capital, com proventos proporcionais, com a fundamentação legal constante do Ato Governamental nº 2.508/2004, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 119-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 14.362-6/2006
 Interessada ELZA PINHEIRO DE OLIVEIRA
 Assunto Aposentadoria por invalidez
 Relator CONSELHEIRO UBIRATAN SPINELLI

ACÓRDÃO Nº 63/2007: EMENTA: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais o artigo 213, inciso I, § 1º da Lei Complementar nº 04/1990. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.744/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II, do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato nº 182/2005/CM, de fl. 39-TC, do Poder Judiciário, publicado no Diário da Justiça de 11-7-2005, página 04, de aposentadoria por invalidez da sra. ELZA PINHEIRO DE OLIVEIRA, efetiva no cargo de Agente de Serviço – símbolo PJSJ, Referência "11", lotada na Comarca de Pontes e Lacerda, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado às fls. 57 a 60-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 15.859-3/2006
 Interessado JOÃO DE ARRUDA PINTO FILHO
 Assunto Aposentadoria por invalidez
 Relator CONSELHEIRO UBIRATAN SPINELLI

ACÓRDÃO Nº 64/2007: EMENTA: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, artigo 213, inciso I, § 1º, e 220 da Lei Complementar nº 04/1990, Lei nº 42/1996 e Lei Complementar nº 68/2000. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.588/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II, do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato nº 1.017/2006/SRH, de fl. 20-TC, publicado no Diário Oficial da Justiça de 28-9-2006, página 07, de aposentadoria por invalidez do sr. JOÃO DE ARRUDA PINTO FILHO, efetivo no cargo de Agente de Serviço PJSJ, Referência "01", lotado no Tribunal de Justiça, nesta Capital, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado às fls. 25 a 29-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 1.122-3/2003
 Interessada BEATRIZ CUSTÓDIA DE AZEVEDO
 Assunto Aposentadoria por invalidez
 Relator CONSELHEIRO UBIRATAN SPINELLI

ACÓRDÃO Nº 65/2007: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e artigo 140 parágrafo

único da Constituição Estadual, mais o artigo 213, inciso I, § 1º, da Lei Complementar nº 04/1990 e as disposições da Lei Complementar nº 42/1996. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos . ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.349/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 de Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental s/nº, de fl. 03-TC, publicado no D.O.E, de 14-1-2003, página 08, de aposentadoria por invalidez da sra. BEATRIZ CUSTÓDIA DE AZEVEDO, na categoria funcional de Auxiliar de Serviços Gerais I, Referência "03", estável, lotada na Secretaria de Estado de Educação /Escola Estadual "Maria Nazareth Miranda Noleto", no município de Barra do Garças, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado às fls. 22-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem . Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES.

Processo nº 17.111-5/2006
 Interessada CLAUDETE MARIA ANDREOLA LIBERALESSO
 Assunto Aposentadoria por invalidez
 Relator CONSELHEIRO UBIRATAN SPINELLI
 ACÓRDÃO Nº 66/2007: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigo 12, inciso I, da Lei Municipal nº 906/2002, que rege a previdência municipal, artigo 69, da Lei Complementar nº 004/1999, que dispõe sobre o regimento jurídico único dos servidores, anexo III, tabela I, da Lei Municipal nº 030/2002, com reajuste dado pelo Parecer nº 022/2000; Parecer nº 026/2003; Lei nº 1013/2003; Lei nº 1161/2005 e Lei nº 1293/2006. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.859/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR a Portaria nº 78/2006, de fl. 8-TC, do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Lucas do Rio Verde, publicada no D.O.E de 4-10-2006, página 28, de aposentadoria por invalidez da sra. CLAUDETE MARIA ANDREOLA LIBERALESSO, efetiva no cargo de Professor, Nível "VI", lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, no município de Lucas do Rio Verde, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante da referida portaria, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 14 e 15-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 17.190-5/2006
 Interessada FRANCISCA FLÁVIO DE SOUZA GARCIA
 Assunto Aposentadoria por invalidez
 Relator CONSELHEIRO UBIRATAN SPINELLI
 ACÓRDÃO Nº 67/2007: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigo 12, inciso I, da Lei Municipal nº 1.628/2004, artigo 170 da Lei Municipal nº 1.079/1997, anexo II, da Lei Municipal nº 1.989/2006. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.994/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR a Portaria nº 17/2006, de fl. 6-TC, do PREVIMAR - Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Alto Araguaia, publicada no D.O.E de 9-11-2006, página 68, de aposentadoria por invalidez da sra. FRANCISCA FLÁVIO DE SOUZA GARCIA, efetiva no cargo de Agente Comunitário de Saúde, Referência "A", Nível "ANE I", lotada na Secretaria Municipal de Saúde, no município de Alto Araguaia, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante da referida portaria, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 24 a 26-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 608-4/2003
 Interessada MARIA IRACEMA GONÇALVES DE OLIVEIRA
 Assunto Aposentadoria por invalidez
 Relator CONSELHEIRO UBIRATAN SPINELLI
 ACÓRDÃO Nº 68/2007: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e artigo 140, parágrafo único da Constituição Estadual, mais o artigo 213, inciso I, § 1º, da Lei Complementar nº 04/1990 e as disposições da Lei Complementar nº 42/1996. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos . ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.596/2006 da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental de fl. 03-TC, publicado no D.O.E, de 30-12-2002, página 48, de aposentadoria por invalidez, da sra. MARIA IRACEMA GONÇALVES DE OLIVEIRA, estável na categoria funcional de Auxiliar de Serviços Gerais I, Referência "04", lotada na Secretaria de Estado de Educação/Escola Estadual "José Moraes", no município de Rondonópolis, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 19 -TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem . Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente .

Processo nº 16.478-0/2006
 Interessado ADMAR CEBALHO POUSO
 Assunto Aposentadoria por Invalidez
 Relator CONSELHEIRO UBIRATAN SPINELLI
 ACÓRDÃO Nº 69/2007: EMENTA: Ato Aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo inciso I, alínea "a", do artigo 12 da Lei Municipal nº 4.592/2004 acrescida das vantagens contidas no parágrafo único do artigo 47 c/c artigo 85 da Lei Municipal nº 4.594/2004. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos . ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.798/2006,

da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR a Portaria nº 276/2006, de fl. 38-TC, do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá, publicada na Gazeta Municipal, de 25-9-2006, página 10, de aposentadoria por invalidez do sr. ADMAR CEBALHO POUSO, efetivo no cargo de Técnico Manutenção e Infra-Estrutura, Classe "C", Nível "TMEI1", lotado na Secretaria Municipal de Educação, Desporto e Lazer, nesta Capital, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante da referida portaria, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 33 e 35-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem . Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processos nºs 16.049-0/2006 e 4.671-3/2001-apenso
 Interessada IZALTINA DE SOUZA REIS
 Assunto Pensão
 Relator CONSELHEIRO UBIRATAN SPINELLI
 ACÓRDÃO Nº 70/2007: Ementa: Pensão com base no artigo 40, § 7º inciso I, § 8º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 243, 245, inciso I, alínea c" e inciso II, alínea "a" e 246, § 2º, todos da Lei Complementar nº 04/1990. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.586/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Administrativo nº 1860/2006/SAD, de fl. 31-TC, publicado no Diário Oficial do Estado, de 24-10-2006, página 02, referente à concessão de pensão vitalícia à sra. IZALTINA DE SOUZA REIS, e temporária ao filho menor, Eduardo Souza de Oliveira, na proporção de 50% para cada um, em decorrência do falecimento do sr. José Faustino de Oliveira, Professor, Classe "A", Nível "05", no município de Barra do Bugres, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de benefício apresentado à fl. 30-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 16.339-2/2006
 Interessada CONSTÂNCIA DA CRUZ OLIVEIRA
 Assunto Pensão
 Relator CONSELHEIRO UBIRATAN SPINELLI
 ACÓRDÃO Nº 71/2007: Ementa: Pensão com base no artigo 40, § 7º inciso I, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 27, inciso I, da Lei Municipal nº 1060/2004, com o artigo 209 da Lei Municipal nº 1000/2002. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.370/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR a Portaria nº 3.892/2006, de fl. 09-TC, publicado no Diário Oficial do Estado, de 18-10-2006, página 43, referente à concessão de pensão à sra. CONSTÂNCIA DA CRUZ OLIVEIRA, em decorrência do falecimento do sr. Justino Martins de Oliveira, Agente de Vigilância, Referência I, Nível C-I, lotado, quando em atividade, no Fundo Municipal de Previdência Social de Nova Xavantina, no município de Nova Xavantina, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante da referida portaria, considerando LEGAL o cálculo de benefício apresentado à fl. 18-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processos nºs 15.952-2/2006 e 034.160-6/1991-apenso.
 Interessado GENTIL NUNES DE SOUZA
 Assunto Pensão
 Relator CONSELHEIRO UBIRATAN SPINELLI
 ACÓRDÃO Nº 72/2007: Ementa: Pensão com base no artigo 40, § 7º, inciso I e § 8º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 243, 245, inciso I, alínea "a" e 246, todos da Lei Complementar nº 04/1990. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.666/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II, do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Administrativo nº 1.652/2006/SAD, de fl. 33-TC, publicado no D.O.E. de 19-10-2006, página 10, que concede pensão vitalícia ao sr. GENTIL NUNES DE SOUZA, em decorrência do falecimento da sra. Maria Laurita Alves de Souza, Agente Administrativo III, Classe "D", Referência "90", aposentada pela Secretaria de Estado de Educação, nesta Capital, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de benefício apresentado à fl. 32-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 15.151-3/2006
 Interessada CLAITON DE NORONHA
 Assunto Pensão
 Relator CONSELHEIRO UBIRATAN SPINELLI
 ACÓRDÃO Nº 73/2007: Ementa: Pensão com base no artigo 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e as disposições dos artigos 243, 245, inciso II, alínea "a" e 246, § 3º, todos da Lei Complementar nº 04/1990. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.802/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II, do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Administrativo nº 1.087/2006/SAD, de fl. 57-TC, publicado no D.O.E. de 6-10-2006, página 03, e o Ato Administrativo Retificatório nº 1.924/2006/SAD, de fl. 67-TC, publicada no D.O.E. de 13-11-2006, página 04, que concede pensão temporária aos menores Jéssyca Gabriella Umburanas, Lucas Umburanas de Noronha e Nathalia Umburanas de Noronha, representados legalmente pelo sr. CLAITON DE NORONHA, em decorrência do falecimento da sra. Scheilla Consalter Umburanas, Professora, Classe "B", Nível "07", lotada, quando em atividade, na Secretaria de Estado de Educação, no município de Sinop, com a fundamentação legal constante do Ato Administrativo nº

1.087/2006/SAD, considerando LEGAL o cálculo de benefício apresentado à fl. 56-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 13.409-0/2006
Interessada ROMILDA VICTORINO NOBERTO
Assunto Pensão
Relator CONSELHEIRO UBIRATAN SPINELLI
ACÓRDÃO Nº 74/2007: Ementa: Pensão com base no artigo 40, § 7º e 8º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, combinado com o artigo 3º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, mais os artigos 243, 245, inciso I, alínea "d" e 246, todos da Lei Complementar nº 04/1990. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.584/2006 da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Administrativo nº 980/2006/SAD, de fl. 104-TC, publicado no D.O.E, de 3-8-2006, página 17 e o Ato Administrativo Retificatório nº 1.877/2006/SAD, de fl. 144-TC, publicado no D.O.E, de 26-10-2006, página 15, referente à concessão de pensão vitalícia e integral, em favor da sra. ROMILDA VICTORINO NOBERTO, em decorrência do falecimento da ex-servidora, sra. Eliane Noberto, Técnico Administrativo Educacional, Classe "B", Nível "02", lotada, quando em atividade, na Secretaria de Estado de Educação, no município de Diamantino, com a fundamentação legal constante do Ato Administrativo nº 980/2006/SAD, considerando LEGAL o cálculo do benefício apresentado à fl. 101-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 11.332-8/2006
Interessada UMBELINA DA CRUZ ALBUQUERQUE
Assunto Pensão
Relator Conselheiro UBIRATAN SPINELLI
ACÓRDÃO Nº 75/2007: Ementa: Pensão com base no artigo 40, § 7º, inciso I e § 8º da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e as disposições dos artigos 243, 245, inciso I, alínea "a" e 246, todos da Lei Complementar nº 04/1990. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.748/2006 da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II, do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Administrativo nº 963/2006/SAD, de fl. 52-TC, publicada no Diário Oficial do Estado de 25-7-2006, página 08 e o Ato Retificatório nº 1.588/2006/SAD, de fl. 64-TC, publicado no Diário Oficial do Estado de 20-9-2006, referente à concessão de pensão vitalícia em favor da sra. UMBELINA DA CRUZ ALBUQUERQUE, em decorrência do falecimento do ex-servidor Sylvio de Albuquerque, aposentado pela Secretaria de Estado de Fazenda no cargo de Inspetor Fiscal, Padrão "Z", nesta Capital, com a fundamentação legal constante do Ato nº 963/2006/SAD, considerando LEGAL o cálculo do benefício apresentado à fl. 50-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 16.011-3/2006
Interessadas DELAIR LORENI WITZKE e CLEUSA BARBOSA DOS SANTOS
Assunto Pensão
Relator CONSELHEIRO UBIRATAN SPINELLI
ACÓRDÃO Nº 76/2007: Ementa: Pensão com base no artigo 42, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 53, 55, inciso II, alínea "a", e § 6º, ambos da Lei Complementar nº 26/1993. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.641/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º do inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Administrativo nº 1862/2006/SAD de fl. 32-TC, publicado no D.O.E. de 24.10.2006, página 03, referente à concessão de pensão temporária aos menores Edson Roloff Junior, representado legalmente pela sra. Delair Loreni Witzke, e Thaissa Vitória Barbosa Roloff, representada legalmente pela sra. Cleusa Barbosa dos Santos, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um, em decorrência do falecimento do ex-servidor sr. Edson Roloff, Soldado, lotado, quando em atividade, na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, no município de Primavera do Leste, com a fundamentação legal constante do referido ato administrativo, considerando LEGAL o cálculo de benefício à fl. 31-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 15.802-0/2006 e 150.351-1/2001 (apenso)
Interessada JOSÉ VIEIRA DA SILVA
Assunto PENSÃO
Relator CONSELHEIRO UBIRATAN SPINELLI
ACÓRDÃO Nº 77/2007: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 40 § 7º, inciso I, e § 8º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 243, 245, inciso I, alínea "a" e 246, todos da Lei Complementar nº 04/1990. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, à unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.574/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II, do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Administrativo nº 1.841/2006/SAD, de fl. 33-TC, publicado no Diário Oficial do Estado de 23.10.2006, página 06, referente à concessão de pensão vitalícia e integral, em favor do sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, em virtude do falecimento da Sra. Odete Lina Vieira da Silva, servidora aposentada, lotada quando em atividade na Secretaria de Estado de Educação, no cargo de Professor, Classe "A", Nível "08", no município de Primavera do Leste, com benefícios integrais, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de benefício apresentado às fls. 32-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os

senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processos nºs 16.055-5/2006 e 1.193-2/2005 - apenso
Interessada KATIA KELLI DA COSTA BORGES
Assunto PENSÃO
Relator CONSELHEIRO UBIRATAN SPINELLI
ACÓRDÃO Nº 78/2007: EMENTA: Pensão com base no artigo 42, § 2º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 85, 87, inciso I, alínea "a" e inciso II, alínea "a", § 3º, ambos da Lei Complementar nº 231/2005. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, à unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.354/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II, do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Administrativo nº 1.864/2006/SAD, de fl.28-TC, publicado no Diário Oficial do Estado de 24.10.2006, página 03, referente à concessão de pensão vitalícia em favor da sra. KATIA KELLI DA COSTA BORGES na proporção de 50% (cinquenta por cento) e temporária aos filhos menores Hemilly Costa Borges e Daniella Duque Borges, esta representada pela Sra. Suleem Antonia Fagundes Duque, na proporção de 50% (cinquenta por cento) dividido em partes iguais, em decorrência do falecimento do ex-servidor sr. Adenildo Daniel Borges, reformado pela Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, na graduação de Soldado-PM, nesta Capital, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de benefício apresentado às fls. 27-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 9.954-6/2006
Interessada ALVINA GOMES DA SILVA
Assunto PENSÃO
Relator CONSELHEIRO UBIRATAN SPINELLI
ACÓRDÃO Nº 79/2007: EMENTA: Pensão com base no artigo 40, §§ 7º, inciso I e 8º da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 243, 245, inciso I, alínea "a" e 246, todos da Lei Complementar nº 04/1990. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, à unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.572/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 11/91, em REGISTRAR a Portaria nº 024/2006/SUPREV/SAD, de fl.34-TC, publicado no Diário Oficial do Estado de 26-1-2006, página 09 e a Portaria Retificatória nº 1853/2006/SAD, de fl. 92-TC, publicado no Diário Oficial do Estado de 24.10.2006, página 02, referente à concessão de pensão integral e vitalícia, em favor da sra. ALVINA GOMES DA SILVA, em decorrência do falecimento do Sr. Enoque Gomes dos Santos, ex-servidor aposentado pelo extinto Departamento de Viação e Obras Públicas - DVOP, no cargo de Operador de Máquinas Rodoviárias, Referência "20", nesta Capital, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado às fls. 29-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 15.226-9/2006 e 9.079-4/1996 - apenso
Interessado LUIZ BOLONHEZI
Assunto PENSÃO
Relator CONSELHEIRO UBIRATAN SPINELLI
ACÓRDÃO Nº 80/2007: EMENTA: Pensão com base no artigo 40, § 7º, inciso I e § 8º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e as disposições dos artigos 243, 245, inciso I alínea "a", inciso II, alínea "a" e artigo 246, § 2º, todos da Lei Complementar nº 04/1998. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, à unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.546/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II, do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Administrativo nº 1327/2006/SAD, de fl.40-TC, publicado no Diário Oficial do Estado de 6-10-2006, página 04, referente à concessão de pensão vitalícia, em favor do sr. LUIZ BOLONHEZI e temporária para o menor Wanderley Antônio Bolonhezi, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um, em decorrência do falecimento da Sra. Emilia Geraldino Bolonhezi, ex-servidora aposentada, na categoria funcional de professor, Classe "C", Nível "03", lotada na Secretaria de Estado de Educação no município de Terra Nova do Norte, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de benefício apresentado às fls. 39-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, ANTONIO JOAQUIM e JULIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 10.911-8/2006
Interessado ANTONIO ALVES DANIEL
Assunto Pensão
Relator CONSELHEIRO UBIRATAN SPINELLI
ACÓRDÃO Nº 81/2007: Ementa: Pensão com base no artigo 40, § 7º, inciso I e § 8º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 243, 245, inciso I, alínea "a", inciso II, alínea "a" e artigo 246, § 2º, todos da Lei Complementar nº 04/1990. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.352/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II, do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR a Portaria nº 48/2006/SUPREV/SAD, de fl. 43-TC, publicada no Diário Oficial do Estado, de 03.04.2006, página 11, e os Atos Administrativos retificatórios nºs 1099/2006/SAD, de fl. 54-TC, publicada no Diário Oficial do Estado de 30.08.2006, página 07, nº 1640/2006/SAD, de fl. 64-TC, publicada no Diário Oficial do Estado de 09.10.2006, página 06, referente à concessão de pensão vitalícia ao sr. ANTÔNIO ALVES DANIEL e temporária a menor Izadora Regina de Souza Daniel, em decorrência do falecimento da ex-servidora, sra. Silvana de Souza Daniel, Professora, Classe "C", Nível "05", lotada, quando em atividade na Secretaria de Estado de Educação, no cargo de Professor, Classe "A", Nível "06", considerando LEGAL o cálculo de benefício apresentado à fl. 40-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY

LEITE DE CAMPOS, ANTONIO JOAQUIM e JULIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 4.941-7/2006
Interessada REGINA DOMINGAS DE ALMEIDA OLIVEIRA
Assunto Pensão
Relator CONSELHEIRO UBIRATAN SPINELLI
ACÓRDÃO Nº 82/2007: Ementa: Pensão com base no artigo 42 § 2º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 53, 55, inciso I, alínea "a", inciso II, alínea "a" e § 5º, ambos da Lei Complementar nº 26/1993. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.351/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II, do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR a Portaria nº 200/2005/SUPREV/SAD, de fl. 39-TC, publicado no Diário Oficial do Estado de 20.12.2005, página 14 e Ato Retificatório nº 1867/2006/SAD, de fl. 124-TC, publicado no Diário Oficial do Estado de 07.11.2006, página 10, que concede pensão vitalícia na proporção de 50% à sra. REGINA DOMINGAS DE ALMEIDA OLIVEIRA e temporária aos menores Luan Emanuel de Almeida Oliveira, Lucian Helan de Almeida Oliveira e Ana Laura de Almeida Oliveira, na proporção de 50% dividido em partes iguais, em decorrência do falecimento do sr. Robertino Manoel Oliveira, reformado pela Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, no município de Rosário Oeste, com a fundamentação legal constante do Ato nº 1.867/2006, considerando LEGAL o cálculo do benefício apresentado à fl. 123-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processos nºs 13.228-4/2006 e 14.921-9/1998-apenso
Interessado WALDECIR ANTONIO BORCATO
Assunto Pensão
Relator CONSELHEIRO UBIRATAN SPINELLI
ACÓRDÃO Nº 83/2007: Ementa: Pensão com base no artigo 40, § 7º, inciso I e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 243, 245, inciso I, alínea "a", inciso II, alínea "a" e 246, § 2º, todos da Lei Complementar nº 04/1998. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.583/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Administrativo nº 1.311/2006/SAD, de fl. 29-TC, publicada no Diário Oficial do Estado de 30-08-2006, página 07, retificado pelo Ato Administrativo nº 1872/2006/SAD, de fl. 45-TC, publicada no Diário Oficial do Estado de 24-10-2006, página 03, que concedeu o benefício de pensão vitalícia ao sr. WALDECIR ANTONIO BORCATO, e temporária ao filho menor MATHEUS SOUZA BORCATO, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um, em decorrência do falecimento da ex-servidora sra. Cleide Maria de Souza Borcato, Professora, Classe "E", Nível "05", aposentada pela Secretaria de Estado de Educação, nesta Capital, considerando LEGAL o cálculo do benefício apresentado à fl. 28-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 17.991-4/2006
Interessada MARIA CAMPOS DE SOUZA
Assunto Pensão
Relator CONSELHEIRO UBIRATAN SPINELLI
ACÓRDÃO Nº 84/2007: Ementa: Pensão com base no artigo 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 7º, inciso I, artigo 8º, artigo 9º, inciso I, artigo 30, inciso I, artigo 31, inciso I, artigo 34, parágrafo único da Lei Municipal nº 4.614/2005. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 5.027/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR a Portaria nº 277/2006, de fl. 32-TC, do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis, publicado no D.O.E de Rondonópolis de 1º-9-2006, página 3, referente a concessão de pensão vitalícia e integral, em favor da sra. MARIA CAMPOS DE SOUZA, em decorrência do falecimento do sr. Vítor Soares de Souza, Agente de Vigilância, Classe "B", Nível "II-E", Referência E, lotado na Secretaria Municipal da Educação, do município de Rondonópolis, com a fundamentação legal constante da referida portaria, considerado LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 14-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 16.043-1/2006
Interessada KÁTIA DANIELA MATTOS SOUZA
Assunto Pensão
Relator CONSELHEIRO UBIRATAN SPINELLI
ACÓRDÃO Nº 85/2007: Ementa: Ato aposentatório nos termos do artigo 42, § 2º da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 85, 87, inciso I, alínea "a", inciso II, alínea "a", § 3º, ambos da Lei Complementar nº 231/2005. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.582/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Administrativo nº 1847/2006/SAD, de fl. 59-TC, publicada no D.O.E de 24-10-2006, página 2, referente à concessão de pensão vitalícia na proporção de 50%, em favor da srª KÁTIA DANIELA MATTOS SOUZA, e temporária aos filhos menores, Kaio Matheus Mattos de Souza, lasmin Rakel Mattos Souza e Ingrid Tayná Mattos Souza na proporção de 50%, dividido em partes iguais, em decorrência do falecimento do ex-servidor sr. Wilson Souza da Silva, soldado PM, lotado quando em atividade na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, no município de Rondonópolis, com a fundamentação legal constante do Ato nº 1847/2006/SAD, considerando LEGAL o cálculo do benefício apresentado à fl. 58-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o

senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 16.430-5/2006
Interessada EVA DE ALMEIDA ARQUAZ
Assunto Pensão
Relator CONSELHEIRO UBIRATAN SPINELLI
ACÓRDÃO Nº 86/2007: Ementa: Pensão com base no artigo 42, § 2º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 53, 55, inciso I, alínea "a", § 3º, ambos da Lei Complementar nº 26/1993. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.369/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Administrativo nº 894/2006/SAD, de fl. 40-TC, publicado no D.O.E. de 27-09-2006, página 10, que concede pensão vitalícia a sra. EVA DE ALMEIDA ARQUAZ, em decorrência do falecimento do ex-servidor, sr. Jair Arquaz, reformado pela Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, nesta Capital, na graduação de Cabo - PM, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de benefício apresentado à fl. 39-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 16.028-8/2006
Interessada VALTINA LOPES ABREU DE MORAES
Assunto Pensão
Relator CONSELHEIRO UBIRATAN SPINELLI
ACÓRDÃO Nº 87/2007: Ementa: Pensão com base no artigo 42, § 2º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 85,87, inciso I, alínea "a", § 1º, ambos da Lei Complementar nº 231/2005. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.645/2006 da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II, do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Administrativo nº 1838/2006/SAD, de fl. 38-TC, publicado no D.O.E, de 23-10-2006, página 04, referente à concessão de pensão vitalícia, em favor da sra. VALTINA LOPES ABREU DE MORAES, em decorrência do falecimento do sr. Deodato Benedito de Souza Moraes, 1º Sargento - PM, servidor reformado, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, nesta Capital, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo do benefício apresentado à fl. 37-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 10.844-8/2006
Interessadas MARIA ODETE DA PENHA SILVA e ZILMA TORRACA DE MATOS
Assunto Pensão
Relator CONSELHEIRO UBIRATAN SPINELLI
ACÓRDÃO Nº 88/2007: Ementa: Pensão com base no artigo 40, § 7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e as disposições dos artigos 243, 245, inciso I, alíneas "a" e "c", inciso II, alínea "a" e 246, § 2º, todos da Lei Complementar nº 04/1990. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.935/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR as Portarias nºs 145/2006/SUPREV/SAD, de fl. 54-TC, publicada no D.O.E, de 3-7-2006, página 12 e a Portaria nº 177/2006/SUPREV/SAD, de fl. 55-TC, publicada no D.O.E, de 3-7-2006, página 13 e o Ato Administrativo Retificatório nº 1.925/2006/SAD, de fl. 99-TC, publicado no D.O.E, de 13-11-2006, página 04, referente à concessão de pensão vitalícia às senhoras MARIA ODETE DA PENHA SILVA e ZILMA TORRACA DE MATOS e temporária às filhas menores Any Carolyn Pinheiro da Silva e Tananny Matos Pinheiro da Silva, dividida da seguinte forma: 25% (vinte e cinco por cento) a cada uma das beneficiárias da pensão vitalícia, e 25% (vinte e cinco por cento) a cada uma das beneficiárias da pensão temporária, em razão do falecimento do ex-servidor, sr. Benedito Pinheiro da Silva Filho, Fiscal de Tributos Estaduais, Classe "D", Nível "10", lotado, quando em atividade, na Secretaria de Estado de Fazenda, nesta Capital, com a fundamentação legal constante do referido ato administrativo, considerando LEGAL o cálculo do benefício apresentado à fl. 52-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 16.715-0/2006
Interessado SERAFIM ROBERTO DA SILVA
Assunto Reserva Remunerada
Relator CONSELHEIRO UBIRATAN SPINELLI

ACÓRDÃO Nº 89/2007: Ementa: Reserva remunerada com base no artigo 42, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 144 da Constituição Estadual, acrescidos dos artigos 110, inciso I, 112, inciso II e 115, todos da Lei Complementar nº 231/2005 e as disposições da Lei Complementar nº 71/2000, alterada pela Lei Complementar nº 125/2003. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.799/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 11.661/2006, de fl. 05-TC, publicado no Diário Oficial do Estado de 6-11-2006, página 11, que transfere para a inatividade, mediante reserva remunerada o sr. SERAFIM ROBERTO DA SILVA, Cabo PM, Classe "C", lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso - 2ª Batalhão da Polícia Militar, no município de Barra do Garças, com proventos proporcionais, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 41-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 129.329-0/1995
 Interessado BENEDITO NILO DE CAMPOS
 Assunto Retificação de Ato Aposentatório
 Relator CONSELHEIRO UBIRATAN SPINELLI

ACÓRDÃO Nº 90/2007: Ementa: Retificação de Ato Aposentatório. Ato de aposentadoria registrado, com base nos termos do artigo 40, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em sua redação original, combinado com o artigo 140, parágrafo único, alínea "b" da Constituição Estadual, artigo 60 da Lei Orgânica Municipal, artigo 89, inciso II e artigo 90, inciso I e artigo 167 (caput) e seu § 1º da Lei nº 1259-A/1972, artigo 1º, § 2º, incisos I e II da Lei nº 2.642/1988, artigo 28, § 7º da Lei nº 2.768/1990, artigo 5º da Lei nº 3.333/1994. Novo ato apto ao registro. Legalidade do novo cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, à unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.746/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º do inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, deste Tribunal, em REGISTRAR a Portaria nº 316/2006 de fl. 141-TC, referente a aposentadoria voluntária do sr. BENEDITO NILO DE CAMPOS, estável no cargo de Inspetor de Tributos II, Nível "VII", Padrão "O", lotado na Secretaria Municipal de Finanças, nesta Capital, considerando LEGAL o novo cálculo de proventos apresentado à fl. 139-TC, revogando-se a Portaria nº 261/2006. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 16.107-1/2006
 Interessada DIVA ELEOTÉRIO DA SILVA FERREIRA
 Assunto Aposentadoria Voluntária
 Relator CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

ACÓRDÃO Nº 91/2007: EMENTA: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com artigo 12, inciso III, alínea "b", da Lei Municipal nº 083/2004, artigo 68 da Lei Complementar Municipal nº 03/1991, anexos III e IV da Lei Complementar nº 096/2006. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.577/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR a Portaria nº 257/2006, de fl. 25-TC, do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Barra do Garças, publicado no Jornal do Município de 23-10 a 7-11-2006, página 5, de aposentadoria voluntária da sra. DIVA ELEOTÉRIO DA SILVA FERREIRA, efetiva no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência "A", Nível "1", lotada na Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Públicos, no município de Barra do Garças, com proventos proporcionais, com a fundamentação legal constante da referida portaria, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 22 a 24-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 15.370-2/2006
 Interessada CLEUDITE DOS SANTOS BUENO
 Assunto Aposentadoria Voluntária
 Relator CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

ACÓRDÃO Nº 92/2007: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b" e §§ 2º, 3º e 17º da Constituição Federal, redação atualizada pela Emenda Constitucional 41/2003, artigo 122 da Lei Orgânica Municipal, artigo 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, c/c artigo 12, inciso III, alínea "b", § 1º e 5º, artigo 13, § 1º, 3º e 5º da Lei Municipal nº 4.614/2005, a partir da data de 1º/10/2006. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.569/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR a Portaria nº 264/2006, de fl. 62-TC, do IMPRO - Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis, publicado no D.O. de Rondonópolis de 3-10-2006, página 2, de aposentadoria voluntária da sra. CLEUDITE DOS SANTOS BUENO, efetiva, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, Referência "E", Nível "I-E", Classe "B", lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Rondonópolis, com proventos proporcionais, com a fundamentação legal constante da referida portaria, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 53/54-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 11.960-1/2006
 Interessado FIRMINO DIAS DE MOURA
 Assunto Aposentadoria Voluntária
 Relator CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

ACÓRDÃO Nº 93/2007: Ementa: Ato aposentatório nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 117, inciso III, alínea "d", artigo 167 e artigo 274 da Lei Complementar nº 25/1997, Anexo V, da Lei Municipal Complementar nº 048/2003, pelos Decretos nºs 297/2005 e 222/2005, artigo 12, inciso III, alínea "b", da Lei Municipal Complementar nº 062/2005. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.633/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR a Portaria nº 41/2006 de fl. 09-TC, publicada no Diário de Cuiabá, de 8-7-2006, página F6, do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Cáceres, de aposentadoria voluntária do sr. FIRMINO DIAS DE MOURA, efetivo no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "D", Nível "I", lotado na Secretaria Municipal de Obras, da Prefeitura Municipal de Cáceres, com proventos proporcionais, com a fundamentação legal constante da referida portaria, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 206-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 30.733-5/2004
 Interessada DERLY DE JESUS RODRIGUES CARDOZO
 Assunto Aposentadoria Voluntária
 Relator CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

ACÓRDÃO Nº 94/2007: Ementa: Ato aposentatório nos termos do artigo 40, § 3º, da Constituição Federal, e artigo 8º, incisos I, II e III, § 1º, alíneas "a" e "b" da Emenda Constitucional nº 20/1998, acrescido de 50% (cinquenta por cento) de adicional por tempo de serviço, sendo 42% (quarenta e dois por cento) sobre o vencimento base, de acordo com o artigo 86 da Lei Complementar nº 04/90, 4% (quatro por cento) sobre a remuneração, de acordo com o artigo 86, da mesma Lei Complementar nº 04/1990, com as determinações da Lei Complementar nº 33/1999 e 4% (quatro por cento) sobre o vencimento base do cargo efetivo, de acordo com o artigo 86, da Lei Complementar nº 04/1990, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 42/1996, com proventos elaborados com base na Lei nº 7.860/2002, conforme consta do Processo nº 818/2003. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.330/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 111/2004 de fl. 54-TC, publicado no D.O.E. de 14.12.2004, página 50, de aposentadoria voluntária da sra. DERLY DE JESUS RODRIGUES CARDOZO, efetiva, no cargo de carreira de Técnico Legislativo de Nível Superior, Classe "C", Referência SC2, lotada na Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso, nesta Capital, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 82 e 83-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 16.489-5/2006
 Interessada JULITA SCHORR BEZERRA
 Assunto Aposentadoria Voluntária
 Relator CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

ACÓRDÃO Nº 95/2007: Ementa: Ato aposentatório nos termos do artigo 40, § 1º, III, alínea "b", da Constituição Federal combinado com o artigo 140, parágrafo único da Constituição Estadual e artigo 60 da Lei Orgânica Municipal acrescentando as vantagens do artigo 58, I da Lei Orgânica retrocitada, mais o artigo 16, da Lei nº 2.434/1987, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 2.649/1988, mais o artigo 79 da Lei nº 3.330/1994, anexo IV. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.652/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II, do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato GP nº 362/2002, de fl. 10-TC, de aposentadoria voluntária da sra. JULITA SCHORR BEZERRA, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no cargo de Assistente Técnico Especializado, Nível NS, Padrão "H", nesta Capital, com proventos proporcionais, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 46-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO - vice-presidente.

Processo nº 16.680-4/2006
 Interessada ANA RITA CURVO DOS SANTOS
 Assunto Aposentadoria Voluntária
 Relator CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

ACÓRDÃO Nº 96/2007: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais os artigos 36, 71, ambos da Lei Complementar nº 50/1998, regulamentada pelo Decreto nº 1.280/2000, com as alterações pela Lei Complementar nº 206/2004, combinado com o artigo 20 da Lei Complementar nº 104/2002 e as disposições do Decreto nº 2.816/1998. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.703/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II, do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 11.634/2006, de fl. 05-TC, publicado no D.O.E. de 06.11.2006, página 06, de aposentadoria voluntária da sra. ANA RITA CURVO DOS SANTOS, efetiva, no cargo de Professor, Classe "A", Nível "10", lotada na Secretaria de Estado de Educação/Escola Estadual "Fernando Leite de Campos", no município de Várzea Grande, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 33-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 21.017-0/2003
 Interessado SILVIO VITOR BISPO
 Assunto Aposentadoria Voluntária
 Relator CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

ACÓRDÃO Nº 97/2007: EMENTA: Ato aposentatório com base no artigo 8º incisos I, II e III, alíneas "a" e "b" da Emenda Constitucional 20/1998, combinado com artigo 140 parágrafo único alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 60 da Lei Orgânica Municipal, acrescendo as vantagens do artigo 58, inciso I da Lei Orgânica retrocitada, artigo 167 § 1º da Lei nº 1259/1972, mais o artigo 16 inciso I da Lei nº 2.434/1987 com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 2.649/1998. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.375/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato GP nº 333/2003, de fl. 34-TC, e a Portaria reificatória, de nº 97/2005 de fl. 69-TC, publicado na Gazeta Municipal de 12-8-2005, página 02, de aposentadoria voluntária do sr. SILVIO VITOR BISPO, estável no cargo de Agente Operacional, Nível "V", Padrão "O", lotado na Secretaria Municipal de Viação e Obras, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante do ato nº 97/2005, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 79-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 13.729-4/2006
 Interessado ADÃO NUNES DOS SANTOS
 Assunto Aposentadoria Voluntária
 Relator CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

ACÓRDÃO Nº 98/2007: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", e § 2º, 3º e 17, da Constituição Federal, redação atualizada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 122, da Lei Orgânica Municipal, artigo 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, combinado com o artigo 12, inciso III, alínea "a", §§ 1º e 5º, artigo 13, §§ 1º, 3º e 5º da Lei Municipal nº 4.614/2005, a partir de 1-9-2006. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.578/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2003, em REGISTRAR a Portaria nº 257/2006, de fl. 77-TC, publicada no D.O. de Rondonópolis, de 18-9-2006 e a Portaria Retificatória nº 266/2006, de fl. 97-TC, publicada no D.O. de Rondonópolis, de 11-10-2006, ambas do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis, de aposentadoria voluntária do sr. ADÃO NUNES DOS SANTOS, efetivo, no cargo de Agente de Vigilância, Referência "E", Nível "II-E", Classe "A", lotado na Secretaria Municipal de Educação, no município de Rondonópolis, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante da Portaria Retificatória nº 266/2006, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado às fls. 99 a 101-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 30.372-0/2005
 Interessado BARTOLOMEU MONTEIRO
 Assunto Aposentadoria Voluntária
 Relator CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

ACÓRDÃO Nº 99/2007: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 40, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, c/c o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003, e artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais o artigo 213, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 04/1990, e as disposições da Lei Complementar nº 8.269/2004. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 017/2007, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 8.247/2005, de fl. 04-TC, publicado no Diário Oficial do Estado de 01-12-2005, página 10, e o Ato Governamental nº 11.887/2006, de fl. 111-TC, publicado no Diário Oficial do Estado, de 7-12-2006, página 27, que retifica, em parte, de aposentadoria voluntária do sr. BARTOLOMEU MONTEIRO, efetivo na categoria funcional de Técnico do SUS, Classe "B", Nível "09", lotado na Secretaria de Estado de Saúde, nesta Capital, com proventos proporcionais, com a fundamentação legal constante do ato nº 11.887/2006, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 114-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 14.957-8/2005
 Interessado CANUTO AVELINO DA SILVA
 Assunto Aposentadoria voluntária
 Relator CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

ACÓRDÃO Nº 100/2007: EMENTA: Ato aposentatório com base no artigo 6º, incisos I, II, III, e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 12, inciso III, alínea "a" da Lei Municipal nº 4.592/2004, que rege a previdência municipal, artigo 58, inciso I da Lei Orgânica Municipal, artigo 141 e artigo 167, §1º da Lei Municipal nº 1.259A/1972, que trata sobre o Plano de Cargo, Carreira e Vencimentos. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.600/2006 da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR a Portaria nº 019/2005, de fl. 49-TC, publicada na Gazeta Municipal, página 01, do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá, de aposentadoria voluntária do sr. CANUTO AVELINO DA SILVA, estável no cargo de Motorista IV, Nível "O", lotado na Secretaria de Municipal de Viação e Obras, nesta Capital, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante da referida portaria, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 69-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 17.886-1/2006
 Interessada MARIA ALICE DUARTE DA COSTA
 Assunto Aposentadoria Voluntária
 Relator CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

ACÓRDÃO Nº 101/2007: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com artigo 12, inciso III, alínea "b" da Lei Municipal nº 083/2004, que rege a previdência municipal e anexo IV, da Lei Municipal nº 049/1999. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.987/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II, do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR a Portaria nº 297/2006, de fl. 40-TC, publicado na "A Gazeta do Vale do Araguaia" de 01 a 07.12.2006, do Fundo Municipal de Previdência Social – Barra-Previ, de aposentadoria voluntária da sra. MARIA ALICE DUARTE DA COSTA, efetiva no cargo de AAE, Referência "A", Nível "4", lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, no município de Barra do Garças, com proventos proporcionais, com a fundamentação legal constante da referida portaria, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado às fls. 37/39-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 13.690-5/2002
 Interessada JUDITE GONÇALVES DE ALBUQUERQUE
 Assunto Aposentadoria Voluntária
 Relator CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

ACÓRDÃO Nº 102/2007: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e artigo 140, parágrafo único da Constituição Estadual, mais o artigo 213, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 04/1990 e as disposições da Lei Complementar nº 100/2002. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.715/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato de fl. 48-TC, do Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso-IPEMAT, publicado no Diário Oficial do Estado de 29.05.2002, página 14 e o Ato Governamental Retificatório nº 698/2004, de fl. 65-TC, publicado no Diário Oficial do Estado, de 24.03.2004, página 03, de aposentadoria voluntária da sra. JUDITE GONÇALVES DE ALBUQUERQUE, efetiva no cargo de Professor Assistente Mestre da UNEMAT, Classe "B", Nível "04", lotada na Secretaria de Estado de Educação/UNEMAT, no município de Cáceres, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante do Ato Governamental nº 698/2004, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 74-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES.

Processo nº 15.021-5/2006
 Interessada MARIA JOSÉ MARTINS DE CARVALHO
 Assunto Aposentadoria Voluntária
 Relator CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

ACÓRDÃO Nº 103/2007: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 40, inciso III, § 3º, da Constituição Federal, com a nova redação do artigo 8º, § 1º, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/1998, artigo 213, inciso III, alínea "c" e Lei Complementar nº 42/1996. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.879/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato nº 234/2003/CM, de fl. 24-TC, publicado no Diário da Justiça, de 20-1-2004, página 05 e o Ato Retificatório nº 1.072/2006/CM, de fl. 98-TC, publicado no Diário da Justiça, de 6-11-2006, de aposentadoria voluntária da sra. MARIA JOSÉ MARTINS DE CARVALHO, no cargo de Oficial Escrevente, Símbolo - P-JA-NM, Referência "28", lotada na Comarca de Cuiabá, com proventos proporcionais, com a fundamentação legal constante do Ato Retificatório nº 1.072/2006/CM, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado às fl. 106-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 16.674-0/2006
 Interessada THEREZINHA ROCHA DE OLIVEIRA
 Assunto Aposentadoria voluntária
 Relator CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

ACÓRDÃO Nº 104/2007: EMENTA: Ato aposentatório com base no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 140, parágrafo único da Constituição Estadual, mais os artigos 36, 71, todos da Lei Complementar nº 50/1998, regulamentada pelo Decreto nº 1280/2000, com as alterações pela Lei Complementar nº 206/2004 c/c o artigo 20 da Lei Complementar nº 104/2002 e as disposições do Decreto nº 2.816/1998. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.705/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 11.681/2006, de fl. 05-TC, publicado no Diário Oficial do Estado, de 07.11.2006, página 05, de aposentadoria voluntária da sra. THEREZINHA ROCHA DE OLIVEIRA, efetiva no cargo de Professora, Classe "C", Nível 09, lotada na Secretaria de Estado de Educação/Escola Estadual "Dr. Emanuel da Silva Primo", no município de Nortelândia, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 57-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 11.954-7/2006
 Interessada MARIA JOSÉ DE ALMEIDA
 Assunto Aposentadoria Voluntária
 Relator CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

ACÓRDÃO Nº 105/2007: Ementa: Ato aposentatório nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "B", da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 117, inciso "III", alínea "d", e artigo 165, da Lei Municipal nº 025/1997, artigo 12, inciso "III", alínea "b", § 5º, da Lei Municipal Complementar nº 062/2005. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.341/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II, do artigo 43 da Lei Complementar nº 11/91, em REGISTRAR a Portaria nº 086/2006 de fls. 190-TC, publicado no Diário de Cuiabá, fl. 07 de 25-10-2006, de aposentadoria voluntária da sra. MARIA JOSÉ DE ALMEIDA, efetiva no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "D", Nível "I", lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Cáceres, com proventos proporcionais, com a fundamentação legal, constante da referida portaria, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 189-TC, revogando-se a Portaria nº 021/2006. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO - Vice-presidente.

Processo nº 16.723-1/2006

Interessada DAISY MONTEIRO NOVAIS
 Assunto Aposentadoria Voluntária
 Relator CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
ACÓRDÃO Nº 106/2007: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais os artigos 36, 71, ambos da Lei Complementar nº 50/1998, regulamentada pelo Decreto nº 1.280/2000, com as alterações pela Lei Complementar nº 206/2004, combinado com o artigo 20 da Lei Complementar nº 104/2002 e as disposições do Decreto nº 100/1999, retificado em parte, pelos Decretos nºs 311/1999 e 1.215/2000. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.646/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 11.645/2006, de fl. 04-TC, publicado no D.O.E. de 6-11-2006, página 08, de aposentadoria voluntária da sra. DAISY MONTEIRO NOVAIS, efetiva no cargo de Professor, Classe "C", Nível "10", lotada na Secretaria de Estado de Educação/Escola Estadual "João Ribeiro Vilela", no município de Primavera do Leste, com subsídio integral, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 54-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 15.335-4/2006
 Interessada EDWIRGES TERESINHA FERREIRA ALVES
 Assunto Aposentadoria voluntária
 Relator CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
ACÓRDÃO Nº 107/2007: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 40, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, com sua redação original, c/c o artigo 140 parágrafo único da Constituição Estadual, artigo 60 da Lei Orgânica Municipal e 58 inciso I, da Lei retrocitada, artigo 16, inciso I, da Lei 2.434/1987, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 2.649/1988. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 067/2007, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato GP nº 354/1999, de fl. 19-TC, da Prefeitura Municipal de Cuiabá, e a Portaria Retificatória nº 438/2005, publicado na Gazeta Municipal, de 07.04.2006, página 06, de aposentadoria voluntária da sra. EDWIRGES TERESINHA FERREIRA ALVES, estável no cargo de Odontólogo, Nível Superior, Padrão "M", lotada na Fundação de Saúde, nesta Capital, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante da Portaria nº 438/2005, e julgar LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 29-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 16.448-8/2006
 Interessada CREUZA ORMOND DA SILVA
 Assunto Aposentadoria voluntária
 Relator CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
ACÓRDÃO Nº 108/2007: EMENTA: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 068/2007, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II, do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato nº 701/2006/CM, de fl. 25-TC, do Tribunal de Justiça, publicado no Diário da Justiça de 2-8-2006, pág. 2, de aposentadoria voluntária da sra. CREUZA ORMOND DA SILVA, efetiva no cargo de Agente de Serviço – P.JSG, Referência "11", lotada na Comarca de Várzea Grande, com proventos proporcionais, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 63-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES.

Processo nº 641-6/2007
 Interessado MAMEDES DOS SANTOS
 Assunto Aposentadoria por invalidez
 Relator CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
ACÓRDÃO Nº 109/2007: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 140, parágrafo único da Constituição Estadual, mais o artigo 213, inciso I, § 1º, da Lei Complementar nº 04/1990 e as disposições da Lei nº 8273/2004, com subsídio calculado pela média contributiva, nos termos da Lei nº 10.887/2004. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 071/2007, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II, do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 11.669/2006, de fl. 06-TC, publicado no D.O.E. de 7-11-2006, página 03, de aposentadoria por invalidez do sr. MAMEDES DOS SANTOS, Porteiro, Referência "03", estável, lotado na Secretaria de Estado de Educação/Escola Estadual "Profa Adalgisa de Barros", município de Várzea Grande, com proventos calculados pela média contributiva, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado às fls. 56/58-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 634-3/2007
 Interessada IRACEMA SERENER DOS SANTOS
 Assunto Aposentadoria por invalidez
 Relator CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
ACÓRDÃO Nº 110/2007: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, c/c o artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais os artigos 36, 71, ambos da Lei Complementar nº 50/1998, regulamentada pelo Decreto nº 1.280/2000, alterada pela

Lei Complementar nº 206/2004, c/c o artigo 20, da Lei Complementar nº 104/2002, e as disposições do Decreto nº 1132/2000. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 82/2007, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 11.922/2006, de fl. 4-TC, publicado no Diário Oficial do Estado, de 12-12-2006, página 10, de aposentadoria por invalidez da sra. IRACEMA SERENER DOS SANTOS, Apoio Administrativo Educacional, Classe "B", Nível "9", lotada na Secretaria de Estado de Educação/Escola Estadual "Benedito Cesário da Cruz", no município de Mirassol D'Oeste, com subsídios integrais, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 61-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 17.855-1/2006
 Interessada NADIRCE DOMINGOS
 Assunto Aposentadoria Voluntária
 Relator CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
ACÓRDÃO Nº 111/2007: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 78, inciso III, da Lei Municipal nº 857/1999, artigo 211, da Lei Municipal nº 1543/2003, artigo 86, incisos I, II, III e IV, da Lei Municipal Complementar nº 1735/2005. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 5.008/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II, do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR a Portaria nº 070/2006, de fl. 09-TC, publicado no D. O. E. de 25-10-2006, página 42, de aposentadoria voluntária da sra. NADIRCE DOMINGOS, efetiva, no cargo de Professor, Classe "III", Nível "F", Referência "08", lotada na Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, no município de Colíder, com subsídio integral, com a fundamentação legal constante da referida portaria, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl.30-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 16.272-8/2006
 Interessada ALICE LEMES DA SILVA
 Assunto Aposentadoria Voluntária
 Relator CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
ACÓRDÃO Nº 112/2007: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 6º, inciso I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 81, inciso I, II, III e IV da Lei Municipal nº 617/2005, que regulamenta o Regime Próprio de Previdência Social, artigo 41, inciso II, parágrafo único da Lei nº 528/2001, anexo I, da Lei Municipal nº 620/2005. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.342/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR a Portaria nº 004/2006, de fl. 07-TC, publicada no Diário Oficial do Estado de 21-3-2006, página 60, retificada pela Portaria nº 027/2006, de fl. 09-TC, publicado no Diário Oficial do Estado, de 9-8-2006, página 49, de aposentadoria voluntária da sra. ALICE LEMES DA SILVA, efetiva no cargo de Professor, Nível ESP 1, Classe "F", Nível "ESP", lotada na Secretaria Municipal de Educação de Acorizal, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante da Portaria nº. 027/2006, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 22-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES.

Processo nº 17.589-7/2006
 Interessada MARIA MOREIRA DE MELO
 Assunto Aposentadoria voluntária
 Relator CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
ACÓRDÃO Nº 113/2007: EMENTA: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e artigo 140, parágrafo único da Constituição Estadual, mais os artigos 36, 71, ambos da Lei Complementar nº 206/2004, c/c o artigo 20 da Lei Complementar nº 104/2002 e as disposições do Decreto nº 5520/2002, com subsídio calculado pela média contributiva, nos termos da Lei nº 10.887/2004. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, à unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 5.007/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II, do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 11.793/2006, de fl. 04-TC, publicado no Diário Oficial do Estado, de 27.11.2006, página 13, de aposentadoria voluntária da sra. MARIA MOREIRA DE MELO, estável na categoria funcional de Apoio Administrativo Educacional, Classe "A", Nível "03", lotada na Secretaria de Estado de Educação/Escola Estadual "Comendador José Pedro Dias", no município de Juara, com subsídio calculado pela média contributiva, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado às fls. 29 a 31-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 16.716-9/2006
 Interessada SEBASTIANA FERREIRA DE SOUZA
 Assunto Aposentadoria Voluntária
 Relator CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
ACÓRDÃO Nº 114/2007: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais os artigos 36, 71, ambos da Lei Complementar nº 50/1998, regulamentada pelo Decreto nº 1.280/2000, com as alterações pela Lei Complementar nº 206/2004, c/c o artigo 20, da Lei Complementar nº 104/2002 e as disposições do Decreto nº 2.816/1998. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator

e de acordo com o Parecer nº 4.704/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 11.660/2006, de fl. 04-TC, publicado no D. O. E. de 6.11.2006, página 11, de aposentadoria voluntária da sra. SEBASTIANA FERREIRA DE SOUZA, efetiva, no cargo de Professor, Classe "C", Nível "9", lotada na Secretaria de Estado de Educação/Escola Estadual "São Miguel", no município de Pontal do Araguaia, com subsídio integral, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 46-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 17.269-3/2006
Interessada ADELIR MARIA DA CRUZ
Assunto Aposentadoria Voluntária
Relator CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

ACÓRDÃO Nº 115/2007: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais o artigo 213, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 04/1990 e as disposições da Lei nº 7554/2001, com suas alterações pela Lei nº 8.088/2004. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.880/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 11.762/2006, de fl. 5-TC, publicado no D. O. E. de 17-11-2006, página 12, de aposentadoria voluntária da sra. ADELIR MARIA DA CRUZ, estável, na Categoria Funcional de Auxiliar de Desenvolvimento Econômico e Social, Classe "A", Nível "10", lotada na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, nesta Capital, com subsídio integral, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 46-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 15.661-2/2006
Interessado JOÃO DE OLIVEIRA
Assunto Aposentadoria Voluntária
Relator CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

ACÓRDÃO Nº 116/2007: EMENTA: Ato aposentatório com base no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 117, incisos III, alínea "a", artigos 122, 165 e 274 da Lei Municipal Complementar nº 25/1997, artigo 88, incisos I, II, III e IV, da Lei Municipal Complementar nº 062/2005. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.561/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II, do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR a Portaria nº 066/2006, de fl. 09-TC, do Instituto Municipal de Previdência Social do município de Cáceres, publicada no Jornal Diário de Cuiabá de 12-9-2006, página F5, de aposentadoria voluntária do sr. JOÃO DE OLIVEIRA, estável no cargo de Mecânico de Automóvel, Classe "J", Nível "I", lotado na Secretaria Municipal de Administração, no município de Cáceres, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante da referida portaria, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 42-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 10.223-7/2001
Interessado FRANCISCO JOSÉ DE ALMEIDA
Assunto Retificação de ato aposentatório
Relator CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

ACÓRDÃO Nº 117/2007: Ementa: Retificação de ato aposentatório. Novo ato com base no artigo 40, inciso III, alínea "d", da Constituição Federal, em sua redação original, artigo 122 e artigo 132, inciso III, alínea "d", da Lei Orgânica do Município e artigo 53, inciso III, alínea "d", da Lei nº 1.752/1990 - Estatuto do Funcionário Público Municipal. Novo ato apto ao registro. Legalidade do novo cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 028/2007 da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR a Portaria nº 8.630/2006, de fl. 262-TC, da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, publicada no D.O. de Rondonópolis, de 7-12-2006, com a retificação publicada no DO de Rondonópolis, de 12-12-2006, que retifica, em parte, a Portaria nº 3.251/1995, de aposentadoria voluntária do sr. FRANCISCO JOSÉ DE ALMEIDA, considerando-o aposentado, estável no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, Nível "I", Referência "8", lotado, quando em atividade, na Secretaria Municipal de Administração, com proventos proporcionais, com a fundamentação legal constante da Portaria nº 8.630/2006, considerando LEGAL o novo cálculo de proventos apresentado à fl. 261-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES.

Processo nº 17.194-8/2006
Interessada FRANCISCA MARIA DA SILVA
Assunto Aposentadoria por invalidez
Relator ANTONIO JOAQUIM

ACÓRDÃO Nº 118/2007: EMENTA: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigo 12, inciso I, da Lei Municipal nº 1.628/2004, artigo 170 da Lei Municipal nº 1.079/1997, anexo II, da Lei Municipal nº 1.077/1997 e Lei nº 1.989/2006. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.737/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II, do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR a Portaria nº 19/2006, de fl. 07-TC, do Fundo Municipal de Previdência de Alto Araguaia, publicado no Diário Oficial do Estado de 19-10-2006, página 64, de aposentadoria por invalidez da sra. FRANCISCA MARIA DA SILVA, efetiva no cargo de Gari, Referência "A", Nível "ANEI-01", lotada na Secretaria de Turismo

Esporte e Lazer, no município de Alto Araguaia, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante da referida portaria, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado às fls. 21 a 23-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI e JÚLIO CAMPOS. Ausente, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 29.655-4/2004
Interessado JOÃO CARDOSO FÉLIX
Assunto Aposentadoria por Invalidez
Relator CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

ACÓRDÃO Nº 119/2007: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais o artigo 213, inciso I, § 1º, da Lei Complementar nº 04/1990 e as disposições da Lei nº 7.242/1999, alterada pela Lei nº 7.705/2002. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.324/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 2.302/2004, de fl. 04-TC, publicado no D.O.E. de 3-8-2004, página 12, de aposentadoria por invalidez do sr. JOÃO CARDOSO FÉLIX, efetivo, na categoria funcional de Auxiliar de Serviço de Defesa Agropecuária, Classe "B", Nível "02", lotado no Instituto de Defesa Agropecuária - INDEA, nesta Capital, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 27-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 14.363-4/2006
Interessada MARIA JOSÉ DE SOUZA
Assunto Aposentadoria por invalidez
Relator CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

ACÓRDÃO Nº 120/2007: EMENTA: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com alteração da Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais o artigo 213, inciso I, § 1º, da Lei Complementar nº 04/1990. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.340/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato nº 255/2005/CM de fl. 38-TC, publicado no Diário da Justiça, de 22-8-2005, página 04, de aposentadoria por invalidez da sra. MARIA JOSÉ DE SOUZA, efetiva no cargo de Agente de Serviço - Símbolo P.JSG, Referência 11, lotada no Tribunal de Justiça, na Comarca do município de Porto dos Gaúchos, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 52 a 56-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 18.242-7/2006
Interessado JOÃO PEREIRA DA SILVA
Assunto Aposentadoria por invalidez
Relator CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

ACÓRDÃO Nº 121/2007: EMENTA: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigo 12, inciso I, da Lei Municipal nº 937/2006, Capítulo IX, Seção II, artigo 161 e 163, da Lei Municipal nº 254/1993, e a Lei Municipal nº 568/1999. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 26/2007, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR a Portaria nº 660/2006, de fl. 9-TC, do PREVI-SINOP - Instituto de Previdência de Sinop, publicado na Gazeta Regional de 28-11 a 4-12-2006, página 9, de aposentadoria por invalidez do sr. JOÃO PEREIRA DA SILVA, efetivo no cargo de Operário Braçal, Referência "CE-04", lotado na Secretaria Municipal de Infra-Estrutura, no município de Sinop, com proventos proporcionais, com a fundamentação legal constante da referida portaria, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 25-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 16.957-9/2006
Interessada MARCIANA MARIA CORRÊA DA COSTA
Assunto Pensão
Relator CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

ACÓRDÃO Nº 122/2007: Ementa: Pensão com base no artigo 42, § 2º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e as disposições dos artigos 53 e 55, inciso II, alínea "a", § 6º, ambos da Lei Complementar nº 26/1993. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.813/2006 da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Administrativo nº 1.624/2006/SAD, de fl. 36-TC, da Secretaria de Estado de Administração, publicado no D.O.E. de 9-10-2006, página 05, referente à concessão de pensão temporária, em favor do menor Douglas Edgar Corrêa Monteiro, representado legalmente pela sra. MARCIANA MARIA CORRÊA DA COSTA, em decorrência do falecimento da ex-servidora, sr. Ivanete Aparecida Corrêa Monteiro, Soldado - PM, lotada, quando em atividade, na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, nesta Capital, na graduação de Soldado - PM, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo do benefício apresentado à fl. 35-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 15.152-1/2006 e 101.096-4/1994 - apenso
 Interessado NELSON MAULIN
 Assunto Pensão
 Relator Conselheiro CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

ACÓRDÃO Nº 123/2007: Ementa: Pensão com base no artigo 40, § 7º, inciso I e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 243, 245, inciso I, alínea "a", e 246, todos da Lei Complementar nº 04/1990. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 5.010/2006 da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II, do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Administrativo nº 1394/2006/SAD, de fl. 50-TC, publicada no Diário Oficial do Estado de 9-10-2006, página 04 e o Ato Retificatório nº 1938/2006/SAD, de fl. 112-TC, publicado no Diário Oficial do Estado de 28-11-2006, página 05, referente à concessão de pensão vitalícia e integral, em favor do sr. NELSON MAULIN, em decorrência do falecimento da ex-servidora sra. Yolanda de Pina Maulin, aposentada pelo Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso – IPEMAT, na categoria funcional de Técnico em Contabilidade, Referência "30", nesta Capital, com a fundamentação legal constante do Ato nº 1394/2006/SAD, considerando LEGAL o cálculo do benefício apresentado à fl. 109/111-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI e JÚLIO CAMPOS. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES.

Processo nº 11.848-6/2006 e 009-6/1986 - apenso
 Interessada DEONILA PIO LIRA
 Assunto Pensão
 Relator CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

ACÓRDÃO Nº 124/2007: Ementa: Pensão com base no artigo 40, § 7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e as disposições do artigo 252, da Lei Complementar nº 155/2004, acrescidos dos artigos 243, 245 inciso I, alínea "a" e 246, todos da Lei Complementar nº 04/1990. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de benefícios. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4770/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Administrativo nº 861/2006/SAD, de fl. 38-TC, publicada no D.O.E. de 27-7-2006, página 22 e os atos retificatórios de nº 862/2006/SAD de fl. 39-TC, publicados no D.O.E. de 27-7-2006, página 22 e nº 1909/2006/SAD de fl. 66-TC e nº 1910/2006/SAD de fl. 67-TC, publicados no D.O.E. de 13-11-2006 referente à concessão de pensão vitalícia e integral, em favor da sra. DEONILA PIO LIRA, em decorrência do falecimento do ex-servidor sr. João Candido Lira, lotado quando em atividade, na Polícia Judiciária Civil, no município de Barra do Bugres, no cargo de Escrivão de Polícia, Classe "A", com a fundamentação legal constante do referido Ato Administrativo nº 862/2006/SAD, considerado LEGAL o cálculo de benefícios apresentado à fl. 52/57-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processos nºs 12.079-0/2006 e 134.093-0/1995-apeenso.
 Interessada MARCIA MARTINS DE SOUZA SILVA
 Assunto Pensão
 Relator CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

ACÓRDÃO Nº 125/2007: Ementa: Pensão com base no artigo 40, § 7º, inciso I e § 8º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 243, 245, inciso II, alínea "a" e 246, § 3º, todos da Lei Complementar nº 04/1990. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.783/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II, do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Administrativo nº 867/2006/SAD, de fl. 50-TC, publicado no D.O.E. de 14-8-2006, página 09, e o Ato Administrativo retificatório nº 1.907/2006/SAD, de fl. 68-TC, publicado no D.O.E. de 9-11-2006, página 12, que concede pensão temporária ao sr. Marcio Martins de Souza, representado legalmente pela curadora sra. MÁRCIA MARTINS DE SOUZA SILVA, em decorrência do falecimento da sra. Laurita Martins de Souza, Professor, Classe "E", Nível "06", aposentada pela Secretaria de Estado de Educação, nesta Capital, com a fundamentação legal constante do Ato Administrativo nº 867/2006/SAD, considerando LEGAL o cálculo de benefício apresentado à fl. 45-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI e JÚLIO CAMPOS. Ausente, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processos nºs 16.056-3/2006 e 4.721-0/2005-apeenso.
 Interessada TEREZINHA SILVA DE ALMEIDA
 Assunto Pensão
 Relator CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

ACÓRDÃO Nº 126/2007: Ementa: Pensão com base no artigo 40, § 7º, inciso I e § 8º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 243, 245, inciso I, alínea "a" e 246, todos da Lei Complementar nº 04/1990. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.343/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II, do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Administrativo nº 1.871/2006/SAD, de fl. 28-TC, publicado no D.O.E. de 24-10-2006, página 03, que concede pensão vitalícia e integral a sra. TEREZINHA SILVA DE ALMEIDA, em decorrência do falecimento do sr. Georgino Leite de Almeida, Oficial de Manutenção, Referência "17", aposentado pela Secretaria de Estado de Educação, nesta Capital, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de benefício apresentado à fl. 27-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processos nºs 16.854-8/2006 e 22.421-2/1998-apeenso

Interessado ETELVINO OLIVEIRA DOS SANTOS
 Assunto Pensão
 Relator CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

ACÓRDÃO Nº 127/2007: Ementa: Pensão com base no artigo 40, § 7º, inciso I e § 8º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e as disposições dos artigos 243, 245, inciso II, alínea "a" e 246, § 2º, todos da Lei Complementar nº 04/1990. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.793/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Administrativo nº 881/2006/SAD, de fl. 71-TC, publicado no Diário Oficial do Estado, de 29-8-2006, página 09, e o Ato Administrativo nº 1884/2006/SAD, de fl. 73-TC, publicado no Diário Oficial do Estado, de 7-11-2006, página 09, que retifica, em parte, o primeiro, referente à concessão de pensão temporária aos menores Ana Paula Santos e Eduardo Felipe Santos, representados pelo sr. ETELVINO OLIVEIRA DOS SANTOS, em decorrência do falecimento da sra. Alzira Maria da Silva dos Santos, Professor, Classe "C", Nível "05", lotada, quando em atividade, na Secretaria de Estado de Educação, no município de Sinop, com a fundamentação legal constante do Ato nº 881/2006/SAD, considerando LEGAL o cálculo do benefício apresentado à fl. 57-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 16.871-8/2006
 Interessado JOSÉ ANTÔNIO DE ARRUDA ACOSTA
 Assunto Pensão
 Relator CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

ACÓRDÃO Nº 128/2007: Ementa: Pensão com base no artigo 40, § 7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e as disposições dos artigos 243, 245, inciso II, alínea "a" e 246, § 3º, todos da Lei Complementar nº 04/1990. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.940/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II, do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Administrativo nº 1916/2006/SAD de fl. 41-TC, publicado no D.O.E. de 09.11.2006, pag. 13, que concede pensão temporária em favor do sr. JOSÉ ANTÔNIO DE ARRUDA ACOSTA, em decorrência do falecimento do sr. Sílvio Antonio Pinto Acosta, Motorista, lotado quando em atividade na Secretaria de Estado de Fazenda, nesta Capital, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de benefício à fl. 39-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 18.250-8/2006
 Interessada ANA CUSTÓDIA SANTOS DA SILVA
 Assunto Pensão
 Relator CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

ACÓRDÃO Nº 129/2007: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, artigos 122, 123, 165 e 274, da Lei Municipal Complementar nº 25/1997, Anexo V, da Lei Municipal nº 48/2004, artigo 28, inciso II, da Lei Municipal Complementar nº 062/2005. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 027/2007, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR a Portaria nº 109/2006, de fl. 11/TC, publicada no Diário de Cuiabá, de 1º-12-2006, página 5, referente à concessão de pensão vitalícia em favor da senhora ANA CUSTODIA SANTOS DA SILVA, em decorrência do falecimento do sr. Izaque Jesus da Silva, Guarda, Classe "B", Nível "I", lotado, quando em atividade, na Secretaria Municipal de Educação, no município de Cáceres, com a fundamentação legal constante da referida portaria, considerando LEGAL o cálculo do benefício apresentado à fl. 38-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI, e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processos nºs 16.050-4/2006 e 61.267-7/1992-apeenso
 Interessada ADELIA MAIOLINO MATOS
 Assunto Pensão
 Relator CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

ACÓRDÃO Nº 130/2007: Ementa: Pensão com base no artigo 40, § 7º, inciso I e § 8º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 243, 245, inciso I, alínea "a" e 246, todos da Lei Complementar nº 04/1990. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.640/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Administrativo nº 1865/2006/SAD, de fl. 26-TC, publicado no D.O.E., de 24-10-2006, página 3, referente a concessão de pensão vitalícia e integral, em favor da sra. ADELIA MAIOLINO MATOS, em decorrência do falecimento do ex-servidor sr. Domingos de Matos, Diretor do Departamento de Benefícios, aposentado pelo Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso, nesta Capital, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerado LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 25-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 16.034-2/2006
 Interessada LEANDRA MARIA DE MORAIS
 Assunto Pensão
 Relator CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

ACÓRDÃO Nº 131/2007: Ementa: Pensão com base no artigo 40, § 7º, inciso II, E § 8º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 243, 245,

inciso I, alínea "a", inciso II, alínea "a" e 246, § 2º, todos da Lei Complementar nº 04/1990. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.889/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Administrativo nº 1870/2006/SAD, de fl.40-TC, publicado no D.O.E., de 24.10.2006, página 3, referente a concessão de pensão vitalícia em favor da sra. LEANDRA MARIA DE MORAIS, e temporária a filha menor, Simone Maria de Moraes, na proporção de 50%, para cada uma em decorrência do falecimento do ex-servidor sr. Nilo Calixto de Moraes, Auxiliar de Desenvolvimento Econômico Social, Classe "A", Nível "9", lotado quando em atividade na Secretaria de Estado de Infra-Estrutura, nesta Capital, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 39-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 27.311-2/2003
Interessada NERCY ROSA DE FREITAS SILVA
Assunto Pensão
Relator Sr. CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

ACÓRDÃO Nº 132/2007: Ementa: Pensão com base no artigo 40, § 7º e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, combinado com artigo 3º, §2º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, mais os artigos 243, 245, inciso I, alínea "a", inciso II, alínea "a" e 246, §2º, todos da Lei Complementar nº 04/1990. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.727/2006 da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR a Portaria nº 028/2003/SUPREV/SAD, de fl. 28-TC, publicada no Diário Oficial do Estado de 3-12-2003, página 5, bem como sua retificação parcial feita através da Portaria 144/2005/SUPREV/SAD, de fl. 54-TC, publicada no Diário Oficial do Estado de 22-12-2005, página 34 e o Ato Administrativo retificatório nº 1.398/2006/SAD, de fl. 61-TC, publicado no Diário Oficial do Estado de 20-7-2006, página 4, e a Portaria nº 133/2005/SUPREV/SAD, de fl. 93-TC, publicado no Diário Oficial do Estado de 22-12-2005, página 33 e o Ato Administrativo nº 1.914/2006/SAD, de fl. 105-TC, publicado no Diário Oficial do Estado de 14-12-2006, página 1, referente à concessão de pensão vitalícia na proporção de 50% (cinquenta por cento) à sra. NERCY ROSA DE FREITAS SILVA e pensão temporária na proporção de 50% (cinquenta por cento) dividido em partes iguais aos filhos menores Vinícius Fernandes de Freitas, Juliano Fernandes de Freitas e Laura Cristina Almeida Fernandes, em decorrência do falecimento do servidor público, sr. Alberto Fernandes da Silva, Assistente Técnico de Defesa Agropecuária, lotado quando em atividade, no Instituto de Defesa Agropecuária, no município de Barra do Garças, com a fundamentação legal constante do Ato Administrativo nº 1398/2006/SAD, considerando LEGAL o cálculo de benefício apresentado à fl. 22-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 16.861-0/2006
Interessado OSVALDINO GONÇALVES DOS SANTOS
Assunto Pensão
Relator CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

ACÓRDÃO Nº 133/2007: Ementa: Pensão com base no artigo 40, § 7º inciso I, § 8º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 243, 245, inciso I, alínea "a", e 246, todos da Lei Complementar nº 04/1990. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.792/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II, do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Administrativo nº 884/2006/SAD, de fl. 36-TC, publicado no Diário Oficial do Estado, de 8-11-2006, página 6, que concede pensão vitalícia ao sr. OSVALDINO GONÇALVES DOS SANTOS, em decorrência do falecimento de sua esposa, Rita Maria de Lima Santos, ex-servidora pública aposentada, lotada quando em atividade na Secretaria de Estado de Educação, onde exercia o cargo de professora, Classe "C", Nível "09", nesta Capital, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de benefício apresentado à fl. 35-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 13.415-5/2006
Interessado AHMAD ASSAAD ALI GEHA
Assunto Pensão
Relator CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

ACÓRDÃO Nº 134/2007: Ementa: Pensão com base no artigo 40, § 7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e as disposições dos artigos 243, 245, inciso I, alínea "a", inciso II, alínea "a" e 246, § 2º, todos da Lei Complementar nº 04/1998. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.549/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Administrativo nº 902/2006/SAD, de fl. 37-TC, publicado no Diário Oficial do Estado, de 1-8-2006, página 22, e o Ato Administrativo nº 1635/2006/SAD, de fl. 52-TC, publicado no Diário Oficial do Estado, de 9-10-2006, página 6-TC, que retifica, em parte, o primeiro, referente à concessão de pensão vitalícia e integral ao sr. AHMAD ASSAAD ALI GEHA, na proporção de 50% (cinquenta por cento), e temporária, aos menores, Amir Ahmad Ali Geha e Amanda Ahmad Assaad Ali Geha, na proporção de 50%, dividido em partes iguais, em decorrência do falecimento da ex-servidora, sra. Maria José Teixeira Costa Geha, Professora, Classe "C", Nível "09", lotada, quando em atividade, na Secretaria de Estado de Educação, desta Capital, com a fundamentação legal constante do Ato Administrativo nº 902/2006/SAD, considerando LEGAL o cálculo do benefício apresentado à fl. 36-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 15.947-6/2006
Interessada VANY DE FREITAS AQUINO
Assunto Pensão
Relator CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

ACÓRDÃO Nº 135/2007: Ementa: Pensão com base no artigo 40, § 7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 243, 245, inciso I, alínea "a" e 246, todos da Lei Complementar nº 04/1990. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.359/2006 da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Administrativo nº 1.313/2006/SAD, de fl. 40-TC, da Secretaria de Estado de Administração, publicado no D.O.E. de 19-10-2006, página 08, referente à concessão de pensão vitalícia e integral, em favor da sra. VANY DE FREITAS AQUINO, em decorrência do falecimento do sr. Aluízio Ferreira de Aquino, ex-servidor, lotado, quando em atividade, na Secretaria de Estado de Educação, nesta Capital, na categoria funcional de Porteiro, Referência "03", com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo do benefício apresentado à fl. 39-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processos nºs 18.021-1/2006 e 11.688-2/1989 - apenso

Interessada SÔNIA REGINA CORDEIRO DE MIRANDA
Assunto Pensão
Relator CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

ACÓRDÃO Nº 136/2007: Ementa: Pensão com base no artigo 40, §§ 7º e 8º da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, combinado com os artigos 243, 245, inciso II, alínea "a" e 246, § 3º, todos da Lei Complementar nº 04/1990. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 5.041/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Administrativo nº 1.085/2006/SAD, de fl. 54-TC, publicado no D.O.E. de 23-10-2006, página 06, referente à concessão de pensão temporária a sra. ELIENE BENEDITA MONTESUMA DE CARVALHO, representada legalmente pela sra. SÔNIA REGINA CORDEIRO DE MIRANDA, em razão do falecimento do sr. Altamiro Montesuma de Carvalho, Agente Administrativo III, Classe "D", Referência "86", aposentado pela Secretaria de Estado de Segurança Pública, nesta Capital, com a fundamentação legal constante do referido ato administrativo, considerando LEGAL o cálculo do benefício apresentado à fl. 51-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processos nºs 15.233-1/2006 e 12.037-5/1996-apenso
Interessada CELINA DIAS DE ALMEIDA
Assunto Pensão
Relator CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

ACÓRDÃO Nº 137/2007: Ementa: Pensão com base no artigo 40, § 7º inciso I, e § 8º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 243, 245, inciso I, alínea "a" e 246, todos da Lei Complementar nº 04/1990. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.916/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Administrativo nº 1628/2006/SAD, de fl. 32-TC, publicado no Diário Oficial do Estado, de 9-10-2006, página 05, e o Ato Administrativo Retificatório nº 1.929/2006/SAD, de fl. 42-TC, publicado no Diário Oficial de Estado, de 21-11-2006, página 3, referente à concessão de pensão vitalícia à sra. CELINA DIAS DE ALMEIDA, em decorrência do falecimento do sr. Aquilino Nunes de Almeida, Assistente de Administração, Referência "29", aposentado pela Secretaria de Estado de Educação, nesta Capital, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de benefício apresentado à fl. 31-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 1.085-5/2007
Interessado WILSON DE SOUZA PINTO
Assunto Pensão
Relator CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

ACÓRDÃO Nº 138/2007: Ementa: Pensão com base no artigo 40, § 7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 243, 245, inciso I, alínea "a" e 246, todos da Lei Complementar nº 04/1990. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 081/2007, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II, do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Administrativo nº 1.920/2006/SAD, de fl. 40-TC, publicado no D.O.E. de 5-12-2006, página 7, que concede pensão vitalícia e integral ao sr. WILSON DE SOUZA PINTO, em decorrência do falecimento da sra. Maria das Graças de Souza Pinto, Professora, Classe "C", Nível "09", lotada, quando em atividade, na Secretaria de Estado de Educação, no município de Alto Araguaia, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de benefício apresentado à fl. 39-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI e JÚLIO CAMPOS. Ausente, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processos nºs 2.750-2/2004 e 111.434-4/1994 - apenso
Interessado MANOEL AGOSTINHO DE SOUZA FILHO
Assunto Pensão
Relator CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

ACÓRDÃO Nº 139/2007: Ementa: Pensão com base no artigo 40, §§ 7º e 8º da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, combinado com os artigos 243, 245, inciso I,

alínea "a" inciso II, alínea "a" e 246, § 2º, todos da Lei Complementar nº 04/1990. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.769/2006 da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR a Portaria nº 055/2003/SUPREV/SAD, de fl. 40-TC, publicada no D.O.E, de 17-12-2003, página 34, Portaria Retificatória nº 252/2005/SUPREV/SAD, de fl. 56-TC, publicada no D.O.E, de 10-1-2006, página 05 e o Ato Administrativo Retificatório nº 1.912/2006/SAD, de fl. 73-TC, publicado no D.O.E, de 14-11-2006, página 01, ambos da Secretaria de Estado de Administração, referente à concessão de pensão vitalícia em favor do sr. MANOEL AGOSTINHO DE SOUZA FILHO e temporária à menor EMANUELLA AUGUSTA DE OLIVEIRA SOUZA, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um, em decorrência do falecimento da sra. Maria Aparecida de Oliveira Souza, Professor, Classe "F", Nível "06", 30 horas, aposentada pela Secretaria de Estado de Educação, nesta Capital, com a fundamentação legal constante da Portaria Retificatória nº 252/2005/SUPREV/SAD, considerando LEGAL o cálculo do benefício apresentado à fl. 69-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 16.709-6/2006

Interessado CARLOS ALBERTO TEIXEIRA
Assunto Reserva Remunerada
Relator CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

ACÓRDÃO Nº 140/2007: Ementa: Reserva remunerada nos termos do artigo 42, § § 1º e 2º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 144, da Constituição Estadual, acrescidos dos artigos 110, inciso I, 112, inciso II e 114, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 231/2005 e as disposições da Lei Complementar nº 71/2000, alterada pela Lei Complementar nº 125/2003. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.393/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 11.641/2006, de fl. 04-TC, publicado no D.O.E, de 6-11-2006, página 07, que transfere para a inatividade, mediante reserva remunerada, o sr. CARLOS ALBERTO TEIXEIRA, Sub-Tenente PM, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso/Comando Geral da Polícia Militar, nesta Capital, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 89-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 7.907-3/2006

Interessada NIVALDO BELIZARIO DE ANDRADE
Assunto Retificação de Ato Aposentatório
Relator CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

ACÓRDÃO Nº 141/2007: Ementa: Retificação de Ato Aposentatório. Ato de aposentadoria registrado com base nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com artigo 12, inciso I, da Lei Municipal nº 316/2005, que regulamenta o Regime Próprio de Previdência Social, anexo X da Lei Municipal nº 281/2004, que trata sobre o plano de cargo, carreira e vencimentos, com alterações dadas pelo anexo VIII da Lei nº 347/2006. Novo ato apto ao registro. Legalidade do novo cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, à unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.599/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II, do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, deste Tribunal, em REGISTRAR a Portaria nº 045/2006 de fl. 149-TC, da Prefeitura Municipal de São José do Povo, referente a aposentadoria por invalidez do sr. NIVALDO BELIZARIO DE ANDRADE, efetivo no cargo de Motorista, Função "1", Classe "D", lotado na Secretaria de Obras do município de São José do Povo, considerando LEGAL o novo cálculo de proventos apresentado às fls. 144/145-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 18.436-5/2002

Interessada CECÍLIA ROSA DA COSTA
Assunto Aposentadoria Voluntária
Relator CONSELHEIRO JÚLIO CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 142/2007: Ementa: Ato aposentatório nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais o artigo 213, inciso III, alínea "d" da Lei Complementar nº 04/1990, e as disposições da Lei Complementar nº 42/1996. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.337/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II, do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental de fl. 03-TC, publicado no D.O.E. de 22-8-2002, página 09, de aposentadoria voluntária da sra. CECÍLIA ROSA DA COSTA, estável na categoria funcional de Merendeira, Referência "12", lotada na Secretaria de Estado de Educação/Escola Estadual "André Luiz da Silva Reis", nesta Capital, com proventos proporcionais, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 18-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI e ANTONIO JOAQUIM. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 17.592-7/2006

Interessada MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FREIRE
Assunto Aposentadoria Voluntária
Relator CONSELHEIRO JÚLIO CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 143/2007: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais os artigos 36, 71, ambos

da Lei Complementar nº 50/1998, regulamentada pelo Decreto nº 1.280/2000, com as alterações pela Lei Complementar nº 206/2004, combinado com o artigo 20 da Lei Complementar nº 104/2002 e as disposições do Decreto nº 2.816/1998, retificado, em parte, pelo Decreto nº 65/1999. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.888/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II, do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 11.791/2006, de fl. 04-TC, publicado no D.O.E. de 27.11.2006, página 13, de aposentadoria voluntária da sra. MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FREIRE, efetiva, no cargo de Professor, Classe "C", Nível "09", lotada na Secretaria de Estado de Educação/Escola Estadual "Nossa Senhora de Fátima", no município de Araputanga, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 40-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem.

Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI e ANTONIO JOAQUIM. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 16.099-7/2006
Interessado GERALDO SILVA SOUZA
Assunto Aposentadoria por invalidez
Relator CONSELHEIRO JÚLIO CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 144/2007: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 12, inciso I, da Lei Municipal nº 083/2004, alterado pelo artigo 1º da Lei Municipal nº 094/2006, artigo 68 da Lei Complementar Municipal nº 03/1991, parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal nº 2.769/2006. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.655/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR a Portaria nº 261/2006, de fl. 27-TC, publicado no "NOTÍCIA" de 23 de outubro a 07 de novembro/2006, página 5, de aposentadoria por invalidez do sr. GERALDO SILVA SOUZA, efetivo no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência "03", Nível "b", lotado na Secretaria de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, no município de Barra do Garças, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante da referida portaria, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado às fls. 25/26-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI e ANTONIO JOAQUIM. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO - vice-presidente.

Processo nº 16.726-6/2006
Interessada DURCÍLIA MARIA MOTA
Assunto Aposentadoria voluntária
Relator CONSELHEIRO JÚLIO CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 145/2007: EMENTA: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e artigo 140, parágrafo único da Constituição Estadual, mais o artigo 213, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 04/1990, e as disposições da Lei nº 8.273/2004, com subsídio calculado pela média distributiva, nos termos da Lei nº 10.887/2004. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.706/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 11.647/2006, de fl. 04-TC, publicado no Diário Oficial do Estado, de 6-11-2006, página 08, de aposentadoria voluntária da sra. DURCÍLIA MARIA MOTA, estável na categoria funcional de Auxiliar de Serviços Gerais I, Referência "03", lotada na Secretaria de Estado de Educação/Escola Estadual "José Dias", no município de Juara, com subsídio calculado pela média contributiva, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado às fls. 41-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI e ANTONIO JOAQUIM. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 16.693-6/2006
Interessada NEUZA MEUZE DE OLIVEIRA
Assunto Aposentadoria voluntária
Relator CONSELHEIRO JÚLIO CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 146/2007: EMENTA: Ato aposentatório com base no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 140, parágrafo único da Constituição Estadual, mais os artigos 36, 71, todos da Lei Complementar nº 50/1998, regulamentada pelo Decreto nº 1280/2000, com as alterações pela Lei Complementar nº 206/2004 c/c o artigo 20 da Lei Complementar nº 104/2002 e as disposições do Decreto nº 2.816/1998. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.773/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 11.658/2006, de fl. 05-TC, publicado no Diário Oficial do Estado, de 6-11-2006, página 10, de aposentadoria voluntária da sra. NEUZA MEUZE DE OLIVEIRA, efetiva no cargo de Professor, Classe "C", Nível "10", lotada na Secretaria de Estado de Educação/Escola Estadual "Leovegildo de Melo", nesta Capital, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 34-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI e ANTONIO JOAQUIM. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 17.271-5/2006
Interessada MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS FARIA ALVARENGA
Assunto Aposentadoria voluntária
Relator CONSELHEIRO JÚLIO CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 147/2007: EMENTA: Ato aposentatório com base no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 140, parágrafo único da Constituição Estadual, mais os artigos 36, 71, todos da Lei Complementar nº 50/1998, regulamentada pelo Decreto nº 1280/2000, com as alterações pela Lei Complementar nº 206/2004, c/c o artigo 20 da Lei Complementar nº 104/2002, e

as disposições do Decreto nº 2.816/1998, retificado, em parte, pelo Decreto nº 2.260/2001. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.840/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 11.691/2006, de fl. 04-TC, publicado no Diário Oficial do Estado, de 9-11-2006, página 12, de aposentadoria voluntária da sra. MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS FARIA ALVARENGA, efetiva no cargo de Professor, Classe "C", Nível "08", lotada na Secretaria de Estado de Educação/Escola Estadual "São Lourenço", no município de Dom Aquino, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 62-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI e ANTONIO JOAQUIM. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 17.132-8/2006
 Interessado JOÃO PEREIRA DE ALENCAR
 Assunto Aposentadoria voluntária
 Relator CONSELHEIRO JÚLIO CAMPOS
 ACÓRDÃO Nº 148/2007: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 12, inciso III, alínea "b", da Lei Municipal nº 531/2005, que rege a Previdência Municipal, artigo 54, inciso III, alínea "d", da Lei Municipal nº 065/1991, que dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público do Município, Anexo II-A, da Lei nº 568/2006, que trata sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.745/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR a Portaria nº 031/2006, de fl. 07-TC, do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Canaã do Norte, publicada no Jornal Oficial dos Municípios, de 1º-11-2006, de aposentadoria voluntária do sr. JOÃO PEREIRA DE ALENCAR, efetivo no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transportes, no município de Nova Canaã do Norte, com proventos proporcionais, com a fundamentação legal constante da referida portaria, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado às fls. 21 a 24-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI e ANTONIO JOAQUIM. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 16.676-6/2006
 Interessada ADELINA BENEDITA BARRETO
 Assunto Aposentadoria Voluntária
 Relator CONSELHEIRO JÚLIO CAMPOS
 ACÓRDÃO Nº 149/2007: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais o artigo 213, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 04/1990 e as disposições da Lei nº 8.273/2004, com subsídio calculado pela média contributiva, nos termos da Lei nº 10.887/2004. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4775/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 11.631/2006, de fl. 05-TC, publicado no D.O.E de 6-11-2006, página 06, de aposentadoria voluntária da sra. ADELINA BENEDITA BARRETO, estável, na categoria funcional de Auxiliar de Serviços Gerais I, Referência "05", lotada na Secretaria de Estado de Educação/ Escola Estadual "Padre Ernesto Camilo Barreto", nesta Capital, com subsídio calculado pela média contributiva, com a fundamentação legal constante dos referidos atos, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado às fls. 28 a 30-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI e ANTONIO JOAQUIM. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 17.265-0/2006
 Interessada HELENA MARQUES DOURADO
 Assunto Aposentadoria Voluntária
 Relator CONSELHEIRO JÚLIO CAMPOS
 ACÓRDÃO Nº 150/2007: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a" e § 5º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais os artigos 36, 71, ambos da Lei Complementar nº 50/1998, alterada pela Lei Complementar nº 206/2004, regulamentada pelo Decreto nº 1.280/2000, combinado com o artigo 20, da Lei Complementar nº 104/2002, com subsídio calculado pela média contributiva, nos termos da Lei nº 10.887/2004. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.782/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 11.763/2006, de fl. 04-TC, publicado no D.O.E. de 17-11-2006, página 12, de aposentadoria voluntária da sra. HELENA MARQUES DOURADO, efetiva no cargo de Professor, Classe "C", Nível "03", lotada na Secretaria de Estado de Educação/Escola Estadual "Antônio Ferreira Sobrinho", no município de Jaciara, com subsídio calculado pela média contributiva, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado às fls. 40 - 42/TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI e ANTONIO JOAQUIM. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 16.687-1/2006
 Interessada LOURENÇA RIBEIRO DA SILVA
 Assunto Aposentadoria Voluntária
 Relator CONSELHEIRO JÚLIO CAMPOS
 ACÓRDÃO Nº 151/2007: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais os artigos 36, 71, ambos da Lei Complementar nº 50/1998, regulamentada pelo Decreto nº 1.280/2000, com as alterações dada pela

Lei Complementar nº 206/2004, c/c artigo 20 da Lei Complementar nº 104/2002 e as disposições do Decreto nº 2.817/1998. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.708/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II, do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 11.654/2006, de fl. 05-TC, publicado no Diário Oficial do Estado de 6-11-2006, página 10, de aposentadoria voluntária da sra. LOURENÇA RIBEIRO DA SILVA, estável na categoria funcional de Técnico Administrativo Educacional, Classe "C", Nível "10", lotada na Secretaria de Estado de Educação/ Escola Estadual "São Pedro Apóstolo", município de Pedra Preta, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 36-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI e ANTONIO JOAQUIM. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 12.677-2/2004
 Interessada GUILHERMINA PEREIRA DE ABREU
 Assunto Aposentadoria Voluntária
 Relator CONSELHEIRO JÚLIO CAMPOS
 ACÓRDÃO Nº 152/2007: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, combinado com o artigo 15, inciso III da Lei Municipal nº 586/1994. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.701/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR a Portaria nº 3.896/2006, de fl. 114-TC, publicado no D.O.E. de 7-11-2006, página 09, de aposentadoria voluntária da sra. GUILHERMINA PEREIRA DE ABREU, no cargo de Professor, Classe "A", Nível "II", lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Nova Xavantina, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante da referida portaria, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 17-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI e ANTONIO JOAQUIM. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 20.003-4/2002
 Interessada PAULINA MARTINS DE ALMEIDA
 Assunto Aposentadoria voluntária
 Relator CONSELHEIRO JÚLIO CAMPOS
 ACÓRDÃO Nº 153/2007: EMENTA: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e artigo 140, parágrafo único da Constituição Estadual, mais o artigo 213, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 04/1990 e as disposições da Lei Complementar nº 42/1996. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.592/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o ato aposentatório, de fl. 03-TC, publicado no Diário Oficial do Estado de 19-9-2002, página 06, de aposentadoria voluntária da sra. PAULINA MARTINS DE ALMEIDA, estável no serviço público, Merendeira, referência "11" lotada na Secretaria de Estado de Educação/Escola Estadual "Alcebiades Calhã", nesta capital, com proventos proporcionais, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 16-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente, JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 15.411-3/2006
 Interessada NATALICIA PINTO
 Assunto Aposentadoria voluntária
 Relator CONSELHEIRO JÚLIO CAMPOS
 ACÓRDÃO Nº 154/2007: EMENTA: Ato aposentatório com base no incisos I, II, III e IV do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 91 incisos I, II, III e IV, acrescida das vantagens contidas no parágrafo único do artigo 47, combinado com o artigo 85 da Lei Municipal nº 4.594/2004. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.563/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II, do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR a Portaria nº 285/2006, de fl. 57-TC, publicado na Gazeta Municipal, de 25-9-2006, página 12, de aposentadoria voluntária da sra. NATALICIA PINTO, efetiva no cargo de Técnica em Manutenção e Infra-Estrutura, Classe "E", Nível "TMIE3", lotada na Secretaria Municipal de Educação, Desporto e Lazer, nesta Capital, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante da referida portaria, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 32-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI e ANTONIO JOAQUIM. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 16.986-2/2002
 Interessado BENEDITO PEREIRA DE FREITAS
 Assunto Aposentadoria Voluntária
 Relator CONSELHEIRO JÚLIO CAMPOS
 ACÓRDÃO Nº 155/2007: Ementa: Ato aposentatório nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais o artigo 213, inciso III, alínea "d" da Lei Complementar nº 04/1990, e as disposições da Lei Complementar nº 42/1996. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.594/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II, do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental de fl. 03-TC, publicado no D.O.E. de 30.07.2002, pag. 03, de aposentadoria voluntária do sr. BENEDITO PEREIRA DE FREITAS, estável na categoria funcional de Porteiro, Referência "03", lotada na Secretaria de Estado de Educação/Escola Estadual de 1º Grau

"Barão de Melgaço", nesta Capital, com proventos proporcionais, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 14-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI e ANTONIO JOAQUIM. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 23.763-9/2003
Interessado RIVALDÁVIO SOUZA DOS SANTOS
Assunto Aposentadoria Voluntária
Relator CONSELHEIRO JÚLIO CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 156/2007: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 8º, incisos I, alíneas "a e b" e II, da Emenda Constitucional nº 20/1998 e artigo 140 parágrafo único da Constituição Estadual, mais o artigos 213, inciso III, alínea "c", e 220 da Lei Complementar nº 04/1990 e as disposições da Lei Complementar nº 79/2000. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.593/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental s/nº fl. 03-TC, publicado no D.O.E. de 30.10.2003, página 29, e os Atos Governamentais Retificatórios nºs 5.912/2005, de fl. 73-TC, publicado no D.O.E. de 23.5.2005, página 4, nº 8.311/2005, fl. 93-TC, publicado no D.O.E. de 8.12.2005, página 8, nº 10.656/2006, fl. 110-TC, publicado no D.O.E. de 21.7.2006, página 4 e 11.591/2006, fl. 118-TC, publicado no D.O.E., de 31-10-2006, página 9, de aposentadoria voluntária do sr. RIVALDÁVIO SOUZA DOS SANTOS, efetivo no cargo de Agente de Fiscalização e Arrecadação de Tributos Estaduais, Classe "D", Referência "10", lotado na Secretaria de Estado de Fazenda, nesta Capital, com proventos proporcionais, com a fundamentação legal constante dos referidos atos, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 121-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI e ANTONIO JOAQUIM. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 16.711-8/2006
Interessada ATENILZA DA SILVA PEREIRA
Assunto Aposentadoria Voluntária
Relator CONSELHEIRO JÚLIO CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 157/2007: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais os artigos 36, 71, ambos da Lei Complementar nº 50/1998, regulamentada pelo Decreto nº 1.280/2000, com as alterações pela Lei Complementar nº 206/2004, c/c o artigo 20, da Lei Complementar nº 104/2002 e as disposições do Decreto nº 2.816/1998, retificado em parte pelo Decreto nº 111/1999. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.774/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 11.639/2006, de fl. 5-TC, publicado no D.O.E., de 6.11.2006, página 7, de aposentadoria voluntária da sra. ATENILZA DA SILVA PEREIRA, efetivo, no cargo de Professor, Classe "C", Nível "8", lotada na Secretaria de Estado de Educação/Escola Estadual "Prof. Benedito de Carvalho", nesta Capital, com subsídio integral, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 43-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI e ANTONIO JOAQUIM. Ausente, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 16.682-0/2006
Interessada ALBENITA CERQUEIRA REZENDE
Assunto Aposentadoria Voluntária
Relator CONSELHEIRO JÚLIO CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 158/2007: Ementa: Ato aposentatório nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais os artigos 36 e 71, ambos da Lei Complementar nº 50/1998, regulamentada pelo Decreto nº 1280/2000, com as alterações pela Lei Complementar nº 206/2004, combinado com o artigo 20 da Lei Complementar nº 104/2002 e as disposições do Decreto nº 2816/1998, retificado em parte pelo Decreto nº 301/1999, com subsídio calculado pela média contributiva, nos termos da Lei nº 10.887/2004. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.707/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II, do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 11.632/2006, fl. 05-TC, publicado no D.O.E. de 06.11.2006, página 06, de aposentadoria voluntária da sra. ALBENITA CERQUEIRA REZENDE, efetiva, no cargo de Professor, Classe "C", Nível "04", lotada na Secretaria de Estado de Educação/Escola Estadual "Apolônio Bournet de Melo", no município de Paranatinga, com subsídio calculado pela média contributiva, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 42-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI e ANTONIO JOAQUIM. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 9.943-0/2006
Interessada JANETE CASTRO PETINI
Assunto Aposentadoria Voluntária
Relator CONSELHEIRO JÚLIO CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 159/2007: EMENTA: Ato aposentatório com base no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 78, inciso III, da Lei Municipal nº 857/1999, artigo 211 da Lei Municipal nº 1.543/2003, artigo 86, incisos I, II, III e IV, da Lei Municipal Complementar nº 1.735/2005. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.560/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR a Portaria nº 072/2006, de fl. 177-TC, publicada no Diário Oficial do Estado, de 18.09.2006, página 23, do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Colíder, de aposentadoria voluntária da sra. JANETE CASTRO PETINI, efetiva no cargo de Professor, Classe "II". Nível "F", Referência "06", lotada na Secretaria Municipal de

Educação, Esporte e Lazer, no município de Colíder, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante da referida portaria, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 179-TC, revogando-se a Portaria nº 028/2006. Remetendo-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI e ANTONIO JOAQUIM. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 26.434-2/2002
Interessada MARIA DE SOUZA GOMES
Assunto Aposentadoria Voluntária
Relator CONSELHEIRO JÚLIO CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 160/2007: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais o artigo 213, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 04/1990, com aplicação da Lei Complementar nº 42/1996. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.336/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental de fl. 03-TC, publicado no D.O.E. de 4-12-2002, página 05, de aposentadoria voluntária da sra. MARIA DE SOUZA GOMES, estável, na categoria funcional de Auxiliar de Serviços Gerais I, Referência "05", lotada na Secretaria de Estado de Educação/Escola Estadual de 1º Grau "Prof. João Pedro Torres", no município de Poxoréo, com proventos proporcionais, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 17-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI e ANTONIO JOAQUIM. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 606-8/2003
Interessado MANOEL MOREIRA DE SOUZA FILHO
Assunto Aposentadoria Voluntária
Relator CONSELHEIRO JÚLIO CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 161/2007: EMENTA: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais o artigo 213, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 04/1990 e as disposições da Lei Complementar nº 42/1996. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.627/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental, de fls. 03-TC, publicado no Diário Oficial do Estado de 30.12.2002, pág. 46, de aposentadoria voluntária do sr. MANOEL MOREIRA DE SOUZA FILHO, estável na categoria funcional de Porteiro, Referência 02, lotado na Secretaria de Estado de Educação/Escola Estadual Ver. "Manoel Marinheiro", no município de Tangará da Serra, com proventos proporcionais, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 20-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI e ANTONIO JOAQUIM. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 15.323-0/2006
Interessada INIL DE MELLO E SILVA
Assunto Aposentadoria Voluntária
Relator CONSELHEIRO JÚLIO CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 162/2007: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigo 91 incisos I, II, III e IV da Lei Municipal nº 4.592/2004, acrescida das vantagens contidas no parágrafo único do artigo 47, c/c artigo 85 da Lei Municipal nº 4.592/2004. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.559/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR a Portaria nº 274/2006, de fl. 41-TC, do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá, publicado no jornal Gazeta Municipal, de 25-9-2006, página 9, de aposentadoria voluntária da sra. INIL DE MELLO E SILVA, estável no cargo de Professor Especialista, Nível "PE", Classe "F", lotada na Secretaria Municipal de Educação, Desporto e Lazer, nesta Capital, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante da referida portaria, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 40-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI e ANTONIO JOAQUIM. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 9.783-7/2006
Interessada JANETE JOAQUIM ASCHAR
Assunto Aposentadoria Voluntária
Relator CONSELHEIRO JÚLIO CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 163/2007: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigo 91 incisos I, II, III e IV da Lei Municipal nº 4.592/2004, acrescendo as vantagens do artigo 58 inciso I da Lei Orgânica Municipal, artigo 1º da Lei nº 4.354/2003, artigo 2º da Lei nº 2.642/1988, artigo 167 § 1º da Lei nº 1.259A/1972, artigo 79, anexo IV da Lei nº 3.330/1994. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.601/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR a Portaria nº 1313/2005, de fl. 65-TC, do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá, publicado no jornal Gazeta Municipal, de 29-12-2005, página 18, de aposentadoria voluntária da sra. JANETE JOAQUIM ASCHAR, estável no cargo de Assistente Técnico Especializado, Padrão "O", Nível "NS", lotada na Secretaria Municipal de Educação, Desporto e Lazer, nesta Capital, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante da referida portaria, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 62-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI e ANTONIO JOAQUIM. Ausentes, justificadamente, o senhor

conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 16.767-3/2005
Interessada NOEME TOMAZ DE SOUZA
Assunto Aposentadoria Voluntária
Relator CONSELHEIRO JÚLIO CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 164/2007: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, c/c o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 213, inciso III, alínea "d", e artigo 215, da Lei Complementar nº 04/1990, e Lei Complementar nº 42/1996. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.784/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato nº 235/2003/CM de fl. 22-TC, publicado no Diário da Justiça de 20-1-2004, página 5, e o Ato Retificatório nº 600/2006/CM fl. 86-TC, publicado no "Diário da Justiça", de 2-6-2006, página 4, ambos do Tribunal de Justiça do Conselho da Magistratura, de aposentadoria voluntária da sra. NOEME TOMAZ DE SOUZA, no cargo de Agente de Serviços, símbolo PJSG, Referência "11", lotada na Comarca de Juara, com proventos proporcionais, com a fundamentação legal constante dos referidos atos, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 144-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI e ANTONIO JOAQUIM. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 13.245-4/2005
Interessado ALUIZIO LEONIDIO DE AMORIM
Assunto Aposentadoria Voluntária
Relator CONSELHEIRO JÚLIO CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 165/2007: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, c/c artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, artigo 60 da Lei Orgânica Municipal, artigo 58, inciso I da lei retrocitada, artigo 167, § 1º da Lei nº 1259A/1972, artigo 16, inciso I da Lei nº 2.434/1987, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 2.649/1988. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.378/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II, do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato GP nº 156/2004, de fl. 14-TC, publicado na Gazeta Municipal de 23-04-2004, página 10, e os Atos Retificatórios nºs 638/2005, de fl. 34-TC, publicado na Gazeta Municipal de 6-5-2005, página 17 e 119/2006, de fl. 53-TC, publicada na Gazeta Municipal de 12-5-2006, página 06, todos do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá, de aposentadoria voluntária do sr. ALUIZIO LEONIDIO DE AMORIM, no cargo de Vigilante, Nível "II", Padrão "O", lotado na Secretaria Municipal de Administração, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante da Portaria nº 119/2006, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 51-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI e ANTONIO JOAQUIM. Ausente, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 14.995-0/2005
Interessado ALOISIO ANGELO
Assunto Aposentadoria Voluntária
Relator CONSELHEIRO JÚLIO CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 166/2007: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 8º, incisos I, II, III, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/1998, artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, artigos 213, inciso III, alínea "c" e 220 da Lei Complementar nº 04/1990 e Lei Complementar nº 42/1996. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.568/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II, do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato nº 221/2003/CM, de fl. 71-TC, publicado no Diário da Justiça de 20-1-2004, página 4, e o Ato Retificatório nº 714/2002/CM, de fl. 119-TC, ambos do Tribunal de Justiça, de aposentadoria voluntária do sr. ALOISIO ANGELO, no cargo de Oficial de Justiça – símbolo PJAJ-NM, Referência "28", lotado na Comarca de Rondonópolis, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante do Ato nº 714/2002/CM, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 143-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI e ANTONIO JOAQUIM. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 15.872-0/2006
Interessada ANTONIA CHIMENES DO NASCIMENTO
Assunto Aposentadoria Voluntária
Relator CONSELHEIRO JÚLIO CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 167/2007: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, c/c artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 183 da Lei Complementar nº 029/2003, Anexo "IX" da Lei Municipal nº 028/2003, artigo 12, inciso III, alínea "b", da Lei Municipal nº 042/2006. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.934/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II, do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR a Portaria nº 036/2006, de fl. 208-TC, da Prefeitura Municipal de Jauru, publicada no Jornal Oficial dos Municípios de 27-11-2006, página 4, de aposentadoria voluntária da sra. ANTONIA CHIMENES DO NASCIMENTO, estável no cargo de Serviços Gerais Feminino, Nível Referência "22", Grau "VIII", lotada na Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, com proventos proporcionais, com a fundamentação legal constante da referida portaria, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 210-TC, revogando-se a Portaria nº 031/2006, de fl. 09-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI e ANTONIO JOAQUIM. Ausente, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 637-8/2003
Interessado MÔNICA SEBASTIANA DO AMARAL
Assunto Aposentadoria Voluntária
Relator CONSELHEIRO JÚLIO CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 168/2007: Ementa: Ato aposentatório nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Emenda Constitucional nº 20/1998 e artigo 140 parágrafo único da Constituição Estadual, mais o artigo 213, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 04/1990 e as disposições da Lei Complementar nº 42/1996. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.580/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato aposentatório, de fl. 03-TC, publicado no Diário Oficial do Estado, de 19-12-2002, página 36, de aposentadoria voluntária da sra. MÔNICA SEBASTIANA DO AMARAL, efetiva no cargo de "Auxiliar de Serviços Gerais I", Referência "03", lotada na Secretaria de Estado de Educação/Escola Estadual "Marechal Rondon", no município de Rosário Oeste, com proventos proporcionais, com a fundamentação legal, constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 17-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI e ANTONIO JOAQUIM. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 16.111-0/2006
Interessado ANTONIO PEREIRA
Assunto Aposentadoria por invalidez
Relator CONSELHEIRO JÚLIO CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 169/2007: EMENTA: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigo 12, inciso I, da Lei Municipal nº 830/2005, anexo III, da Lei Municipal nº 679/2003 e Lei Municipal nº 806/2005. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 5.028/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II, do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR a Portaria nº 218/2006, de fl. 07-TC, publicado no Diário Oficial do Estado de 9-10-2006, página 35, de aposentadoria por invalidez do sr. ANTONIO PEREIRA, efetivo no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência "1", Classe "A", lotado na Secretaria Municipal de Infra-Estrutura, Departamento de Limpeza Urbana, no município de Juína, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante da referida portaria, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado às fls. 14 e 15-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI e ANTONIO JOAQUIM. Ausente, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 10.612-7/2003
Interessada MARIA DO CARMO LIMA
Assunto Aposentadoria por invalidez
Relator CONSELHEIRO JÚLIO CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 170/2007: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e artigo 140, parágrafo único da Constituição Estadual, mais o artigo 213, inciso I, § 1º da Lei Complementar nº 04/1990 e as disposições da Lei Complementar nº 42/1996. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.590/2006 da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental de fl. 03-TC, publicado no D.O.E. de 4-6-2003, página 04, de aposentadoria por invalidez da sra. MARIA DO CARMO LIMA, estável na categoria funcional de Auxiliar de Serviços Gerais I, Referência "03", lotada na Secretaria de Estado de Educação / Escola Estadual de Educação Básica "Padre Ezequiel Ramin", no município de Juína, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 25-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI e ANTONIO JOAQUIM. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 17.625-7/2006
Interessada JURANDIRA MARIA LECEUX
Assunto Aposentadoria por invalidez
Relator CONSELHEIRO JÚLIO CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 171/2007: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 12, inciso I da Lei Municipal nº 1.305/2006, artigo 69, da Lei Complementar nº 004/2006, Tabela 1 da Lei Municipal nº 040/2005, com posterior reajuste da Lei nº 1.293/2006. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.955/2006 da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR a Portaria nº 079/2006, de fl. 09-TC, do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Lucas do Rio Verde, publicada no D.O.E. de 18-10-2006, página 43, de aposentadoria por invalidez da sra. JURANDIRA MARIA LECEUX, efetiva no cargo de Zeladora, Referência "10", Nível "1", lotada na Secretaria Municipal de Gestão Pública, no município de Lucas do Rio Verde, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante da referida portaria, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado às fls. 18 a 20-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI e ANTONIO JOAQUIM. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 15.971-9/2006
Interessado ARETINO CARLOS DA COSTA
Assunto Aposentadoria por invalidez
Relator CONSELHEIRO JÚLIO CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 172/2007: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 12, inciso I, da Lei Municipal nº 896/2004, que rege

a previdência municipal, acrescido do artigo 104 da Lei Municipal nº 447/1992, anexo VIII da Lei Municipal nº 786/2001. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.917/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II, do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR a Portaria nº 09/2005, de fl. 07-TC, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso de 26-4-2005, página 73, de aposentadoria por invalidez do sr. ARETINO CARLOS DA COSTA, efetivo no cargo de "Fiscal de Obras e Posturas", Nível "G", Referência "03", lotado na Secretaria Municipal de Obras, no município de Nobres, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante da referida portaria, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado às fls. 93 e 94-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem . Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM . Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO - vice-presidente.

Processo nº 16.483-6/2006
 Interessada MARIA TEREZA GARCIA HOLPERT
 Assunto Aposentadoria por invalidez
 Relator CONSELHEIRO JÚLIO CAMPOS
ACÓRDÃO Nº 173/2007: EMENTA: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, c/c o artigo 140, parágrafo único da Constituição Estadual, artigo 60 da Lei Orgânica Municipal, artigo 58, inciso I da Lei retrocitada, artigo 16, inciso I da Lei nº 2.434/1987, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 2.649/1988. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos . ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.356/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato GP nº 221/1999, de fl.14-TC, da Prefeitura Municipal de Cuiabá, publicado na Gazeta Municipal, de 26-11-1999, página 3, e a Portaria Retificatória nº 305/2006, de fl. 40-TC, do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá, publicada na Gazeta Municipal, de 25-9-2006, página 14, de aposentadoria por invalidez da sra. MARIA TEREZA GARCIA HOLPET, efetiva no cargo de Técnica de Laboratório, Nível Médio Técnico, Padrão "B", lotada na Fundação de Saúde de Cuiabá, com proventos proporcionais, com a fundamentação legal constante da Portaria nº 305/2006, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 39-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem . Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI e ANTONIO JOAQUIM. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 16.654-5/2006
 Interessado NIVALDO DIVINO PINHEIRO
 Assunto Aposentadoria por invalidez
 Relator CONSELHEIRO JÚLIO CAMPOS
ACÓRDÃO Nº 174/2007: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigo 12, inciso I, da Lei Municipal nº 504/2005, que regulamenta o Regime Próprio de Previdência Social, artigo 69, § 1º, da Lei nº 56/1991, que dispõe sobre regime jurídico único dos servidores públicos do município e anexo I, da Lei Municipal nº 488/2005. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.777/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR a Portaria nº 26/2006, de fl. 9-TC, do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do município de Cocalinho, publicada no D.O.E de 26.10.2006, página 55, de aposentadoria por invalidez do sr. NIVALDO DIVINO PINHEIRO, efetivo no cargo de Carpinteiro, Nível "IV", lotado na Secretaria Municipal de Transportes, Obras e Serviços Urbanos, no município de Cocalinho, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante da referida portaria, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 25 a 26-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI e ANTONIO JOAQUIM. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 16.461-5/2006
 Interessada DEVANIR MARTINS DE ALFENES
 Assunto Aposentadoria por invalidez
 Relator CONSELHEIRO JÚLIO CAMPOS
ACÓRDÃO Nº 175/2007: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigo 12, inciso I, da Lei Municipal nº 657/2005, que rege a Previdência Municipal, e artigo 8º, § 1º, 2º e 3º, anexo II, da Lei Municipal nº 263/1997, alterada pela Lei Municipal nº 708/2006. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.709/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR a Portaria nº 33/2006, de fl. 40-TC, publicado na Folha Nova Olímpia de 1º e 2º quinzena de setembro de 2006, página 2, e a Portaria Retificatória nº 34/2006, de fl. 8-TC, publicada no Diário das Serra do município de Tangará da Serra de 26-10-2006, página 15, ambas do SIMPREV – Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nova Olímpia, de aposentadoria por invalidez do sr. DEVANIR MARTINS DE ALFENES, efetivo no cargo de Agente de Serviço Público, Referência "02", Nível "01", lotado na Secretaria de Saúde e Vigilância Sanitária, no município de Nova Olímpia, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante da Portaria nº 34/2006, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 27 e 28-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI e ANTONIO JOAQUIM. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 17.879-9/2006
 Interessada ELZIRA ANTÔNIA BARBOSA
 Assunto Aposentadoria por invalidez
 Relator CONSELHEIRO JÚLIO CAMPOS
ACÓRDÃO Nº 176/2007: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso I, da

Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 12, inciso I, da Lei Municipal nº 653/2004, que regulamenta o Regime Próprio de Previdência Social, artigo 72 da Lei Municipal nº 001/1993, que dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público do Município, anexo I da Lei Municipal nº 736/2005, que trata sobre o plano de cargo, carreira e remuneração dos Profissionais da Educação Básica. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos . ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 5.026/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II, do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR a Portaria nº 955/2006, de fl. 08-TC, da Prefeitura Municipal de Campinápolis, publicada no D.O.E. de 30.10.2006, página 37, de aposentadoria por invalidez da sra. ELZIRA ANTÔNIA BARBOSA, efetiva no cargo de Professor, Referência "B", Nível "II", lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Campinápolis, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante da referida portaria, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado às fls. 14/15-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI e ANTONIO JOAQUIM. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 3.003-1/2004
 Interessado VICENTE SIMÃO FILHO
 Assunto Aposentadoria por invalidez
 Relator CONSELHEIRO JÚLIO CAMPOS
ACÓRDÃO Nº 177/2007: EMENTA: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, combinado com o artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, artigo 60 da Lei Orgânica Municipal, artigo 58, inciso I, da Lei Orgânica retrocitada, do artigo 16, inciso I, da Lei 2.434/1987, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 2.649/1988. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos . ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.335/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato GP nº 527/2003, de fl. 13-TC, publicado na Gazeta Municipal, de 15-8-2003, página 7, e a Portaria Retificatória nº 337/2006, de fl. 56-TC, do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá, publicada na Gazeta Municipal, de 28-9-2006, de aposentadoria por invalidez do sr. VICENTE SIMÃO FILHO, efetivo no cargo de Auxiliar Operacional, Nível "I", Padrão I, lotado na Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, nesta Capital, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante da Portaria nº 337/2006, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 50-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI e ANTONIO JOAQUIM. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 17.301-0/2005
 Interessada CLEIDE MARIA DE SOUZA BORCATO
 Assunto Aposentadoria por invalidez
 Relator CONSELHEIRO JÚLIO CAMPOS
ACÓRDÃO Nº 178/2007: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 140, parágrafo único da Constituição Estadual, mais os artigos 36 e 71, inciso I, § 1º, ambos da Lei Complementar nº 50/1998, regulamentada pelo Decreto nº 1.280/2000, com as alterações pela Lei Complementar nº 206/2004, combinado com o artigo 20 da Lei Complementar nº 104/2002, com subsídio calculado pela média contributiva, nos termos da Lei nº 10.887/2004. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos . ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.579/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 7.249/2005, de fl. 04-TC, publicado no D.O.E, de 1º-9-2005, página 11, e o Ato Governamental Retificatório nº 11.517/2006, de fl. 72-TC, publicado no D.O.E, de 19-10-2006, página 06, de aposentadoria por invalidez da sra. CLEIDE MARIA DE SOUZA BORCATO, efetiva no cargo de Professor, Classe "B", Nível "02", lotada na Secretaria de Estado de Educação/ Escola Estadual "Manoel Cavalcanti Prouença", nesta Capital, com proventos calculados pela média contributiva, com a fundamentação legal constante do Ato nº 7.249/2005, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado às fls. 74 a 76-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem . Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI e ANTONIO JOAQUIM . Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES . Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente .

Processo nº 9.735-7/2006
 Interessado APARECIDO FERRARI
 Assunto Aposentadoria por invalidez
 Relator CONSELHEIRO JÚLIO CAMPOS
ACÓRDÃO Nº 179/2007: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 12, inciso I, da Lei Municipal nº 830/2005. Anexo III, da Lei Municipal nº 806/2005. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos . ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.842/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR a Portaria nº 137/2006, de fl. 08-TC, da Prefeitura Municipal de Juina, publicada no D.O.E, de 8-6-2006, página 67, de aposentadoria por invalidez do sr. APARECIDO FERRARI, efetivo no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência "1", Classe "A", lotado no Departamento de Obras e Serviços Urbanos, no município de Juina, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante da referida portaria, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado às fls. 16 e 17-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem . Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI e ANTONIO JOAQUIM . Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES . Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente .

Processo nº 13.696-4/2006
 Interessada FRANCISCA ANTONIA DINIZ BARBOSA
 Assunto Pensão
 Relator CONSELHEIRO JÚLIO CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 180/2007: Ementa: Pensão com base no artigo 40, § 7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e as disposições dos artigos 243, 245, inciso I, alínea "a", inciso II, alínea "a" e 246, § 2º, todos da Lei Complementar nº 04/1998. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.556/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Administrativo nº 1073/2006/SAD, de fl. 47-TC, publicado no Diário Oficial do Estado, de 12-9-2006, página 15, e o Ato Administrativo nº 1.653/2006/SAD, de fl. 60-TC, publicado no Diário Oficial do Estado, de 23-10-2006, página 5, que retifica, em parte, o primeiro, referente a concessão de pensão vitalícia na proporção de 50% em favor da sra. FRANCISCA ANTONIA DINIZ BARBOSA, e temporária as filhas menores Suenia Nayara Barbosa e Suelen Cristina Barbosa, na proporção de 50%, em decorrência do falecimento do ex-servidor sr. Valdir Dias Barbosa, Vigia, lotado quando em atividade na Secretaria de Estado de Educação, no município de Juína, com a fundamentação legal constante do Ato nº 1.073/2006, considerado LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 38-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI e ANTONIO JOAQUIM. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processos nºs 15.816-0/2006 e 9.103-0/1996 (apenso)
Interessada MARLENE DA SILVA MACHADO BROCUA
Assunto Pensão
Relator CONSELHEIRO JÚLIO CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 181/2007: Ementa: Pensão com base no artigo 40, § 7º, inciso I e § 8º da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 243, 245, inciso I, alínea "a" e 246, todos da Lei Complementar nº 04/1990. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.338/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II, do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Administrativo nº 1665/2006/SAD de fl. 40-TC, publicado no D.O.E. de 23.10.2006, pág. 06, que concede pensão vitalícia e integral em favor da sra. MARLENE DA SILVA MACHADO BROCUA, em decorrência do falecimento do sr. Hermes Brocuá, Professor, aposentado pela Secretaria de Estado de Educação, no município de Rondonópolis, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de benefício à fl. 39-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI e ANTONIO JOAQUIM. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processos nºs 16.303-1/2006 e 14.975-6/1996 - apenso
Interessada ELZA PEREIRA DE MAGALHÃES NUNES
Assunto Pensão
Relator Conselheiro JÚLIO CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 182/2007: Ementa: Pensão com base no artigo 40, § 7º, inciso I e § 8º da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, mais os artigos 243, 245, inciso I, alínea "a" e 246, todos da Lei Complementar nº 04/1990. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.360/2006 da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II, do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Administrativo nº 958/2006/SAD, de fl. 38-TC, publicada no Diário Oficial do Estado de 30-8-2006, página 06, referente à concessão de pensão vitalícia e integral, em favor da sra. ELZA PEREIRA DE MAGALHÃES NUNES, em decorrência do falecimento do ex-servidor, sr. Maercio Nunes, aposentado pela Secretaria de Estado de Educação, na categoria funcional de Auxiliar de Serviços gerais, Referência "03", nesta Capital, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo do benefício apresentado à fl. 36-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI e ANTONIO JOAQUIM. Ausentes justificadamente o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 17.519-6/2006
Interessada DJANIRA LOPES TESOURA
Assunto Pensão
Relator CONSELHEIRO JÚLIO CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 183/2007: Ementa: Pensão com base no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, combinado com o artigo 3º, alínea "a" da Lei Municipal nº 2.781/1990, acrescentado as vantagens do inciso I, do artigo 58 da Lei Orgânica Municipal e anexo IV da Lei nº 3.330/1994. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 5.042/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR a Portaria nº 468/2001 de fl. 17-TC, da Prefeitura Municipal de Cuiabá, e a Portaria nº 080/2006, de fl. 29-TC, publicada no Jornal "Gazeta Municipal" de 7-4-2006, do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá, que retifica, em parte, a primeira, que concede pensão vitalícia e integral, em favor da sra. DJANIRA LOPES TESOURA, em decorrência do falecimento do ex-servidor sr. Silvino Silvério Tesoura, Vigilante, Referência "LI", Nível "II", lotado, quando em atividade, na Secretaria Municipal de Educação, nesta Capital, com a fundamentação legal constante da Portaria nº 080/2006, considerando LEGAL o cálculo de benefício à fl. 27-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI e ANTONIO JOAQUIM. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processos nºs 16.052-0/2006 e 42.024-7/1991-apenso.
Interessado AMADEU RODRIGUES DE AMORIM
Assunto Pensão
Relator CONSELHEIRO JÚLIO CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 184/2007: Ementa: Pensão com base no artigo 40, § 7º, inciso I e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos nºs 243, 245, inciso I, alínea "a" e 246, todos da Lei Complementar nº 04/1990. Apto ao registro. Legalidade do

cálculo de benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.379/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Administrativo nº 1.866/2006/SAD, de fl. 33-TC, publicado no Diário Oficial do Estado, de 24-10-2006, página 03, referente à concessão de pensão vitalícia ao sr. AMADEU RODRIGUES DE AMORIM, em decorrência do falecimento da ex-servidora, sra. Enequina Nobre de Amorim, Agente Arrecador de Tributos Estaduais, Classe "C", Referência "26", aposentada pela Secretaria de Estado de Fazenda, nesta Capital, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de benefício apresentado à fl. 32-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI e ANTONIO JOAQUIM. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 14.990-0/2006
Interessada BEATRIZ ECHEVERRIA ALCARAS
Assunto Pensão
Relator CONSELHEIRO JÚLIO CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 185/2007: Ementa: Pensão com base no artigo 42, § 2º da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 85, 87, inciso I, alínea "c", § 1º, ambos da Lei Complementar nº 231/2005. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.779/2006 da Procuradoria de Justiça, com base no inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 11/91, em REGISTRAR o Ato Administrativo nº 1042/2006/SAD, de fl. 42-TC, publicada no Diário Oficial do Estado de 27-9-2006, página 10 e o Ato Administrativo retificador nº 1923/2006/SAD, publicada no Diário Oficial do Estado de 13-11-2006, página 4, referente à concessão de pensão vitalícia, a sra. BEATRIZ ECHEVERRIA ALCARAS, em razão do falecimento do Sr. Pedro Antonio Gonçalves, ex-servidor reformado da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, na graduação de Cabo-PM, com a fundamentação legal constante do Ato Administrativo nº 1042/2006/SAD, considerando LEGAL o cálculo do benefício apresentado à fl. 41-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI e ANTONIO JOAQUIM. Ausentes, justificadamente, os senhores conselheiros presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO - vice-presidente.

Processo nº 15.148-3/2006
Interessada RITINHA DOS SANTOS ALMEIDA
Assunto Pensão
Relator CONSELHEIRO JÚLIO CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 186/2007: Ementa: Pensão com base no artigo 40, § 7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 243, 245, inciso I, alínea "a" e 246, todos da Lei Complementar nº 04/1990. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.557/2006 da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Administrativo nº 1.395/2006/SAD, de fl. 24-TC, da Secretaria de Estado de Administração, publicado no D.O.E. de 9-10-2006, página 05, referente à concessão de pensão vitalícia e integral, em favor da sra. RITINHA DOS SANTOS ALMEIDA, em razão do falecimento do ex-servidor, sr. Pascoal Ribeiro Almeida, Professor, Classe "B", Nível "07", lotado, quando em atividade, na Secretaria de Estado de Educação, no município de Castanheira, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo do benefício apresentado à fl. 23-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI e ANTONIO JOAQUIM. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 11.756-0/2006
Interessada DORVALINA DE FÁTIMA DA SILVA ALMEIDA DE AMARAL
Assunto Pensão
Relator CONSELHEIRO JÚLIO CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 187/2007: Ementa: Pensão com base no artigo 42, § 1º e 2º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 53 e 55, inciso I, alínea "a" e inciso II, alínea "a", § 5º, ambos da Lei Complementar nº 26/1993. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.643/2006 da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Administrativo nº 1.033/2006/SAD, de fl. 45-TC, da Secretaria de Estado de Administração, publicado no D.O.E. de 1-8-2006, página 23 e o Ato Administrativo Retificador nº 1.873/2006/SAD, de fl. 60-TC, publicado no D.O.E. de 24-10-2006, página 03, referente à concessão de pensão vitalícia, em favor da sra. DORVALINA DE FÁTIMA DA SILVA ALMEIDA DE AMARAL, e temporária à filha menor Eli Graciene Pompeu da Silva Amaral, dividida da seguinte forma 50% (cinquenta por cento) ao cônjuge e 50% (cinquenta por cento) a filha menor, em decorrência do falecimento do sr. Waldemar Almeida de Amaral, lotado, quando em atividade, na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, na graduação de 3º Sargento - PM, com a fundamentação legal constantes dos referidos atos, considerando LEGAL o cálculo do benefício apresentado à fl. 43-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI e ANTONIO JOAQUIM. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 11.977-6/2006
Interessada DULCINEIA CORRÊA DA COSTA
Assunto Pensão
Relator CONSELHEIRO JÚLIO CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 188/2007: Ementa: Pensão com base no artigo 40, § 7º inciso I, § 8º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 243, 245, inciso I, alínea "c", e 246, todos da Lei Complementar nº 04/1990. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.938/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Administrativo nº 1.051/2006/SAD, de fl. 35-TC, publicado no Diário Oficial do

Estado, de 3-8-2006, e o Ato Administrativo nº 1901/2006/SAD, de fl. 82-TC, publicado no Diário Oficial do Estado, de 7-11-2006, página 11, que retifica, em parte, o primeiro, que concede pensão vitalícia à sra. DULCINEIA CORRÊA DA COSTA, em decorrência do falecimento do sr. Caio Huguenei Filho, Fiscal de Tributos Estaduais, nesta Capital, com a fundamentação legal constante do Ato nº 1.051/2006/SAD, considerando LEGAL o cálculo de benefício apresentado à fl. 33-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI e ANTONIO JOAQUIM. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 16.040-7/2006
Interessada CARBIA CONCEIÇÃO TAQUES ALMEIDA
Assunto Pensão
Relator CONSELHEIRO JÚLIO CAMPOS
ACÓRDÃO Nº 189/2007: Ementa: Pensão com base no artigo 42, § 2º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, mais os artigos 53, 55, inciso I, alínea "a", inciso II, alínea "a" e § 5º, todos da Lei Complementar nº 26/1993. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.555/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II, do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Administrativo nº 1.845/2006/SAD, de fl. 48-TC, publicado no D.O.E. de 24-10-2006, página 02, que concede pensão vitalícia a sra. CARBIA CONCEIÇÃO TAQUES ALMEIDA e temporária a menor KAMILA TAQUES DE ALMEIDA, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma, em decorrência do falecimento do sr. Luiz Marcio de Almeida, Cabo-BM, lotado, quando em atividade, no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso, nesta Capital, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de benefício apresentado à fl. 47-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI e ANTONIO JOAQUIM. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 16.857-2/2006
Interessada HILDA BASTOS DE MELO
Assunto Pensão
Relator CONSELHEIRO JÚLIO CAMPOS
ACÓRDÃO Nº 190/2007: Ementa: Pensão com base no artigo 40, § 7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e as disposições dos artigos 243, 245, inciso II, alínea "a" e 246, § 3º, todos da Lei Complementar nº 04/1990. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.841/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II, do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Administrativo nº 1.883/2006/SAD, de fl. 38-TC, publicado no D.O.E. de 7-11-2006, página 10, que concede pensão temporária a menor Hinessa Bastos de Melo, representada legalmente pela sra. HILDA BASTOS DE MELO, em decorrência do falecimento da sra. Cidheia Bastos de Melo, Agente de Polícia, Classe "A", lotada, quando em atividade, na Polícia Judiciária Civil, nesta Capital, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de benefício apresentado à fl. 36-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI e ANTONIO JOAQUIM. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 17.963-9/2006
Interessadas MARIA IONEDA GOMES DA SILVA e LEONY DE CAMPOS MACIEL
Assunto Pensão
Relator CONSELHEIRO JÚLIO CAMPOS
ACÓRDÃO Nº 191/2007: Ementa: Pensão com base no artigo 42, § 2º da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 53, 55, inciso I, alínea "c", inciso II, alínea "a" e § 5º, ambos da Lei Complementar nº 26/1993. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 5.025/2006 da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Administrativo nº 957/2006/SAD, de fl. 33-TC, publicado no D.O.E. de 2-10-2006, página 6, referente à concessão de pensão vitalícia e integral, em favor da sra. LEONY DE CAMPOS MACIEL e temporária ao menor Anderson da Silva Ribeiro, representado legalmente pela sra. MARIA IONEDA GOMES DA SILVA, divididos na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um, em decorrência do falecimento do ex-servidor, sr. Maurino Leite Ribeiro, Soldado - PM, reformado pela Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, com a fundamentação legal constante do referido ato administrativo, considerando LEGAL o cálculo do benefício apresentado à fl. 32-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI e ANTONIO JOAQUIM. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 16.719-3/2006
Interessado CUBERTINO JOSÉ DE SANTANA
Assunto Reserva Remunerada
Relator CONSELHEIRO JÚLIO CAMPOS
ACÓRDÃO Nº 192/2007: Ementa: Reserva remunerada com base no artigo 42, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 144 da Constituição Estadual, acrescidos dos artigos 110, inciso I, 112, inciso II e 115, todos da Lei Complementar nº 231/2005 e as disposições da Lei Complementar nº 71/2000, alterada pela Lei Complementar nº 125/2003. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.721/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 11.644/2006, de fl. 05-TC, publicado no Diário Oficial do Estado de 6-11-2006, página 08, que transfere para a inatividade, mediante reserva remunerada o sr. CUBERTINO JOSÉ DE SANTANA, Soldado PM, Classe "D", lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso - 5º Batalhão da Polícia Militar, no município de Rondonópolis, com proventos proporcionais, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 26-TC. Remetam-se os autos

ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI e ANTONIO JOAQUIM. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 4.429-6/2006
Interessada APARECIDA MEDEIROS BRUNO
Assunto Retificação de Ato Aposentatório
Relator CONSELHEIRO JÚLIO CAMPOS
ACÓRDÃO Nº 193/2007: Ementa: Retificação de Ato Aposentatório. Ato de aposentadoria registrado, com base nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com artigo 12, inciso I, da Lei Municipal nº 316/2005, que regulamenta o Regime Próprio de Previdência Social, artigo 69 da Lei Municipal nº 280/2004, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, anexo VIII da Lei Municipal nº 281/2004, que trata sobre o plano de cargo, carreira e vencimentos, com alterações dadas pelo anexo X da Lei nº 347/2006. Novo ato apto ao registro. Legalidade do novo cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.786/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II, do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007 deste Tribunal, em REGISTRAR a Portaria nº 043/2006, de fl. 206-TC, da Prefeitura Municipal de São José do Povo, referente a aposentadoria por invalidez da sra. APARECIDA MEDEIROS BRUNO, efetiva no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "I", Nível "E", lotada na Secretaria de Educação, do município de São José do Povo, considerando LEGAL o novo cálculo de proventos apresentado às fls. 201/203-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI e ANTONIO JOAQUIM. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 13.982-3/2006
Interessado PAULO METELLO
Assunto Recurso de Revisão da decisão do Acórdão nº 1.257/1991.
Relator CONSELHEIRO JÚLIO CAMPOS
ACÓRDÃO Nº 194/2007: Ementa: Recurso da Revisão impetrado pelo sr. Paulo Metello, quanto à decisão do Acórdão nº 1.257/1991, que denegou registro a sua aposentadoria por invalidez, originada da Câmara Municipal de Cuiabá, por violação ao § 1º do artigo 97 da Constituição Federal de 1.967 e por não ter auferido o benefício constante do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1.988. Aposentadoria em cargo comissionado - possibilidade de concessão pelo regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no artigo 40, § 13 da Constituição Federal vigente. Não conhecimento do Recurso de Revisão - matéria que refoge à competência do Tribunal de Contas - artigo 47, inciso III da Carta Magna e não se enquadra na previsão legal do artigo 247 do Regimento Interno - Resolução nº 02/2002. Manutenção do Acórdão recorrido. Devolução dos autos à origem. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.357/2006, da Procuradoria de Justiça, em não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo sr. Paulo Metello, de fls. 02 a 06-TC, por não ser matéria de competência desta Corte de Contas e por não se enquadrar na previsão legal do artigo 247 da Resolução nº 02/2002 - Regimento Interno do Tribunal de Contas, podendo o interessado pleitear a aposentadoria junto ao Regime Geral de Previdência Social, mantendo-se, assim, inalterada a decisão contida no Acórdão nº 1.257/1991. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI e ANTONIO JOAQUIM. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o conselheiro VALTER ALBANO, vice-presidente.

Processo nº 14.446-0/2005
Interessada AYDE MARCIA CASTILHO AVELAR
Assunto Aposentadoria Voluntária
Relator CONSELHEIRO VALTER ALBANO
ACÓRDÃO Nº 195/2007: Ementa: Ato aposentatório nos termos do artigo 6º incisos I, II, III, IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com artigo 91, inciso I, II, III, IV da Lei Municipal nº 4.592/2004, artigo 47 parágrafo único e artigo 85 da Lei nº 4.594/2004. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.368/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II, do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR a Portaria nº 665/2005, de fl. 38-TC, publicado na Gazeta Municipal, de 3-6-2005, página 11, de aposentadoria voluntária da sra. AYDE MARCIA CASTILHO AVELAR, efetiva no cargo de Professora, Nível "PPG", Classe "D", lotada na Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante da referida portaria, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 61-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro ARY LEITE DE CAMPOS, corregedor-geral.

Processo nº 9.808-6/1996
Interessada VANILZA ALVES MOURA
Assunto Pedido de Cancelamento de Ato Aposentatório
Relator CONSELHEIRO VALTER ALBANO
ACÓRDÃO Nº 196/2007: Ementa: Cancelamento de Ato aposentatório da sra. Vanilza Alves Moura, na categoria de Contribuinte Facultativo do extinto IPEMAT - registro do Ato nº 178/2004 - notificação da Secretaria de Estado de Administração para que providencie o ressarcimento, pela servidora, do pagamento indevido dos proventos, após o cancelamento da aposentadoria. Comprovação a este Tribunal no prazo de 15 (quinze) dias. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 2.274/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR Ato Governamental nº 178/2004, de fl. 56-TC, publicado no D.O.E. de 28-1-2004, pág. 07, que cancelou o ato de aposentadoria concedida à sra. VANILZA ALVES MOURA, na categoria de Contribuinte Facultativo do extinto IPEMAT, notificando a Secretaria de Estado de Administração para que encaminhe a esta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante do ressarcimento feito pela servidora, referente ao pagamento indevido dos proventos efetuados após o cancelamento da aposentadoria. Participaram do julgamento os senhores conselheiros UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro ARY LEITE DE CAMPOS, corregedor-geral.

Processo nº 12.150-9/2004
 Interessada JULIETA PINHEIRO RIBEIRO
 Assunto Aposentadoria voluntária
 Relator CONSELHEIRO VALTER ALBANO

ACÓRDÃO Nº 197/2007: EMENTA: Ato aposentatório com base no artigo 8º, incisos I, II, III, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/1998, artigo 165, da Lei Complementar nº 25/1997, combinado com o artigo 1º da lei Complementar nº 039/2001, artigos 159 e 160 da Lei Complementar nº 25/1997, combinado com a Lei nº 1.292/2005, e Decreto nº 075/2000, artigo 2º, artigo 3º, e Anexos I, II da Lei Complementar nº 32/1999, combinado com artigo 2º do Decreto nº 353/2003, artigo 70, inciso VII a artigo 85, incisos I, II e III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 042/2002. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.630/2006 da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR a Portaria nº 085/2006, de fl. 140-TC, do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cáceres, publicada no Diário de Cuiabá, de 25-10-2006, página F7, de aposentadoria voluntária da sra. JULIETA PINHEIRO RIBEIRO, efetiva no cargo de Assistente Administrativo, Classe "G", Nível III, lotada na Secretaria Municipal de Finanças, da Prefeitura Municipal de Cáceres, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante da referida portaria, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 27-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro ARY LEITE DE CAMPOS, corregedor-geral.

Processo nº 15.321-4/2006
 Interessada ELZIRA CAVALCANTE DA SILVA
 Assunto Aposentadoria Voluntária
 Relator CONSELHEIRO VALTER ALBANO

ACÓRDÃO Nº 198/2007: Ementa: Ato aposentatório nos termos do artigo 6º, inciso I, II, III, IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o inciso I, II, III, IV do artigo 91 da Lei nº 4592/2004, acrescida das vantagens contidas no parágrafo único do artigo 47, combinado com o artigo 85 da Lei nº 4.594/2004. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.562/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II, do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR a Portaria nº 271/2006, de fl. 47-TC, publicado na Gazeta Municipal de 25-9-2006, página 09, de aposentadoria voluntária da sra. ELZIRA CAVALCANTE DA SILVA, efetiva no cargo de Professor I, Nível "I", Classe "G", lotada na Secretaria Municipal de Educação, Desporto e Lazer, nesta capital, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante da referida portaria, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 37-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro ARY LEITE DE CAMPOS, corregedor-geral.

Processo nº 26.425-3/2002
 Interessada CANDIDA DE SOUZA BENEVIDES
 Assunto Aposentadoria Voluntária
 Relator CONSELHEIRO VALTER ALBANO

ACÓRDÃO Nº 199/2007: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais os artigos 213, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 04/1990 e as disposições da Lei Complementar nº 42/1996. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.591/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II, do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental s/nº, de fl. 03-TC, publicado no D.O.E. de 11.12.2002, página 05, de aposentadoria voluntária da sra. CANDIDA DE SOUZA BENEVIDES, estável na categoria funcional de Auxiliar de Serviços Gerais I, Referência "03", lotada na Secretaria de Estado de Educação/Escola Estadual "Des. Gabriel Pinto de Arruda", no município de Cáceres, com proventos proporcionais, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 16-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro ARY LEITE DE CAMPOS, corregedor-geral.

Processo nº 16.710-0/2006
 Interessada BENEDITA XAVIER DO NASCIMENTO
 Assunto Aposentadoria Voluntária
 Relator CONSELHEIRO VALTER ALBANO

ACÓRDÃO Nº 200/2007: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais o artigo 213, inciso III, alínea "a" da Lei Complementar nº 04/1990 e as disposições do Lei nº 8.089/2004. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.772/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II, do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 11.640/2006, de fl. 05-TC, publicado no D.O.E. de 06.11.2006, página 07, de aposentadoria voluntária da sra. BENEDITA XAVIER DO NASCIMENTO, estável, na categoria funcional de Agente Orientadora do Sistema Sócio Educativo, Classe "B", Nível "10", lotada na Secretaria de Justiça e Segurança Pública, nesta Capital, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 39-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro ARY LEITE DE CAMPOS, corregedor-geral.

Processo nº 13.215-2/2005
 Interessado BENEDITO SIMÃO LIBERATO DOS SANTOS
 Assunto Aposentadoria Voluntária
 Relator CONSELHEIRO VALTER ALBANO

ACÓRDÃO Nº 201/2007: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 8º, § 1º, inciso I, alínea "a" e "b", inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/1998, combinado com artigo 140, parágrafo único da Constituição Estadual, artigo 60 da Lei Orgânica Municipal, acrescidos das vantagens do artigo 58, inciso I da lei retrocitada, § 1º do artigo 167, da Lei Municipal nº 1.259-A/1972, § 2º do artigo 23, da Lei nº 3.332/1994, com redação dada pelo artigo 13, da Lei 3.578/1996, § 3º do artigo 4º da Lei nº 3.331/1994, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 3.579/1996, artigo 16, inciso I da Lei nº 2.343/1987, com redação dada pelo artigo 1º, da Lei nº 2.649/1988. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.629/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato GP nº 507/2003, de fl. 14-TC, da Prefeitura Municipal de Cuiabá, publicado na Gazeta Municipal de 15-8-2003, página 03 e a Portaria Retificatória nº 609/2005, de fl. 48-TC, do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá, publicada na Gazeta Municipal, de 6-5-2005, página 10, de aposentadoria voluntária do sr. BENEDITO SIMÃO LIBERATO DOS SANTOS, efetivo no cargo de Agente Fiscal de Mercados e Feiras, Nível "III", Padrão "O", lotado no Gabinete do Prefeito - Regional Oeste, com proventos proporcionais, com a fundamentação legal constante da referida portaria, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 48-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro ARY LEITE DE CAMPOS, corregedor-geral.

Processo nº 16.718-5/2006
 Interessada TEREZINHA MARIA FENGLER
 Assunto Aposentadoria Voluntária
 Relator CONSELHEIRO VALTER ALBANO

ACÓRDÃO Nº 202/2007: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais os artigos 36, 71, ambos da Lei Complementar nº 50/1998, regulamentada pelo Decreto nº 1.280/2000, com as alterações pela Lei Complementar nº 206/2004, combinado com o artigo 20 da Lei Complementar nº 104/2002 e as disposições do Decreto nº 2.816/1998. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.661/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 11.662/2006, de fl. 04-TC, publicado no D.O.E. de 6-11-2006, página 11, de aposentadoria voluntária da sra. TEREZINHA MARIA FENGLER, efetiva no cargo de Professor, Classe "C", Nível "08", lotada na Secretaria de Estado de Educação/Escola Estadual "Apolônio Boret de Melo", no município de Paranatinga, com subsídio integral, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 37-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro ARY LEITE DE CAMPOS, corregedor-geral.

Processo nº 16.692-8/2006
 Interessada MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA BILEGO
 Assunto Aposentadoria voluntária
 Relator CONSELHEIRO VALTER ALBANO

ACÓRDÃO Nº 203/2007: EMENTA: Ato aposentatório com base no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 140, parágrafo único da Constituição Estadual, mais os artigos 36, 71, todos da Lei Complementar nº 50/1998, regulamentada pelo Decreto nº 1280/2000, com as alterações pela Lei Complementar nº 206/2004, c/c o artigo 20 da Lei Complementar nº 104/2002 e as disposições do Decreto nº 2.816/1998. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.742/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 11.655/2006, de fl. 05-TC, publicado no Diário Oficial do Estado, de 6.11.2006, página 10, de aposentadoria voluntária da sra. MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA BILEGO, efetiva no cargo de Professor, Classe "C", Nível 08, lotada na Secretaria de Estado de Educação/Escola Estadual "Maria Auxiliadora, no município de Alto Araguaia, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 48-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro ARY LEITE DE CAMPOS, corregedor-geral.

Processo nº 16.569-7/2006
 Interessado JOÃO SERRA OLIVEIRA
 Assunto Aposentadoria voluntária
 Relator CONSELHEIRO VALTER ALBANO

ACÓRDÃO Nº 204/2007: EMENTA: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, redação dada pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, c/c o artigo 12, inciso III, alínea "b", da Lei nº 674/1999. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, à unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.406/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Decreto Executivo nº 071/2006, de fls. 09-TC, publicado no Diário Oficial do Estado de 18.10.2006, pág. 42, de aposentadoria voluntária do sr. JOÃO SERRA OLIVEIRA, efetivo no cargo de Operário Braçal, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, no município de Campo Novo de Parecis, com proventos proporcionais, com a fundamentação legal constante do referido Decreto, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 45-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro ARY LEITE DE CAMPOS, corregedor-geral.

Processo nº 14.411-8/2006
 Interessada GERALDA QUERUBINA CORREA DO PRADO
 Assunto Aposentadoria Voluntária
 Relator CONSELHEIRO VALTER ALBANO

ACÓRDÃO Nº 205/2007: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com artigo 12, inciso III, alínea "b" da Lei Municipal nº 083/2004, que rege a previdência municipal, artigo

68 da Lei Municipal nº 03/1991 e artigo 1º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 2.769/2006. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.780/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II, do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR a Portaria nº 233/2006, de fl. 32-TC, publicado no "O Repórter do Vale" de 15 a 21.09.2006, página 07 e a Portaria retificatória nº 263/2006, de fl. 43-TC, publicado no "O Repórter do Vale" de 03 a 09.11.2006, página 06, ambas da Prefeitura Municipal de Barra do Garças de aposentadoria voluntária da sra. GERALDA QUERUBINA CORREA DO PRADO, efetiva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência "B", Nível "3", lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, do município de Barra do Garças, com proventos proporcionais, com a fundamentação legal constante da Portaria nº 263/2006, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado às fls. 30/31-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro ARY LEITE DE CAMPOS, corregedor-geral.

Processo nº 16.273-6/2006
 Interessado LUCIANO CLARO LEITE
 Assunto Aposentadoria voluntária
 Relator CONSELHEIRO VALTER ALBANO
 ACÓRDÃO Nº 206/2007: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 81, incisos I, II, III e IV, da Lei Municipal nº 617/2005, que regulamenta o regime próprio de previdência social, artigo 41, inciso II, parágrafo único, da Lei Municipal nº 528/2001, que dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público do Município, Anexo I da Lei Municipal nº 620/2005, que trata sobre o Plano de Cargo, Carreira e Vencimentos. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos . ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.631/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR a Portaria nº 093/2006, de fl. 08-TC, da Prefeitura Municipal de Acorizal, publicada no D.O.E, de 4-8-2006, página 30, de aposentadoria voluntária do sr. LUCIANO CLARO LEITE, efetivo no cargo de Professor, Classe "G", Nível Especial, lotado na Secretaria Municipal de Educação, no município de Acorizal, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante da referida portaria, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 21-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem . Participaram do julgamento os senhores conselheiros UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS . Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES . Presidiu o julgamento o senhor conselheiro ARY LEITE DE CAMPOS, corregedor-geral .

Processo nº 16.724-0/2006
 Interessada DIOLANDA SILVA OLIVEIRA
 Assunto Aposentadoria voluntária
 Relator CONSELHEIRO VALTER ALBANO
 ACÓRDÃO Nº 207/2007: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 140, parágrafo único da Constituição Estadual, mais o artigo 213, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 04/1990 e as disposições da Lei Complementar nº 42/1996. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos . ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.718/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 11.646/2006, de fl. 04-TC, publicado no D.O.E, de 6-11-2006, página 08, de aposentadoria voluntária da sra. DIOLANDA SILVA OLIVEIRA, no cargo de Especialista de Educação, Classe "F", Nível "06", lotada na Secretaria de Estado de Educação/Escola Estadual "Gen. José Machado Neves da Costa", nesta Capital, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 37-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem . Participaram do julgamento os senhores conselheiros UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS . Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES . Presidiu o julgamento o senhor conselheiro ARY LEITE DE CAMPOS, corregedor-geral .

Processo nº 5.336-8/2006
 Interessada ANTONIA PEREIRA DE FREITAS
 Assunto Aposentadoria Voluntária
 Relator CONSELHEIRO VALTER ALBANO
 ACÓRDÃO Nº 208/2007: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigo 12, inciso III, alínea "a" e § 3º da Lei Municipal nº 822/2001, com alterações dada pela Lei 984/2005 que rege a Previdência Municipal, anexo III da Lei Municipal nº 907/2003. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.659/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR a Portaria nº 120/2006, página 154/TC, publicada no D.O.E de 14-6-2006, página 43, do Fundo Municipal de Previdência Social – Poxoréu/PREVI, de aposentadoria voluntária da sra. ANTONIA PEREIRA DE FREITAS, efetiva no cargo de Professor, Nível "25", Referência "B", lotada na Secretaria de Educação (Fundef 60%), no município de Poxoréu, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante da referida portaria, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado às fls. 165-TC, revogando-se a Portaria nº 93/2004. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o conselheiro ARY LEITE DE CAMPOS, corregedor-geral.

Processo nº 11.821-4/2006
 Interessada LIAMIR DE FÁTIMA SANTOS OLIVEIRA
 Assunto Aposentadoria Voluntária
 Relator CONSELHEIRO VALTER ALBANO
 ACÓRDÃO Nº 209/2007: EMENTA: Ato aposentatório com base no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 140, parágrafo único da Constituição Estadual, mais os artigos 36, 71, ambos da Lei Complementar nº 50/1998, regulamentada pelo Decreto nº 1.280/2000, com as alterações pela Lei Complementar nº 206/2004, c/c o artigo 20, da Lei Complementar nº 104/2002 e as disposições do Decreto nº 2.816/1998, retificado em parte pelo Decreto nº 65/1999. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.487/2006, da Procuradoria de Justiça, com base § 1º, no inciso II, do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 10.896/2006, de fl. 04-TC, publicado no D.O.E. de 9-8-2006, página 05, e o Ato Governamental Retificatório nº 11.401/2006, de fl. 67-TC, publicado no D.O.E. de 29-9-2006, página 08, de aposentadoria voluntária da sra. LIAMIR DE FÁTIMA SANTOS OLIVEIRA, efetivo no cargo de Professora, Classe "C", Nível "09", lotada na Secretaria de Estado de Educação/ Escola Estadual "Profª. Renilda Silva Moraes", no município de Rondonópolis, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante do Ato nº 10.896/2006, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 56-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro ARY LEITE DE CAMPOS, corregedor-geral.

Processo nº 16.645-6/2006
 Interessada LOURDES VIEIRA PRADO GORINI
 Assunto Aposentadoria Voluntária
 Relator CONSELHEIRO VALTER ALBANO
 ACÓRDÃO Nº 210/2007: EMENTA: Ato aposentatório com base no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 54, da Lei Municipal nº 287/2002, artigo 95, da Lei Municipal Complementar nº 010/1993, combinado com o artigo 17, da Lei Municipal nº 167/1998, artigo 1º da Lei Municipal nº 345/2004, artigo 86, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal nº 002/2005. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.951/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II, do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR a Portaria nº 019/2006, de fl. 10-TC, do Fundo Municipal de Previdência Social de Paranaitá, publicada no Jornal Oficial dos Municípios de 9-11-2006,

página 3, de aposentadoria voluntária da sra. LOURDES VIEIRA PRADO GORINI, estável no cargo de Professor, Classe "B", Nível "04", lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Paranaitá, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 36-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro ARY LEITE DE CAMPOS, corregedor-geral.

Processo nº 13.730-8/2006
 Interessado ALMIRO LUIZ TAVARES
 Assunto Aposentadoria voluntária
 Relator CONSELHEIRO VALTER ALBANO
 ACÓRDÃO Nº 211/2007: EMENTA: Ato aposentatório com base no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b" e §§ 3º e 17 da Constituição Federal de 1.988, redação atualizada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, artigo 122 da Lei Orgânica do Município de Rondonópolis, artigo 12, inciso III, alínea "b", §§ 1º e 5º, artigo 13, §§ 1º e 3º da Lei Municipal nº 4.614/2005. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.290/2006 da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR a Portaria nº 251/2006, de fl. 70-TC, publicada no Diário Oficial de Rondonópolis de 8-8-2006, página 02, do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis, de aposentadoria voluntária do sr. ALMIRO LUIZ TAVARES, efetivo no cargo de Agente de Vigilância, Referência "D", Nível "II", Classe "A", lotado na Secretaria de Municipal de Saúde, no município de Rondonópolis, com proventos proporcionais, com a fundamentação legal constante da referida portaria, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado às fls. 82/84-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro ARY LEITE DE CAMPOS, corregedor-geral.

Processo nº 10.720-4/2006
 Interessado WALDOMIRO AIKO
 Assunto Aposentadoria compulsória
 Relator CONSELHEIRO VALTER ALBANO
 ACÓRDÃO Nº 212/2007: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, combinado com o artigo 12, inciso II, da Lei Municipal nº 896/2004, artigo 12 e anexo II, da Lei Municipal nº 984/2006. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos . ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.650/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR a Portaria nº 011/2006, de fl. 07-TC, publicada no D.O.E, de 25-5-2006, página 41 e a Portaria Retificatória nº 043/2006, fl. 102-TC, publicada no D.O.E, de 13-9-2006, página 47, ambas do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Nobres, de aposentadoria compulsória do sr. WALDOMIRO AIKO, efetivo no cargo de Eletrotécnico, Classe "M", Nível "03", lotado no Departamento Pessoal da Prefeitura Municipal de Nobres, com proventos proporcionais, com a fundamentação legal constante da Portaria nº 43/2006, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 101-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem . Participaram do julgamento os senhores conselheiros UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS . Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES . Presidiu o julgamento o senhor conselheiro ARY LEITE DE CAMPOS, corregedor-geral .

Processo nº 16.482-8/2006
 Interessado ALCIDES ROQUE BELLAVER
 Assunto Aposentadoria Compulsória
 Relator CONSELHEIRO VALTER ALBANO
 ACÓRDÃO Nº 213/2007: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 227 e artigo 228, da Lei Complementar Municipal nº 29/2005, artigo 12, inciso "II", da Lei Complementar Municipal nº 46/2006. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.651/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR a Portaria nº 106/2006, de fl. 10-TC, do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Sorriso, publicada no D.O.E de 18.10.2006, página 43, de aposentadoria compulsória do sr. ALCIDES ROQUE BELLAVER, efetivo, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência "101-NE", Classe "B", Grau "VIII", lotado na Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, no município de Sorriso, com proventos proporcionais, com a fundamentação legal constante da referida portaria, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 34-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro ARY LEITE DE CAMPOS, corregedor-geral.

Processo nº 1.123-1/2003
 Interessada BERONICE NASCIMENTO DE SOUZA
 Assunto Aposentadoria por invalidez
 Relator CONSELHEIRO VALTER ALBANO
 ACÓRDÃO Nº 214/2007: EMENTA: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e artigo 140, parágrafo único da Constituição Estadual, mais o artigo 213, inciso I, § 1º, da Lei Complementar nº 04/1990 e as disposições da Lei Complementar nº 42/1996. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.589/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269, em REGISTRAR o Ato Governamental de fl. 03-TC, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, de 14-1-2003, página 08, de aposentadoria por invalidez da sra. BERONICE NASCIMENTO DE SOUSA na categoria funcional de Merendeira, Referência "10", lotada na Secretaria de Estado de Educação, na Escola Estadual "Profª Maria de Nazareth Miranda Noleto", no município de Barra do Garças, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante da referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 19-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem . Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o sr. conselheiro ARY LEITE DE CAMPOS - corregedor-geral.

Processo nº 30.537-5/2005
 Interessada ANA DAMASIA PENHA DO ROSÁRIO
 Assunto Aposentadoria por invalidez
 Relator CONSELHEIRO VALTER ALBANO
 ACÓRDÃO Nº 215/2007: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 140, parágrafo único da Constituição Estadual, mais os artigos 213, inciso I, § 1º, da Lei Complementar nº 04/1990, e as disposições da Lei nº 7.554/2001, alterada pela Lei nº 8.088/2004, com subsídio calculado pela média contributiva, nos termos da Lei nº 10.887/2004. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.382/2006, da Procuradoria de Justiça, com base § 1º, no inciso II, do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato nº 8.243/2005, de fl. 04-TC, publicado no Diário Oficial do Estado de 1-12-2005, página 10, e os Atos Retificatórios nºs 11.167/2006, de fl. 48-TC, publicado no Diário Oficial do Estado de 6-9-2006, página 02 e 11.584/2006, de fl. 70-TC, publicado no Diário Oficial do Estado de 31-10-2006, página 08, de aposentadoria por invalidez da sra. ANA DAMASIA PENHA DO ROSÁRIO, estável na categoria funcional de Auxiliar de Desenvolvimento Econômico Social, Classe "A", Nível "08", lotada na Fundação de Promoção Social - PROSOL, nesta Capital, com proventos calculado pela média contributiva, com a fundamentação legal constante do Ato nº 8.243/2005, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado às fls. 77 a 79-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro

presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro ARY LEITE DE CAMPOS, corregedor-geral.

Processo nº 16.213-2/2006
 Interessada FRANCILINA BARBOSA DA SILVA
 Assunto Aposentadoria por invalidez
 Relator CONSELHEIRO VALTER ALBANO
 ACÓRDÃO Nº 216/2007: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigo 12, inciso I, da Lei Municipal nº 504/2005, anexo I, da Lei Municipal nº 488/2005. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.316/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR a Portaria nº 15/2006, de fl. 8-TC, do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Cocalinho, publicada n D.O.E de 13-9-2006, página 45, de aposentadoria por invalidez, da sra. FRANCILINA BARBOSA DA SILVA, efetiva no cargo de Agente de limpeza pública, Nível "1", lotada na Secretaria Municipal de Saúde, no município de Cocalinho, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante da referida portaria, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 115 e 116-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro ARY LEITE DE CAMPOS, corregedor-geral.

Processo nº 65-5/2003
 Interessado ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA
 Assunto Aposentadoria por invalidez
 Relator CONSELHEIRO VALTER ALBANO
 ACÓRDÃO Nº 217/2007: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, c/c artigo 12, inciso I, § 1º da Lei Complementar nº 59/2001, acrescidos das vantagens do artigo 68 da Lei Complementar nº 03/1991, artigo 11, da Lei Complementar nº 04/1992. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM s senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.725/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR a Portaria nº 281/2006, de fl. 36-TC, da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, publicada na Gazeta do Vale do Araguaia de 13 a 19-1-2006, que retifica a Resolução 75/2002, de 11-10-2002, de fl. 3-TC, publicado no D.O.E, de 5-11-2002, pag. 27 do Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município – FAPEM, de aposentadoria por invalidez do sr. ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA, efetivo no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria Municipal de Viação e Obras, no município de Barra do Garças, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante da referida portaria, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 61-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro ARY LEITE DE CAMPOS, corregedor-geral.

Processo nº 15.416-4/2006
 Interessada CARMEM LIMA DE ALBUQUERQUE
 Assunto Aposentadoria por invalidez
 Relator CONSELHEIRO VALTER ALBANO
 ACÓRDÃO Nº 218/2007: EMENTA: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais os artigos 36, 71, ambos da Lei Complementar nº 50/1998, regulamentada pelo Decreto nº 1.280/2000, com as alterações pela Lei Complementar nº 206/2004, c/c o artigo 20, da Lei Complementar nº 104/2002 e as disposições do Decreto nº 2.816/1998, com subsídio calculado pela média contributiva, nos termos da Lei nº 10.887/2004. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.285/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II, do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 11.333/2006, de fl. 04-TC, publicado no Diário Oficial do Estado de 26-9-2006, página 07, de aposentadoria por invalidez da sra. CARMEM LIMA DE ALBUQUERQUE, efetiva no cargo de Professor, Classe "B", Nível "06", lotada na Secretaria de Estado de Educação/ Escola Estadual "Mário Spinelli", no município de Pontes e Lacerda, com subsídio calculado pela média contributiva, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado às fls. 43-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro ARY LEITE DE CAMPOS, corregedor-geral.

Processo nº 15.410-5/2006
 Interessado JOSÉ DIAS DOS SANTOS
 Assunto Aposentadoria por invalidez
 Relator CONSELHEIRO VALTER ALBANO
 ACÓRDÃO Nº 219/2007: EMENTA: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c inciso I, alínea "a", do artigo 12 da Lei Municipal nº 4.592/2004, acrescida das vantagens contidas no parágrafo único, do artigo 47, c/c o artigo 85 da Lei Municipal nº 4.594/2004. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.470/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR a Portaria nº 281/2006, de fl. 36-TC, do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá, publicada na Gazeta Municipal, 25-9-2006, página 11, de aposentadoria por invalidez do sr. JOSÉ DIAS DOS SANTOS, efetivo no cargo de Técnico de Manutenção e Infra-Estrutura, Classe "B", Nível "TMIE 2", lotado na Secretaria Municipal de Educação, Desporto e Lazer, nesta Capital, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante da referida portaria, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 32 e 33-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro ARY LEITE DE CAMPOS, corregedor-geral.

Processo nº 11.762-5/2006
 Interessada EUDA RANGEL GOMES
 Assunto Pensão
 Relator CONSELHEIRO VALTER ALBANO
 ACÓRDÃO Nº 220/2007: Ementa: Pensão com base no artigo 42, § 2º da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e as disposições dos artigos 85, 87 inciso I, alínea "a" e inciso II, alínea "a", § 3º, ambos da Lei Complementar nº 231/2005. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.571/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Administrativo nº 979/2006/SAD, de fl. 39-TC, publicado no D.O.E., de 27-7-2006, página 22, e o Ato Administrativo nº 1625/2006/SAD, de fl. 59-TC, publicado no D.O.E., de 2-10-2006, página 7, que retifica em parte o primeiro, referente a concessão de pensão vitalícia, em favor da sra. EUDA RANGEL GOMES, e temporária aos filhos menores, Álvaro Roniel do Nascimento e Douglas Daniel do Nascimento, na proporção de 50% ao cônjuge e 50% aos filhos menores, em decorrência do falecimento do sr. João Daniel do Nascimento, Soldado, Classe "D", lotado quando em atividade na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, nesta Capital, com a fundamentação legal constante dos referidos atos, considerado LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 38-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro ARY LEITE DE CAMPOS, corregedor-geral.

Processo nº 15.463-6/2006
 Interessada MARIA JOSÉ DE CARVALHO
 Assunto Pensão
 Relator CONSELHEIRO VALTER ALBANO
 ACÓRDÃO Nº 221/2007: Ementa: Pensão com base no artigo 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 28, inciso II, Lei Municipal nº 768/2004, artigo 27, §§ 1º e 2º, da Lei Municipal nº 002/1999, anexo IV da Lei Municipal nº 812/2005. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.544/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR a Portaria nº 073/2006, de fl. 5-TC, publicado no D.O.E., de 19-9-2006, página 40, referente a concessão de pensão vitalícia e integral, em favor da sra. MARIA JOSÉ DE CARVALHO, em decorrência do falecimento do sr. Antônio Barbosa de Carvalho, efetivo, Motorista, Nível "AUX-II", lotado na Secretaria de Fomento Agropecuária, Indústria e Comércio, do município de Pontes e Lacerda, com a fundamentação legal constante da referida portaria, considerado LEGAL o cálculo de benefício apresentado à fl. 12-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro ARY LEITE DE CAMPOS, corregedor-geral.

Processo nº 15.228-5/2006
 Interessada KARINNE APARECIDA BORGES DE SOUZA
 Assunto Pensão
 Relator CONSELHEIRO VALTER ALBANO
 ACÓRDÃO Nº 222/2007: Ementa: Pensão com base no artigo 42, § 2º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 85, 87, inciso II, alínea "a" § 4º, ambos da Lei Complementar nº 231/2005. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.635/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II, do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR a Portaria nº 1.388/2006/SAD, fl. 46-TC, publicado no Diário Oficial do Estado de 9-10-2006, página 04, que concede pensão temporária a menor Kawanny Aparecida Borges da Silva, representada legalmente pela sra. KARINNE APARECIDA BORGES DE SOUZA, em decorrência do falecimento do sr. Allison Nascimento Silva, Soldado -PM, lotado, quando em atividade, na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, nesta Capital, com a fundamentação legal constante da referida portaria, considerando LEGAL o cálculo de benefício apresentado à fl. 45-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro ARY LEITE DE CAMPOS, corregedor-geral.

Processo nº 9.708-0/2006
 Interessada JOSEFA QUARESMA RIBEIRO
 Assunto Pensão
 Relator CONSELHEIRO VALTER ALBANO
 ACÓRDÃO Nº 223/2007: Ementa: Pensão com base no artigo 42, § 2º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e as disposições dos artigos 53, 55, inciso I, alínea "d", ambos da Lei Complementar nº 26/1993. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.345/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II, do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR a Portaria nº 101/2006/SUPREV/SAD, fl. 44-TC, publicado no Diário Oficial do Estado de 29-3-2006, página 13, e o Ato Administrativo Retificatório nº 1.896/2006/SAD, fl. 61-TC, publicado no Diário Oficial do Estado de 7-11-2006, página 10, que concede pensão vitalícia e integral a sra. JOSEFA QUARESMA RIBEIRO, em decorrência do falecimento do sr. Jean Quaresma Ribeiro, Soldado -PM, lotado, quando em atividade, na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, nesta Capital, com a fundamentação legal constante da Portaria nº 101/2006/SUPREV/SAD, considerando LEGAL o cálculo de benefício apresentado à fl. 42-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro ARY LEITE DE CAMPOS, corregedor-geral.

Processos nºs 10.657-7/2006 e 11.894-7/2000 (apenso)
 Interessado ANÍSIO ALVES DE ROMA
 Assunto Pensão
 Relator CONSELHEIRO VALTER ALBANO
 ACÓRDÃO Nº 224/2007: Ementa: Pensão com base no artigo 40, § 7º, inciso I e § 8º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e as disposições dos artigos 243, 245, inciso I, alínea "a" e 246, todos da Lei Complementar nº 04/1990. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.344/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II, do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR a Portaria nº 136/2006/SUPREV/SAD, de fl. 39-TC, publicado no D.O.E. de 30.06.2006, página 17, e o Ato Administrativo Retificatório nº 1904/2006/SUPREV/SAD de fl. 62-TC, publicado no D.O.E. de 7-11-2006, página 11, que concede pensão vitalícia e integral em favor do sr. ANÍSIO ALVES DE ROMA, em decorrência do falecimento da sra. Alair Maria de Roma, aposentada pela Secretaria de Estado de Educação, na categoria funcional de Merendeira, Referência "11", nesta Capital, com a fundamentação legal constante da Portaria nº 136/2006, considerando LEGAL o cálculo de benefício à fl. 59-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro ARY LEITE DE CAMPOS, corregedor-geral.

Processos nºs 15.815-1/2006 e 468-6/1989-apenso
 Interessada THEREZINHA DE JESUS CORRÊA DA SILVA
 Assunto Pensão
 Relator CONSELHEIRO VALTER ALBANO
 ACÓRDÃO Nº 225/2007: Ementa: Pensão com base no artigo 40, § 7º inciso I e § 8º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 243, 245, inciso I, alínea "a" e 246, todos da Lei Complementar nº 04/1990. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.576/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Administrativo nº 1842/2006/SAD, de fl. 26-TC, publicado no Diário Oficial do Estado, de 23-10-2006, página 06, referente à concessão de pensão vitalícia à sra. THEREZINHA DE JESUS CORRÊA DA SILVA, em decorrência do falecimento do servidor público, sr. Anito da Silva, Agente Administrativo II, Classe "D", Referência "74", nesta Capital, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de benefício apresentado à fl. 25-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro ARY LEITE DE CAMPOS, corregedor-geral.

Processo nº 16.038-5/2006
 Interessada MARIA STELA DE CAMPOS FRANÇA
 Assunto Pensão
 Relator Conselheiro VALTER ALBANO
 ACÓRDÃO Nº 226/2007: Ementa: Pensão com base no artigo 40, § 7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 243, 245, inciso I, alínea "a", inciso II, alínea "a" e 246, § 2º, todos da Lei Complementar nº 04/1990. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.383/2006 da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II, do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Administrativo nº 1849/2006/SAD, de fl. 65-TC, publicada no Diário Oficial do Estado de 23-10-2006, página 04, referente à concessão de pensão vitalícia, a sra. MARIA STELA DE CAMPOS FRANÇA, e pensão temporária as menores Gabriela França Varella e Juliana França Varella, em razão do falecimento do ex-servidor, sr. Renato Figueiro Varella, lotado quando em

atividade na Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso, no município de Nova Xavantina, no cargo de Professor da Educação Superior, Classe "C", Nível "04", com a fundamentação legal constante do referido ato administrativo, considerando LEGAL o cálculo do benefício apresentado à fl. 64-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro ARY LEITE DE CAMPOS, corregedor-geral.

Processo nº 16.051-2/2006
 Interessada MARIA JOSÉ MENDES
 Assunto Pensão
 Relator Conselheiro VALTER ALBANO
ACÓRDÃO Nº 227/2007: Ementa: Pensão com base no artigo 40, § 7º, inciso I e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 243, 245, inciso I, alínea "c" e 246, todos da Lei Complementar nº 04/1990. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.573/2006 da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Administrativo nº 1840/2006/SAD, de fl. 32-TC, publicada no Diário Oficial Estado de 23-10-2006, página 04, referente à concessão de pensão vitalícia e integral, em favor da sra. MARIA JOSÉ MENDES, em razão do falecimento do ex-servidor, sr. Joaquim da Costa Magalhães, lotado, quando em atividade na Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso, no município de Poconé, no cargo de Agente de Polícia, Classe "C", com a fundamentação legal constante do referido ato administrativo considerando LEGAL o cálculo do benefício apresentado à fl. 31-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro ARY LEITE DE CAMPOS, corregedor-geral.

Processos nºs 16.057-1/2006 e 124.867-7/1995 - apenso
 Interessadas VILMA RODRIGUES FERREIRA MENDES e MARIA DE LOURDES DE ARAÚJO BASTOS
 Assunto Pensão
 Relator CONSELHEIRO VALTER ALBANO
ACÓRDÃO Nº 228/2007: Ementa: Pensão com base no artigo 40, § 7º, inciso I e § 8º da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 243, 245, inciso I, alíneas "a" e "b" e 246, § 1º, todos da Lei Complementar nº 04/1990. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.644/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Administrativo nº 1.859/2006/SAD, de fl. 34-TC, da Secretaria de Estado de Administração, publicado no D.O.E. de 23-10-2006, página 05, referente à concessão de pensão vitalícia às senhoras VILMA RODRIGUES FERREIRA MENDES e MARIA DE LOURDES DE ARAÚJO BASTOS, dividida em partes iguais às beneficiárias, em razão do falecimento do ex-servidor, sr. Avelino Gomes Ferreira Mendes, Motorista, Referência "22", aposentado pela Secretaria de Estado de Infra-Estrutura, nesta Capital, com a fundamentação legal constante do referido ato administrativo, considerando LEGAL o cálculo do benefício apresentado à fl. 33-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro ARY LEITE DE CAMPOS, corregedor-geral.

Processos nºs 15.948-4/2006 e 5.948-0/1996 - apenso
 Interessada ROBERTINA OLIVARES RODRIGUES
 Assunto Pensão
 Relator CONSELHEIRO VALTER ALBANO
ACÓRDÃO Nº 229/2007: Ementa: Pensão com base no artigo 40, § 7º, inciso I e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 243, 245, inciso I, alínea "c" e 246, todos da Lei Complementar nº 04/1990. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.294/2006 da Procuradoria de Justiça, com base no inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 11/91, em REGISTRAR o Ato Administrativo nº 1646/2006/SAD, de fl. 32-TC, publicada no Diário Oficial do Estado de 19-10-2006, página 09, referente à concessão de pensão vitalícia e integral, em favor da sr. ROBERTINA OLIVARES RODRIGUES, em razão do falecimento do ex-servidor, sr. Luiz Vargas Rodrigues, aposentado pelo Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Mato Grosso, na categoria Funcional de Auxiliar de Administração, Referência "12", nesta Capital, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo do benefício apresentado à fl. 31-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro ARY LEITE DE CAMPOS, corregedor-geral.

Processo nº 11.755-2/2006
 Interessado MAXIMIANO ARCANJO FERREIRA
 Assunto Pensão
 Relator CONSELHEIRO VALTER ALBANO
ACÓRDÃO Nº 230/2007: Ementa: Pensão com base no artigo 40, § 7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e as disposições dos artigos 243, 245, inciso I, alínea "c", ambos da Lei Complementar nº 04/1990. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.637/2006 da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Administrativo nº 1.034/2006/SAD, de fl. 70-TC, publicado no D.O.E. de 1º-8-2006, página 23 e o Ato Administrativo Retificatório nº 1.897/2006/SAD, de fl. 88-TC, publicado no D.O.E. de 7-11-2006, página 11, referente à concessão de pensão vitalícia, em favor do sr. MAXIMIANO ARCANJO FERREIRA, em decorrência do falecimento da ex-servidora, sra. Joana Maria de Souza, Auxiliar de Desenvolvimento Econômico e Social, Classe "A", Nível "08", lotada, quando em atividade, na Secretaria de Estado de Infra-Estrutura, nesta Capital, com a fundamentação legal constante do Ato Administrativo nº 1.034/2006/SAD, considerando LEGAL o cálculo do benefício apresentado à fl. 69-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro ARY LEITE DE CAMPOS, corregedor-geral.

Processos nºs 13.230-6/2006 e 23.056-5/1999(apenso)
 Interessada LÚCIA LEITE RODRIGUES
 Assunto Pensão
 Relator CONSELHEIRO VALTER ALBANO
ACÓRDÃO Nº 231/2007: EMENTA: Pensão com base no artigo 40, § 7º, inciso I e § 8º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 243, 245, inciso I, alínea "a" e 246, todos da Lei Complementar nº 04/1990. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.554/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Administrativo nº 1309/2006/SAD, de fl. 33-TC, publicado no D.O.E., de 30.8.2006, página 7, e o Ato Administrativo nº 1.654/2006/SAD, de fl. 51-TC, publicado no D.O.E., de 19.10.2006, página 10, que retifica, em parte, o primeiro, referente a concessão de pensão vitalícia e integral, em favor da sr. LÚCIA LEITE RODRIGUES, em decorrência do falecimento do sr. Mário Sales Rodrigues, Assistente de Administração, Referência "29", aposentada pela Secretaria de Estado de Justiça e Defesa da Cidadania, nesta Capital, com a fundamentação legal constante do Ato nº 1.309/2006, considerado LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 29-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro ARY LEITE DE CAMPOS, corregedor-geral.

Processos nºs 15.967-0/2006 e 61.907-8/1992-apenso
 Interessado MENEZES RAMOS DE MIRANDA
 Assunto Pensão
 Relator CONSELHEIRO VALTER ALBANO
ACÓRDÃO Nº 232/2007: Ementa: Pensão com base no artigo 40, § 7º, inciso I e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 243, 245, inciso I, alínea "a" e 246, todos da Lei Complementar nº 04/1990. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.575/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Administrativo nº 1832/2006/SAD, de fl. 37-TC, publicado no Diário Oficial do Estado, de 23-10-2006, página 04, referente à concessão de pensão vitalícia e integral ao sr. MENEZES RAMOS DE MIRANDA, em decorrência do falecimento da sra. Janeth Regina de Miranda, Professor, Classe "F", Nível "01", aposentada pela Secretaria de Estado de Educação, no município de Várzea Grande, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de benefício apresentado à fl. 36-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro ARY LEITE DE CAMPOS, corregedor-geral.

Processo nº 16.045-8/2006
 Interessado HILTON DA COSTA RIBEIRO
 Assunto Pensão
 Relator CONSELHEIRO VALTER ALBANO
ACÓRDÃO Nº 233/2007: Ementa: Pensão com base no artigo 40, § 7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 243, 245, inciso I, alínea "a" e 246, todos da Lei Complementar nº 04/1990. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.289/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II, do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Administrativo nº 1.846/2006/SAD de fl. 42-TC, publicado no D.O.E. de 24.10.2006, pag. 02, que concede pensão vitalícia e integral em favor do sr. HILTON DA COSTA RIBEIRO, em decorrência do falecimento da sra. Maria Zena de Campos Ribeiro, na categoria funcional de Técnico Administrativo Educacional, Classe "A", Nível "09", lotada, quando em atividade, na Secretaria de Estado de Educação, nesta Capital, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de benefício à fl. 41-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro ARY LEITE DE CAMPOS, corregedor-geral.

Processos nºs 15.153-0/2006 e 304-2/1982-apenso
 Interessada MARIA CONCEIÇÃO DE SOUZA SILVA
 Assunto Pensão
 Relator CONSELHEIRO VALTER ALBANO
ACÓRDÃO Nº 234/2007: Ementa: Pensão com base no artigo 42, § 2º da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, mais os artigos 53, 55, inciso I, alínea "a", inciso II, alínea "a", § 5º, ambos da Lei Complementar nº 26/1993. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.480/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º do inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Administrativo nº 1084/2006/SAD, de fl. 142-TC, publicada no Diário Oficial do Estado de 6-10-2006, página 03, referente à concessão de pensão vitalícia em favor da sra. MARIA CONCEIÇÃO DE SOUZA SILVA e temporária aos filhos menores, Jaquiline Maria da Silva, Janaina Conceição da Silva, Walysson Santos da Silva e Lediane Fátima da Silva, na proporção de 50% ao cônjuge e 50% dividido em partes iguais aos menores, em decorrência do falecimento do sr. José Francisco da Silva, Sub-Tenente-PM, Reformado da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo do benefício apresentado à fl. 141-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro ARY LEITE DE CAMPOS, corregedor-geral.

Processos nºs 15.809-7/2006 e 6.364-9/1996-apenso
 Interessado JOSÉ DIAS DE MOURA
 Assunto Pensão
 Relator CONSELHEIRO VALTER ALBANO
ACÓRDÃO Nº 235/2007: Ementa: Pensão com base no artigo 40, § 7º, inciso I e § 8º da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 243, 245, inciso I, alínea "a" e artigo 246, todos da Lei Complementar nº 04/1990. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.295/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º do inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Administrativo nº 1830/2006/SAD, de fl. 43-TC, publicada no Diário Oficial do Estado de 23.10.2006, página 06, referente à concessão de pensão vitalícia e integral, em favor do sr. JOSÉ DIAS DE MOURA, em decorrência do falecimento da sra. Maria José dos Santos de Moura, Agente Escolar, Referência "11", aposentada pela Secretaria de Estado de Educação, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo do benefício apresentado à fl. 42-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro ARY LEITE DE CAMPOS, corregedor-geral.

Processo nº 14.471-1/2006
 Interessada SILVIA BENEDITA ALVES
 Assunto Pensão
 Relator CONSELHEIRO VALTER ALBANO
ACÓRDÃO Nº 236/2007: Ementa: Pensão com base no artigo 40, § 7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescido dos Artigos 243, 245, inciso I, alínea "a" e 246, todos da Lei Complementar nº 04/1990. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.639/2006 da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II, do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Administrativo nº 970/2006/SAD, de fl. 29-TC, publicada no Diário Oficial do Estado de 25-7-2006, página 08 e o Ato Retificatório de nº 1895/2006/SAD, fl. 55-TC, publicado no Diário Oficial do Estado de 7-11-2006, página 10, referente à concessão de pensão vitalícia e integral, em favor da sra. SILVIA BENEDITA ALVES, em decorrência do falecimento do ex-servidor, sr. Benedito Vicente Alves, lotado quando em atividade, na Polícia Civil, nesta Capital, no cargo de Agente de Polícia, Classe "C", com a fundamentação legal constante do Ato Administrativo nº 970/2006/SAD, considerando LEGAL o cálculo do benefício apresentado à fl. 27-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro ARY LEITE DE CAMPOS, corregedor-geral.

Processos nºs 10.275-0/2006 e 45.800-7/1992-apenso.
 Interessada IVONE DOS SANTOS RESENDE
 Assunto Pensão
 Relator CONSELHEIRO VALTER ALBANO
ACÓRDÃO Nº 237/2007: Ementa: Pensão com base no artigo 40, § 7º, inciso I e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 243, 245, inciso I, alínea "a", e artigo 246, todos da Lei Complementar nº 04/1990. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4300/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR a Portaria nº 069/2005/SUPREVI/SAD, de fl. 33-TC, publicada no D.O.E. de 14-9-2005, página 13, e o Ato Administrativo Retificatório nº 1641/2006/SAD, de fl. 88-TC, publicado no D.O.E. de 9-10-2006, página 6, que concede pensão vitalícia a sra. IVONE DOS SANTOS RESENDE, em

decorrência do falecimento do sr. Manoelito Dias Resende, Agente de Tributos Estaduais, aposentado pela Secretaria de Estado de Fazenda, nesta Capital, com a fundamentação legal constante da Portaria n.º 069/2005/SUPREV/SAD, considerando LEGAL o cálculo de benefício apresentado à fl. 87-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro ARY LEITE DE CAMPOS, corregedor-geral.

Processo n.º 15.940-9/2006 e 64.415-3/1993-apenso
 Interessada LUCINDA DOMINGAS DA SILVA
 Assunto Pensão
 Relator CONSELHEIRO VALTER ALBANO

ACÓRDÃO N.º 238/2007: Ementa: Pensão com base no artigo 40, § 7º, inciso I e § 8º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c os artigos 243, 245, inciso I, alínea "a", ambos da Lei Complementar n.º 04/1990. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer n.º 4.636/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II, do artigo 43 da Lei Complementar n.º 269/2007, em REGISTRAR a Portaria n.º 040/2005/SUPREV/SAD, de fl. 44-TC, publicado no D.O.E. de 19-8-2005, página 03, e o Ato administrativo Retificatório n.º 953/2006/SAD, de fl. 51-TC, publicado no D.O.E. de 19-10-2006, página 08, que concede pensão vitalícia a sra. LUCINDA DOMINGAS DA SILVA, em decorrência do falecimento do sr. Antonio Vito da Silva, Auxiliar de Serviços Gerais, Referência "05", aposentado pela Secretaria de Estado de Educação, nesta Capital, com a fundamentação legal constante da Portaria n.º 040/2005/SUPREV/SAD, considerando LEGAL o cálculo de benefício apresentado à fl. 50-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS. Ausente, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro ARY LEITE DE CAMPOS, corregedor-geral.

Processo n.º 16.855-6/2006, 6.216-2/1996 (apenso)
 Interessada LUIZA RODRIGUES DE SOUZA
 Assunto Pensão
 Relator CONSELHEIRO VALTER ALBANO

ACÓRDÃO N.º 239/2007: Ementa: Pensão com base no artigo 40, § 7º, inciso I e § 8º da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 e as disposições dos artigos 243, 245, inciso II, alínea "a" e 246, § 3º, todos da Lei Complementar n.º 04/1990. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer n.º 023/2007 da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II, do artigo 43 da Lei Complementar n.º 269/2007, em REGISTRAR o Ato Administrativo n.º 1889/2006/SAD, de fl. 41-TC, publicado no D.O.E. de 7-11-2006, página 09, referente à concessão de pensão vitalícia, em favor da sra. LUIZA RODRIGUES DE SOUZA, em decorrência do falecimento da sra. Erotides Rodrigues da Silva, ex-servidora, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, Referência "03", lotada quando em atividade, Secretaria de Estado de Educação, nesta Capital, com a fundamentação legal constante do Ato Administrativo n.º 1889/2006/SAD, considerando LEGAL o cálculo do benefício apresentado à fl. 40-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro ARY LEITE DE CAMPOS, corregedor-geral.

Processos n.ºs 15.160-2/2006 e 8.527-8/2005-apenso
 Interessada BENIGNA FERREIRA GOMES
 Assunto Pensão
 Relator CONSELHEIRO VALTER ALBANO

ACÓRDÃO N.º 240/2007: Ementa: Pensão com base no artigo 40, § 7º inciso I e § 8º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c os artigos 243, 245, inciso I, alínea "a" e 246, todos da Lei Complementar n.º 04/1990. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer n.º 5.011/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar n.º 269/2007, em REGISTRAR o Ato Administrativo n.º 1.387/2006/SAD, de fl. 40-TC, publicado no Diário Oficial do Estado, de 9-10-2006, página 04, e o Ato Administrativo n.º 1918/2006/SAD, de fl. 62-TC, publicado no Diário Oficial do Estado, de 13-11-2006, página 4, que retifica em parte, a primeira, referente à concessão de pensão vitalícia à sra. BENIGNA FERREIRA GOMES, em decorrência do falecimento do servidor público, sr. Juvenilio Ferreira Gomes Filho, Assistente do SUS, Classe "A", Nível "08", nesta Capital, com a fundamentação legal constante do Ato n.º 1.387/2006/SAD, considerando LEGAL o cálculo de benefício apresentado à fl. 39-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro ARY LEITE DE CAMPOS, corregedor-geral.

Processo n.º 14.921-7/2006
 Interessado VALDOMIRO DE FRANCESCHI
 Assunto Reforma "ex-officio"
 Relator CONSELHEIRO VALTER ALBANO

ACÓRDÃO N.º 241/2007: EMENTA: Reserva remunerada "ex-officio" com base no artigo 42, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, e artigo 144, da Constituição Estadual, acrescidos dos artigos 119, inciso II, 121, inciso IV, §§ 1º e 3º, inciso II, ambos da Lei Complementar n.º 231/2005, e as disposições da Lei Complementar n.º 71/2000, alterada pela Lei Complementar n.º 125/2003. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer n.º 4.456/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Complementar n.º 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental n.º 11.421/2006, de fl. 04-TC, publicado no Diário Oficial do Estado de 2-10-2006, página 06, que transfere "ex-officio", para a inatividade, mediante Reforma, o sr. VALDOMIRO DE FRANCESCHI, Cabo PM, Classe "B", lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso – 9ª Batalhão de Polícia Militar, nesta Capital, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 44-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro ARY LEITE DE CAMPOS, corregedor-geral.

Processo n.º 11.791-9/2006
 Interessado ADÃO DA SILVA
 Assunto Reserva Remunerada
 Relator CONSELHEIRO VALTER ALBANO

ACÓRDÃO N.º 242/2007: Ementa: Reserva remunerada nos termos do artigo 42, § 1º e 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 e artigo 144, da Constituição Estadual, acrescidos dos artigos 112, inciso II, e 115, ambos da Lei Complementar n.º 231/2005 e as disposições da Lei Complementar n.º 71/2000, alterada pela Lei Complementar n.º 125/2003. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer n.º 4.328/2006, da Procuradoria de Justiça, com base no § 1º do inciso II do artigo 43 da Lei Complementar n.º 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental n.º 10.811/2006, de fl. 03-TC, publicado no Diário Oficial do Estado de 4-8-2006, página 04, e o Ato Retificatório n.º 11.583/2006, de fl. 67-TC, publicado no Diário Oficial do Estado, de 31.10.2006, página 07, que transfere para a inatividade, mediante reserva remunerada, o sr. ADÃO DA SILVA, Cabo PM, Classe "C", lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso – 6ª Batalhão de Polícia Militar, no município de Cáceres, com proventos proporcionais, com a fundamentação legal constante do Ato n.º 10.811/2006, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 82-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente JOSÉ CARLOS

NOVELLI e o senhor conselheiro ALENCAR SOARES. Presidiu o julgamento o senhor conselheiro ARY LEITE DE CAMPOS, corregedor-geral.

Cuiabá, em 21 de fevereiro de 2007.

Conferido/Visto:

HILDETE NASCIMENTO SOUZA
 Secretária Geral do Tribunal Pleno

JEAN FÁBIO DE OLIVEIRA
 Técnico Instrutivo e de Controle

TRIBUNAL DE CONTAS
 ESTADO DE MATO GROSSO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 032/JCN/2007

Nos termos do inciso III, do artigo 26, da Lei Complementar n.º 11/91 (Lei Orgânica - TCE), combinado com o inciso III, do artigo 195, da Resolução n.º 02/2002 (Regimento Interno - TCE), **NOTIFICO** o ex-Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Nova Brasília, **Sr. Paulo Ferreira de Almeida**, para que no prazo máximo de **10 (dez) dias**, compareça ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, a fim de tratar do **Processo N.º 7.895-6/2004** que trata das Contas Anuais referentes ao Exercício de 2003.

Gabinete da Presidência, em Cuiabá, 15 de fevereiro de 2007

Conselheiro José Carlos Novelli
 Presidente

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 033/JCN/2007

Nos termos do inciso III, do artigo 26, da Lei Complementar n.º 11/91 (Lei Orgânica - TCE), combinado com o inciso III, do artigo 195, da Resolução n.º 02/2002 (Regimento Interno - TCE), **NOTIFICO** o ex-Presidente da Câmara Municipal de General Carneiro, **Sr. Laerte Carneiro Leão Júnior**, para que no prazo máximo de **10 (dez) dias**, compareça ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, a fim de tratar do **Processo N.º 7.090-8/1999** que trata das Contas Anuais referentes ao Exercício de 2003.

Gabinete da Presidência, em Cuiabá, 15 de fevereiro de 2007

Conselheiro José Carlos Novelli
 Presidente

Secretaria do Pleno, em Cuiabá, 21 de fevereiro de 2007.

Digitado por: Júlio Flávio Candia.

Visto e Conferido por: Júlio Flávio Candia - Gerência de Registro e Publicação.

Visto: Hildete Nascimento Souza – Secretária-Geral do Tribunal Pleno

3x1

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO TERMO DE COOPERAÇÃO N.º 21/2006

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, Secretaria de Estado de Administração – SAD e a Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso – SEFAZ.

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto excluir a alínea "b" do item II da CLÁUSULA TERCEIRA – DAS ATRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES, bem como alterar a CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA, do Termo de Cooperação n.º 21/2006.

PRAZO: O Presente Termo de Cooperação vigorará a partir da sua publicação, até 31/12/2011, ou até a adesão pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT ao Fundo de Previdência do Estado de Mato Grosso, prevalecendo o que vier a ocorrer primeiro.

SIGNATÁRIOS: Conselheiro Presidente José Carlos Novelli, pelo TCE/MT, o Secretário Estadual de Administração Sr. Geraldo Aparecido de Vito Júnior, pela SAD e o Secretário Estadual de Fazenda Sr. Waldir Júlio Teis, pela SEFAZ/MT.

*OBS: Republicado por ter saído incorreto.

TRIBUNAL DE CONTAS

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

RELAÇÃO N.º 012/2007

PROCESSO : 935-0/07
 INTERESSADO : MÁRIO NEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA
 ASSUNTO : LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

DECISÃO

Em consonância com o disposto nos artigo 3º Decreto n.º. 1.051/99 c/c artigo 2º, inciso I, alínea "a" da Lei Complementar n.º. 128 de 11 julho de 2003, com redação dada pela Lei Complementar n.º. 247, de 12 de julho de 2006, nos termos da informação da Coordenadoria de Gestão de Pessoal às fls. 04 e 05-TC e de acordo com o Parecer n.º 0089/2007 da Procuradoria Consultiva à fl. 07-TC, **DEFIRO** o pedido de 20 (vinte) dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, no período de 06/11/06 a 25/11/06 ao requerente, conforme Laudo de Inspeção de Saúde da Coordenadoria Geral de Perícia Médica n.º. 00150/INS – CBA à fl. 02-TC, datado de 09/11/2006.

Gabinete da Presidência, em Cuiabá, 142 de fevereiro de 2007

Cons. JOSÉ CARLOS NOVELLI
 Presidente

PROCESSO : 939-3/07
 INTERESSADO : AJAQUES BOTELHO LANNES
 ASSUNTO : LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

DECISÃO

Em consonância com o disposto nos artigo 3º Decreto n.º. 1.051/99 c/c artigo 2º, inciso I, alínea "a" da Lei Complementar n.º. 128 de 11 julho de 2003, com redação dada pela Lei Complementar n.º. 247, de 12 de julho de 2006, nos termos da informação da Coordenadoria de Gestão de Pessoal às fls. 04 e 05-TC e de acordo com o Parecer n.º 0088/2007 da Procuradoria Consultiva à fl. 07-TC, **DEFIRO** o pedido de 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 01/12/06 a 15/12/06 ao requerente, conforme Laudo de Inspeção de Saúde da Coordenadoria Geral de Perícia Médica n.º. 01317/INS – CBA à fl. 02-TC, datado de 09/11/2006.

Gabinete da Presidência, em Cuiabá,

12 de fevereiro de 2007

Cons. JOSÉ CARLOS NOVELLI

Presidente

PROCESSO : 16395-3/06
 INTERESSADO : ODENIR LUIZ DE CARVALHO

ASSUNTO : INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS EM DECORRÊNCIA DE APOSENTADORIA

DECISÃO
Em face do que dispõe a Constituição Federal, artigo 5º, XXXVI, que assegura a proteção do direito adquirido, constantes da Lei Complementar nº 04/90, artigos 97 e ss, alterado pela Lei Complementar nº 141/2003 de acordo com as informações prestadas pela Coordenadoria de Gestão de Pessoal às fls. 04 a 06-TC, assim como Parecer nº 0624/2006 da Procuradoria Consultiva às fls. 09 e 10-TC, **DEFIRO** o pedido do requerente e concedo a indenização de 30 dias de férias referentes ao período aquisitivo de 02/02/1998 a 01/02/1999, transferida para época oportuna, conforme decisão no Processo nº 2.666-1/9, em apenso, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

PUBLIQUE-SE.
Gabinete da Presidência, em Cuiabá, 14 de fevereiro de 2006.
Cons. JOSÉ CARLOS NOVELLI
Presidente

Secretaria do Pleno, em Cuiabá, 21 de fevereiro de 2007.
Digitado por: Júlio Flávio Candia.
Visto e Conferido por: Júlio Flávio Candia – Gerência de Registro e Publicação.
Visto: Hildete Nascimento Souza - Secretária Geral do Tribunal Pleno.

TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO
RELAÇÃO Nº 028/US/07

PROCESSOS DE JULGAMENTO SINGULAR NOS TERMOS DO ARTIGO 259, DA RESOLUÇÃO Nº 02/2002, DO EXMO SENHOR CONSELHEIRO UBIRATAN SPINELLI.

JULGADOS NO DIA 13.02.2007

PROCESSO N.º : 14.259-0/06 - REGISTRADA
N.º
INTERESSADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIPUANÁ
ASSUNTO : LEI Nº 622 DE 21.07.2006, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2007.
PUBLIQUE-SE

PROCESSO N.º : 3.112-7/06 - REGISTRADA
INTERESSADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE
ASSUNTO : LEI Nº 703 DE 05.12.2005, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2006.
PUBLIQUE-SE

PROCESSO N.º : 16.305-8/06 - REGISTRADO
INTERESSADA : CÂMARA MUNICIPAL DE INDIAVAÍ
ASSUNTO : DECRETO LEGISLATIVO Nº 009/2006 DE 11.12.2006 QUE APROVA AS CONTAS DO PODER EXECUTIVO EXERCÍCIO DE 2005.
PUBLIQUE-SE

PROCESSO N.º : 30.849-8/05 - REGISTRADA
INTERESSADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE DENISE
ASSUNTO : LEI Nº 426 DE 24.06.2005, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2006.
PUBLIQUE-SE

PROCESSO N.º : 30.645-2/05 - REGISTRADA
N.º
INTERESSADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO
ASSUNTO : LEI Nº 255 DE 13.06.2005, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2006.
PUBLIQUE-SE

PROCESSO N.º : 16.278-7/06 - REGISTRADA
INTERESSADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE
ASSUNTO : LEI Nº 988 DE 03.06.2006, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2007.
PUBLIQUE-SE

PROCESSO N.º : 340-9/07
INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
MARINEIDE MIRANDA PEREIRA
ASSUNTO : RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Despacho

Face Decisão Administrativa nº 02/99, de 10/03/1999, publicada no D.O.E.M.T., da Reclamação Trabalhista ingressada, pela Sra. Marineide Miranda Pereira e Reclamada Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso, junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Vara do trabalho de Sinop – Processo nº 02629.2005.036.03.00-1.

PUBLIQUE-SE

PROCESSO N.º : 11.721-3/01
INTERESSADA : SECRETARIA DO ESTADO DE EDUCAÇÃO
COOPERATIVA DOS VIGILANTES DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO : CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 001/2001

DESPACHO

Face a as atribuições que me foram conferidas pelo Art. 198, § 2º da Resolução nº 02/02 -RITC, e efetuado o recolhimento devido equivalente a multa de 20 (vinte) UPF's/MT, imposta através do Acórdão nº 509/2003 de 25.03.2003, Acato o Parecer nº 0001/2007, emitido pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da lavra do Douto Procurador de Justiça José Eduardo Faria, **Considero Quite** para com este Tribunal, o Sr. Carlos Carlião Pereira do Nascimento, ex-Secretário de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso, conforme comprovante de recolhimento às fls. 162/244-TC..

PUBLIQUE-SE

Secretaria do Pleno, em Cuiabá, 21 de fevereiro de 2007.
Digitado por: Júlio Flávio Candia.
Visto e Conferido por: Júlio Flávio Candia – Gerência de Registro e Publicação.
Visto: Hildete Nascimento Souza - Secretária Geral do Tribunal Pleno.

TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO

RELAÇÃO Nº 031/VAS/07

PROCESSOS DE JULGAMENTO SINGULAR NOS TERMOS DO ARTIGO 259, DA RESOLUÇÃO Nº 02/2002, DO EXMO SENHOR CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA.

JULGADO NO DIA 12.02.2007

PROCESSO N.º : 3.958-6/02
INTERESSADO : AUGUSTINHO ALVES DE ANDRADE /CÂMARA MUNICIPAL COTRIGUAÇU
ASSUNTO : QUITAÇÃO.

DESPACHO

... Diante do exposto, no uso da competência legal a mim atribuída estabelecida pelo § 1º, do art. 198, do art. 198, da Resolução nº. 02/02 deste Tribunal e tendo em vista os documentos constantes dos autos, **Considero Quite** com os cofres públicos municipais o senhor Augustinho Alves de Andrade em relação ao recolhimento do débito imposto pelo Acórdão nº 1.247/2003, fls. 303-TC, no valor correspondente a **131,57 UPF's/MT**.

PUBLIQUE-SE

PROCESSO N.º : 5.150-0/06
INTERESSADO : MARCELO SOCORRO DA CRUZ / CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
ASSUNTO : QUITAÇÃO.

DESPACHO

... Diante do exposto, no uso da competência legal a mim atribuída estabelecida pelo § 1º, do art. 198, da Resolução nº. 02/02 deste Tribunal, tendo em vista os documentos constantes dos **Considero Quite** com o Fundo de Reparçamento e Modernização do Tribunal de Contas, os Sr. Marcelo Socorro da Cruz em relação ao recolhimento da multa imposta pelo Acórdão nº 2.326/06, fl. 70/71-TC no valor correspondente a **20 UPF's/MT**.

PUBLIQUE-SE

PROCESSO N.º : 4.737-6/06
INTERESSADO : ROSANDRO DE MOURA ANDADE / CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA
ASSUNTO : QUITAÇÃO

DESPACHO

... Diante do exposto, no uso da competência legal a mim atribuída estabelecida pelo § 1º, do art. 198, da Resolução nº. 02/02 deste Tribunal, tendo em vista os documentos constantes dos autos, **Considero Quite** com o Fundo de Reparçamento e Modernização do Tribunal de Contas, o Sr. Rosandro Moura de Andrade, em relação ao recolhimento do débito imposto pelo Acórdão nº 4.964/06, fls. 85-TC, no valor correspondente a **20,00 UPF's/MT**.

PUBLIQUE-SE

PROCESSO N.º : 17.277-4/06
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE
ASSUNTO : LEI Nº. 1.216/2006 349/2006 QUE DISPÕE SOBRE A LEI ORÇAMENTÁRIA 2007.

DESPACHO

No uso da competência legal estabelecida pela alínea "e", do inc. II, do art. 198, do art. 259, da Resolução nº. 02 de 21 de maio de 2002 deste Tribunal, tendo em vista as informações da Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria e acolhendo o Parecer nº. 0179/2007 do Dr. José Eduardo Faria, representante Ministerial junto a este Tribunal de Contas, **REGISTRO a Lei Municipal nº. 1.216/2006**, que dispõe sobre o orçamento para o exercício financeiro de 2007.

PUBLIQUE-SE

Secretaria do Pleno, em Cuiabá, 21 de fevereiro de 2007.
Digitado por: Júlio Flávio Candia.
Visto e Conferido por: Júlio Flávio Candia – Gerência de Registro e Publicação.
Visto: Hildete Nascimento Souza - Secretária Geral do Tribunal Pleno.

TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO
RELAÇÃO Nº 032/ALC/07

PROCESSOS DE JULGAMENTO SINGULAR NOS TERMOS DO ARTIGO 259, DA RESOLUÇÃO Nº 02/2002, DO EXMO SENHOR CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS.

JULGADOS NO DIA 15.02.2007

PROCESSO N.º : 14.787-8/01
INTERESSADA : CÂMARA MUNICIPAL DE VÁZEA GRANDE
ASSUNTO : LEI MUNICIPAL Nº 2.340/2001.

Despacho

... Do exposto, considerando as razões constantes no presente processo e tendo em vista a legislação que rege a matéria, **CONTRÁRIO** o Parecer nº 1.460/2005, da Procuradoria de Justiça, fls. 16 a 18-TC, e **NÃO CONHEÇO** da Lei Municipal objeto de análise no presente processo e, por consequência, **determino o arquivamento destes autos.**

PUBLIQUE-SE.

Secretaria do Pleno, em Cuiabá, 21 de fevereiro de 2007.
Digitado por: Júlio Flávio Candia.
Visto e Conferido por: Júlio Flávio Candia – Gerência de Registro e Publicação.
Visto: Hildete Nascimento Souza - Secretária Geral do Tribunal Pleno.

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA

RESULTADO DE LICITAÇÃO - MODALIDADE CONCORRÊNCIA Nº 001/2007

A Comissão Permanente de Licitação e Julgamento da Prefeitura Municipal de Água Boa-MT faz, saber que as propostas vencedoras da **Concorrência 001/2007**, foram: **Nelson Cadore ME, rotas 01 e 02, EMP Souza ME, rotas 03,04 e 05, WL da Silva Me, rotas 06,07,08,09 e 12, Amilton Alves Fernandes ME, rotas 10, 11 e 13.**

Água Boa - MT, 14 de Fevereiro de 2007.

Maurício Acadroli

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

DMT/DO

RESULTADO DE LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO ELETRONICO 002/2007.

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Água Boa, Estado de Mato Grosso, designado pela Portaria 006/2006; torna público o resultado da sessão que realizou-se na data de **13/02/2007**, licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, Menor Preço, conforme publicação no site www.bb.com.br/licitacao, tendo por objeto a **Aquisição de medicamentos para atendimento de usuários do SUS por um período de 06 meses**, conforme descrito no Edital de Pregão **002/2007** e seus anexos.

Empresa	Lote	Valor Adjudicado
Dimaster Comercio de Produtos Hospitalares Ltda	1	39.580,00
Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda.	2	8.600,00
Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda.	3	69.880,00
Prolifarma Farmacêutica Ltda.	4	5.289,00
Paraibuna Material Médico Hospitalar Ltda.	5	9.490,00

Fábio Tadeu Weiler

Pregoeiro

Maurício Cardoso Tonhá

Prefeito Municipal

DMT/DO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
AVISO DE PUBLICAÇÃO
TOMADA DE PREÇO Nº 002/2007/PMBG-MT

Objeto: "Aquisição de material de expediente, informática e didático para atender a Secretaria de Educação (escolas indígenas, creches municipais, projeto Doragarça), Secretaria de Saúde e Almoarifado". **Data:** 08 de março de 2007 - **Hora:** 09:00 hs. (horário de Brasília) - **Tipo de Licitação:** Menor Preço Global - Valor do Edital: R\$ 100,00 (cem reais), taxa não reembolsável - **Regência Legal:** Lei nº 8.666/93 revisada e atualizada. - **Informações:** Rua Carajás, 522, Centro, Barra do Garças - MT. Fone: 0XX.66.3402.2000.

Barra do Garças - MT, 21 de fevereiro de 2007.

Antonio da Silva Neto

Presidente CPL.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

EXTRATO DO EDITAL PARA PUBLICAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Cáceres, Estado do Mato Grosso, torna público, a realização no dia 23/03/2007, às 14:00 horas de **LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PARA SELEÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA OCUPAR E EXPLORAR, A TÍTULO PRECARIO, ATRAVÉS DE CONCESSÃO ONEROSA DE USO PELO PERÍODO DE 05 (CINCO) ANOS, A EXCLUSIVIDADE DA GESTÃO DA FOLHA DE PAGAMENTOS DOS SERVIDORES, DA FOLHA DE FORNECEDORES, DA ARRECAÇÃO SECUNDÁRIA E CENTRALIZADA DE TRIBUTOS E PREÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E DE EMPRESTIMOS CONSIGNADOS PARA SERVIDORES.** O local para a entrega e abertura dos envelopes de habilitação e proposta e para retirada de cópia do edital originais e respectivos anexos Endereço: Avenida Getúlio Vargas, nº 1.895, Cavalhada II, COC - Centro Operacional de Cáceres - MT, CEP 78.200-000.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS

Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis - MT

Concurso Público - Edital 001/2006 - Edital Complementar nº 009/2007

A COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS, nomeada pela Portaria nº 339/2006, resolve:

1. PRORROGAR a data de realização das provas práticas dos cargos de Agente Administrativo, Agente Operacional (Motorista de Veículos), Agente de Conservação (Carpinteiro), Agente de Conservação (Lubrificador), Agente de Conservação (Pedreiro), Agente Infra-estrutura (Operador de Trator), Agente Infra-estrutura (Operador de Máquinas Pesadas), Agente Infra-estrutura (Mecânico), Agente de Serviços e Agente de Vigilância, para o dia **04 de março**, às 08:00, devendo comparecer com antecedência de no mínimo 0:30 minutos, munidos de comprovante de inscrição e documento de identidade, a ser realizado nos seguintes locais:

Agente Administrativo: EMEF Nossa Senhora Aparecida.

Agente Operacional (Motorista de Veículos): Pátio da Prefeitura Municipal.

Agente de Conservação (Carpinteiro): Pátio da Prefeitura Municipal.

Agente de Conservação (Pedreiro): Pátio da Prefeitura Municipal.

Agente de Conservação (Lubrificador): Pátio da Prefeitura Municipal.

Agente Infra-estrutura (Operador de Trator): Pátio da Prefeitura Municipal.

Agente Infra-estrutura (Operador de Máquinas Pesadas): Pátio da Prefeitura Municipal.

Agente Infra-estrutura (Mecânico): Pátio da Prefeitura Municipal.

Agente de Serviços: Estádio Municipal Ari Tomazelli.

Agente de Vigilância: Estádio Municipal Ari Tomazelli.

Obs: Para os cargos de Agente Infra-estrutura (Operador de Trator), (Operador de Máquinas Pesadas) e Agente Operacional (Motorista de Veículos), os candidatos deverão comparecer munidos de Carteira Nacional de Habilitação, na Categoria "C". **2. PRORROGAR** a data de realização da prova objetiva de

múltipla escolha do cargo de Técnico da Saúde (Técnico em Enfermagem), a ser realizada na EMEF Nossa Senhora Aparecida, para o dia **04 de março**, às 08:00, devendo os candidatos, comparecerem com antecedência de no mínimo 0:30 minutos, munidos de comprovante de inscrição e documento de identidade. **Comissão de Concurso Público, 12 de Fevereiro de 2007.**

Jair Brugnera Belani

Presidente

Marcos Birck

Secretário

Jair Antonio Dall'Azen

Membro

DMT/DO

Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis - MT
Concurso Público - Edital 001/2006 - Edital Complementar nº 010/2007 Divulgação Do Resultado Das Provas Objetivas

A COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO da Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, nomeada pela Portaria nº 339/2006, no uso de suas atribuições, divulga o resultado das provas objetivas de múltipla escolha. O prazo para recursos no tocante a atribuição de notas fica prorrogado para o dia 23 de fevereiro de 2007, até às 11:00 horas, que poderão ser protocolados na Biblioteca Pública de Campo Novo do Parecis, situada na Praça da Cultura, sito à Avenida Brasil, Centro. **Comissão de Concurso Público, 16 de Fevereiro de 2007.**

Jair Brugnera Belani

Presidente

Marcos Birck

Secretário

Jair Antonio Dall'Azen

Membro

DMT/DO

EXTRATO DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 001/2007

CONVENIENTES: Município de Campo Novo do Parecis x Lions Clube de Campo Novo do Parecis

OBJETO DO CONVÊNIO: O presente Convênio tem como objetivo a cooperação e associação de esforços entre as partes visando a realização do "5º PAREFOLIA".

VALOR: R\$ 30.000,00

PRAZO: 90 dias

DATA: 06.02.2007

DMT/DO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE
AVISO

A Prefeitura Municipal de Campo Verde torna público, a aquisição de equipamentos, para o Centro Educacional, na modalidade de PREGÃO Nº006/2007, que se realizará no dia 06/03/2007, às 09h00min (horário local); na sede da Prefeitura Municipal de Campo Verde, demais informações: Tel.: (66) 3419-1244 ou no E-mail: pmcv_cpl@yahoo.com.br. Em conformidade com a legislação em vigor.

Campo Verde - MT, 21 de Fevereiro de 2007.

Viviane Modesto Ribeiro

Pregoeira

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA

ESTADO DE MATO GROSSO
EDITAL DE CANCELAMENTO

A Prefeitura Municipal de Carlinda, Estado de Mato Grosso, de acordo com as disposições de Lei nº 8.666/93 e suas alterações; torna público o **CANCELAMENTO** da LICITAÇÃO a seguir caracterizada:

TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2007

OBJETO DA LICITAÇÃO:

AQUISIÇÃO DE 160.000 LITROS DE OLEO DIESEL E 35.000,00 LITROS DE GASOLINA

OUTRAS INFORMAÇÕES PELO TELEFONE (66)352-1540.

Carlinda/MT, em 16 de fevereiro de 2007.

CRISTIANO BENSONE

Presidente da CPL

Publique-se

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA

ESTADO DE MATO GROSSO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA, Estado de Mato Grosso, de acordo com as disposições da Lei nº 8.666/93 e suas alterações; torna público que realizará a LICITAÇÃO a seguir caracterizada:

PREGÃO Nº: 001/2007

OBJETO DA LICITAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MATERIAL DE CONSUMO E MATERIAL PERMANENTE, PARA SEREM UTILIZADOS NA EXECUÇÃO DOS CONVÊNIOS DA AGENDA-21, Nº 025/2005, E PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO Nº 060/2006. FIRMADOS ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL E O FUNDO NACIONAL DE MEIO AMBIENTE.

DATA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS: 02/03/2007

HORÁRIO: 07:00 HORAS.

LOCAL: SALA DO PREVCAR.

ENDEREÇO: AV. TANCREDO NEVES SN.º - CENTRO - CARLINDA /MT.

• EDITAL COMPLETO PODERÁ SER OBTIDO PELOS INTERESSADOS NO MESMO ENDEREÇO, NO HORÁRIO COMERCIAL.

Carlinda/MT, em 12 de fevereiro de 2007

CRISTIANO BENSONE

PRESIDENTE - CPL

Publique-se

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA

RESULTADO DO CONCURSO PÚBLICO CONFORME EDITAL Nº. 01/2006

CARGO: CARPINTEIRO

CLAS.	Nº INSC	NOME	PORT.	MAT.	CONH. GERAIS	CONH. ESP.	TOTAL PONTOS	RESULTADO FINAL
1	241	LUIZ GAUDÊNCIO	22,5	25,0	22,5	15,0	85,0	APROVADO
2	354	CLAUDIO GEHARD	20,0	20,0	20,0	17,5	77,5	APROVADO
3	422	GILBERTO RAIMUNDO NETO	7,5	12,5	20,0	5,0	45,0	REPROVADO

CARGO: COVEIRO

CLAS.	Nº INSC	NOME	PORT.	MAT.	CONH. GERAIS	CONH. ESP.	TOTAL PONTOS	RESULTADO FINAL
1	007	DIVANIR P ALBUQUERQUE	7,5	20,0	22,5	7,5	57,5	APROVADO

CARGO: MECÂNICO DE MÁQUINAS PESADAS

CLAS.	Nº INSC	NOME	PORT.	MAT.	CONH. GERAIS	CONH. ESP.	TOTAL PONTOS	RESULTADO FINAL
1	004	VALDECI F DE SOUZA	22,5	22,5	20,0	22,5	87,5	APROVADO
2	355	JOÃO DEOCLIDES KORZEKWA	15,0	17,5	15,0	7,5	55,0	APROVADO
3	309	ARMANDO M DA SILVA FILHO	5,0	7,5	7,5	0,0	20,0	REPROVADO

CARGO: MECÂNICO DE VEÍCULOS

CLAS.	Nº INSC	NOME	PORT.	MAT.	CONH. GERAIS	CONH. ESP.	TOTAL PONTOS	RESULTADO FINAL
1	048	DOMINGOS W MANOCHIO	15,0	15,0	20,0	7,5	57,5	APROVADO
2	419	OSMAR SOARES DE SOUZA	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	AUSENTE

CARGO: AGENTE DE FISCALIZAÇÃO

CLAS.	Nº INSC	NOME	PORT.	MAT.	CONH. GERAIS	CONH. ESP.	TOTAL PONTOS	RESULTADO FINAL
1	019	JOSÉ PINHEIRO DE ARAÚJO	17,5	20,0	22,5	22,5	82,5	APROVADO
2	183	JOSEANE DE O DA SILVA	17,5	22,5	20,0	17,5	77,5	APROVADO
3	139	DANILO DE OLIVEIRA T PINTO	15,0	20,0	22,5	17,5	75,0	APROVADO
4	255	ANTONIO JOSE DO SANTOS	12,5	25,0	17,5	15,0	70,0	APROVADO
5	144	EDNALDO ALVES DE OLIVEIRA	12,5	22,5	15,0	17,5	67,5	APROVADO
6	195	GIVANILDO PEREIRA DA SILVA	12,5	22,5	20,0	10,0	65,0	APROVADO
7	192	ADRIANO RODRIGO M CARLESSO	7,5	25,0	10,0	17,5	60,0	APROVADO
8	196	JEFERSON DINIZ MIRANDA	10,0	17,5	17,5	15,0	60,0	APROVADO
9	313	MARCELO COSTA FERREIRA	7,5	20,0	17,5	10,0	55,0	APROVADO
10	018	MARIA ROSA DOS SANTOS	15,0	10,0	5,0	7,5	37,5	REPROVADO

CARGO: APOIO ADM. EDUCACIONAL

CLAS.	Nº INSC	NOME	PORT.	MAT.	CONH. GERAIS	CONH. ESP.	TOTAL PONTOS	RESULTADO FINAL
1	337	FABIANA POLICHETTI	17,5	25,0	22,5	20,0	85,0	APROVADO
2	063	ANDREIA CRISTINA P LINDOINO	17,5	22,5	22,5	20,0	82,5	APROVADO
3	338	ADRIANA POLICHETTI	15,0	25,0	22,5	17,5	80,0	APROVADO
4	300	LURDES KRUMIGER KOPHAL	20,0	25,0	17,5	17,5	80,0	APROVADO
5	307	CRISTINA MARQUES MENDONÇA	20,0	20,0	22,5	15,0	77,5	APROVADO
6	272	EVA APARECIDA DA SILVA	20,0	22,5	17,5	17,5	77,5	APROVADO
7	260	CREIDE APARECIDA BERRION	15,0	22,5	20,0	17,5	75,0	APROVADO
8	016	ELIZABETE DE OLIVEIRA	15,0	20,0	20,0	20,0	75,0	APROVADO
9	157	MARIA SELMA COSTA NASCIMENTO	12,5	25,0	22,5	15,0	75,0	APROVADO
10	002	ELISETE GOMES	10,0	22,5	22,5	20,0	75,0	APROVADO
11	202	MÁRCIA RIBEIRO SOUZA	15,0	22,5	20,0	17,5	75,0	APROVADO
12	212	GEANE MEIRA	12,5	22,5	25,0	15,0	75,0	APROVADO
13	137	TEREZINHA DE JESUS BEREHELKA	15,0	20,0	17,5	20,0	72,5	APROVADO
14	211	GEISE FERREIRA	10,0	22,5	22,5	17,5	72,5	APROVADO
15	280	JANETE MICUANSKI	15,0	25,0	17,5	15,0	72,5	APROVADO
16	291	EDUARDO BELEZI	10,0	22,5	20,0	20,0	72,5	APROVADO
17	166	GILMA FERREIRA DE MACEDO	15,0	17,5	22,5	15,0	70,0	APROVADO
18	072	CLARICE CANDIDA DA SILVA	12,5	20,0	15,0	22,5	70,0	APROVADO
19	203	CRISTINA MARCIA JANUARIO	12,5	22,5	15,0	20,0	70,0	APROVADO
20	046	ALCENIR N ROS REIS MONOCHIO	17,5	17,5	20,0	12,5	67,5	APROVADO
21	189	MARIA LÚCIA DO C. MARCONDES	12,5	22,5	17,5	15,0	67,5	APROVADO
22	425	VERA LÚCIA SEZE NASCIMENTO	10,0	17,5	17,5	22,5	67,5	APROVADO
23	064	CLARICE FOSCARIM	12,5	20,0	20,0	15,0	67,5	APROVADO
24	383	JOSEFA SILVA ALMEIDA	15,0	20,0	15,0	17,5	67,5	APROVADO
25	141	CAMILA COPINI NERES	17,5	17,5	15,0	17,5	67,5	APROVADO
26	207	JOANA DE FATIMA DADALTO	12,5	22,5	17,5	12,5	65,0	APROVADO
27	128	QUITERIA D O BARREIRO	10,0	22,5	22,5	10,0	65,0	APROVADO
28	078	MÁRCIA REZENDE	15,0	17,5	17,5	15,0	65,0	APROVADO
29	241	MARIA APARECIDA DA SILVA	10,0	22,5	17,5	15,0	65,0	APROVADO
30	061	MADAI F DE OLIVEIRA	12,5	17,5	17,5	17,5	65,0	APROVADO
31	294	MARIA ISABEL O N MENDONÇA	12,5	20,0	15,0	17,5	65,0	APROVADO
32	173	ROSIMEIRE A DOS SANTOS	12,5	15,0	22,5	12,5	62,5	APROVADO
33	170	FRANCISCAANA DE LIMA	10,0	17,5	25,0	10,0	62,5	APROVADO
34	008	CLAUDIA DOS SANTOS	17,5	15,0	17,5	12,5	62,5	APROVADO
35	349	LEANDRO DA CUNHA SANTOS	10,0	22,5	17,5	12,5	62,5	APROVADO
36	067	TEREZINHA BEDIN ANTUNES	12,5	20,0	20,0	7,5	60,0	APROVADO
37	117	APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA	10,0	17,5	20,0	12,5	60,0	APROVADO

38	363	ELISELY DA SILVA RAMOS	12,5	17,5	17,5	12,5	60,0	APROVADO
39	022	TEREZINHA VIEIRA P FRANCISCO	12,5	10,0	17,5	17,5	57,5	APROVADO
40	095	ANGELITA B. DA SILVA	7,5	15,0	17,5	15,0	55,0	APROVADO
41	182	TRINDADE LIMA MOREIRA	12,5	20,0	7,5	12,5	52,5	APROVADO
42	376	ROZANE APARECIDA F M PINTO	10,0	17,5	15,0	10,0	52,5	APROVADO
43	172	VANUSA DOS SANTOS	10,0	7,5	15,0	20,0	52,5	APROVADO
44	257	SEBASTIANA PEREIRA DIAS	10,0	15,0	10,0	15,0	50,0	APROVADO
45	081	LUZIANA BERNARDO O SOUZA	7,5	7,5	15,0	15,0	45,0	REPROVADO
46	066	MARIA ROSELI DOS SANTOS	2,5	2,5	10,0	5,0	20,0	REPROVADO
47	063	ANADARACY S BALEIRO	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	AUSENTE

CARGO: AUXILIAR DE CIRURGIÃO DENTISTA

CLAS.	Nº INSC	NOME	PORT.	MAT.	CONH. GERAIS	CONH. ESP.	TOTAL PONTOS	RESULTADO FINAL
1	103	ROSILDA PEREIRA DA SILVA	12,5	15,0	22,5	12,5	62,5	APROVADO

CARGO: AUXILIAR DE ENFERMAGEM

CLAS.	Nº INSC	NOME	PORT.	MAT.	CONH. GERAIS	CONH. ESP.	TOTAL PONTOS	RESULTADO FINAL
1	180	CLODOALDO P AZEVEDO	22,5	25,0	15,0	22,5	85,0	APROVADO
2	129	TATIANA AMIZOLO	10,0	20,0	20,0	20,0	70,0	APROVADO
3	044	MARIA FELIX	12,5	22,5	22,5	10,0	67,5	APROVADO
4	158	GALDINA ALVES DE OLIVEIRA	10,0	15,0	22,5	17,5	65,0	APROVADO
5	188	ANGELINA PEREIRA ROSA	20,0	17,5	12,5	12,5	62,5	APROVADO
6	243	VALDENICE DOS SANTOS LEMES	10,0	15,0	17,5	15,0	57,5	APROVADO
7	395	MARIA VÂNIA C NASCIMENTO	12,5	17,5	15,0	10,0	55,0	APROVADO

CARGO: FISCAL SANITÁRIO

CLAS.	Nº INSC	NOME	PORT.	MAT.	CONH. GERAIS	CONH. ESP.	TOTAL PONTOS	RESULTADO FINAL
1	263	ANTONIO P COSTA	22,5	17,5	25,0	25,0	90,0	APROVADO
2	162	ODAIR MARQUES NEVES	22,5	20,0	22,5	17,5	82,5	APROVADO
3	335	PAULO ROBERTO B FILHO	10,0	25,0	22,5	20,0	77,5	APROVADO
4	102	LENI APARECIDA C DA SILVA	15,0	25,0	22,5	7,5	70,0	APROVADO
5	417	PEDRO SABINO DA SILVA	12,5	25,0	20,0	5,0	62,5	APROVADO
6	413	ELVA JOSE DOS SANTOS	15,0	17,5	22,5	5,0	60,0	APROVADO
7	393	WESDNEY MACHADO PIMENTA	12,5	20,0	17,5	2,5	52,5	APROVADO
8	416	ELEN RENATA BARROSO	10,0	15,0	20,0	7,5	52,5	APROVADO
9	171	CLEMILSON B DE SOUZA	10,0	15,0	17,5	7,5	50,0	APROVADO
10	431	EVERALDO DA SILVA	12,5	17,5	17,5	0,0	47,5	REPROVADO
11	106	ALESSANDRO DE O DANCINI	12,5	12,5	17,5	2,5	45,0	REPROVADO
12	409	HELIOMAR SOUSA RIBEIRO	7,5	10,0	10,0	5,0	32,5	REPROVADO

CARGO: MENSAGEIRO

CLAS.	Nº INSC	NOME	PORT.	MAT.	CONH. GERAIS	CONH. ESP.	TOTAL PONTOS	RESULTADO FINAL
1	370	JONATAN FARIAS HRYCYK	12,5	22,5	15,0	12,5	62,5	APROVADO
2	054	PAULO CEZAR O AMORIM	15,0	17,5	20,0	7,5	60,0	APROVADO
3	327	ROSENI PEREIRA DOS SANTOS	10,0	17,5	17,5	10,0	55,0	APROVADO

CARGO: MOTORISTA CATEGORIA A/B/C

CLAS	Nº INSC	NOME	PORT.	MAT.	CONH. GERAIS	CONH. ESP.	TOTAL PONTOS	PROVA PRÁTICA	TOTAL DE PONTOS	RESULTADO FINAL
1	282	PAULO SERGIO PIRES	12,5	25,0	20,0	17,5	75,0	100,0	175,00	APROVADO
2	042	EVERTON CORREIA LEITE	10,0	22,5	20,0	20,0	72,5	100,0	172,50	APROVADO
3	047	VALTER DE SOUZA SÁ	10,0	25,0	22,5	20,0	77,5	90,0	167,50	APROVADO
4	107	ALCINO PEREIRA DA SILVA	15,0	22,5	20,0	17,5	75,0	90,0	165,00	APROVADO
5	316	MARIEL MARTINS	7,5	15,0	17,5	12,5	52,5	90,0	142,50	APROVADO
6	011	RONALDO BONIN	7,5	20,0	12,5	15,0	55,0	80,0	135,00	APROVADO

CARGO: MOTORISTA CATEGORIA D/E

CLAS	Nº INSC	NOME	PORT.	MAT.	CONH. GERAIS	CONH. ESP.	TOTAL PONTOS	PROVA PRÁTICA	TOTAL DE PONTOS	RESULTADO FINAL
1	051	ADÃO APARECIDO DA SILVA	20,0	17,5	25,0	22,5	85,0	100,0	185,00	APROVADO
2	209	JURCIMEI RODRIGUES MAIA	15,0	25,0	20,0	22,5	82,5	90,0	172,50	APROVADO
3	064	ANDERSON CORREIA LEITE	20,0	22,5	17,5	20,0	80,0	90,0	170,00	APROVADO
4	186	EMERSON R B CAMPIÃO	15,0	22,5	15,0	22,5	75,0	90,0	165,00	APROVADO
5	094	MARCOS VALMIR WEBER	7,5	17,5	17,5	17,5	60,0	90,0	150,00	APROVADO
6	012	ELIAS LUQUINE	12,5	22,5	22,5	20,0	77,5	70,0	147,50	APROVADO
7	182	CLOVIS D F RODRIGUES	15,0	20,0	20,0	12,5	67,5	80,0	147,50	APROVADO
8	043	LUIZ LEITE	5,0	10,0	20,0	17,5	52,5	90,0	142,50	APROVADO
9	361	FABIANO ASCANIO	10,0	20,0	17,5	20,0	67,5	70,0	137,50	APROVADO
10	426	ITAMAR AMORIM RIBEIRO	15,0	25,0	17,5	17,5	75,0	60,0	135,00	APROVADO
11	401	ISAC B. DO NASCIMENTO	15,0	15,0	20,0	12,5	62,5	70,0	132,50	APROVADO
12	194	JOÃO BENTO DA SILVA	10,0	25,0	17,5	17,5	70,0	60,0	130,00	APROVADO
13	161	GILBERTO MORAIS DA SILVA	7,5	25,0	15,0	12,5	60,0	60,0	120,00	APROVADO
14	151	ADSON RODRIGUES PERES	2,5	12,5	12,5	5,0	32,5	60,0	92,50	REPROVADO
15	159	IDAMASIO B NASCIMENTO	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	90,0	90,00	REPROVADO
16	131	MARCOS DEPIERI PEREIRA	10,0	17,5	25,0	15,0	67,5	10,0	77,50	REPROVADO
17	332	EDER ROCHA DE ARAÚJO	15,0	17,5	15,0	20,0	67,5	0,0	67,50	REPROVADO
18	286	NIVALDO PEREIRA SOARES	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	AUSENTE

CARGO: OPERADOR DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS

CLAS	Nº INSC	NOME	PORT.	MAT.	CONH. GERAIS	CONH. ESP.	TOTAL PONTOS	PROVA PRÁTICA	TOTAL DE PONTOS	RESULTADO FINAL
1	396	NIVALDO JOSÉ LICATI	12,5	15,0	17,5	10,0	55,0	0,0	55,00	REPROVADO

CARGO: RECEPCIONISTA

CLAS.	Nº. INSC	NOME	PORT.	MAT.	CONH. GERAIS	CONH. ESP.	TOTAL PONTOS	RESULTADO FINAL
1	220	ROSELI ERICA G DE SOUSA	22,5	22,5	22,5	15,0	82,5	APROVADO
2	311	IVONE OLIVEIRA DE SOUZA	20,0	20,0	17,5	22,5	80,0	APROVADO
3	164	ANDRÉIA SOARES DA SILVA	17,5	22,5	22,5	15,0	77,5	APROVADO
4	306	ZENILDA DE OLIVEIRA DA SILVA	12,5	17,5	22,5	20,0	72,5	APROVADO
5	268	JOELIA DOS SANTOS	12,5	22,5	20,0	12,5	67,5	APROVADO
6	280	LUCIANA OLIVEIRA E CAMARGO	17,5	17,5	20,0	12,5	67,5	APROVADO
7	030	NEIDE PAULA DOS SANTOS	10,0	22,5	17,5	17,5	67,5	APROVADO
8	169	DENISE DOS SANTOS PEREIRA	12,5	22,5	17,5	15,0	67,5	APROVADO
9	348	FRANCIELE SANTOS CAPOBIANCO	22,5	10,0	22,5	12,5	67,5	APROVADO
10	027	APARECIDA DOS SANTOS JUSTO	15,0	22,5	17,5	10,0	65,0	APROVADO
11	076	ANA LÚCIA A LOPES	15,0	17,5	20,0	12,5	65,0	APROVADO
12	278	MIRIAM VIEIRA	15,0	15,0	17,5	17,5	65,0	APROVADO
13	305	MARIA ANGELA V ALVES	7,5	20,0	20,0	15,0	62,5	APROVADO
14	098	ADRIENE APARECIDA CARLESSO	12,5	17,5	17,5	15,0	62,5	APROVADO
15	146	CLAUDINEIA AP. G S OLIVEIRA	15,0	12,5	17,5	12,5	57,5	APROVADO
16	428	SARA ANANIAS	10,0	20,0	12,5	15,0	57,5	APROVADO
17	350	LUCIMAR BARBOSA DE OLIVEIRA	12,5	20,0	20,0	2,5	55,0	APROVADO
18	423	OZANA NARDO	15,0	15,0	15,0	7,5	52,5	APROVADO
19	330	ROZANA DE SOUZA SILVA	2,5	12,5	20,0	17,5	52,5	APROVADO
20	324	ANGELICA PEREIRA	10,0	10,0	12,5	7,5	40,0	REPROVADO
21	041	MARIA APARECIDA S FERREIRA	5,0	12,5	12,5	2,5	32,5	REPROVADO
22	296	MARIA JOSÉ PEREIRA	2,5	5,0	7,5	2,5	17,5	REPROVADO

CARGO: SERVIÇOS GERAIS

CLAS.	Nº. INSC	NOME	PORT.	MAT.	CONH. GERAIS	CONH. ESP.	TOTAL PONTOS	RESULTADO FINAL
1	224	ANTONIO DONIZETE MARTINS	20,0	22,5	25,0	25,0	92,5	APROVADO
2	418	MARILDA DA SILVA	20,0	22,5	22,5	25,0	90,0	APROVADO
3	353	AEQUIAS R. DOS S. FILHO	20,0	22,5	22,5	22,5	87,5	APROVADO
4	394	MARIA APARECIDA BATISTA	17,5	25,0	25,0	17,5	85,0	APROVADO
5	057	VALDEVINO S DE OLIVEIRA	20,0	17,5	22,5	22,5	82,5	APROVADO
6	109	IDAYANE MARIA S DE ARAUJO	20,0	20,0	22,5	17,5	80,0	APROVADO
7	050	GERALDO DA SILVA	22,5	15,0	20,0	20,0	77,5	APROVADO
8	059	JANICE APARECIDA DOS SANTOS	20,0	17,5	22,5	15,0	75,0	APROVADO
9	069	CICERA DE LIMA SILVA	17,5	20,0	20,0	15,0	72,5	APROVADO
10	053	ANITA GOULARTE CIPRIANO	12,5	20,0	22,5	17,5	72,5	APROVADO
11	387	LUZIA D. DE CARVALHO	20,0	17,5	17,5	17,5	72,5	APROVADO
12	402	ALAIR DA SILVA	12,5	17,5	22,5	17,5	70,0	APROVADO
13	390	VERA LÚCIA DE ANDRADE	20,0	20,0	15,0	12,5	67,5	APROVADO
14	380	IVANETE BIAZOTO CORTE	10,0	22,5	20,0	15,0	67,5	APROVADO
15	185	SILVENA DE OLIVEIRA	15,0	20,0	17,5	15,0	67,5	APROVADO
16	322	NELCI VIDAL DAMACENO	12,5	22,5	15,0	17,5	67,5	APROVADO
17	113	JUDITE APARECIDA S. DOS SANTOS	10,0	15,0	22,5	20,0	67,5	APROVADO
18	003	EJACIRA SIPRIANO DE SOUZA	17,5	17,5	20,0	12,5	67,5	APROVADO
19	403	LEONIR DE FÁTIMA DOS SANTOS	7,5	17,5	20,0	17,5	62,5	APROVADO
20	148	ELISANGELA FÁTIMA TOSATTI	15,0	20,0	15,0	12,5	62,5	APROVADO
21	177	SANDRA DOS SANTOS	12,5	20,0	17,5	12,5	62,5	APROVADO
22	218	JURANDIR DE ARAUJO M SILVA	15,0	15,0	20,0	10,0	60,0	APROVADO
23	240	MARIA DUARTE DA SILVA	7,5	15,0	20,0	17,5	60,0	APROVADO
24	025	NATALIA DA SILVA	12,5	15,0	22,5	10,0	60,0	APROVADO
25	132	MARIA DE JESUS FERNANDES	12,5	12,5	22,5	12,5	60,0	APROVADO
26	100	ISABEL APARECIDA DE S DIAS	12,5	7,5	20,0	20,0	60,0	APROVADO
27	204	OSVALDO NUNES MACIEL	10,0	17,5	15,0	17,5	60,0	APROVADO
28	091	ANA LUCIA SOUZA F DE OLIVEIRA	10,0	17,5	15,0	15,0	57,5	APROVADO
29	293	MARIA PEREIRA DE SOUZA	15,0	12,5	15,0	15,0	57,5	APROVADO
30	298	ELIANA APARECIDA CORVETO	10,0	10,0	15,0	20,0	55,0	APROVADO
31	080	MARCIANA HILARIA DORCA	10,0	12,5	17,5	15,0	55,0	APROVADO
32	034	JOSE MARIANO DE SOUZA	7,5	12,5	20,0	12,5	52,5	APROVADO
33	127	VALDEMIR GOMES DE ARAUJO	12,5	12,5	20,0	7,5	52,5	APROVADO
34	134	MARLI GOULARTE FRANCISCO	12,5	10,0	12,5	17,5	52,5	APROVADO
35	187	GISELI LOPES DE SOUZA	7,5	20,0	10,0	15,0	52,5	APROVADO
36	217	HELENA PEREIRA ROCHA	7,5	12,5	20,0	10,0	50,0	APROVADO
37	033	ELIS NETE SOARES DE SOUZA	10,0	10,0	15,0	15,0	50,0	APROVADO
38	444	JOÃO HENRIQUE PEZZUTTI	5,0	12,5	12,5	20,0	50,0	APROVADO
39	206	NEUSA LEAL	15,0	2,5	17,5	10,0	45,0	REPROVADO
40	035	SOLANGE A D R DOS SANTOS	5,0	7,5	20,0	12,5	45,0	REPROVADO
41	136	JOÃO AMARO DA SILVA	10,0	10,0	12,5	10,0	42,5	REPROVADO
42	036	FÁTIMA DE JESUS F PEREIRA	5,0	10,0	20,0	7,5	42,5	REPROVADO
43	097	EDNEUZA VICENTE T DA SILVA	7,5	10,0	10,0	12,5	40,0	REPROVADO
44	121	ADRIANA FERREIRA DIAS	7,5	12,5	10,0	7,5	37,5	REPROVADO
45	237	JOSÉ LICATE FILHO	0,0	0,0	5,0	12,5	17,5	REPROVADO
46	134	DIONIZIO DE ALMEIDA GAMELEIRA	0,0	0,0	2,5	12,5	15,0	REPROVADO
47	005	MARLENE NOBREGA C LAURINDO	0,0	5,0	0,0	7,5	12,5	REPROVADO
48	297	SANDRA DA SILVA DIAS	2,5	0,0	0,0	0,0	2,5	REPROVADO
49	093	ALESSANDRA S DOS SANTOS	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	AUSENTE
50	247	CLEBER ROBERTO DOS REIS	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	AUSENTE
51	250	EDIL VENANCIO DA SILVA	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	AUSENTE
52	119	MARCOS A DE SOUZA	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	AUSENTE
53	317	MARIA MADALENA DE BRITO	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	AUSENTE

CARGO: VIGIA

CLAS.	Nº. INSC	NOME	PORT.	MAT.	CONH. GERAIS	CONH. ESP.	TOTAL PONTOS	RESULTADO FINAL
1	108	FABIO JUVENIANO	22,5	20,0	22,5	25,0	90,0	APROVADO
2	029	FAUSTINO JOSÉ PEREIRA	20,0	20,0	22,5	25,0	87,5	APROVADO
3	329	MARCELO ANJO PEREIRA	20,0	20,0	20,0	25,0	85,0	APROVADO

4	142	LUIZ ANTONIO F DA SILVA	17,5	25,0	20,0	20,0	82,5	APROVADO
5	369	SILVIO JOSE CARDOSO	15,0	22,5	22,5	20,0	80,0	APROVADO
6	285	LEANDRO DELFINO BORCH	15,0	25,0	17,5	20,0	77,5	APROVADO
7	074	JOSINO MINEIRO DE ARAUJO	12,5	25,0	20,0	17,5	75,0	APROVADO
8	150	CLAUDEMIR DORTA DE OLIVEIRA	15,0	20,0	20,0	17,5	72,5	APROVADO
9	082	JOSÉ PEREIRA LACERDA	12,5	22,5	22,5	15,0	72,5	APROVADO
10	258	DARCI GOMES DE SOUSA	12,5	25,0	17,5	15,0	70,0	APROVADO
11	210	LUIZ CARLOS BARBOZA DE SOUZA	10,0	22,5	20,0	17,5	70,0	APROVADO
12	153	ADEMIR CHRISTIANINI	15,0	20,0	22,5	10,0	67,5	APROVADO
13	088	RICARDO VIAL	12,5	20,0	17,5	17,5	67,5	APROVADO
14	447	OSMAR LUIZ DE OLIVEIRA	10,0	20,0	20,0	17,5	67,5	APROVADO
15	090	NILVAN BILIERI	5,0	25,0	22,5	15,0	67,5	APROVADO
16	274	IVONILDO LIMA BARBOSA	12,5	17,5	22,5	15,0	67,5	APROVADO
17	279	WELLINTON SOUSA FERREIRA	17,5	15,0	20,0	15,0	67,5	APROVADO
18	140	IVANEI BEREHULKA	12,5	17,5	15,0	15,0	60,0	APROVADO
19	256	JEFFERSON RIBEIRO SANTOS	7,5	15,0	15,0	20,0	57,5	APROVADO
20	320	WALTER MARQUES DAS NEVES	10,0	17,5	15,0	12,5	55,0	APROVADO
21	052	ANTONIO GERCINO DA SILVA	12,5	17,5	15,0	7,5	52,5	APROVADO
22	023	DERNIVAL MENDES DA SILVA	10,0	10,0	20,0	7,5	47,5	REPROVADO
23	435	VALDEIR GUEDES FERREIRA	7,5	22,5	10,0	7,5	47,5	REPROVADO
24	312	ADEMILSO HENRIQUE	5,0	15,0	17,5	10,0	47,5	REPROVADO
25	015	ROBERTO P DE ARAUJO	7,5	10,0	17,5	5,0	40,0	REPROVADO

CARGO: AGENTE DE SAÚDE

CLAS.	Nº INSC	NOME	PORT.	MAT.	CONH. GERAIS	CONH. ESP.	TOTAL PONTOS	RESULTADO FINAL
1	133	MARINES ALVES FRANCISCO	12,5	15,0	17,5	12,5	57,5	APROVADO
2	175	MARGARETH KUSTER	10,0	12,5	12,5	15,0	50,0	APROVADO
3	437	APARECIDA F S NUNES	10,0	2,5	5,0	17,5	35,0	REPROVADO

CARGO: ALMOXARIFE

CLAS	Nº INSC	NOME	PORT.	MAT.	CONH. GERAIS	CONH. ESP.	TOTAL PONTOS	PROVA PRÁTICA	TOTAL DE PONTOS	RESULTADO FINAL
1	433	MARIA LIRA DA SILVA	15,0	12,5	17,5	7,5	52,5	25,0	77,5	APROVADO

CARGO: ASSESSOR A.D.M. I

CLAS	Nº INSC	NOME	PORT.	MAT.	CONH. GERAIS	CONH. ESP.	TOTAL PONTOS	PROVA PRÁTICA	TOTAL DE PONTOS	RESULTADO FINAL
1	436	AVELINO F. KORZEKMA	17,5	15,0	15,0	15,0	62,5	21,6	84,10	APROVADO
2	325	ELTON DE OLIVEIRA SOARES	15,0	22,5	12,5	12,5	62,5	17,1	79,60	APROVADO
3	372	IARA CORREIA LEITE	10,0	12,5	10,0	12,5	45,0	25,0	70,00	REPROVADO
4	075	RICARDO DE O TOSCANO	12,5	12,5	12,5	7,5	45,0	18,7	63,70	REPROVADO
5	112	SERGIO H. C MARCONDES	12,5	10,0	20,0	5,0	47,5	12,5	60,00	REPROVADO
6	197	DEISE MONTEGUTI BATISTA	12,5	10,0	10,0	5,0	37,5	13,5	51,00	REPROVADO

CARGO: ASSESSOR A.D.M. II

CLAS	Nº INSC	NOME	PORT.	MAT.	CONH. GERAIS	CONH. ESP.	TOTAL PONTOS	PROVA PRÁTICA	TOTAL DE PONTOS	RESULTADO FINAL
1	281	ELAINE JUVINIANO LIMA	12,5	20,0	17,5	22,5	72,5	22,9	95,40	APROVADO
2	289	MARIELE PEREIRA DA SILVA	17,5	17,5	20,0	17,5	72,5	18,6	91,10	APROVADO
3	438	ANDREIA FABIANA DOS REIS	17,5	12,5	15,0	15,0	60,0	25,0	85,00	APROVADO
4	345	ANTONIO LINDOLFO SILVA	12,5	10,0	15,0	15,0	52,5	16,7	69,20	APROVADO
5	422	ADALMIR JOSE PIOVESAN	12,5	15,0	10,0	15,0	52,5	13,4	65,90	APROVADO
6	010	KÁTIA RODRIGUES OLIVEIRA	15,0	7,5	15,0	5,0	42,5	17,3	59,80	REPROVADO
7	184	VALDIR CAETANO BONFIM	12,5	10,0	15,0	5,0	42,5	16,1	58,60	REPROVADO
8	083	DEDILSON DE LIMA MARTINS	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	AUSENTE
9	168	LUCIANE DA SILVA MACHADO	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	AUSENTE
10	087	VANESA GONÇALVES	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	AUSENTE

CARGO: ASSESSOR DE GABINETE

CLAS	Nº INSC	NOME	PORT.	MAT.	CONH. GERAIS	CONH. ESP.	TOTAL PONTOS	PROVA PRÁTICA	TOTAL DE PONTOS	RESULTADO FINAL
1	233	KEILA CRISTINA BASSETTO	17,5	5,0	17,5	15,0	55,0	25,0	80,00	APROVADO
2	125	TEREZA DA S. CONCEIÇÃO	17,5	20,0	5,0	2,5	45,0	14,6	59,60	REPROVADO
3	398	REGINA A DE ALMEIDA LINO	7,5	2,5	17,5	5,0	32,5	0,0	32,50	REPROVADO

CARGO: ASSISTENTE A.D.M. I

CLAS	Nº INSC	NOME	PORT.	MAT.	CONH. GERAIS	CONH. ESP.	TOTAL PONTOS	PROVA PRÁTICA	TOTAL DE PONTOS	RESULTADO FINAL
1	399	REGIANE KARINE A LINO	17,5	12,5	25,0	10,0	65,0	22,0	87,00	APROVADO
2	157	MARCELO SAGGIN	12,5	15,0	17,5	12,5	57,5	14,3	71,80	APROVADO
3	340	GRACIELE F. DA COSTA	15,0	15,0	7,5	12,5	50,0	19,0	69,00	APROVADO
4	006	MARLUCIA N C BARROSO	15,0	17,5	12,5	5,0	50,0	17,3	67,30	APROVADO
5	016	ROSIMEIRE R PEREIRA	15,0	15,0	10,0	10,0	50,0	17,0	67,00	APROVADO
6	323	BEATRIZ SIRLEI BRAGATTI	10,0	5,0	15,0	7,5	37,5	25,0	62,50	REPROVADO
7	359	APARECIDA RUFINO SANTOS	10,0	15,0	17,5	5,0	47,5	13,5	61,00	REPROVADO
8	315	MARCELO MARTINS	7,5	15,0	12,5	10,0	45,0	13,8	58,80	REPROVADO
9	248	CRISTIANA DAS D. OLIVEIRA	17,5	7,5	10,0	5,0	40,0	15,2	55,20	REPROVADO
10	364	THIAGO MATEUS SILVA	10,0	7,5	10,0	7,5	35,0	19,7	54,70	REPROVADO
11	301	MAICON JUNIOR B SOUZA	12,5	10,0	7,5	0,0	30,0	14,9	44,90	REPROVADO
12	155	ALINE MATEUS PARRA	10,0	12,5	12,5	5,0	40,0	0,0	40,00	REPROVADO

CARGO: ASSISTENTE A.D.M II

CLAS	Nº INSC	NOME	PORT.	MAT.	CONH. GERAIS	CONH. ESP.	TOTAL PONTOS	PROVA PRÁTICA	TOTAL DE PONTOS	RESULTADO FINAL
1	178	LETÍCIA BORGES CAMPIÃO	7,5	12,5	17,5	20,0	57,5	18,7	76,20	APROVADO
2	077	PAULO ROBERTO F. SIBILIM	12,5	20,0	15,0	12,5	60,0	13,6	73,60	APROVADO
3	400	MARIA APARECIDA F LISBOA	15,0	22,5	15,0	7,5	60,0	12,8	72,80	APROVADO
4	249	APARECIDA H. S ARAGÃO	15,0	15,0	7,5	12,5	50,0	20,7	70,70	APROVADO
5	440	CAMILA LOURENÇO	15,0	2,5	15,0	17,5	50,0	18,6	68,60	APROVADO
6	152	IVANILSON LIMA BARBOSA	12,5	12,5	17,5	10,0	52,5	13,5	66,00	APROVADO
7	116	VALERIA ROSA DA SILVA	17,5	7,5	12,5	5,0	42,5	25,0	67,50	REPROVADO
8	130	MONICA D. MACANEIRO	12,5	10,0	10,0	10,0	42,5	18,9	61,40	REPROVADO
9	374	INES MACEDO DA ROCHA	15,0	10,0	10,0	7,5	42,5	13,6	56,10	REPROVADO
10	331	NÚBIA R N DE ALMEIDA	17,5	7,5	10,0	7,5	42,5	18,5	61,00	REPROVADO
11	070	REGINALDO N. DE OLIVEIRA	10,0	7,5	12,5	10,0	40,0	13,6	53,60	REPROVADO
12	020	ADRIANA SECCO ROCHA	15,0	7,5	20,0	7,5	50,0	0,0	50,00	REPROVADO
13	368	KATIANNNE ARAUJO SANTOS	12,5	2,5	15,0	5,0	35,0	11,3	46,30	REPROVADO
14	165	GIZELI TABORDA	12,5	12,5	7,5	2,5	35,0	11,3	46,30	REPROVADO
15	045	GEISIANE MANOCHIO	7,5	10,0	12,5	2,5	32,5	11,3	43,80	REPROVADO
16	246	LEALDO FELIPE ANDRADE	12,5	5,0	10,0	2,5	30,0	12,3	42,30	REPROVADO
17	154	DANIELE B IOCCA	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	AUSENTE
18	215	VIVIANE A SILVA MACHADO	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	AUSENTE

CARGO: AUXILIAR DE LABORATÓRIO

CLAS.	Nº INSC	NOME	PORT.	MAT.	CONH. GERAIS	CONH. ESP.	TOTAL PONTOS	RESULTADO FINAL
1	190	LUCIMAR MENDONÇA TIMÓTEO	20,0	12,5	12,5	15,0	60,0	APROVADO
2	242	DIRLEI LUIZ BRAGATTI	15,0	15,0	15,0	12,5	57,5	APROVADO
3	360	ERIKA FERNANDA DA SILVA	12,5	12,5	15,0	12,5	52,5	APROVADO

CARGO: AUXILIAR DE TÉCNICO ESPORTIVO

CLAS.	Nº INSC	NOME	PORT.	MAT.	CONH. GERAIS	CONH. ESP.	TOTAL PONTOS	RESULTADO FINAL
1	160	JOAQUIM R DA SILVA	17,5	12,5	22,5	10,0	62,5	APROVADO
2	410	CLEVERSON COELHO	15,0	10,0	17,5	17,5	60,0	APROVADO
3	208	RAFAEL DANIEL JANUARIO	15,0	5,0	15,0	12,5	47,5	REPROVADO
4	334	CARLOS A DA SILVA	17,5	2,5	15,0	12,5	47,5	REPROVADO
5	318	ELTON COSTA DOS SANTOS	10,0	12,5	7,5	12,5	42,5	REPROVADO
6	110	SERGIO ANANIAS	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	AUSENTE

CARGO: TÉCNICO A.D.M EDUCACIONAL

CLAS	Nº INSC	NOME	PORT.	MAT.	CONH. GERAIS	CONH. ESP.	TOTAL PONTOS	PROVA PRÁTICA	TOTAL DE PONTOS	RESULTADO FINAL
1	223	SERGIO PEREIRA DUARTE	17,5	17,5	15,0	20,0	70,0	19,8	89,80	APROVADO
2	055	JOSÉ MÁRIO DA SILVA	17,5	12,5	15,0	20,0	65,0	23,6	88,60	APROVADO
3	430	CRISTIANE P Q NASCIMENTO	20,0	7,5	20,0	15,0	62,5	20,8	83,30	APROVADO
4	326	ANDRÉIA C. ANDRADE	17,5	7,5	20,0	12,5	57,5	25,0	82,50	APROVADO
5	167	CLEITON W. MUTSCHALL	20,0	12,5	20,0	12,5	65,0	16,4	81,40	APROVADO
6	262	LEANDRO DIAS DE OLIVEIRA	15,0	17,5	22,5	5,0	60,0	21,2	81,20	APROVADO
7	347	CIDELENE LOURDES ROSA	20,0	15,0	20,0	12,5	67,5	12,8	80,30	APROVADO
8	302	SENIVAL QUEIROZ FERRAZ	15,0	12,5	17,5	15,0	60,0	18,8	78,80	APROVADO
9	181	CÉLIA APARECIDA DE SOUZA	17,5	10,0	15,0	15,0	57,5	21,0	78,50	APROVADO
10	288	NÉGILA PEREIRA	15,0	10,0	17,5	15,0	57,5	20,9	78,40	APROVADO
11	375	HELTON N DA SILVA NETO	12,5	12,5	22,5	10,0	57,5	15,7	73,20	APROVADO
12	271	MAXUEL SOARES DE SOUZA	15,0	15,0	10,0	12,5	52,5	19,9	72,40	REPROVADO
13	221	NELI PEREIRA SILVA COSTA	17,5	10,0	10,0	15,0	52,5	18,8	71,30	APROVADO
14	277	FLAVIO LIMA DA SILVA	17,5	10,0	12,5	12,5	52,5	14,7	67,20	APROVADO
15	429	VANDERLEIA M DOS SANTOS	12,5	10,0	17,5	10,0	50,0	15,8	65,80	APROVADO
16	408	RAQUEL Á. DE ANDRADE	15,0	5,0	15,0	10,0	45,0	22,9	67,90	REPROVADO
17	163	MILQUIA SOARES DE SOUZA	20,0	10,0	10,0	5,0	45,0	20,2	65,20	REPROVADO
18	238	SHEILA DA SILVA ALVES	12,5	12,5	17,5	2,5	45,0	19,4	64,40	REPROVADO
19	358	MARCOS V WEBER JUNIOR	17,5	12,5	7,5	7,5	45,0	17,1	62,10	REPROVADO
20	254	VICTOR TIAGO DE LIMA	10,0	12,5	12,5	5,0	40,0	22,0	62,00	REPROVADO
21	295	JOÃO LUIZ ALEXANDRE	10,0	5,0	15,0	15,0	45,0	16,2	61,20	REPROVADO
22	068	NALVA REGINA DA COSTA	15,0	10,0	10,0	5,0	40,0	21,9	61,90	REPROVADO
23	143	CARMIRA FIGUEIRA BENICIO	15,0	10,0	12,5	5,0	42,5	19,2	61,70	REPROVADO
24	092	ROSEMAR T ALVES	10,0	7,5	10,0	12,5	40,0	20,3	60,30	REPROVADO
25	193	MARCIA MARIA P PAULINO	15,0	10,0	17,5	5,0	47,5	12,3	59,80	REPROVADO
26	230	MARLUCIA COSMO DA SILVA	15,0	10,0	12,5	7,5	45,0	14,5	59,50	REPROVADO
27	071	LUCIMARI LEAL	10,0	7,5	15,0	7,5	40,0	19,0	59,00	REPROVADO
28	427	MARIA RODRIGUES S SANTO	20,0	7,5	12,5	7,5	47,5	11,2	58,70	REPROVADO
29	366	RENATA GRANDINI QUEIROZ	12,5	2,5	15,0	7,5	37,5	19,4	56,90	REPROVADO
30	058	ELAINE CRISTINA MACÊDO	10,0	7,5	15,0	5,0	37,5	16,9	54,40	REPROVADO
31	434	ENEUVAIR RANZINI	17,5	7,5	15,0	12,5	52,5	0,0	52,50	REPROVADO
32	201	SIMONE FERREIRA DUARTE	12,5	5,0	10,0	7,5	35,0	16,4	51,40	REPROVADO
33	105	ANA LÚCIA DA SILVA	15,0	2,5	10,0	7,5	35,0	12,7	47,70	REPROVADO
34	065	SANDRO DA COSTA LIMA	12,5	5,0	7,5	2,5	27,5	17,0	44,50	REPROVADO
35	336	MARCIO JOSÉ ALVES	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	AUSENTE
36	031	NEUZIRA ROSA DE BRITO	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	AUSENTE

CARGO: TÉCNICO EM ENFERMAGEM

CLAS.	Nº INSC	NOME	PORT.	MAT.	CONH. GERAIS	CONH. ESP.	TOTAL PONTOS	RESULTADO FINAL
1	084	GÉSSILA TATIANE ELER	22,5	17,5	15,0	22,5	77,5	APROVADO
2	021	CLEMENTINA BITTANCOURT	15,0	20,0	17,5	20,0	72,5	APROVADO
3	310	ELIANE FAGUNDES LIMA	20,0	17,5	15,0	7,5	60,0	APROVADO
4	352	EDNALVA F DE OLIVEIRA	15,0	12,5	15,0	15,0	57,5	APROVADO
5	382	MARIA KARLENE G PESSOA	17,5	17,5	10,0	12,5	57,5	APROVADO
6	377	NEUSA MARIA L BARROSO	17,5	10,0	17,5	10,0	55,0	APROVADO

7	099	MÔNICA REGINA DA COSTA	17,5	10,0	12,5	12,5	52,5	APROVADO
8	191	DARCI MARQUES DE BRITO	7,5	15,0	10,0	20,0	52,5	APROVADO
9	339	JOSETE T DO NASCIMENTO	12,5	10,0	12,5	12,5	47,5	REPROVADO
10	341	MARIA DA PIEDADE RIBEIRO	15,0	5,0	7,5	7,5	35,0	REPROVADO
11	239	BEATRIZ SILVA N. DINIZ	12,5	5,0	2,5	10,0	30,0	REPROVADO
12	273	MARIA DE JESUS PEREIRA	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	AUSENTE

CARGO: TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA

CLAS.	Nº INSC	NOME	PORT.	MAT.	CONH. GERAIS	CONH. ESP.	TOTAL PONTOS	RESULTADO FINAL
1	266	MARLENE GOMES DA SILVA	12,5	7,5	12,5	20,0	52,5	APROVADO
2	013	MÁRCIO DA SILVA ROSSI	10,0	12,5	22,5	5,0	50,0	APROVADO
3	149	GIULIANO E GOIS BARBIERI	17,5	12,5	17,5	0,0	47,5	REPROVADO

CARGO: TÉCNICO SANITÁRIO

CLAS.	Nº INSC	NOME	PORT.	MAT.	CONH. GERAIS	CONH. ESP.	TOTAL PONTOS	RESULTADO FINAL
1	127	ELISANGELA JERONIMO DE MATOS	22,5	12,5	17,5	20,0	72,5	APROVADO
2	319	JOÃO BATISTA CORRÊA	17,5	15,0	17,5	17,5	67,5	APROVADO
3	101	ÓDILIO PEREIRA LACERDA	10,0	10,0	15,0	17,5	52,5	APROVADO

CARGO: ADVOGADO

CLAS.	Nº INSC	NOME	PORT.	MAT.	CONH. GERAIS	CONH. ESP.	TOTAL PONTOS	RESULTADO FINAL
1	328	NELMA BETÂNIA N. SICUTO	17,5	17,5	17,5	15,0	67,5	APROVADO
2	378	SALUA GAZALI	17,5	12,5	12,5	10,0	52,5	APROVADO
3	049	ELIANE MARIA A TELES	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	AUSENTE
4	111	MARCIA HELENA GUEDES	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	AUSENTE

CARGO: ASSISTENTE SOCIAL

CLAS.	Nº INSC	NOME	PORT.	MAT.	CONH. GERAIS	CONH. ESP.	TOTAL PONTOS	RESULTADO FINAL
1	001	CLEIDE NALVA S DE FRANÇA	15,0	12,5	12,5	22,5	62,5	APROVADO
2	303	KISE JAQUELINE DA COSTA	12,5	7,5	15,0	12,5	47,5	REPROVADO

CARGO: BIÓLOGO

CLAS.	Nº INSC	NOME	PORT.	MAT.	CONH. GERAIS	CONH. ESP.	TOTAL PONTOS	RESULTADO FINAL
1	287	ERICA MARCIELI F P CAMPOS	22,5	15,0	20,0	25,0	82,5	APROVADO
2	222	ANA PAULA ROSSI	12,5	17,5	20,0	22,5	72,5	APROVADO
3	226	CLEVERTON ROGERIO DAL BEM	20,0	12,5	20,0	17,5	70,0	APROVADO
4	135	DARCI BARBIERI JUNIOR	17,5	10,0	17,5	20,0	65,0	APROVADO
5	085	KARLA BIANCA DE DEUS BENTO	15,0	10,0	17,5	22,5	65,0	APROVADO
6	235	ANDRÉA PATEL	10,0	10,0	20,0	22,5	62,5	APROVADO
7	120	IVANILDA WINTER	17,5	10,0	12,5	17,5	57,5	APROVADO
8	385	NILCE DELHA O DA SILVA	15,0	7,5	15,0	15,0	52,5	APROVADO
9	367	AGNALDO BORGES FERREIRA	7,5	12,5	17,5	12,5	50,0	APROVADO
10	415	ANDREIA ANJO PEREIRA	15,0	5,0	12,5	15,0	47,5	REPROVADO

CARGO: BIOQUÍMICO

CLAS.	Nº INSC	NOME	PORT.	MAT.	CONH. GERAIS	CONH. ESP.	TOTAL PONTOS	RESULTADO FINAL
1	414	RENILDA MIRANDA	17,5	12,5	15,0	25,0	70,0	APROVADO
2	009	LUCINETE FERNANDES DA SILVA	17,5	17,5	12,5	15,0	62,5	APROVADO
3	420	SIMONE DE QUEIROZ GRECHI	15,0	12,5	17,5	10,0	55,0	APROVADO

CARGO: CIRURGIÃO DENTISTA

CLAS.	Nº INSC	NOME	PORT.	MAT.	CONH. GERAIS	CONH. ESP.	TOTAL PONTOS	RESULTADO FINAL
1	442	JORGE LUIS ARCOS JUNIOR	20,0	20,0	22,5	22,5	85,0	APROVADO
2	086	ARIANA FLÁVIA LOPES	25,0	20,0	15,0	20,0	80,0	APROVADO
3	343	RODRIGO MANGOLIN	17,5	15,0	20,0	20,0	72,5	APROVADO
4	412	ANA LYA TONI DE JESUS	15,0	15,0	22,5	15,0	67,5	APROVADO
5	245	LEIZA DIAS DO NASCIMENTO	20,0	15,0	15,0	12,5	62,5	APROVADO
6	445	ALINE ZANELLA	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	AUSENTE

CARGO: CONTADOR

CLAS.	Nº INSC	NOME	PORT.	MAT.	CONH. GERAIS	CONH. ESP.	TOTAL PONTOS	RESULTADO FINAL
1	424	VIVIANE CRISTIANE RICHARTZ	12,5	17,5	17,5	20,0	67,5	APROVADO

CARGO: ENFERMEIRO

CLAS.	Nº INSC	NOME	PORT.	MAT.	CONH. GERAIS	CONH. ESP.	TOTAL PONTOS	RESULTADO FINAL
1	174	LETÍCIA FARIA V VIOTTO	25,0	20,0	20,0	25,0	90,0	APROVADO
2	179	MAYRA BASSI DA SILVA	22,5	20,0	22,5	22,5	87,5	APROVADO
3	176	SALUA S CIACON SILVA	20,0	20,0	20,0	25,0	85,0	APROVADO
4	384	ACIR HENRIQUE TRUPPEL	20,0	17,5	20,0	20,0	75,0	APROVADO
5	118	MARLI CORRENTE	20,0	17,5	20,0	17,5	75,0	APROVADO
6	229	ELISANGELA FÁTIMA DE CAMARGO	17,5	15,0	22,5	15,0	70,0	APROVADO
7	314	CÉLIO DOMINGOS DA SILVA	15,0	17,5	20,0	10,0	62,5	APROVADO
8	145	MÁRCIA R R DE OLIVEIRA	7,5	12,5	25,0	17,5	62,5	APROVADO
9	411	FERNANDA SANTOS DE JESUS	15,0	10,0	20,0	12,5	57,5	APROVADO
10	062	VIVIANE DUARTE	12,5	12,5	17,5	15,0	57,5	APROVADO
11	060	MARCELO FASSBINDER	10,0	15,0	15,0	17,5	57,5	APROVADO
12	386	BRIGIDA MARIA SOUZA	15,0	10,0	12,5	17,5	55,0	APROVADO

CARGO: PROFESSOR DE LIC. PLENA DE HISTÓRIA

CLAS.	Nº. INSC	NOME	PORT.	MAT.	CONH. GERAIS	CONH. ESP.	TOTAL PONTOS	RESULTADO FINAL
1	259	ALESSON N. BITTENCOURT	17,5	7,5	17,5	15,0	57,5	APROVADO
2	275	JAILTON RUFINO DOS SANTOS	12,5	2,5	15,0	15,0	45,0	REPROVADO

CARGO: PROFESSOR DE LIC. PLENA EM GEOGRAFIA

CLAS.	Nº. INSC	NOME	PORT.	MAT.	CONH. GERAIS	CONH. ESP.	TOTAL PONTOS	RESULTADO FINAL
1	200	ROBERTO DAMASCENO	20,0	7,5	17,5	10,0	55,0	APROVADO

CARGO: PROFESSOR DE LIC. PLENA DE LETRAS

CLAS.	Nº. INSC	NOME	PORT.	MAT.	CONH. GERAIS	CONH. ESP.	TOTAL PONTOS	RESULTADO FINAL
1	421	KELEM APARECIDA PEREZ	15,0	17,5	20,0	22,5	75,0	APROVADO
2	216	RIRIVALDO PEREIRA DE SOUZA	10,0	12,5	17,5	15,0	55,0	APROVADO
3	213	ANGELA MARIA DE B DOS REIS	17,5	10,0	12,5	12,5	52,5	APROVADO
4	432	CRISTINA PEREIRA DE QUEIROZ	15,0	7,5	12,5	12,5	47,5	REPROVADO
5	198	ESTER SIMONE DA SILVA	15,0	7,5	17,5	7,5	47,5	REPROVADO
6	104	MARIA SOLANGE ANDRADE	15,0	7,5	10,0	15,0	47,5	REPROVADO
7	265	LAUDICE LEITE DA SILVA	20,0	7,5	10,0	10,0	47,5	REPROVADO
8	379	PRISCILA DAYENE R GOBETTI	7,5	7,5	15,0	15,0	45,0	REPROVADO
9	406	ALEXANDRA BRAGATTI	12,5	12,5	15,0	2,5	42,5	REPROVADO
10	253	MIRIAN DE SOUZA	12,5	7,5	12,5	5,0	37,5	REPROVADO

CARGO: PROFESSOR DE LIC. PLENA DE EDUCAÇÃO FÍSICA

CLAS.	Nº. INSC	NOME	PORT.	MAT.	CONH. GERAIS	CONH. ESP.	TOTAL PONTOS	RESULTADO FINAL
1	056	ADRIANA GONÇALVES	20,0	17,5	15,0	10,0	62,5	APROVADO
2	079	WALDIR LEANDRO DE PAULA	15,0	15,0	15,0	15,0	60,0	APROVADO
3	342	CLAUDINEI BARROS SILVA	12,5	12,5	20,0	12,5	57,5	APROVADO

CARGO: PROFESSOR DE LIC. PLENA DE MATEMÁTICA

CLAS.	Nº. INSC	NOME	PORT.	MAT.	CONH. GERAIS	CONH. ESP.	TOTAL PONTOS	RESULTADO FINAL
1	381	SIDINEI GOMES DE SOUZA	20,0	12,5	25,0	15,0	72,5	APROVADO
2	214	GRACIELIA PERDOMO FERNANDE	15,0	20,0	17,5	17,5	70,0	APROVADO
3	028	DAMIÃO DE SOUZA SANTOS	12,5	20,0	22,5	12,5	67,5	APROVADO
4	227	MARCELO THOMAZINI	7,5	22,5	17,5	12,5	60,0	APROVADO
5	026	GERALDO DA SILVA LELES	15,0	10,0	15,0	10,0	50,0	APROVADO
6	147	FRANCISCO JOSE DA SILVA	7,5	12,5	17,5	5,0	42,5	REPROVADO

CARGO: PROFESSOR DE LIC. PLENA DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS

CLAS.	Nº. INSC	NOME	PORT.	MAT.	CONH. GERAIS	CONH. ESP.	TOTAL PONTOS	RESULTADO FINAL
1	299	JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA	20,0	20,0	25,0	17,5	82,5	APROVADO
2	373	AGUINALDO CANDIDO DA SILVA	15,0	17,5	22,5	25,0	80,0	APROVADO
3	219	JACÓ DE SOUZA SANTOS	17,5	20,0	22,5	12,5	72,5	APROVADO
4	346	ROZANGELA CRISTINA A OLIVEIRA	20,0	10,0	17,5	12,5	60,0	APROVADO

CARGO: PSICÓLOGO

CLAS.	Nº. INSC	NOME	PORT.	MAT.	CONH. GERAIS	CONH. ESP.	TOTAL PONTOS	RESULTADO FINAL
1	290	FERNANDA FERREIRA DE SÁ	17,5	15,0	20,0	15,0	67,5	APROVADO
2	283	ANA PAULA MORAES	15,0	12,5	20,0	15,0	62,5	APROVADO
3	397	MÁRCIA REGINA GALHARINI	10,0	15,0	15,0	12,5	52,5	APROVADO

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA, 05 DE FEVEREIRO DE 2007.

ORODOVALDO ANTONIO DE MIRANDA

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

COMPANHIA DE SANEAMENTO DA CAPITAL – SANECAP

AVISO DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA

A Companhia de Saneamento da Capital – SANECAP – Empresa de Economia Mista da Prefeitura Municipal de Cuiabá, torna público que requereu à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, a Renovação da Licença de Operação (LO) da ETE - Engº Zanildo Costa Macedo, localizada na Rua Carmindo de Campos, ao lado do Parque de Exposição, Bairro D. Aquino - Cuiabá/MT.

Cuiabá-MT, 21 de fevereiro de 2007

José Antonio Rosa - Diretor Presidente/SANECAP

Asplemat/DO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELÂNDIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELÂNDIA

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 002/2007

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE CURVELÂNDIA/MT E O DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO-DETRAN/MT COM VISTAS AO FORNECIMENTO DE SERVIDOR DA PREFEITURA PARA A EFETIVAÇÃO DE SERVIÇOS DE VISTORIA DE VEÍCULOS NAS AGÊNCIAS DO DETRAN/MT NESTA CIDADE.



Cuiabá - MT, 04 de janeiro de 2007.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELÂNDIA
CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 001/2007

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA DE CURVELÂNDIA/MT, E O DEPARTAMENTO. ESTADUAL DE TRÂNSITO-DETRAN/MT COM VISTAS A DELEGAR COMPETÊNCIA PARA PROPICIAR CONDIÇÕES PARA A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO NESTA CIDADE.



Cuiabá - MT, 04 de janeiro de 2007.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA

AVISO DE PRORROGAÇÃO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2007

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Guiratinga, por ordem do Sr. Prefeito Municipal, torna público, em conformidade com a Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, que o recebimento e abertura dos Envelopes nº 01 e 02, referente a Tomada de Preços nº 03/2007,

cujo objeto é a contratação de empresa para construção de 63 (sessenta e três) Módulos Sanitários em unidades habitacionais neste município, foi adiada para próximo dia 01/03/2007, às 09:00 horas. O Edital completo continua à disposição dos interessados, junto a Comissão de Licitação, até o dia 23/02/2007, no horário das 08:00 às 11:00 e das 13:00 às 16:00 horas, mediante o recolhimento da taxa de R\$ 50,00 (cinquenta reais)

PUBLIQUE-SE.

Guiratinga - MT, 21 de fevereiro de 2007.

IVALDO ALMEIDA QUEIROZ - Presidente da Comissão

Asplemat/DO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚBA-MT

DECRETO N. 004/2007

Declara em situação anormal, caracterizada como SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA na área do município afetada por ENXURRADAS OU INUNDAÇÕES BRUSCAS.

LEVINO HELLER, Prefeito Municipal de ITAÚBA, no uso das atribuições legais conferidas pelo artigo 37, inciso IV da Lei Orgânica do Município, pelo art. 17 do Decreto Federal nº 5376, de 17 de fevereiro de 2005, e pela Resolução nº 3 do Conselho Nacional de Defesa Civil.

CONSIDERANDO QUE: A não existência de tubulação nas ruas e avenidas na zona urbana da cidade de Itaúba que apresenta um alto declive, as constantes chuvas são responsáveis por grandes crateras, principalmente no Bairro, Sol Nascente e Chácaras Hortifrutigrangeiras, conforme croqui anexo ao presente Decreto; Como consequência deste desastre, a grande quantidade de água provocada pelas chuvas, está comprometendo as margens do "Córrego da Sede" com grande assoreamento provocado pela enxurrada, que resultaram em danos ambientais, constantes do Formulário de Avaliação de Danos e fotos, anexo a este Decreto; Concorrem como critérios agravantes da situação de anormalidade: Continuidade do período chuvoso com risco de doenças contagiosas, obstrução do Córrego da sede provocado por assoreamento com consequência em interdição da BR-163 provocado por fluxo desordenado de água, conforme fotos anexas, que comprovam os fatos. Houve uma prévia inspeção pelos Técnicos da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, conforme estabelece o § Único, artigo 6º do Decreto Estadual nº 5.101/94, combinado com o artigo 17 do Decreto Federal nº 5.376 de 17 de Fevereiro de 2005 e o artigo 167, § 3º da Constituição Federal, constatado a veracidade dos fatos.

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarada a existência de situação anormal, provocada por desastre natural, a qual é caracterizada como SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA.

Parágrafo Único: Esta situação de anormalidade é válida apenas para as áreas deste município, comprovadamente afetadas pelo desastre, conforme prova documental estabelecida pelo formulário de avaliação de danos e pelo croqui da área afetada, anexos a este decreto.

Art. 2º - Confirma-se a mobilização do sistema Nacional de Defesa Civil, no âmbito do município, sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil-COMDEC e autoriza-se o desencadeamento do Plano Emergencial de Respostas aos Desastres, após adaptado a situação real desse desastre.

Art. 3º - De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de reposta aos desastres, em caso de risco iminente:

1 - usar da propriedade, inclusive particular, em circunstâncias que possam provocar danos ou prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, instalações, serviços e outros bens públicos ou particulares, assegurando-se ao proprietário indenização ulterior, caso o uso da propriedade provoque danos à mesma.

Parágrafo Único: Será responsabilizado o agente da defesa civil ou a autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

Art. 4º - Este Decreto entre em vigor na data de sua publicação, devendo vigor por um prazo de 90 dias.

Parágrafo Único: O prazo de vigência deste Decreto poderá ser prorrogado até completar, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaúba, Estado de Mato Grosso, aos dezesesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete.

LEVINO HELLER

PREFEITO MUNICIPAL

Presidente da Comissão Municipal de Defesa Civil – COMDEC

DMT/DO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA

EDITAL PARA CONHECIMENTO PUBLICO Nº 001/2007

HILTON DE CAMPOS, Prefeito Municipal de Juína, na forma da Lei:

Faz saber a todos quanto o presente Edital vierem ou conhecimento dele tiverem, que se encontra a disposição aos cidadãos e instituições da sociedade, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de 15 de Fevereiro a 15 de Abril, do corrente ano as Contas da Prefeitura Municipal de Juína, correspondente ao Exercício Financeiro de 2006, no Mural de afixação no Salão de Recepção de acesso ao Público nas dependências da Prefeitura Municipal de Juína e por meio eletrônico no site www.portalpublico.com.br/pmjuna, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei, face ao que dispões o Art. 31 Parágrafo 3º da Constituição Federal e Artigo 209 da Constituição Estadual e na Lei nº 101 de 04/05/2000 em seu artigo 49.

Dado e passado nesta cidade de Juína, em 01 de Fevereiro de 2007 _____, e eu

ANDRE FELIPPE ARRUDA SALLES, Secretário Municipal de Administração e Finanças que fiz digitar e assino.

Edifício da Prefeitura Municipal de Juína-MT., 01 de Fevereiro de 2007.

HILTON DE CAMPOS

Prefeito Municipal

DMT/DO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Juina, Estado do Mato Grosso, torna público, a realização no dia 26/03/2007, as 10:00 horas de Licitação Na Modalidade Concorrência Nº 002-2007, Para Seleção De Instituição Financeira Para Ocupar E Explorar, A Título Precário, Através De Concessão Onerosa De Uso Pelo Período De 05 (Cinco) Anos, A Exclusividade Da Gestão Da Folha De Pagamentos Dos Servidores, Da Folha De Fornecedores, Da Arrecadação Secundária E Centralizada De Tributos E Preços Públicos Municipais E De Empréstimos Consignados Para Servidores. O local para a entrega e abertura dos envelopes de habilitação e proposta e para retirada de cópia do edital original e respectivos anexos Endereço: Av. Hitler Sansão, nº 240, Centro, Juina/MT, CEP: 78.320-000, Fone/ Fax: (66) 3566-8314.

Juina – MT, 19 de fevereiro de 2007

Paulo Sergio Markoski André Felipe Arruda Salles Clarice Olivo

Presidente da CPL membro membro

DMT/DO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE/MT AVISO DE PRORROGAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2007 TIPO DESTA LICITAÇÃO: “MENOR PREÇO –LOTE POR LOTE”

A Prefeitura Municipal de Lambari D'Oeste / MT, em 19 de Fevereiro de 2007, através da Comissão Permanente de Licitação torna publico para conhecimento dos interessados, que fica PRORROGADA a abertura do Pregão Presencial nº 001/2007 para o dia 27 de Fevereiro de 2007 as 08:00 hs, cujo objetivo é a “Contratação de Pessoa Jurídica especializada em serviços de transportes escolares para Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de Lambari D'Oeste - MT, a pasta contendo o Edital completo e seus anexos encontram-se a disposição dos interessados no site da prefeitura municipal de Lambari D'Oeste e, no prédio da prefeitura no horário de expediente”.

Lambari D'Oeste/MT, em 19 de Fevereiro de 2007.
Jeslei Gabriel B. Nogueira - Pregoeiro

Asplemat/DO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE/MT AVISO DE PRORROGAÇÃO DA TOMADA DE PREÇO DE Nº 02/2007 TIPO DESTA LICITAÇÃO: “MENOR PREÇO - UNITÁRIO”

A Prefeitura Municipal de Lambari D'Oeste / MT, em 19 de Fevereiro de 2007, através da Comissão Permanente de Licitação torna publico para conhecimento dos interessados, que foi PRORROGADA a abertura da Toma de Preço nº 002/2007, para o dia 28 de Fevereiro de 2007 as 11:00 hs, cujo objeto é a aquisição de combustíveis e lubrificantes, a pasta contendo o Edital completo e seus anexos encontram-se a disposição dos interessados no horário de expediente desta Prefeitura”.

Lambari D'Oeste/MT, em 19 de Fevereiro de 2007.

Jeslei Gabriel B. Nogueira
Presidente da C.P.L.

Jesuino Gomes
Prefeito Municipal

Asplemat/DO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ 1º AVISO

O Município de Nova Maringá/MT manifesta seu interesse em adquirir as seguintes Máquinas e Equipamentos de Marcenaria (USADOS): 01 plaina desengrossadeira de 630mm, 01 tupa 90 x 90, 01 torno manual para madeira de 1500 mm, 01 serra fita vertical 400mm, 01 lixadeira de 2300mm, 01 serra circular esquadrejadeira de 1500mm, 01 compressor de ar 140 psi com reservatório 200 litros, 01 fresa de almofada videa, 01 fresa de almofada aço rápido, 01 jogo de de fresa para assoalho aço rápido, 05 fresas moldureira aço rápido, 01 cabeçote para peito de pombo 04 facas, 01 fresa para rebaixo videa, 01 fresa para rebaixo aço rápido. Os interessados deverão manifestar-se no prazo de 03 dias úteis a contar da última publicação, sob pena do município declarar a inviabilidade de competição nos termos do art. 25, caput, da Lei 8.666/93.

Asplemat/DO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MUTUM

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MUTUM DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 005/2007 - RATIFICAÇÃO

O município de Nova Mutum – MT, através do Prefeito Municipal, ratifica o processo de dispensa n° 005/2007, o qual trata da contratação de serviços para fomento e execução de atividades na área de serviços médicos hospitalares de diagnóstico e terapia com a Fundação Mutuense de Saúde (Organização Social), com base no inciso XXIV, Art.24 da Lei 8.666/93, e alterações posteriores.

Nova Mutum – MT, 21 de fevereiro de 2007.

Adriano Xavier Pivetta
Prefeito Municipal

DMT/DO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MUTUM EDITAL DE CONVOCAÇÃO

A Associação Dos Artesãos Denominada “Portal Da Arte” Vem Por Meio Deste Convitar Os Artesãos Para Assembléia Geral Ordinária Que Ocorrerá No Dia Três De Março De 2007, As Dezesesseis Horas No Centro Social E Cultural, Situada Na Rua Das Primaveras, N°. 718w - Centro. Na Assembléia Os Assuntos Seguirão A Seguinte Ordem Do Dia:

Aprovação Do Estatuto /Regimento Interno;

Eleição De Diretoria;

Aprovação Do Calendário Anual;

Assuntos Gerais, Etc.

Atenciosamente,

Marines Cavalin Pivetta

Secretaria Municipal De Ação E Promoção Social

DMT/DO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA HELENA

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA HELENA AVISO DE LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2007

A Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena, Estado de Mato Grosso, através de sua Comissão Permanente de Licitações, torna público a quem interessar, que será realizado no dia 12/03/07, as 15:00 horas, na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena, sito à Praça João

Alberto Zaneti, s/nº, onde o Edital Completo estará disponível no horário comercial, pelo valor de R\$ 50,00 (Cinquenta reais) não reembolsável, Licitação da Modalidade Tomada de Preços sob nº 03/2007, tendo como objetivo, a aquisição de 01 (uma) Pá Carregadeira Usada, porém em perfeito estado de conservação e pronta para trabalhar. Nova Santa Helena-MT, 21 de fevereiro de 2007.

GILSON PARRON
Presidente da C.P.L.

ROQUE CARRARA
- Prefeito Municipal -

Asplemat/DO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGÚ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DO XINGU TERMO DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2007 – PROCESSO Nº 012/2007

Objeto: EXECUÇÃO DE OBRAS DE REFORMA E AMPLICAÇÃO DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE PÓLO BASE DIAURUM, DSEI SINGU, COM ÁREA EXISTENTE DE 311,82M2 E ÁREA A CONSTRUIR DE 227,90M2, PERFAZENDO UM TOTAL DE 539,72M2 COM PRAZO DE EXECUÇÃO DE CENTO E VINTE DIAS. - O Prefeito Municipal de São José do Xingu, Sr. Vanderlei Luz Aguiar, no uso de suas atribuições legais, resolve revogar a licitação realizada no dia 21/02/2007, pela ocorrência de fato superveniente devidamente amparado pela justificativa e pelo parecer anexado ao processo, tendo sido declarada licitação deserta pela Comissão Permanente de Licitação. A presente revogação está fundamentada no artigo 49 da Lei nº 8.666/93.

SÃO JOSE DO XINGU – MT, 21/02/2007

VANDERLEI LUZ AGUIAR – PREFEITO MUNICIPAL

Asplemat/DO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA DECRETO Nº 006/2007

Declara em situação anormal, caracterizada como SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA a área do município de São Pedro da Cipa-mt, e da outras providências. O Prefeito Municipal de São Pedro da Cipa Estado de Mato Grosso, senhor Daniel Francisco Farias, no uso de suas atribuições legais, especialmente pelo art. 78 da Lei Orgânica Municipal de 1994, pelo art. 17, do Decreto nº 5.376, de 17/02/2005 e a resolução nº 03 do Conselho Nacional de Defesa Civil-CONDEC e Considerando que: As fortes chuvas que assolam a região, causaram enxurradas no perímetro urbano, atingindo diversas ruas, alagando residências e comércios, as enxurradas estão invadindo as fossas sépticas, e escorrendo a céu aberto; e o acesso as residências dessas ruas só pode ser através de pequenas pontes; Este evento esta comprometendo o patrimônio público e privado, com conseqüentes prejuízos sociais;

Decreta:

Art. 1º - Fica declarada a existência de situação anormal, provocada por desastre natural, a qual é caracterizada como SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA.

Parágrafo Único: Esta situação de anormalidade é válida apenas para as áreas deste município, comprovadamente afetadas pelo desastre, conforme prova documental estabelecida pelo formulário de avaliação de danos e pelo croqui da área afetada, anexo a este decreto.

Art. 2º - Confirma-se a mobilização do sistema Nacional de Defesa Civil, no âmbito do município, sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil-COMDEC e autoriza-se o desencadeamento do Plano Emergencial de Respostas aos Desastres, após adaptado a situação real desse desastre.

Art. 3º - Autoriza-se a convocação da população de voluntários, para reforçar as ações da resposta aos desastres, e a realização de campanhas de arrecadação de recursos, junto à comunidade, com objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre.

Art. 4º - De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do art. 5º da Constituição Federal de 1998 autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pela ações de reposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I – penetrar nas casas, a qualquer hora do dia ou da noite mesmo sem o consentimento do morador, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação das mesmas;

II – usar da propriedade, inclusive particular, em circunstâncias que possam provocar danos ou prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, instalações serviços e outros bens públicos ou particulares, assegurando-se ao proprietário indenização ulterior, caso o uso da propriedade provoque danos à mesma.

Parágrafo Único: Será responsabilizado o agente da defesa civil ou a autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

Art. 5º - De acordo com o estabelecido no art. 5º do Decreto Lei nº 3.365 de 21/06/1941, autoriza-se que se de início a processos de desapropriação, utilidade pública de propriedades particulares comprovadamente localizadas em áreas de risco intensificado pelo desastre.

Parágrafo 1º - No processo de desapropriação deverão ser consideradas a depreciação e a desvalorização que ocorrem em propriedades nas áreas inseguras.

Parágrafo 2º - Sempre que possível essas propriedades serão trocadas por outras situada em áreas seguras, e o processo de desmontagem das edificações e de reconstrução da mesma, em locais seguros.

Será apoiada pela comunidade.

Art. 6º - De acordo com o inciso IV do art. 24 da Lei 8.666 de 21/06/1993, e considerando a urgência da situação vigente, ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de respostas ao desastre, de prestação de serviços de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres de sévio desde que possam ser concluídas no prazo de noventa dias, prorrogáveis por igual período consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vetada a prorrogação de contratos.

Art. 7º - Este Decreto entre em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 21/01/2007, vigorando pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único: O prazo de vigência deste Decreto poderá ser prorrogado em no máximo 180 (cento e oitenta) dias.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Pedro da Cipa Estado de Mato Grosso 26 de Janeiro de 2007.

DANIEL FRANCISCO FARIAS
Prefeito Municipal

DMT/DO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA

AVISO DE LICITAÇÃO - MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2007

A PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA, ESTADO DE MATO GROSSO, através da Pregoeira, nomeada pela Portaria nº 288/GP/2006 de 01 de Dezembro de 2006, faz saber que será REABERTA a Licitação Modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2007 no dia 07 de MARÇO de 2007, às 08:00 horas na sala de licitação da Prefeitura Municipal, localizada à Av. Brasil, 50-W, centro. - **OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MICRO COMPUTADORES E ACESSÓRIO, para suprir necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município. - O edital completo poderá ser acessado através do site www.tangaradaserra.mt.gov.br. Maiores informações poderão ser obtidas através do telefone 65-3311-4812 ou pelo e-mail flaviapaz@tangaradaserra.mt.gov.br.

Tangará da Serra-MT., 21 de Fevereiro de 2007.

Flávia Aparecida Silveira Lopes
Pregoeira - Port.288/GP/2006

Asplemat/DO

SAMAE – Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tangará da Serra-MT
AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº. 001/2007/SAMAE

O SAMAE – Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tangará da Serra/MT, através da Comissão Permanente de Licitação, regida pela Lei Federal Nº 8.666 de 21 de junho de 1.993 e suas alterações posteriores, torna público para conhecimento dos interessados, que sagrou-se como vencedora no Procedimento Licitatório na Modalidade TOMADA DE PREÇOS Nº. 001/2007/SAMAE, Tipo “Menor Preço”, referente a AQUISIÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA TRATAMENTO DE ÁGUA NAS E.T.A. (Estações de Tratamento de Água) E NOS POÇOS ARTESIANOS DO SAMAE, as empresas: **SUALL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, CNPJ.: 60.858.131/0001-36, **PS QUÍMICA – PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.**, CNPJ.: 04.994.892/0001-44 e **CLORO MATO GROSSO LTDA.**, CNPJ.: 33.687.278/0001-38. Tangará da Serra/MT, 21 de fevereiro de 2.007.

ELISANGELA CAPELETO
 Presidente da C. P. L. do SAMAE

DMT/DO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 001/2007

A Prefeitura Municipal de Tapurah – MT, situada à Avenida Paraná, n.º 1.100, Centro, Tapurah - MT, torna público através da sua CPL, que fará realizar às 13:30 horas do dia **09/04/2007**, nos termos da Lei 8.666/93, concorrência do tipo maior oferta, destinada a alienação (venda) de 12 (doze) terrenos urbanos, localizados no Centro da Cidade, na quadra C-4, Tapurah – MT. O edital completo estará afixado no mural da Sede da Prefeitura Municipal de Tapurah, e em outros locais públicos e poderá ser adquirido gratuitamente. Maiores informações poderão ser obtidas com a Comissão Permanente de Licitação, de segunda a sexta das 08:00 às 11:00 horas e das 13:00 às 17:00 horas, na sede da Prefeitura Municipal de Tapurah, ou pelos telefones (066) 3547/1178. Tapurah – MT, 21 de fevereiro de 2.007.

ALGACIR AUGUSTO CAVAZZINI
 Presidente da CPL

DMT/DO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH
EDITAL DE RESULTADO-PROCESSO DE LICITAÇÃO
EDITAL CONCORRENCIA PUBLICA N.º 005/2006.

Cumprindo o que determina o princípio da publicidade prevista no artigo 3º da lei 8.666/93, **COMUNICAMOS** aos interessados, que conforme Edital afixado no mural, do Paço Municipal, em 24/11/2006, referente a Concorrência Pública nº 005/2006, cuja abertura se deu em data de 12/02/2007. **Objeto:** alienação de 13 (treze) Imóveis Urbanos, pertencentes à **QUADRA C-4**, localizados no Município de Tapurah, de propriedade da Prefeitura Municipal de Tapurah. **Compradores:** A empresa Bervig & Werner Advogados Associados S/C apresentou proposta de preços para o Lote 07 com valor a prazo de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), dividido em 20 parcelas de R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais). Tapurah – MT, 12 de fevereiro de 2007 **CARLOS ALBERTO CAPELETTI**- Prefeito Municipal

DMT/DO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA

PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA

RETIFICAÇÃO DO RESULTADO DO CONCURSO PÚBLICO - REFERENTE EDITAL Nº 001/2006

NOME DO CANDIDATO	Nº INSC	CARGO	DOC. IDENTIF.		PONTOS				TOTAL Prova Escrita	Prova PRÁTICA	Classificação Final		
			RG	SSP	PORT.	MAT.	CONH. GERAIS	ESP.					
1 Elisson Pereira Silva	289	Auxiliar Administrativo			1507420	MS	16	14	16	20	66	72	APROVADO(A)
2 Vanessa da Silva Costa	445	Auxiliar Administrativo			1909711-5	MT	14	16	14	20	64	60	APROVADO(A)
3 Alan Anderson Bernini	167	Auxiliar Administrativo			9308417-9	PR	12	12	12	24	60	50	APROVADO(A)
4 Dieiverson Perin	348	Auxiliar Administrativo			4337150	SC	12	12	10	20	54	50	APROVADO(A)
5 Adailton Pedro Martins	480	Auxiliar Administrativo			4288163	PR	10	18	10	16	54	60	APROVADO(A)
6 Vânia Aparecida de Almeida	294	Auxiliar Administrativo			1522379-5	MT	08	18	08	20	54	60	APROVADO(A)
7 Maria Angélica Dias Cabral	352	Auxiliar Administrativo			889857	SP	14	06	10	20	50	50	APROVADO(A)

PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA, 12 DE FEVEREIRO DE 2007.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se

José Nilton dos Santos

Prefeito Municipal

Jobser

Presidente da Comissão do Concurso

DMT/DO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH
AVISO DE LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2007

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Tapurah - MT, torna público aos interessados que realizará licitação na modalidade de TOMADA DE PREÇOS n.º 002/2007, cuja abertura ocorrerá às 13:30 horas do dia 09 de março de 2007, na sede da Prefeitura Municipal de Tapurah – MT, localizada na Av. Paraná, 1.100, Centro, Tapurah-MT, tendo como objeto: Aquisição de material betuminoso sendo: 90(noventa) toneladas de CM30 e 360(trezentos e sessenta) toneladas de RR2C. O presente Edital de TOMADA DE PREÇOS poderá ser adquirido no setor e licitações, mediante o pagamento não reembolsável de R\$-50,00(cinquenta reais). Maiores informações, no setor de licitações em horário de expediente ou pelo telefone (xxx) 66-547-1178.Tapurah-MT, 21 de fevereiro de 2.007.

ALGACIR AUGUSTO CAVAZZINI-Presidente da CPL

DMT/DO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO – PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT

AVISO DE LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS n.º 003/2007.

A Prefeitura Municipal de Várzea Grande, através da CPL, torna público que realizará na Sala de Licitação, sito à Av. Castelo Branco n.º 2.500 – Várzea Grande – MT. Licitação na Modalidade: TOMADA DE PREÇOS n.º 003/2007, Tipo: Menor Preço Global. Objeto: Contratação de Empresa especializada para Construção de Unidade Habitacional, Equipamentos Comunitário, Urbanização e Infra-estrutura, Terraplanagem, Drenagem e Pavimentação e Obras Complementares no Bairro São João/MT. Com data prevista de ABERTURA para: 09/03/2007 às 09:00 hs. Regulamento pela Lei n.º 8.666/93 de 21/06/93. O edital completo e demais esclarecimentos, estarão à disposição dos interessados na sala de Licitação/SEFAZ, das 14h00min às 17h00min horas no endereço supra citado, pela quantia não reembolsável de R\$ 200,00 (duzentos reais). Várzea Grande – MT, 21 de fevereiro de 2007.

MILTON NASCIMENTO PEREIRA - Presidente da Comissão Permanente de Licitação/PMVG

DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.º 005/2007
 Contratada: EMPRESA CLEVERSON DALMAS - ME
 Licitação: Dispensa – Amparo Art. 24, Inciso II da Lei n.º 8.666/93.
 Data Contrato: 10/02/2007
 Objeto: Execução de serviços de Propaganda Automotivo de Som nos Bairros de Várzea Grande.
 Valor Contratado: R\$7.776,00
 Recurso: Próprio
 DE ACORDO

Prazo: 06 (seis) meses

Benedito Gonçalves de Figueiredo
 Diretor Presidente do DAE/VG

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE - MT
EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 001/2007 - CONCORRÊNCIA Nº 001/2007

O MUNICÍPIO DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE, Estado de Mato Grosso, através de sua Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria nº 1.046, de 03 de janeiro de 2005, torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar licitação na modalidade Concorrência, pelo critério de Menor Preço, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, com suas alterações posteriores, tendo como objeto à aquisição de 01 (uma) motoniveladora, nova, sem uso, de fabricação nacional, equipada com motor diesel, turboalimentado, potencia mínima líquida no volante de 140 hp, lâmina de comprimento mínimo de 3.700 mm, altura

mínima da lamina de 650 mm, com deslocamento lateral hidráulico, inclinação hidráulica, angulação para a direita e esquerda, ripper traseiro com 3 dentes, cabine rops semi-aberta, peso operacional mínimo nessas especificações de 16.600 kg e demais especificações mínimas para esse tipo de equipamento, em pelo menos 20 parcelas mensais fixas e iguais, com entrada de 15% (quinze por cento) do valor do bem. - A abertura dos envelopes contendo os documentos e propostas dar-se-á no dia 26 de março de 2007, às 11:00 horas, na sede da Prefeitura Municipal, sita à Av. Dr. Mário Corrêa, nº 205, em Vila Bela da Santíssima Trindade - MT. - O Edital completo poderá ser adquirido por empresas interessadas na sede da Prefeitura Municipal, no endereço acima referido, mediante o pagamento do valor de **R\$ 300,00** (trezentos reais). Vila Bela da Ss. Trindade - MT, 21 de fevereiro de 2007.

Francisco Roobin Profeta Vieira
PRESIDENTE COMISSÃO PERMANENTE LICITAÇÃO

Asplemat/DO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**CÂMARA MUNICIPAL DE COLNIZA**

CÂMARA MUNICIPAL DE COLNIZA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 001/2007

O Exmº Sr. VALDINEI DA SILVA MORAES, Presidente da Câmara Municipal de Colniza, Estado de Mato Grosso, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que se encontrará à disposição de todos os interessados pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de 15 de Fevereiro de 2007 a 15 de Abril do Corrente Ano, as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE COLNIZA**, correspondente ao exercício de 2006, para exame e conhecimento, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei, face ao que dispõe o Artigo 31, § 3º da Constituição Federal de Artigo 209 da Constituição estadual. Dado e passado nesta cidade de Colniza. Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Colniza-MT, aos 15 de Fevereiro de 2007.

VALDINEI DA SILVA MORAES – PRESIDENTE

Asplemat/DO

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

ÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

(SAP 182)

PAGINA: 1
EM14/02/2007

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

EXERCÍCIO: 2006

MÊS: DEZEMBRO

ANEXO 12

RECEITA				DESPESA			
Titulos	Previsão R\$	Execução R\$	Diferença R\$	Titulos	Fixação R\$	Execução R\$	Diferenças R\$
Receitas Correntes							
				Créd. Orçament/ Suplementares	4.286.694,74	3.056.876,33	1.229.818,41
Receitas Tributaria	0,00	0,00	0,00	Créditos Especiais	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições	0,00	0,00	0,00	Créditos extraordinários	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00				
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00				
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00				
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00				
Transferências Correntes	0,00	0,00	0,00				
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00				
Receita de Capital							
Operações de Credito	0,00	0,00	0,00				
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00				

Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00				
Transferências de Capital	0,00	0,00	0,00				
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00				
SOMA	0,00	0,00	0,00	SOMA	4.286.694,74	3.056.876,33	1.229.818,41
Transf. Financeira	4.286.694,74	3.559.605,62	727.089,12	Transf. Financeira	13.843,17	502.729,29	488.886,12-
Déficits	13.843,17		13.843,17	Superávit			0,00
Total	4.300.537,91	3.559.605,62	740.932,29	Total	4.300.537,91	3.559.605,62	740.932,29

ANGELIN DOS SANTOS BARALDI

WALMIR ZELIZ DOS SANTOS

SERGIO LUIZ KLIMIUK

PRESIDENTE

VEREADOR 1º SECRETARIO

TEC CONTÁBIL CRC 7429/0-5

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

(SAP 215) PAGINA: 1
EM: 14/02/2007

BALANÇO PATRIMONIAL

EXERCÍCIO: 2006

MÊS: DEZEMBRO

ANEXO 14

Títulos	RS	RS	RS	Títulos	RS	RS	RS
Ativo Financeiro			0,00	Passivo Financeiro			0,00
Disponível		0,00		Resto a Pagar		0,00	
Caixa	0,00			Processados	0,00		
Banco Cta. Movimento	0,00			Não Processado	0,00		
Convênios		0,00		Depósitos		0,00	
Convênios	0,00			Consignações		0,00	
Devedores Diversos	0,00			Débitos de Tesouraria		0,00	
Responsáveis p/ Suplim. Fundos	0,00			Depósitos de Diversas Origens		0,00	
Créditos a Receber	0,00			Outros		0,00	
Responsabilidade Financeiras	0,00						
Débitos Indevidos	0,00						
Outros Créditos	0,00						
Ativo Permanente			3.080.363,28	Passivo Permanente			0,00
Bens Moveis	375.285,84			Divida Fundada Interna		0,00	
Bens Imóveis	2.705.077,44			Por Contrato	0,00		
Bens Natureza Industrial	0,00						
Créditos	0,00						
Valores	0,00						
Diversos	0,00						
Almoxarifado	0,00						
Outros	0,00						
Soma do Ativo Real			3.080.363,28	Soma do Passivo Real			0,00
Passivo Real a Descoberto				Ativo Real Liquido			
Saldo Anterior			0,00	Saldo Anterior			2.693.966,95
Resultado Deste Exercício			0,00	Resultado Deste Exercício			386.396,33
Total			3.080.363,28	Total			3.080.363,28

ANGELIN DOS SANTOS BARALDI

WALMIR ZELIZ DOS SANTOS

SERGIO LUIZ KLIMIUK

PRESIDENTE

VEREADOR 1º SECRETARIO

TEC CONTÁBIL CRC 7429/0-5

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SAP 187

Página 1

Em 14/02/2007

DEMONSTRAÇÃO DA D = VIDA FLUTUANTE

EXERCÍCIO: 2006

MÊS DEZEMBRO ANEXO 17

TÍTULO	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (R\$)	MOVIMENTAÇÃO NO EXERCÍCIO R\$		SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (R\$)
		INSCRIÇÃO	BAIXA	
RESTO A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00

SUB-TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00
SERVIÇOS DA DIVIDA A PAGAR CONSIGNAÇÃO				
DESCONTO DE TARIFA TELEFONICA	0,00	21.483,74	21.483,74	0,00
Irrf Funcionários	0,00	91.014,60	91.014,60	0,00
Irrf Pf/Pj	0,00	25.426,80	25.426,80	0,00
I.s.s.q.n	0,00	622,00	622,00	0,00
Previdência Municipal	0,00	13.833,90	13.833,90	0,00
I.n.s.s.	0,00	86.997,06	86.997,06	0,00
UNICEN	0,00	37.197,99	37.197,99	0,00
Pensão Alimentícia	0,00	6.278,61	6.278,61	0,00
CONSIGUINAÇÃO CFE	0,00	129.306,20	129.306,20	0,00
I.n.s.s. Serviços Prestados	0,00	16.722,17	16.722,17	0,00
Outras Consignações	0,00	0,00	0,00	0,00
SUB-TOTAL	0,00	428.883,07	428.883,07	0,00
DEPOSITOS	0,00	0,00	0,00	0,00
SUB-TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00
DEBITOS DE TESOURARIA	0,00	0,00	0,00	0,00
SUB-TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	428.883,07	428.883,07	0,00

CAMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE			SAP 186			Pagina 1				
SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO						Em 14/02/2007				
DEMONSTRAÇÃO DA D = VIDA FUNDADA INTERNA			EXERCICIO: 2006		MÊS: DEZEMBRO		ANEXO 16			
AUTORIZAÇÕES										
LEIS	No.	DATA	DESCRIÇÃO	QTDE	VALOR DA EMISSÃO (R\$)	SALDO ANTERIOR EM CIRCULAÇÃO (R\$)	MOVIMENTAÇÃO NO EXERCICIO (R\$)		SALDO P/ EXERCICIO SEGUINTE	
							EMISSÃO	RESGATE	QTDE	VALOR
	00	00/00/0000	I. n.s.s	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0	0,00
	00	00/00/0000	F.g.t.s	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0	0,00
	00	00/00/0000	F.a.d.e.m.	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0	0,00
	00	00/00/0000	Precatório	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0	0,00
TOTAL				0		0,00	0,00	0,00	0	0,00

CAMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE			SAP 185			Pagina 1	
SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO PUBLICA						Em 14/02/2007	
DEMOSNTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS			EXERCICIO : 2006		MÊS: DEZEMBRO		Anexo 15
VARIAÇÕES ATIVAS				VARIAÇÕES PASSIVAS			
TITULOS	R\$	R\$	R\$	TITULOS	R\$	R\$	R\$
Resultado da Execução Orçamentária				Resultado da Execução Orçamentária			
				Despesa Orçamentária			3.056.876,33
				Despesas Correntes		2.657.753,00	
				Pessoal e Encargos Sociais	1.472.556,59		
				Outras Despesas Correntes	1.185.196,41		
				Despesas de Capital		399.123,33	

				Investimentos	399.123,33		
Trans. Financeira Recebida			3.559.605,62	Trans. Financeira Concedida			502.729,29
				Mutações Patrimoniais Passivas		208.999,96	
Mutações Patrimoniais Ativas		608.123,29		Alienação Bens Moveis	0,00		
Aquisição de Bens Moveis	137.653,82			Alienação Bens Nat. Industrial	0,00		
Const.Aquisição Bens Imóveis	261.469,51			Divida Ativa Recebida	0,00		
Const.Aquisição Bens Nat. Industrial	0,00			Alienação de Títulos e Valores	0,00		
Formação Créditos Diversos	0,00			Empréstimo Tomados	0,00		
Títulos e Valores	0,00			Superveniências Passivas	0,00		
Empréstimos Concedidos	0,00			Insubstitências Ativas	208.999,96		
Superveniências Ativas	208.999,96			Outras Mutações	0,00		
				Indep.da Execução Orçamentária		12.727,00	
Indep.da Execução Orçamentária		0,00		Baixa Bens Inservíveis	12.727,00		
Transferência de Bens e Valores	0,00			Baixa Bens por Doação	0,00		
Inscrição Divida Ativa	0,00			Baixa Bens por Furto ou Roubo	0,00		
Inscrição de Outros Créditos	0,00			Outras Baixa de Bens Moveis	0,00		
Cancelamento Dividas Passivas	0,00			Cancelamento Divida Ativa	0,00		
				Cancelamento Outros Direitos	0,00		
Total das Variações Ativas		608.123,29		Encampação de Dividas Passivas	0,00		
				Baixa Títulos e Valores	0,00		
				Devolução de Bens	0,00		
				Bens Moveis	0,00		
				Títulos e Valores	0,00		
				Total das Variações Passivas			221.726,96
Resultado Patrimonial			0,00	Resultado Patrimonial			386.396,33
Déficit Verificado			0,00	Superávit Verificado		386.396,33	
TOTAL			4.167.728,91	TOTAL.....			4.167.728,91

Angelin dos Santos Baraldi
Presidente

Walmir Zelts dos Santos
Vereador 1º Secretario

Sergio Luiz Klimiuk
Tec. Contábil CRC 7429/0-5

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

(SAP 214) PAGINA: 1
Em 14/02/2007

BALANÇO FINANCEIRO

EXERCÍCIO: 2006

MÊS: DEZEMBRO

ANEXO 13

TÍTULOS	R\$	R\$	R\$	TÍTULOS	R\$	R\$	R\$
Receita Orçamentária			0,00	D e s p e s a Orçamentária			3.056.876,33
Recitas Correntes		0,00		LEGISLATIVA		3.056.876,33	
Receitas Tributaria	0,00						
Receita de Contribuições	0,00						
Receita Patrimonial	0,00						
Receita Agropecuária	0,00						
Receita Industrial	0,00						
Receita de Serviços	0,00						

Transferências Correntes	0,00						
Outras Receitas Correntes	0,00						
Receita de Capital		0,00					
Operações de Credito	0,00						
Alienação de Bens	0,00						
Amortização de Empréstimos	0,00						
Transferências de Capital	0,00						
Outras Receitas de Capital	0,00						
Repasses Recebidos			3.559.605,62	Repasse s Concedidos			502.729,29
Extra-Orçamentária			430.699,52	Extra-Orçamentária			430.699,52
Convênios		0,00		Convênios		0,00	
Devedores Diversos		1.816,45		Devedores Diversos		1.816,45	
Restos a Pagar (Inscritos)		0,00		Restos A Pagar (Pago)		0,00	
Restos a Pagar (Pago)		0,00		Restos a Pagar Cancelados		0,00	
Amortização de Dividas Contrato		0,00		Amortização de Dividas Contrato		0,00	
Consignações		428.883,07		Consignações		428.883,07	
Previdências Municipal	13.833,90			Previdências Municipal	13.833,90		
I.N.S.S	86.997,06			I.N.S.S	86.997,06		
UNICEM	37.197,99			UNICEM	37.197,99		
Pensão Alimentícia	6.278,61			Pensão Alimentícia	6.278,61		
Consignações CFE	129.306,20			Consignações CFE	129.306,20		
I.S.S.Q.N	622,00			I.S.S.Q.N	622,00		
IRRF Funcionários	91.014,60			IRRF Funcionários	91.014,60		
IRRF PF/PJ	25.426,80			IRRF PF/PJ	25.426,80		
Desconto de Tarifa Telefônica	21.483,74			Desconto de Tarifa Telefônica	21.483,74		
I.n.s.s Serviços Prestados	16.722,17			I.n.s.s Serviços Prestados	16.722,17		
Outras Consignações	0,00			Outras Consignações	0,00		
Depósitos de Diversas Origens		0,00		Depósitos de Diversas Origens		0,00	
Débitos Indevidos		0,00		Débitos Indevidos		0,00	
Contas de Interferência			0,00	Contas de Interferência			0,00
Demais Transf. Financeiras		0,00		Demais Transf. Financeiras		0,00	
TOTAL			3.990.305,14	TOTAL			3.990.305,14

ANGELIN DOS SANTOS BARALDI

WALMIR ZELIZ DOS SANTOS

SERGIO LUIZ KLIMIUK

PRESIDENTE

VEREADOR 1º SECRETARIO

TEC CONTÁBIL CRC 7429/0-5

DMT/DO

TERCEIROS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Sindicato dos Médicos do Estado de Mato Grosso – SINDIMED-MT, através de sua representante legal, abaixo assinada, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, convoca os Médicos da Rede Municipal de Saúde de Cuiabá, para **ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**, na sede do SINDIMED-MT, à Rua General Vale, 321, Edifício Marechal Rondon, Sala 4, bairro Bandeirantes, nesta Capital, no dia **26.02.07 (Segunda Feira), às 18:00 horas** em primeira convocação e, **uma hora após**, em segunda e última convocação, com a seguinte pauta: A)-Indicativo de Paralisação, por condições inadequadas de atendimento à população, falta de segurança nas unidades de saúde, remuneração indigna; B)- Informes Gerais.

Cuiabá, 14 de fevereiro de 2007.

Dr.^a Maria Cristina Pacheco da Costa Fortuna

Presidente do Sindicato dos Médicos do Estado de Mato Grosso

**Edital de Convocação
Assembléia Geral Extraordinária
CIATERRA PARTICIPAÇÕES S.A.**

Na forma das disposições legais e estatutárias, **ficam convocados os senhores acionistas** para comparecerem na **Assembléia Geral Extraordinária da CIATERRA PARTICIPAÇÕES S.A.**, que **realizar-se-á na Sede da Companhia**, com endereço na Avenida Lions Internacional, S/N, Km 4 – Bairro Vila Esmeralda I, no dia **24 de fevereiro de 2007 (sábado) às 08h:30min em primeira convocação e às 09:00h em segunda convocação**, para deliberar sobre a seguinte ordem do dia:

1. Reforma do Estatuto para aumento do Capital Social da companhia mediante subscrição particular de ações;
2. Participação societária em empresa a ser constituída para criação de Indústria de Açúcar e Alcool a ser instalada no município de Tangará da Serra – MT;
3. Mudança da sede social da sociedade, com a conseqüente alteração do artigo terceiro do Estatuto Social;
4. Assuntos Gerais.

Tangará da Serra – MT, 08 de fevereiro de 2007.

Normando Corral
Presidente

ADEMIR ORTIZ DE GÔES, CPF nº 137.123.458-28, Fazenda Caroline III, no Município de Primavera do Leste-MT requereu junto à Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA a Licença Prévia (LP) de projeto de Irrigação "Pivot Central", área a ser irrigada de 139,72 ha com captação no córrego Fundo, coordenadas geográficas: S 15° 09'40,6" e W 054° 07' 38,8" .

CARLOS ANTÔNIO PICCOLI, com CPF 132.226.439-20, proprietário da Fazenda das Pedras no município de Sorriso/MT, com área irrigada de 131,52 ha, com captação no Córrego denominado Tachin, sobre as Coordenadas Geográficas S = 12° 48' 821" e W = 55° 42' 993", torna público que requereu junto à SEMA – Secretaria de Estado do Meio Ambiente/MT, a Licença de Instalação (LI) para projeto de irrigação "Pivot Central". Não foi determinado Estudo de Impacto Ambiental – EIA.

HOSPITAL E MATERNIDADE DOIS PINHEIROS LTDA - CNPJ 14.931.414/0001-49. Torna público que requereu à Secretaria de Estado do Meio Ambiente o pedido de Renovação da Licença de Operação (LO) para atividade de atendimento hospitalar, localizado à Av. dos Tarumãs, 995, Jardim Botânico, município de Sinop-MT. Não foi determinado o EIA/RIMA.

PEDRINI TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA CNPJ 07.263.863/0001-09 torna público que requereu junto a SEMA/MT a Renovação da Licença de Operação, para o transporte rodoviário de cargas, localizado na Rua Mário Acunha Aristides, 2461, no Distrito Industrial do município de Rondonópolis/MT.

NC IMÓVEIS LTDA CNPJ 01.286.337/0001-70 torna público que requereu junto a SEMA/MT as Licenças: Prévia e de Instalação, para a implantação do **Loteamento Vila Mineira**, localizado na Antiga Estrada do Campo Limpo esq. Com a Rua Índio Marçal de Souza no município de Rondonópolis/MT.

J PEREIRA DA SILVA MANUTENÇÃO ME CNPJ 00.093.684/0001-13 torna público que requereu junto a SEMA/MT as Licenças: Prévia, Instalação e de Operação, para o funcionamento da Radiadores Silva com atividade no Comércio a Varejo de Peças e Acessórios Novos para Veículos Automotores, localizado na Antiga Av. Fernando Correa da Costa, 2996, no município de Rondonópolis/MT.

LILIANE REGINA SILVA COIMBRA CNPJ 04.574.721/0001-66 torna público que requereu junto a SEMA/MT a Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de operação para funcionamento do Posto ML com atividade no comércio varejista combustíveis, localizado no município de Juscimeira/ MT.

LAIRTO JOÃO SPERANDIO FILHO - EPP, torna público que requereu junto à Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA/MT, as Licenças Prévia e de Instalação, para extração de basalto para produção de brita, sob o Regime de Registro de Licença, na fazenda São João, município de Alto Taquari/MT. Não foi determinado Estudo de Impacto Ambiental.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Presidente do **GRÊMIO DANIEL DE QUEIROZ – GDQ**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 03.476.893/0001-34, sediada na Avenida XV de Novembro, nº 669 "A", Bairro Porto, Cuiabá/MT, cumprindo o que determina os artigos 19 e 20, convoca todos os seus associados para participarem da **ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**, que se realizará no dia **27 de fevereiro de 2007, às 09:00 horas** em primeira convocação, em sua sede, para discutir e deliberar sobre reajuste de mensalidade.

Cuiabá/MT, 21 de fevereiro de 2007.

Jaime Aparecido Gomes
Presidente GDQ

**CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO
EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

O Presidente do CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 18 do Decreto nº 68.704, convoca os Cirurgiões-Dentistas com inscrição principal e quite com a tesouraria do CRO/MT, para uma Assembléia Geral a ser realizada

no dia 09 de março de 2007 às 13: 00 horas em Primeira Convocação, e às 13:30 horas em Segunda Convocação, com qualquer número de membros presentes, em sua sede, sito a rua cinco, quadra doze, lote sete, setor A Centro Político Administrativo, com a finalidade de discutir e apreciar o processo de Prestação de Contas do Exercício findo em 31 de dezembro de 2006. Cuiabá-MT, 21 de fevereiro de 2007

José Armando Costa Júnior, CD Presidente

CLARION S.A. AGROINDUSTRIAL - CAPITAL ABERTO
CNPJ/MF N.º 24.956.666/0001-86 - NIRC 51300004704

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convocamos os Senhores Acionistas a participarem da Reunião do Conselho de Administração, que se realizará às 10:00 horas do dia 07/03/2007 na sede social à Av. "Z", n.º 1.801, Distrito Industrial, Cuiabá- MT, Estado de Mato Grosso, a fim de deliberarem sobre a seguinte ORDEM DO DIA: Subscrição e integralização do Capital Autorizado.

Cuiabá, 14 de fevereiro de 2007
Conselho de Administração 3X

ARFRIG- Armazenamento e Depósito de Produtos Frigoríficos Ltda, torna público que requereu da SEMA, a Licença Prévia, para sua atividade de Frigorífico de Beneficiamento de Bovinos, localizada na Rua Projetada, Estrada da Guarita, s/nº, Guarita. Várzea Grande-MT.

GIOVANI BELATTO GUIZARDI ME "POSTO LOS ANGELES 2", torna público que requereu à SEMA, o pedido das Licenças Prévia e de Instalação, para atividade de Posto Revendedor de Combustíveis, localizado na Avenida Presidente Marques, 2.121, Santa Helena, Município de Cuiabá/MT.

DANICA TERMOINDUSTRIAL CENTRO-OESTE LTDA, torna público que requereu a SEMA, o pedido das Licenças Prévia e Instalação, para atividade de Fabricação de Produtos de Poliestireno, Expandido EPS, localizado na Rod. Da Mudança MT 449 KM 4, Centro Município de Lucas do Rio Verde/MT.

RONILDO MOREIRA DOS SANTOS & CIA LTDA, CNPJ: 02.579.659/0001-70, torna-se público que requereu à SEMA a renovação da Licença de Operação para Ind. e Com. de Madeiras serradas e Beneficiadas, localizada à R. 13, Qd. 01/03, s/n, Cidade Verde, Comodoro - MT. Não determinado elaboração de Estudo de Impacto Ambiental.

EDUARDO GOMES AZOIA, CPF: 798.879.028-53, proprietário da Fazenda São Manoel, com área de 861,1489 hectares, no município de Juara/MT, torna-se público que requereu a SEMA/MT - Secretaria Estadual de Meio Ambiente, a Licença Ambiental Única (LAU). Não foi determinada a elaboração do EIA/RIMA. Juara/MT, 16 de fevereiro de 2007.

Asplemat/DO

FIAGRIL AGROMERCANTIL LTDA, torna público que requereu a SEMA/MT, pedido de Licença Prévia (LP), Licença Instalação (LI) e Licença Operação (LO) para atividade de armazenagem de grãos, CNPJ 02.734.023/0009-02 sito a Rod. MT 404, km 56 s/n – zona rural, Distrito de São Luiz Gonzaga, município de Sorriso – MT.

Asplemat/DO

FIAGRIL AGROMERCANTIL LTDA, torna público que requereu a SEMA/MT, Secretaria Estadual do Meio Ambiente, o pedido de Licença de Operação (LO) da Usina de Biodiesel, sito a Rodovia MT 449, km 5 – Zona Rural, Município de Lucas do Rio Verde – MT.

Asplemat/DO

NILZA F. B. DALPIAZ, CNPJ: 05.774.215/0001-83, torna-se público que requereu a SEMA - Secretaria Estadual de Meio Ambiente a Isenção da Licença de Operação para o Desenvolvimento de Comercio de Madeira em Juara-MT (Comercio de Madeiras), não foi determinado estudo de Impacto Ambiental. Juara/MT, 16 de fevereiro de 2007.

Asplemat/DO

DAVID BORGES PEREIRA, CPF nº 118.079.709-49, residente em Juina - MT, torna público que requereu Junto à SEMA a Licença Ambiental Única - LAU, da Fazenda São José, não foi determinado Estudo de Impacto ambiental.

FLÁVIO BENANTE, CPF 424.928.239-20, residente no Sítio São Luis em Santa Esmeralda, município de Cruz de Monte Castelo-PR, torna público que requereu a SEMA a LAU da propriedade **Fazenda Castelo**, com área de 733.000ha, em Apíacas-MT. Não foi determinado EIA.

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO TELES PIRES

EXTRATO DE TERMO DE CONVENIO 001/2007

PARTES: Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Teles Pires e Casa de Apoio Santa Maria. OBJETO: Conseqüência das Ações na Casa de Apoio Santa Maria. VALOR: 90.000,00 (Noventa mil reais). PRAZO: 01/01/2007 A 31/12/2007

Sorriso – MT 02 de Janeiro de 2007.

OSMAR ROSSETTO

Presidente Consórcio Teles Pires

ROBERTO SVIECH

Presidente da Casa de Apoio Santa Maria

DMT/DO

CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO MÉDIO ARAGUAIA

EDITAL

O CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO MÉDIO ARAGUAIA, situado à Rua 16, N° 150 Centro II, Água Boa - MT., em cumprimento ao artigo 31 § 3º, da Constituição Federal, artigo 209 da Constituição Estadual e artigo 147 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, comunica que as contas anuais desta Administração, referente ao exercício financeiro de 2006 encontram-se à disposição para apreciação dos cidadãos e instituições da sociedade, a qual poderá questionar a legitimidade, conforme lei 101, de 04/05/2000, em seu Art. 49, até a data de 31 de Março de 2007. Água Boa - MT, 15 de Fevereiro de 2007.

Maurício Cardoso Tonhá
Presidente

DMT/DO

EXTRAVIO DE DOCUMENTOS

ODILIA COLTRE TEIXEIRA, inscrita no CNPJ: sob o nº 01.042.608/0001-41, e no Estado sob nº 13.166.784-0, estabelecida na Av Senador Metello, s/n., Jardim Goiabeiras, Cuiabá/MT, **DECLARA**, sob as penas de Lei para os fins de comprovação junto a SEFAZ e RECEITA FEDERAL, que foi **EXTRAVIADO os Livros Fiscais de Registro de Entradas, Saídas, Apuração de ICMS, Inventário, Ocorrência, todos os Livros com a mesma numeração nº 01 e as AIDF de nº 2510/96 série U e D1, 206/96 série D, 317/97 série U.**

Cotriguaçu Comercio de Combustíveis lubrificantes Ltda. Inscrita no CNPJ. Nº. 86.712.361.0001/86, situada no município de Cotriguaçu - MT e que registra, que fora Danificados por insetos, documentos de referida empresa, como segue abaixo relacionado: Serie "D", blocos de 01 à 68-Notas fiscais 0001 à 3400. -Blocos de 90 à 92-Notas fiscais 4451 à 4600 - Bloco 97-Notas fiscais 4801 à 4850 - Serie "D", blocos 30 e 31 -Notas fiscais 6451 à 6550. -Bloco 55-Notas fiscais 7701 à 7750 - Blocos 65 e 66-Notas fiscais 8201 à 8300 - Blocos 68 à 70-Notas fiscais 8351 à 8500 - Blocos 75 e 76-Notas fiscais 8701 à 8800 - Blocos 84-Notas fiscais 9131 à 9200 - Blocos 98 e 99-Notas fiscais 9851 à 9950 - Serie "D", bloco 001-notas fiscais 10001 à 10050 - Bloco 005-Notas fiscais 10201 à 10250 - Serie B/1-Blocos 001 a 003-Notas fiscais 001 à 075 - Serie D/1-Blocos 001 e 002-Notas fiscais 501 a 600 -Serie Única: Notas fiscais 001 a 125 e notas fiscais 126 a 225 -O qual registra esta para fins de pedido de baixa da Empresa junto à Sefaz/Mt

AGRICOLA CACHIMBO IND., EXP., IMP. E COM. DE CEREAIS E PROD.AGROP. LTDA, estabelecida na cidade de Carlinda/MT, inscrita no CNPJ sob nº 36.940.104/0007-19 e I.E. nº 13.188.443-3, declara, sob as penas da Lei, para fins da comprovação junto SEFAZ/MT, nos termos do § 5º do art. 69 da Portaria 114/2002, que extraviou todas as vias das Notas Fiscais Fatura do nºs. 322, 495, 1128, 1921, 2307,


2661, 3789, 4498, 4505, 4730, 4735, 4957, 5006, 5038, 5060, 5133 a 5135, 5174, 5224 a 5226, 5454, 5477, 5543 a 5546, 5558, 5716, 5793, 5825 a 5829, 5886, 5887, 5901, 5971, 6513, 6564, 7309, 7522, 9341, 9599 e 12662, todas as 2ªs vias das Notas Fiscais Fatura entre a numeração 1 a 5684. Declara ainda, estar ciente das penalidades estatuídas nos artigos 7º e seguintes da Portaria Circular nº 047/87-SEFAZ.

OBJETIVA AGRÍCOLA LTDA, portadora do CNPJ nº 04.338.559/0001-87, com sede na Avenida Perimetral Sudeste, nº 10655, Centro CEP 78.890-000, Sorriso - MT, comunica que extraviou os livros de Ocorrência nº 01 e Inventário nº 01 da matriz e de suas filiais

Edital de Extravio de Notas Fiscais Emitidas

A Empresa **SATURNO – PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ (MF) sob nº 32.983.389/0001-29 e no Município sob nº 1312, estabelecida na Rua Salin Nadaf, nº 865, Centro, Várzea Grande-MT, por seu representante legal, **DECLARA sob as penas da Lei**, para fins de comprovação junto à Coordenadoria de Tributos, nos termos da Art.11, do Decreto nº 16/2002 de 20 de março de 2002, que extraviou **AS NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS SÉRIE 2 de Nº 1, 2, 4, 5 e 6**, notas estas que foram emitidas pelo contribuinte. Declara ainda, estar ciente da penalidade estatuída na alínea "d" inciso III Art. 296, do Código Tributário Municipal de Várzea Grande.

JOSÉ LOPES RODRIGUES, empresa estabelecida na Av. Paraná, 619, Bairro Primavera II, em Primavera do Leste - MT, inscrita no CNPJ sob nº 02.558.716/0001-34, e Inscrição Estadual nº 13.036.135-6, comunica o extravio dos seguintes documentos fiscais: Notas Fiscais série D nº 101 a 104, 151 a 200, 1551, 2401 a 2450 e 2751; Nota Fiscal Série B/1 nº 050; Nota Fiscal ME série U nº 501 a 700.



Governo do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Administração
SAD

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - CPA
CNPJ 08.000.770 - Cuiabá-Mato Grosso
CNPJ 04.003.300 - 13.000.477
10411-941 - 3413-3000

SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA OFICIAL
DO ESTADO DE MATO GROSSO

www.ioamat.mt.gov.br

E-mail:
publica@ioamat.mt.gov.br

Assessoria de Gestão Editorial
www.ioamat.mt.gov.br

ORIENTAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO
De acordo com a Instrução Normativa nº 001/2006 do Diário Oficial de 14 de Junho de 2006, as manifestações deverão ser enviadas pelo sistema IOMATNET até as 18:00 hs e no Instituto de IOAMAT, pessoalmente, durante, CO Fone ou através de e-mails eletrônicos até as 18:00 hs.
Os arquivos deverão ser em: **entrega.pdf ou .rtf**

ADMINISTRAÇÃO E PARQUE GRÁFICO
Centro Político Administrativo - Fone 3613 - 3000

ATENDIMENTO EXTERNO
De 2ª a 6ª feiras - Das 12:00 às 18:00 h

JORNAL RETIRADO NO BALCÃO DA IOMAT
Trimestral R\$ 40,00 - Semestral R\$ 70,00 - Anual R\$ 130,00

ENTREGA EM DOMICÍLIO CUIABÁ E VÁRZEA GRANDE
Trimestral R\$ 80,00 - Semestral R\$ 150,00 - Anual R\$ 280,00

DEMAIS LOCALIDADES (MACORREIO)
Trimestral R\$ 170,00 - Semestral R\$ 320,00 - Anual R\$ 600,00

HINO DE MATO GROSSO

Decreto Nº 208 de 05 de setembro de 1989
Letra de Dora Francisco de Aguiar Correa e música de Renato Borletti Heine

<p>Limitando, qual erro colosso, O ocidente do Inverso Brasil, Eis aqui, sempre em flor, Mato Grosso, Nosso berço glorioso e gentil!</p> <p>Eis a terra das minas férteis, Estando como outras não há Que a veia de Inabalta bandeirante Conquistou ao Sena Piauí!</p> <p>Salve, terra de amor, terra do ouro, Que sonha Moisés Cabral! Chova o céu das suas douras e tesouros Sobes ti, bela terra natal!</p> <p>Terra mãe do Sol! Linda terra! A quem il, do teu céu todo azul, Beija, amante, o astro leste, na terra E abraça o Cruzeiro do Sul!</p> <p>Na tua verde planície descepoada, E nos teus pastagens como o mar, Vive o solto nas milícias, o teu gado, Em milhares pastagens sem par!</p> <p>Salve, terra de amor, terra do ouro, Que sonha Moisés Cabral! Chova o céu das suas douras e tesouros Sobes ti, bela terra natal!</p>	<p>Hé-vos firm, crua-mate poezias, Palmas mil, não tem dor florões, E da firma e da firma o fado gusa, A opulência em teus vinhos sertões.</p> <p>O momento aqui nos gripamos Dos teus rios que jorram, a firm, A milha branca das águas tão claras, Em nozeiras de força e de len.</p> <p>Salve, terra de amor, terra do ouro, Que sonha Moisés Cabral! Chova o céu das suas douras e tesouros Sobes ti, bela terra natal!</p> <p>Das tuas brancas a glória no espanto De Douceza até Cornélio, O caso deu-te nome tão grande Porém nada, caso amor te dan!</p> <p>Ouro, prata, minas joias solenas De prosperos em paz e união, Teu progresso inabal como a firma, Que ainda timba o teu nome Brasil.</p> <p>Salve, terra de amor, terra do ouro, Que sonha Moisés Cabral! Chova o céu das suas douras e tesouros Sobes ti, bela terra natal!</p>
--	---

HINO À BANDEIRA DE MATO GROSSO

Letra e música, dois autores: Abel Gomes dos Reis, Tadeu
Derington de Nogueira e Helton C. Mendes

"Uma rubrica estrela azul e o céu azul
Fulgura no hemisfério do meu Brasil
Constelação de forma cultura e glória mil
Da trave heróica bandeirante varonil

Que descobrindo a estensa mata colmeceira
Da Centro Oeste, formos glória brasileira
Trazem asperos a juventude abastada
Delimitando a setora verde da bandeira.

Erga nos céus ohi estandarte
De amor e união
Mato Grosso forte
Do Brasil é o verde coração.

Belo pendão que ostenta o braço da pátria
Lomgo lar de paz e família grandiosa.
Teu manto azul é o céu que abraça a natureza
De um Mato Grosso emoldorado de beleza.

No céu estrelado o solto patriarcal
E no Sol fulgura belo esplendido ideal
Na Terra abraçada a paz travamos
Para coirmos um futuro sem igual.

Erga nos céus ohi estandarte
De amor e união
Mato Grosso forte
Do Brasil é o verde coração".